



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE DOUTORADO

**Michelle Barbosa de Brito**

**REINVENÇÕES E PERMANÊNCIAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:  
A CRIMINALIZAÇÃO DOS GRUPOS DE PODER COMO NOVO MARCO DE  
RENOVAÇÃO E FORTALECIMENTO DO CONTROLE PUNITIVO**

Belém, PA  
2018

MICHELLE BARBOSA DE BRITO

**REINVENÇÕES E PERMANÊNCIAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:  
A CRIMINALIZAÇÃO DOS GRUPOS DE PODER COMO NOVO MARCO DE  
RENOVAÇÃO E FORTALECIMENTO DO CONTROLE PUNITIVO**

Tese de Doutorado como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, sob a orientação do Professor Doutor Marcus Alan de Melo Gomes.

Belém, PA  
2018

### Catálogo na Publicação (CIP)

B862r Brito. Michelle Barbosa de

Reinvenções e permanências do sistema penal brasileiro: a criminalização dos grupos de poder como novo marco de renovação e fortalecimento do controle punitivo / Michelle Barbosa de Brito. -- Belém, 2018.

238 f.

Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas.

Orientador: Professor Doutor Marcus Alan de Melo Gomes.

1. Direito Penal. 2. Sistema Penal. 3. Criminologia.  
4. Criminalização. 5. Crime do Colarinho Branco. I. Gomes, Marcus Alan de Melo. II. Título

CDD 341.5

MICHELLE BARBOSA DE BRITO

**REINVENÇÕES E PERMANÊNCIAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:  
A CRIMINALIZAÇÃO DOS GRUPOS DE PODER COMO NOVO MARCO DE  
RENOVAÇÃO E FORTALECIMENTO DO CONTROLE PUNITIVO**

Tese de Doutorado como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, sob a orientação do Professor Doutor Marcus Alan de Melo Gomes.

Aprovada em: 03.12.2018

Banca Examinadora

---

Professor Doutor Marcus Alan de Melo Gomes  
Orientador (Universidade Federal do Pará)

---

Professora Doutora Ana Cláudia Bastos de Pinho  
Membro (Universidade Federal do Pará)

---

Professora Doutora Luanna Tomaz de Souza  
Membro (Universidade Federal do Pará)

---

Professor Doutor Antonio Eduardo Ramires Santoro  
Membro (Universidade Federal do Rio de Janeiro)

---

Professor Doutor Paulo César Busato  
Membro (Universidade Federal do Paraná)

A Luiza, fonte de todo o amor e de toda a paz.

## AGRADECIMENTOS

A conclusão do curso de doutorado no respeitado Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará não teria sido possível sem, antes de tudo, a presença de Deus. A Ele, toda a minha gratidão pela força, equilíbrio e luz que me conduziram até aqui.

Ao Professor Doutor Marcus Alan de Melo Gomes, meu orientador, pelo exemplo inspirador de pensamento crítico e comprometimento com a pesquisa científica. Agradeço-lhe pelas reuniões de orientação que de tão perturbadoras, por me fazerem refletir sobre aspectos angustiantes da pesquisa, permitiram-me um avanço jamais pensado no início da construção do trabalho. Sua clareza, precisão e serenidade a cada reunião davam-me a segurança necessária para acreditar que, ao final, tudo daria certo.

A Professora Doutora Ana Cláudia Bastos de Pinho, pelas precisas e determinantes observações feitas na banca de qualificação, que me possibilitaram a abertura de perspectivas de análise do objeto da pesquisa fundamentais para o desenvolvimento da tese. Toda a minha gratidão pelo carinho, pela amizade, pela confiança e por todo o apoio que nunca me faltaram, desde o mestrado. Obrigada por ter estado e permanecido sempre ao meu lado nessa fascinante, embora árdua, jornada acadêmica.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA, especialmente os da linha de pesquisa “Intervenção Penal, Segurança Pública e Direitos Humanos”, por todos os ensinamentos e demonstrações de seriedade e respeito que se deve ter com a pesquisa acadêmica.

Aos meus pais, Orisvaldo e Maria do Carmo, pelo amor, pela educação, pela formação e pela torcida incondicional de sempre. Obrigada por todo o apoio e por não medirem esforços para que eu tivesse as condições necessárias para o desenvolvimento de autoconfiança em relação aos meus objetivos de vida. A minha mãe, o meu muito obrigada especial por ter me acompanhado quando decidi fazer o doutorado sanduíche na Universidade de Coimbra, em Portugal. Carregarei comigo as lembranças das alegrias e das dificuldades que passamos juntas por toda a minha vida. Amo-lhe infinitamente.

Ao meu marido Diogo, por todo amor, carinho, cuidado e preocupação. Obrigada por compreender as minhas alterações de humor em fases críticas da pesquisa; obrigada por entender, sempre tão docemente, as minhas ausências, mesmo quando eu estava presente; obrigada por ter permanecido ao meu lado e me incentivado tanto ao longo desses três difíceis anos. Agradeço-te pelo respeito às minhas opções e por ter suportado ter sido marido de uma mulher que decidiu fazer especialização, mestrado e doutorado. Obrigada por seguir de mãos dadas comigo nesse caminho que escolhi. Amo-te pra sempre.

A minha filha Luiza, por ser luz na minha vida e por me alimentar de amor todos os dias. A você, dedico este trabalho, assim como dediquei a dissertação de mestrado, pelo crescimento pessoal que a sua existência me permitiu alcançar. Obrigada pelo respeito e admiração que me tens. Não deve ter sido fácil ter tido uma mãe mestranda e depois doutoranda durante a infância, mas acho que nos saímos bem, apesar de tudo. Amo-te sem medida.

Aos meus irmãos, João Marcelo e Milena, meus amigos e companheiros de toda a vida, meus exemplos de tantas coisas. Obrigada por compartilharem comigo momentos e experiências. A minha irmã, o meu muito obrigada especial por ter “largado tudo” e ido ao meu encontro e de nossa mãe em Coimbra, e levado tanto conforto e calma para os nossos corações.

Não se conclui um curso de doutorado em uma respeitável instituição de ensino sem marcas no corpo e na alma. Agradeço a Deus por cada uma delas.

*No microcosmo da pena carcerária encontramos refletida a contradição central do universo burguês: a forma jurídica geral, que garante um sistema de direitos igualitários, é neutralizada por uma espessa rede de poderes não igualitários, capazes de recolocar as assimetrias políticas, sociais e econômicas negadoras das mesmas relações formalmente igualitárias, surgidas da natureza (contratual) do direito.*

Massimo Pavarini<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário* (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2014, p. 264. (Pensamento criminológico, 11).

## RESUMO

O sistema penal brasileiro tem apresentado nos últimos anos um movimento que, em sua aparência, demonstra certa modificação ou expansão da tendência punitiva no que diz respeito ao sujeito-alvo da atuação das agências punitivas. Os processos de criminalização têm-se intensificado em direção a sujeitos que historicamente ocupam a posição de intocáveis pelo sistema punitivo e, sobretudo, pelo dispositivo carcerário, o que coloca em relevo a necessidade de análise e de investigação acerca de uma suposta mudança na concepção da função (não declarada) do direito penal enquanto instrumento de exclusão social e de neutralização da massa indesejada. Partindo de uma perspectiva criminológico-crítica, observam-se e analisam-se dados que expressam a atuação de agentes integrantes das instâncias de controle envolvidas no processo de criminalização secundária de pessoas que, a despeito de seu poder político e/ou econômico, têm sido alcançadas pelo poder punitivo em razão da prática de crimes de colarinho branco. Examinam-se ainda alguns fatores que contribuem para a construção social da “criminalidade”, enfatizando-se os aspectos relacionados à percepção pública da questão criminal, à mídia, à política criminal e aos contextos social, político e econômico. A presente pesquisa representa uma possibilidade de leitura e de compreensão do problema considerando elementos de empreitadas punitivas historicamente situadas. Chega-se à conclusão de que o movimento observado nos últimos anos quanto ao aumento da criminalização de pessoas detentoras de parcela do poder político e/ou econômico pela prática de crimes de colarinho branco não representa uma espécie de virada punitiva tendente a igualar a incidência da intervenção penal, mas, ao revés, integra a lógica que tem marcado os contornos do exercício do poder punitivo, que agora se reinventa para se adequar às condições do sujeito criminalizado e ao contexto contemporâneo.

Palavras-chave: Sistema penal. Crimes de colarinho branco. Processos de criminalização. Criminologia crítica.

## ABSTRACT

In recent years, the Brazilian criminal justice system has witnessed a movement focused on changing, or expanding, the trend of punitive agencies to punish subjects targeted by their actions. Criminalization processes have been intensified towards subjects whose positions were historically untouched by the punitive justice and, mainly, by the prison system. Such intensification process highlights the need of analyzing and investigating an alleged change in the understanding about the (undeclared) role played by criminal law as instrument used to socially exclude and neutralize unwanted groups. Based on the criminological-critical perspective, we collected and analyzed data about the actions taken by agents participating in control instances involved in the secondary criminalization of people who, despite their political and/or economic power, have been targeted by the punitive justice power for committing white-collar crimes. Factors contributing to the social construction of “criminality” were also analyzed, with emphasis to aspects associated with the public perception about the criminal matter, with the media, with criminal policies, as well as with social, political and economic contexts. The present research enabled reading and understanding about the aforementioned problem by taking into consideration elements of historically-based punitive endeavors. It was possible concluding that the movement witnessed in recent years towards the increased criminalization of individuals who hold political and/or economic power, and commit white-collar crimes, does not represent a punitive turning-point that tends to equal the incidence of criminal interventions. On the contrary, it integrates the logic that has outlined the exercise of punitive power, which was reinvented to suit the criminalized-subject conditions and the contemporary context.

Keywords: Criminal justice system. White-collar crimes. Criminalization processes. Critical Criminology.

## RÉSUMÉ

Au cours des dernières années, le système de justice pénale brésilien a été témoin d'un mouvement visant à modifier, ou à étendre, la tendance des agences punitives à punir les sujets ciblés par leurs actes. Les processus de criminalisation se sont intensifiés vers des sujets dont les positions étaient historiquement intouchables par la justice punitive et, surtout, par le système pénitentiaire, ce qui souligne le besoin d'analyser et d'enquêter sur un changement présumé dans la compréhension du rôle (non déclaré) joué par le droit pénal en tant qu'instrument utilisé pour exclure et neutraliser socialement les groupes indésirables. Dans une perspective criminologique critique, nous avons collecté et analysé des données sur les actions menées par des agents participant au contrôle d'instances impliquées dans la criminalisation secondaire de personnes qui, malgré leur pouvoir politique et/ou économique, ont été visées par le pouvoir de justice punitive en raison de la pratique des crimes en col blanc. Les facteurs contribuant à la construction sociale de la « criminalité » ont également été analysés, en mettant l'accent sur les aspects liés à la perception du public sur la question pénale, aux médias, aux politiques pénales, ainsi qu'aux contextes social, politique et économique. Cette recherche offre la possibilité de lire et de comprendre le problème susmentionné en prenant en compte des éléments de tentatives punitives fondées sur des faits historiques. On peut en conclure que le mouvement observé ces dernières années vers l'augmentation de la criminalisation des personnes qui détiennent le pouvoir politique et/ou économique, et qui commettent des crimes en cols blancs, ne constitue pas un revirement punitif tendant à égaler l'incidence des interventions pénales. Au contraire, il intègre la logique qui a tracé les contours de l'exercice du pouvoir punitif, qui a été réinventé pour s'adapter aux conditions du sujet criminalisé et au contexte contemporain.

Mots-clés : Le système pénal. Les crimes en col blanc. Les processus de criminalisation. La criminologie critique.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>1 SISTEMA PENAL E CRIMINALIZAÇÃO DOS GRUPOS DE PODER: UMA PROPOSTA DE ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA</b> .....	20
1.1 Sistema punitivo e grupos de poder: delimitando o alvo .....	20
1.2 Crimes de colarinho branco: notas necessárias .....	29
1.3 Os indicadores do (e para o) funcionamento do controle formal: Polícia .....	34
1.3.1 Os indicadores para o funcionamento do sistema penal.....	39
1.3.2 Os indicadores do funcionamento do sistema penal.....	41
1.4 Teorias da reação social e criminologia crítica: a mudança de perspectiva na compreensão do fenômeno criminal .....	48
1.5 Criminalização dos grupos de poder: a reação social aos crimes de colarinho branco sob a perspectiva da criminologia crítica .....	57
<b>2 A REAÇÃO SOCIAL AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE FATORES QUE INFLUENCIAM A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA “CRIMINALIDADE”</b> .....	64
2.1 Considerações sobre a percepção pública: a voz do senso comum nos assuntos que envolvem a questão criminal .....	65
2.2 Considerações sobre a influência dos meios de comunicação nos processos de criminalização: a mídia e a dramatização da relevância do crime .....	70
2.3 Considerações históricas sobre a (não) criminalização dos grupos de poder .....	75
2.3.1 Período militar: o contexto sociopolítico e econômico da imunidade penal dos grupos de poder.....	77
2.3.2 Período pós-redemocratização: a imunidade penal dos grupos de poder em novo contexto .....	84
2.4 Considerações sobre o cenário contemporâneo: a nova reação punitiva aos grupos de poder e os velhos discursos de impunidade e de combate à corrupção .....	89
2.5 Considerações de política criminal: a Lei n.º 12.850/13 e os mecanismos legais para alcançar os grupos de poder .....	98
<b>3 AS AGÊNCIAS JUDICIAIS E O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS GRUPOS DE PODER</b> .....	111
3.1 Apontamentos sobre alguns números do movimento de criminalização dos grupos de poder no âmbito do Judiciário: Tribunais Regionais Federais.....	112
3.2 Sistema penal e degradação: as nuances da estigmatização dos grupos de poder criminalizados.....	126
3.3 O sistema de justiça criminal e o combate aos crimes praticados pelos grupos de poder: uma análise com base nos acordos de colaboração premiada .....	135
3.4 O papel do juiz no sistema de justiça criminal: herói e/ou garantidor das regras do jogo democrático? .....	148

<b>4 CRIMINALIZAÇÃO DOS GRUPOS DE PODER: O NOVO MARCO DE RENOVAÇÃO E FORTALECIMENTO DO VELHO CONTROLE PUNITIVO BRASILEIRO</b> .....	156
<b>4.1 O discurso como ato criador de realidades</b> .....	159
<b>4.2 Práticas discursivas, empreitadas punitivas e fortalecimento do sistema de intervenção penal: interseções com outras “realidades”</b> .....	165
4.2.1 Empreitada punitiva n.º 1: as bruxas .....	167
4.2.2 Empreitada punitiva n.º 2: os estrangeiros .....	173
4.2.3 Empreitada punitiva n.º 3: os capoeiras .....	178
<b>4.3 Criminalização dos grupos de poder: a realidade brasileira do momento</b> .....	183
<b>4.4 Reinvenções glorificantes e permanências estruturantes: novos marcos, velhos hábitos</b> .....	190
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	201
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	207
<b>ANEXO A – Plano Plurianual 2000-2003</b> .....	220
<b>ANEXO B – Plano Plurianual 2004-2007</b> .....	221
<b>ANEXO C – Plano Plurianual 2008-2011</b> .....	223
<b>ANEXO D – Plano Plurianual 2012-2015</b> .....	224
<b>ANEXO E – Relatório anual de avaliação do PPA 2012-2015</b> .....	225
<b>ANEXO F – Plano Plurianual 2016-2019</b> .....	228
<b>ANEXO G - Mensagens Eletrônicas n.º 20 e n.º 21/2017-SIC/DICOR/DPF</b> .....	229
<b>ANEXO H – Mensagem eletrônica relativa ao registro do Processo Administrativo 0017646-21.2017.4.01.8000 (Acesso à Informação Pública) no Tribunal Regional Federal da 1.ª Região</b> .....	231
<b>ANEXO I – Informações apresentadas pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região</b> ....	232
<b>ANEXO J – Comunicação apresentada pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região</b> ...	233
<b>ANEXO K – Informações apresentadas pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região</b> ..	234
<b>ANEXO L – Informações apresentadas pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região</b> ..	235

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o sistema punitivo brasileiro tem sido demandado para propósitos de certa forma inusitados, sem aparente e imediata explicação científica, já que, tradicionalmente, os fins do direito penal e de toda a gama de agências punitivas que o instrumentalizam estão voltados para a atividade de controle social por meio dos processos de criminalização, filtrados pela seletividade penal, conforme já desvelado pelas pesquisas realizadas no campo da criminologia crítica.

Com apoio em Alessandro Baratta, Batista destaca que a concepção liberal burguesa da questão criminal priorizou os interesses das classes dominantes – como é o caso da criminalização primária dirigida aos crimes contra o patrimônio – e imunizou seus comportamentos socialmente danosos, que não seriam alcançados pela criminalização secundária. Nesse sentido, o processo de criminalização estaria voltado para as classes subalternas.<sup>2</sup> Segundo Baratta, entre as funções do sistema penal na produção, reprodução e conservação da realidade social marcada pelas relações de desigualdade, está a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, proporcionando a manutenção da escala vertical da sociedade.<sup>3</sup>

Por outro ângulo de análise, agora dirigido para as consequências do neoliberalismo, notadamente a partir do processo de globalização desencadeado pela revolução tecnológica na segunda metade do século XX e desenvolvido sob o comando da lógica neoliberal<sup>4</sup>, argumenta-se que as metas estabelecidas por esse modelo, centradas na acumulação privada de riquezas, no aumento dos lucros e na redução do gasto público social, invariavelmente provocaram o aumento das desigualdades sociais, que passou a ser considerado como um custo inerente ao sistema. Porém, tais custos sociais precisariam ser controlados, a fim de garantir não apenas a sobrevivência, mas também o livre desenvolvimento das regras do mercado ditadas pelo modelo neoliberal.

---

<sup>2</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 90.

<sup>3</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2011. (Pensamento Criminológico, 1). p. 166.

<sup>4</sup> Salo de Carvalho observa que a crise do *Welfare State* que assolou os países centrais na década de 80 criou “as condições de implementação das políticas neoliberais no final do século XX”, que consolidaram Estados punitivos (CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 7 e 9).

Esse controle passaria a ser feito pelo Direito Penal, marginalizando e excluindo os setores da sociedade que não estimulavam a moda do consumo.<sup>5</sup>

O que se tem observado nos últimos anos, contudo, não parece seguir a regra do sistema penal brasileiro, seja sob a ótica da criminologia crítica, seja na análise baseada nas críticas ao neoliberalismo, como ocorreu no chamado “caso do Mensalão” e tem ocorrido no âmbito da operação “Lava Jato”. Tem-se observado um conjunto de políticas e ações punitivas direcionadas àqueles que até bem pouco tempo pareciam estar fora do alcance do sistema penal ou, quando por ele alcançados, tinham seus processos conduzidos de modo que o símbolo do controle social pelo sistema penal – o cárcere – nunca os tocasse, já que não se enquadram na função que orienta os dispositivos de controle: neutralização e contenção do excesso.<sup>6</sup>

A atuação das agências punitivas nos últimos anos tem demonstrado um movimento aparentemente diferente. As políticas e ações das instituições que compõem o sistema de justiça criminal têm-se mostrado enérgicas em casos que envolvem pessoas de considerável visibilidade política e econômica no cenário nacional. A cobertura midiática dos casos é intensa. Os discursos de repressão em alguns setores da sociedade são inflamados, emocionados e impregnados de conteúdo moralizante. Instrumentos legais passaram a permitir uma eficiente incidência da repressão penal sobre os grupos de poder, notadamente por meio dos procedimentos previstos na Lei n.º 12.850/2013, e os agentes encarregados da aplicação da lei demonstram publicamente forte comprometimento com o combate aos crimes praticados por esses grupos, ainda que com eles mantenham alguma homogeneidade cultural. O apoio popular às ações voltadas para o combate à corrupção e aos demais delitos de colarinho branco soa uníssono, a despeito do reconhecimento da estima social e/ou da influência econômica e política dos mais novos alvos do sistema.

O presente trabalho busca, portanto, resolver o seguinte problema de pesquisa: considerando a histórica função (não declarada) do direito penal de instrumento de exclusão e de neutralização das camadas socialmente marginalizadas, mantendo a imunidade penal dos grupos de poder, em que medida é possível afirmar que se

---

<sup>5</sup> DEUS, Jardel Sabino de. A sociedade do risco e a (in)eficiência da expansão do Direito Penal como forma de diminuição da criminalidade na era globalizada. *Revista dos Tribunais*, ano 99, v. 891, jan. 2010, p. 480-481.

<sup>6</sup> GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento Criminológico, 12). p. 92.

desenvolve uma reação punitiva no Brasil voltada para esses grupos? Se é possível fazer essa afirmação, sob o ponto de vista da criminologia de matriz crítica, quais os seus reflexos na estrutura e no funcionamento do sistema punitivo? Dessas questões centrais decorrem, por certo, questões secundárias que serão oportunamente suscitadas e aprofundadas ao longo da tese.

O que se pretende com esta investigação é compreender o suposto movimento do sistema punitivo que agora parece alcançar os grupos de poder, historicamente imunes a esse sistema. A partir de tal compreensão, estabelecer-se-ão relações com a lógica que rege o funcionamento das engrenagens do sistema penal, já que estaria em relevo uma suposta redução da invulnerabilidade penal até então conferida estruturalmente a esses grupos. Se, de fato, é possível concluir a respeito dessa redução em alguma medida, cabe questionar de que maneira esse movimento reflete-se na estrutura e no funcionamento do sistema punitivo, considerando os avanços já alcançados pela criminologia crítica com base nas noções de reação social, processos de criminalização, seletividade, estigmatização etc. Há que se investigar o tom e a direção das políticas e ações relacionadas aos criminosos de colarinho branco, comparando-as com aquelas já utilizadas para os chamados criminosos convencionais, com o objetivo de se verificar a ocorrência de alteração ou, ao revés, a manutenção das características estruturais já identificadas pela criminologia. E quais seriam as razões para se sustentar uma efetiva mudança estrutural ou a manutenção das bases tradicionais? Questões desse jaez demandam a análise de fatores de diversas ordens, do que se desprende a complexidade do assunto e a sua relevância para os estudos no campo da reação social ao delito.

A investigação do problema apontado inevitavelmente relaciona-se com os atores da sociedade civil. Quais suas percepções e reações que eventualmente teriam motivado as políticas e ações punitivas? Segundo Garland, “o senso comum é frequentemente caracterizado por uma concepção ‘absolutista’, baseada em aparições espetaculares e motes ideológicos – uma concepção que demanda justiça, punição e proteção a qualquer custo”.<sup>7</sup> Ademais, quanto ao cenário brasileiro, em que medida é possível afirmar que as políticas e ações punitivas contra os crimes praticados pelos

---

<sup>7</sup> GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução, apresentação e notas de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2014. (Pensamento Criminológico, 16). p. 252.

grupos de poder são motivadas pelas reações da opinião pública? E qual a dimensão do suposto apoio popular a essas medidas?

A opinião pública e suas emoções coletivas são um componente da escolha das políticas punitivas, o que se pode facilmente perceber na própria retórica política usada nos processos legislativos.<sup>8</sup> Muito se discute sobre o poder dos meios de comunicação na (con)formação da opinião pública, não havendo dúvidas quanto ao seu relevante papel nesse evento. Todavia, questiona-se se é possível afirmar que a interferência dos meios de comunicação constitui fator único e determinante para eventuais alterações na reação social ao delito ou, de outro modo, integra um conjunto de fatores que, em maior ou menor medida, contribuem para essa suposta mudança.

A proposta da tese passa, portanto, pela investigação de fatores e circunstâncias presentes no contexto brasileiro que se relacionam com o desenvolvimento de um aparente movimento de intensificação das políticas e ações de repressão voltadas para a criminalização dos grupos de poder. Com o propósito de buscar a compreensão do que se tem observado nos últimos anos, a realização de uma delimitada análise histórica mostrou-se indispensável.

A opção pela criminologia crítica como referencial teórico desta investigação justifica-se pelo fato de ser o ramo das ciências criminais que se debruça sobre a reação social repressiva enquanto elemento constitutivo do fenômeno criminal, ao lado do estudo do crime, do delinquente e da vítima.<sup>9</sup> Os contributos centrais da criminologia crítica, portanto, nortearão o desenvolvimento da análise de um suposto movimento punitivista das instâncias de controle em direção aos grupos de poder nos últimos anos no Brasil.

Tendo por base a criminologia de matriz crítica como referencial teórico, a pesquisa partiu da análise de dados empíricos que, de alguma forma, refletem o movimento da reação social aos crimes comumente praticados pelos grupos de poder no âmbito de suas atividades profissionais, com o objetivo de verificar a hipótese levantada, especificamente no que diz respeito à ocorrência de alterações no conjunto de ações de algumas instâncias formais de controle.

---

<sup>8</sup> GARLAND, 2014, p. 319.

<sup>9</sup> FARIA, Rita. Corrupção: descrições e reflexões: sobre a possibilidade de realização de uma abordagem criminológica ao fenômeno da corrupção em Portugal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 17, n. 1, jan./mar. 2007, p. 108.

Hassemer e Muñoz Conde alertam para as dificuldades no campo da pesquisa criminológica, afirmando que, de todos os saberes empíricos que fornecem dados para a elaboração de decisões e teorias jurídicas, a criminalidade, com suas facetas de causas, efeitos, formas de controle social, é a mais complexa e confusa. A criminologia, apesar de seus mais de cem anos de existência, segue seu caminho sem resolver ou explicar satisfatoriamente a maioria dos mistérios e problemas postos pela criminalidade, como principal objeto de estudo. Nada obstante essas constatações, que devem ser tomadas em conta para que se tenha consciência dos limites que a complexidade do fenômeno criminal impõe ao investigador, os autores asseveram que “[...] ninguém põe hoje em dia em dúvida a necessidade de conhecimento empírico da criminalidade e de seu controle [...]”.<sup>10</sup>

Neste trabalho, enquanto método de investigação, além da pesquisa teórica para a apresentação do estado da arte da criminologia, o problema concreto proposto demandou a realização de uma pesquisa empírica sobre dados extraídos dos Planos Plurianuais (PPA) relativos aos períodos de 2000-2003, 2004-2007, 2008-2011, 2012-2015 e 2016-2019 (BRASIL, 2000, 2004b, 2008b, 2012, 2016a), com o objetivo de verificar eventuais alterações nas metas e diretrizes do governo federal quanto ao enfrentamento de crimes de colarinho branco. Foram ainda objeto de exame algumas estatísticas oficiais disponíveis sobre a atuação de agentes que integram o sistema de justiça criminal<sup>11</sup>, destacando-se os números encontrados que expressam o movimento da Polícia e do Poder Judiciário, a partir da análise de dados extraídos da atuação da Polícia Federal e dos Tribunais Regionais Federais no período de 2000 a 2015.<sup>12</sup> A relevância da análise desses dados justifica-se pelo que preconiza a própria teoria do etiquetamento, no sentido de que o verdadeiro conteúdo da lei é determinado por esses

---

<sup>10</sup> HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y a la política criminal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012, p. 19, tradução nossa. No original: “[...] nadie pone hoy en día en duda la necesidad del conocimiento empírico de la criminalidad y su control [...]”.

<sup>11</sup> Neste trabalho, adotaremos a definição de Sistema de Justiça Criminal cunhada por Casara: “[...] conjunto ordenado, ou propositalmente caótico, de agências estatais, leis, instituições, práticas e indivíduos unidos em torno do exercício do poder penal, isto é, do poder tanto de submeter o corpo quanto de determinar a conduta de outras pessoas” (CASARA, Rubens R. R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 92).

<sup>12</sup> Sobre a importância da pesquisa em dados oficiais, Rita Faria enfatiza que “[...] a análise de fontes escritas dos organismos de controle no seio do qual se procede à triagem dos casos e se aplicam as definições que caracterizam o comportamento ilícito, e posterior tratamento estatístico é de importância fulcral” (FARIA, 2007, p. 112).

órgãos encarregados de sua aplicação nas distintas fases que compõem o processo de criminalização secundária.<sup>13</sup>

De outra parte, sentiu-se a necessidade de se fazer uma abordagem histórica voltada para os eventos ocorridos no passado, inicialmente nos limites de uma observação do tratamento penal conferido aos grupos de poder em relação aos crimes de colarinho branco no Brasil, a fim de verificar o funcionamento do sistema penal nesses grupos e, assim, permitir a análise de uma possível relação com a atualidade; em um segundo momento, a abordagem histórica dá-se em relação a algumas reações sociais ao crime, identificadas e delimitadas nos momentos históricos ressaltados no último capítulo da tese, cujas aproximações com aspectos da atualidade observados no curso da investigação permitiram a elaboração de uma análise da estrutura de uma matriz mínima comum de funcionamento do sistema penal que atravessa o tempo e o espaço, mas não sem curvas ao longo do caminho.

No capítulo 1, será delimitado o ângulo da análise dos sujeitos ativos envolvidos no processo de criminalização que é objeto da presente investigação, focalizando-se os crimes praticados pelos grupos de poder no exercício ou em função de suas atividades profissionais. Fazem-se os necessários esclarecimentos sobre a categoria “grupos de poder” empregada e apresentam-se também alguns debates sobre o estudo dos crimes de colarinho branco na atualidade. Pelas repercussões que provocam nas análises que se desenvolvem ao longo do trabalho, optou-se por demonstrar no capítulo inicial da tese os resultados da pesquisa empírica realizada sobre os Planos Plurianuais e a atuação da Polícia Federal, conforme os parâmetros de pesquisa estabelecidos, sendo apontadas algumas tendências do controle formal dos crimes praticados pelos grupos de poder nessas instâncias. Na sequência, é apresentada uma pesquisa bibliográfica acerca da criminologia crítica enquanto referencial teórico da tese, com destaque para os estudos relacionados à reação social aos delitos de colarinho branco.

No capítulo 2, serão apresentados e analisados alguns fatores que podem ter influência, em maior ou menor medida, no processo de criminalização dos grupos de poder. Serão destacados aqueles que, de acordo com a pesquisa realizada, possibilitam uma compreensão da reação social aos crimes de colarinho branco no cenário brasileiro, passando pela investigação do lugar da opinião pública, dos meios de comunicação e da política criminal nesse processo, bem como ressaltando eventos da história que

---

<sup>13</sup> HASSEMER; MUÑOZ CONDE, op. cit., p. 123.

demonstram o tratamento penal dispensado aos grupos de poder por crimes praticados no exercício ou em função de suas atividades profissionais desde o período militar.

Tendo em conta o papel fundamental que as agências judiciais desempenham no processo de criminalização, o capítulo 3 destina-se à análise da função e de outros aspectos da atuação dessas agências, desde um ângulo externo, a partir de pesquisa empírica quanto ao julgamento de processos penais sobre crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, até uma análise voltada para o interior do processo de criminalização, com destaque para o estudo das especificidades do processo de estigmatização levado a efeito a partir do contato com o sistema punitivo por meio do processo penal, no caso dos crimes de colarinho branco. De outra parte, termos de colaboração premiada serão objeto de estudo, em uma análise que considerará os termos do acordo e a posição do Supremo Tribunal Federal diante de seu conteúdo, do que decorrerá o estudo sobre a função do juiz no sistema de justiça criminal em um Estado Democrático de Direito.

Por fim, no capítulo 4, será desenvolvida a tese central deste trabalho. Assim, sustentar-se-á que o movimento punitivista voltado para os grupos de poder responsáveis por crimes de colarinho branco que se tem visto nos últimos anos no cenário brasileiro dá-se mais intensamente no campo discursivo do que na prática jurídica, de modo que não representa uma ruptura na histórica imunidade penal desses grupos, o que não significa dizer, de outra parte, que estão a salvo de violações de direitos e garantias fundamentais. Ademais, sustentar-se-á que esse movimento punitivista é parte integrante da própria lógica que há muito delinea os modos de funcionamento do sistema penal, que mantém inabaladas suas estruturas de base e que se renova a cada empreitada punitiva ocorrida no âmbito desse sistema, cujas motivações encontram-se para muito além dele, relacionando-se com o respectivo contexto espaçotemporal.

## 1 SISTEMA PENAL E CRIMINALIZAÇÃO DOS GRUPOS DE PODER: UMA PROPOSTA DE ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Os estudos sobre os crimes de colarinho branco comportam uma considerável variedade de possibilidades de análise, sob diferentes perspectivas teóricas. Mostra-se, portanto, imperioso delimitar e situar o objeto de investigação dentro da perspectiva teórica adotada, cujos postulados nortearão a análise do problema proposto.

Os discursos ou pensamentos criminológicos de base crítica serão tomados como grades de leitura para a análise de uma suposta intensificação da reação social aos delitos de colarinho branco no cenário brasileiro nos últimos anos, sem qualquer pretensão de se afirmar que são a melhor perspectiva, todavia, é inegável que se apresentam como uma possibilidade, sobretudo por permitirem a análise de questões formuladas a partir do presente e para o presente, mediante a utilização de uma visão da história.

### 1.1 Sistema punitivo e grupos de poder: delimitando o alvo

Sutherland definiu o crime do colarinho branco como “um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto *status* social no curso de sua atividade”.<sup>14</sup> Seguindo Sutherland, Machado denomina crimes de colarinho branco as “condutas violadoras da lei penal, praticadas no exercício da atividade profissional, por pessoas da alta sociedade que gozem de respeitabilidade e prestígio social”.<sup>15</sup> Apesar de normalmente estar associado aos crimes econômicos, o conceito de crime de colarinho branco projeta-se sobre uma extensa e heterogênea fenomenologia que ultrapassa as fronteiras desse tipo de crime.<sup>16</sup> Dessa feita, o ilícito penal será categorizado como de

---

<sup>14</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Tradução de Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2015. (Pensamento Criminológico, 22). p. 33-34.

<sup>15</sup> MACHADO, Bruno Amaral. Controle penal dos crimes de colarinho branco no Brasil: de Sutherland a Baratta – reflexões sobre uma política criminal possível. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, DF, v. 9, n. 18, jul./dez. 2001, p. 43.

<sup>16</sup> Virgolini esclarece que os delitos econômicos não coincidem exatamente com os crimes de colarinho branco, na medida em que tais categorias provêm de pressupostos analíticos diferentes. Segundo o autor, o crime de colarinho branco é uma noção sobretudo sociológica, mas não só isso, de modo que pode ou não coincidir com o direito. Já o crime econômico depende estritamente do desenvolvimento e da extensão do direito no campo da economia, de modo que a sua própria existência vincula-se à presença de normas incriminadoras e não pode ultrapassar esse âmbito (VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2008, p. 115-116).

colarinho branco quando praticado por pessoa de elevado *status* econômico-social, no exercício de suas funções<sup>17</sup>, portanto, não apresenta os sinais que os estereótipos associam ao crime desde as representações lombrosianas do agente e as teorias sociológicas tradicionais que, conforme menciona Andrade, “associavam o crime à pobreza, à família desfeita, à área delinquente, à subcultura ou contra-cultura, à carência de oportunidades”.<sup>18</sup>

A importante contribuição teórica de Sutherland será mais bem abordada na próxima seção, contudo, foi necessário antecipar seu conceito de crime de colarinho branco e as demais definições dele decorrentes, pois é com base nessa definição que será delimitado, neste trabalho, o grupo de indivíduos que tem sido alcançado com maior frequência e intensidade do que as de costume pelo sistema punitivo brasileiro, notadamente nos últimos dez anos.

Partindo do conceito de Sutherland, tem-se em conta, ainda, a ideia de “crimes dos poderosos” (*crimes of the powerful*), cunhada por Pearce<sup>19</sup> em 1976. Esses delitos somente têm explicação no contexto de uma sociedade capitalista dividida em classes antagônicas. Nesse sentido, com apoio em Pearce, Viladàs Jené observa que somente podem cometer os chamados crimes dos poderosos “as pessoas que se beneficiam de uma posição de preeminência dentro dessa sociedade não igualitária ou, o que é o mesmo, aqueles que não ostentam um determinado ‘poder’ não proverão dos meios necessários para dita comissão”.<sup>20</sup>

Será utilizada, portanto, a expressão *grupos de poder* para designar o grupo de pessoas que se caracterizam pelo exercício ou pela detenção de parcela do poder

---

<sup>17</sup> Croall observa que os crimes de colarinho branco comportam uma enorme variedade de atividades, algumas categorizadas pela doutrina como “crime de colarinho branco corporativo e comercial” (*corporate and business white collar crime*), “crime de colarinho branco comercial e profissional” (*commercial and professional white collar crime*) e “crime de colarinho branco político” (*political white collar crime*). Segundo o autor, apesar das divergências sobre tipologias ou subcategorias, muitos têm aceitado a distinção entre crimes cometidos *contra* as organizações (*occupational crime*) e crimes cometidos *pelas* organizações (*corporate crime*). Essas distinções podem resultar em melhor compreensão das diferentes motivações e apresentar diferentes formas de problemas para regular. Há, ainda, a categoria mais utilizada nos últimos tempos – o “crime organizacional” (*organizational crime*), que inclui os crimes praticados no âmbito de organizações tanto públicas quanto privadas (CROALL, Hazel. *White collar crime: criminal justice and criminology*. Buckingham: Open University Press, 1992, p. 10-11).

<sup>18</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. White-collar crime e justiça penal: uma abordagem criminológica. *Revista Jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique*, Porto, n. 3, out. 1999, p. 19 e 22.

<sup>19</sup> PEARCE, Frank. *Los crimenes de los poderosos: el marxismo, el delito y la desviación*, México: Siglo XXI, 1980, apud VILADÀS JENÉ, Carles. A delinqüència econômica. In: BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Org.). *O pensamento criminológico II: Estado e controle*. Tradução de Roberta Duboc Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2015. (Pensamento Criminológico, 21). p. 327.

<sup>20</sup> VILADÀS JENÉ, loc. cit.

econômico e/ou político, para além da respeitabilidade, do reconhecimento social e da boa colocação profissional. A procedência social dessas pessoas, por certo, também não é um fator que se deve desconsiderar, na medida em que, regra geral, os crimes de colarinho branco são praticados no âmbito das relações que se estabelecem entre membros das classes mais favorecidas.<sup>21</sup>

Exatamente por estarem inseridos em atividades representativas do poder político e/ou econômico – o que lhes permite influenciar ou gerenciar as instâncias de controle –, esses grupos de poder eram tradicionalmente considerados imunes às medidas repressivas do sistema penal<sup>22</sup>, no que diz respeito aos delitos praticados no âmbito de suas atividades profissionais públicas ou privadas, de modo que as instâncias de controle pareciam submeter-se a essa interferência ou estar de acordo com essa não (ou pouca) incidência da repressão penal sobre esses grupos, por envolvimento nesses tipos de delitos.

Não se pretende analisar os crimes em espécie praticados pelos grupos de poder no exercício ou em função de suas atividades profissionais; no entanto, a delimitação de sua natureza com base nas infrações abrangidas pela categoria “crimes de colarinho branco” é o recorte necessário que será aplicado neste trabalho, com o objetivo de investigar o alcance aparentemente progressivo desses grupos pelo sistema punitivo brasileiro, notadamente pela prática de crimes ligados a uma função ou atividade profissional, cujo exercício revela a presença de parcela do poder político e/ou econômico. Dessa forma, a análise proposta por esta investigação será norteada por duas dimensões que serão consideradas indissociáveis: uma relativa à categoria de atores (grupos de poder) e a outra referente à natureza das infrações por eles cometidas (crimes de colarinho branco).

As instâncias de controle a que se refere este trabalho estão divididas em instâncias formais e informais. As instâncias formais estão situadas no âmbito do sistema de justiça criminal, estendendo-se desde a lei, enquanto instância de criminalização primária, às instâncias incumbidas da aplicação da lei e da execução das sanções. Já as instâncias informais são compostas pelas agências sociais que

---

<sup>21</sup> BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. La delincuencia económica desde el punto de vista criminológico. In: REYNA ALFARO, Luis Miguel (Coord.). *Nuevas tendencias del derecho penal económico y de la empresa*. Lima: Ara, 2005, p. 23.

<sup>22</sup> Conforme esclarece Zaffaroni, sistema penal é o “conjunto de agências que operam o exercício do poder punitivo” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2014a. (Saberes críticos). p. 418).

condicionam a resposta social ao crime e ao criminoso, ainda que não integrem o sistema de justiça criminal, tais como meios de comunicação, família, escola etc.<sup>23</sup>

Considerando que se parte do conceito de crimes de colarinho branco cunhado por Sutherland, há que se mencionar relevante crítica: nas palavras de Santos, trata-se, na verdade, da evolução do conceito de *white-collar crime* diante da evolução da própria realidade a que se destina. A autora observa que as novas compreensões estendem o *white-collar crime* aos denominados *blue-collar criminals*, ou seja, aos meros empregados ou empresários de nível modesto, que não se enquadram na imagem dos criminosos poderosos de colarinho branco, de alto *status* social. Referindo-se a um estudo realizado por Michael Levi, publicado em 1988, Santos esclarece que essa extensão dá-se pelo fato de que uma considerável parte das infrações classificadas como de colarinho branco é praticada por funcionários com importância hierárquica inferior.<sup>24</sup> Por outro lado, Croall observa a dificuldade de se definirem os termos *white* e *blue-collar criminal*. Vale perguntar, por exemplo, onde terminaria a qualificação de *blue* e onde começaria a de *white-collar criminal*? Ademais, comenta Croall, além da dificuldade de se estimar exatamente a proporção das fraudes cometidas por indivíduos de alto ou baixo *status* social, há fortes indicativos de que fraudes que envolvem vultosas quantias são praticadas por ambos os tipos de profissionais.<sup>25</sup>

Importa considerar a crítica tecida pelas novas compreensões do conceito de *white-collar crime*; contudo, diante das dificuldades de definição e de estimativa bem apontadas por Croall, bem como tendo em conta a categoria semântica *grupos de poder* adotada nesta pesquisa, parte-se do conceito tradicional de crimes de colarinho branco de Sutherland, por entendê-lo mais adequado à abordagem que se pretende fazer, preservando o núcleo subjetivo do conceito, ou seja, as características do agente, com ênfase na parcela de poder econômico e/ou político que detém ou exerce, e a consequente possibilidade de interferência sobre as atividades das instâncias de controle. Nesse sentido, sem desconsiderar as críticas ao conceito, adota-se o entendimento sustentado por Santos em relação aos crimes de colarinho branco, “restringindo-se às infracções penais cometidas por agentes especialmente influentes –

---

<sup>23</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo Dias; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 365.

<sup>24</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001a, p. 68-69.

<sup>25</sup> CROALL, 1992, p. 45.

advindo o seu poder de uma privilegiada posição social, económica, profissional... – no exercício de uma ocupação legítima...”.<sup>26</sup>

Nos últimos dez anos, a complacência das instâncias de controle em relação aos crimes praticados por aqueles que integram esses grupos de poder parece ter-se tornado menor. Não se ignora a possibilidade de existência de algum viés político-partidário ou ideológico eventualmente presente em ações e políticas de repressão; todavia, além da impossibilidade de se comprovar que as ações daqueles que integram as agências punitivas estão sendo impulsionadas por esses vieses, os grupos de poder que se têm tornado publicamente alvos do sistema punitivo, conforme acima caracterizados, são compostos não apenas de lideranças políticas e de agentes políticos que estão no topo dos Poderes da República, mas também de grandes empresários e de outros agentes públicos situados na cúpula da Administração Pública ou em seu entorno.

Na categoria que ora se propõe para desenvolver a tese, os grupos de poder não se identificam necessariamente ao que se pode chamar “elite brasileira”, nada obstante não se descarte a possibilidade de essa última integrar a categoria agora proposta. Os grupos de poder inserem-se em uma noção mais ampla e de transitoriedade: são compostos pelo conjunto das pessoas que, em determinado contexto espaço-temporal, detêm ou exercem parcela de poder econômico e/ou político, independentemente da qualificação de pertencentes a uma elite. No que diz respeito à categoria “elite”, em atenção aos cuidados necessários diante de questões que demandam rigor científico na análise – já que a categoria envolve, inclusive, uma densa formulação no campo da teoria política, da teoria das elites<sup>27</sup> –, entende-se que os conceitos<sup>28</sup> que lhe são atribuídos por autores que desenvolvem o assunto não podem ser simplesmente

---

<sup>26</sup> SANTOS, 2001a, p. 74.

<sup>27</sup> Segundo Martinez, a teoria das elites foi inicialmente formulada por Vilfredo Pareto (1848-1923) no início do século XX, a partir da doutrina da classe política desenvolvida por Gaetano Mosca, e explicou a estrutura social em apenas dois níveis: elite e massa (MARTINEZ, Paulo. *A teoria das elites*. São Paulo: Scipione, 1997, p. 8). O autor observa que a formulação da teoria das elites foi um ato intencional, para que pudesse ser usada na competição política e social, de modo que, por meio dessa teoria, seus formuladores tinham a intenção de “propor uma alternativa à teoria marxista da luta de classes, explicando as diferenças existentes em todas as sociedades de maneira oposta ao pensamento socialista” (Ibid., p. 11).

<sup>28</sup> Mills comenta as distintas concepções que há de elite, mencionando que há um conceito, adotado pelo autor, que a define em termos da sociologia da posição institucional e da estrutura social que as instituições formam, mas também há um conceito que considera as estatísticas de valores selecionados; há outro conceito ligado aos membros de uma série de pessoas que constituem uma espécie de panelinha e, por último, há um conceito que tem relação com a moralidade de certos tipos de personalidade (MILLS, Charles Wright. *La elite del poder*. Introdução de Francisco Zapata; epílogo de Alan Wolfe. Tradução de Florentino M. Torner e Ernestina de Champourcín. 2. ed. México: FCE, 2013, p. 434, N.R. 6).

aplicados ao caso brasileiro desacompanhados de uma séria e consistente análise histórica da formação e da composição da elite<sup>29</sup>, especialmente em razão das especificidades da formação, da organização e do funcionamento do Estado e da sociedade brasileira e de suas transformações.<sup>30</sup>

Segundo o sociólogo norte-americano Charles Wright Mills, que adota um conceito de elite baseado na posição institucional e na estrutura social que as instituições formam, a elite do poder é constituída por aqueles que decidem os acontecimentos nacionais; no entanto, isso não implica dizer que os membros dessa elite sejam sempre e necessariamente os que fazem a história, e tampouco implica dizer que nunca o sejam, de modo que a extensão de seu poder está sujeita a variações históricas. Para o autor, sob outro ângulo de análise, a compreensão da elite como classe social exige o exame de uma série de pequenos ambientes em que as pessoas se tratam de forma íntima e direta, tais como a família de classe alta e, principalmente, a escola de nível médio e superior e o clube.<sup>31</sup> Por outro lado, o historiador e cientista político brasileiro José Murilo de Carvalho, considerando a história da sociedade e a formação e

---

<sup>29</sup> De acordo com o historiador e cientista político José Murilo de Carvalho, os membros da elite brasileira tiveram treinamento concentrado na formação jurídica em Coimbra, sobretudo na primeira metade do século XIX, e no Brasil tornaram-se, em sua grande maioria, parte do funcionalismo público, integrantes, principalmente, da magistratura e do Exército. Entretanto, o autor observa que a composição da elite brasileira foi transformando-se lentamente em função de diversos fatores (CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem. Teatro de sombras*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 37 e 116). O autor menciona, ainda, que o Brasil “dispunha, ao tornar-se independente, de uma elite ideologicamente homogênea devido a sua formação jurídica em Portugal, a seu treinamento no funcionalismo público e ao isolamento ideológico em relação a doutrinas revolucionárias. Essa elite se reproduziu em condições muito semelhantes após a Independência, ao concentrar a formação de seus futuros membros em duas escolas de direito, ao fazê-los passar pela magistratura, ao circulá-los por vários cargos políticos e por várias províncias” (Ibid., p. 39).

<sup>30</sup> Para demonstrar a complexidade e a necessidade de relacionar a teoria com uma séria incursão histórica e com uma análise de fatores de diversas ordens, citamos José Murilo de Carvalho: “Argumentaremos, portanto, que a adoção de uma solução monárquica no Brasil, a manutenção da unidade da ex-colônia e a construção de um governo civil estável foram em boa parte consequência do tipo de elite política existente à época da Independência, gerado pela política colonial portuguesa. Essa elite se caracterizava sobretudo pela homogeneidade ideológica e de treinamento. Havia sem dúvida certa homogeneidade social no sentido de que parte substancial da elite era recrutada entre os setores sociais dominantes. [...] Essa homogeneidade (ideológica e de treinamento) era fornecida sobretudo pela socialização da elite, que será examinada por via da educação, da ocupação e da carreira política” (CARVALHO, J. M., 2013, p. 21). No mesmo sentido, Charles Wright Mills, ao tratar da formação da elite norte-americana, adverte sobre as fortes razões históricas que a diferenciam das elites europeias: “El hecho de que la sociedad norteamericana no haya pasado nunca por una época feudal es de importancia decisiva para el carácter de su elite así como para dicha sociedad en general, porque significa que ninguna nobleza ni aristocracia, creada antes de la era capitalista, ha sostenido una tensa oposición con la alta burguesía; significa que esta burguesía ha monopolizado no sólo la riqueza, sino también el prestigio y el poder; significa que ningún equipo de familias nobles ha ocupado las posiciones más altas y monopolizado los valores que por lo general se tienen en gran estimación, y, desde luego, que ningún equipo lo hizo explícitamente basándose en un derecho hereditario [...]” (MILLS, 2013, p. 29).

<sup>31</sup> Ibid., p. 33 e 38.

a composição da elite brasileira, notadamente no período imperial por ele estudado, nem sequer entra no debate acerca dos métodos que buscavam identificar a elite a partir da pergunta “quem manda?”, ou seja, das pessoas ou grupos que realmente exerciam o poder, tal como o fez Mills e boa parte da literatura sobre elites.<sup>32</sup>

Vê-se, portanto, que a análise da formação e da atual composição da elite brasileira, com o objetivo de verificar se está sendo alcançada (ou não) pelo movimento punitivista<sup>33</sup> que se tem visto nos últimos anos, exigiria uma investigação que, por si só, haveria de ensejar um trabalho autônomo e de fôlego, incompatível, portanto, com os objetivos desta tese.

O que se pretende com esta investigação é compreender, do ponto de vista da criminologia crítica, o movimento do sistema punitivo que tem alcançado os grupos de poder, historicamente imunes a esse sistema. Observando fatos da história do Brasil, conforme se verá na seção 2.3 deste trabalho, a brandura com que os casos e sujeitos eram tratados pelas instâncias de controle – na remota hipótese de serem por elas alcançados – retirava-lhes qualquer expressividade punitiva.

De acordo com Virgolini, os estudos de Sutherland mostram que as classes hegemônicas dispunham de uma espécie de bolsões ou círculos de imunidade que as protegiam em certas atividades, especialmente econômicas, mas que também alcançavam outras relacionadas ao exercício do poder. Esses bolsões de imunidade formavam-se em virtude da relação funcional dessas atividades com a estrutura do poder econômico e político. Dessa feita, a conduta criminal desses grupos de poder não estava submetida à punição ou à estigmatização na mesma medida da conduta criminal convencional.<sup>34</sup> Tradicionalmente, portanto, esses grupos de poder utilizavam sua influência econômica, política e social para resguardar sua própria imunidade penal,<sup>35</sup> de modo que os crimes de colarinho branco eram caracterizados pela tendência de

---

<sup>32</sup> CARVALHO, J. M., 2013, p. 51.

<sup>33</sup> A expressão “movimento punitivista” utilizada neste trabalho refere-se ao conjunto de alterações implementadas no âmbito de atuação das instâncias formais de controle em relação aos crimes de colarinho branco, de onde se infere uma certa mudança na rotina de funcionamento das respectivas agências e nos modos de operar o poder punitivo quanto aos processos de criminalização dos grupos de poder por crimes praticados no exercício ou em função de suas atividades profissionais.

<sup>34</sup> VIRGOLINI, Julio E. S. Delito de cuello blanco. Punto de inflexión en la teoría criminológica. *Doctrina Penal: Teoría y Práctica en las Ciencias Penales*, Buenos Aires, v. 12, n. 46-47, abr./set. 1989, p. 359.

<sup>35</sup> FREITAS, Ricardo. Direitos econômicos e sociais e criminalidade dos donos do poder: o direito penal e o desafio representando pela criminalidade dos poderosos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 22, n. 107, mar./abr. 2014, p. 127.

permanecerem fora do âmbito da persecução penal ou, pelo menos, de serem tratados de forma mais leve pelas instâncias de controle.<sup>36</sup>

Os mecanismos formais e informais de controle social<sup>37</sup>, no caso dos crimes de colarinho branco, atuavam no sentido de invalidar sua própria função, privilegiando soluções não repressivas ou, se repressivas, reduzindo a operacionalidade concreta da repressão em virtude, por exemplo, de questões probatórias. A esterilização desses mecanismos dava-se, portanto, por falta de meios para fazer incidir a repressão penal ou, conforme descreveu Sutherland, por um processo de autocensura e de identificação consistente no medo e na admiração dos encarregados de aplicar a lei em relação aos empresários de prestígio, e pela homogeneidade cultural dos legisladores, juízes e funcionários, de um lado, e comerciantes e empresários, de outro.<sup>38</sup> Os mecanismos informais de controle, por sua vez, ressentiam-se da reprovação social em relação à conduta delitiva praticada em atividades formalmente lícitas por empresários e políticos de prestígio e estima social. Nesse sentido, observa Virgolini, os mecanismos informais “realimentam o circuito imunizador do controle formal, e são por ele realimentados”.<sup>39</sup>

Os últimos anos têm demonstrado um movimento aparentemente diferente. Instrumentos legais passam a permitir uma incidência eficientista da repressão penal sobre os grupos de poder, como a emblemática Lei n.º 12.850/2013, e os agentes encarregados da aplicação da lei têm-se mostrado (ou querem fazer-se) implacáveis no combate aos crimes praticados por esses grupos, ainda que com eles mantenham alguma homogeneidade cultural. Os mecanismos informais de controle agora manifestam efusivamente um tom de censura aos crimes praticados pelos grupos de poder no exercício ou em função de suas atividades profissionais, a despeito do reconhecimento de sua estima social ou de sua influência econômica e política. A questão que se coloca e que demanda uma análise com base na tese central da crítica criminológica é, portanto, a aparente redução da invulnerabilidade penal até então conferida estruturalmente aos grupos de poder.

---

<sup>36</sup> VIRGOLINI, op. cit., p. 105.

<sup>37</sup> Neste trabalho, será adotado o conceito de controle social de Cusson, que o define como “o conjunto de meios implementados pelos membros de uma sociedade com o objectivo específico de conter ou reduzir o número e a gravidade dos delitos” (CUSSON, Maurice. *Criminologia*. 2. ed. Cruz Quebrada: Casa das Letras, 2007, p. 195, grifo do autor). Cusson acrescenta, ainda, que “a noção de controlo social é vasta: engloba medidas preventivas e repressivas, acções privadas e públicas, meios persuasivos e dissuasores” (Ibid., p. 197).

<sup>38</sup> VIRGOLINI, op. cit., p. 364.

<sup>39</sup> VIRGOLINI, 1989, p. 365, tradução nossa. No original: “realimentan el circuito inmunizador del control formal, y son realimentados por éste”.

Santos aponta algumas variáveis que põem em xeque a ideia tradicional do desigual funcionamento da justiça penal para os criminosos de colarinho branco, afirmando que, apesar de não se negar a possibilidade de manipulação das instâncias de controle por parte dos criminosos poderosos, a eventual punição menos gravosa explica-se não pela existência de preconceitos de classe na aplicação da lei penal, mas pela própria estrutura das relações de confiança que dificultam a descoberta do ilícito e a aplicação da pena.<sup>40</sup> Compartilha-se, portanto, do entendimento sustentado pela autora no sentido de que “a por vezes menor severidade do sancionamento é alegadamente justificada por um conjunto de factores estruturais, apresentados como bem mais complexos do que a tradicional afirmação do preconceito de classe na administração da justiça.”<sup>41</sup> No mesmo sentido, no que diz respeito à justiça criminal, Croall assevera que o tratamento mais favorável dos *white-collar offenders* não pode ser atribuído somente ao preconceito de classe, nem somente à natureza do crime. Para o autor, há grandes desigualdades estruturais que se refletem nas decisões dos aplicadores do direito.<sup>42</sup>

Andrade comenta que o desenvolvimento de diversas questões sobre o fenômeno criminal, especificamente na realidade latino-americana, está para além de, e em cruzamento com, análises sobre classe social e pena de prisão, e exige um forte diálogo transdisciplinar da criminologia com outros saberes, tanto científicos quanto populares, além de uma forte base histórica e empírica.<sup>43</sup>

Uma investigação do movimento do sistema punitivo brasileiro em relação aos grupos de poder que fixasse suas bases exclusivamente em justificativas de reprovação moral ou de instrumento de luta político-partidária afastaria, portanto, o caráter científico do objeto de estudo, dada a constatação de sua complexidade, sem descartar a possibilidade de que essas circunstâncias sejam determinantes no funcionamento do sistema de justiça criminal em casos penais específicos. De outra parte, a mera revelação de casos que chocaram ou ainda chocam a opinião pública em virtude dos sujeitos ativos envolvidos não consideraria a complexa análise das circunstâncias estruturais que se reputam de fundamental importância para a compreensão desse movimento.<sup>44</sup> Casos emblemáticos devem ser (e serão) considerados para fins de exame

---

<sup>40</sup> SANTOS, 2001a, p. 65.

<sup>41</sup> Ibid., p. 66.

<sup>42</sup> CROALL, 1992, p. 172.

<sup>43</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2014. (Pensamento Criminológico, 19). p. 123.

<sup>44</sup> SANTOS, 2001a, p. 162.

de alguns aspectos do funcionamento das instâncias de controle no atual estado da arte do punitivismo brasileiro em relação aos grupos de poder. Do mesmo modo, a grande repercussão desses casos será tomada como parte do estudo, de forma integrada com outras circunstâncias, já que a exclusão antecipada de sua importância, no que diz respeito à suposta alteração da resposta punitiva aos crimes de colarinho branco, pode retirar um elemento fundamental para a compreensão do problema.<sup>45</sup>

## 1.2 Crimes de colarinho branco: notas necessárias

As questões que envolvem os crimes de colarinho branco passaram a receber atenção no âmbito das ciências criminais, da criminologia, a partir do relevante trabalho do sociólogo americano Edwin Hardin Sutherland intitulado *White-Collar Criminality*, publicado em 1940 na *American Sociological Review*. Esse artigo teve origem em uma histórica palestra proferida pelo autor em 1939, ao tomar posse como presidente da Sociedade Sociológica Americana (*American Sociological Society*). Em 1949, foi publicada a primeira edição do livro *White Collar Crime*, resultado de 17 anos de pesquisa, o último de autoria de Sutherland, que faleceu em 1950.<sup>46</sup>

A teorização de Sutherland inscreve-se em um rico terreno científico situado no caminho entre as tradicionais interpretações etiológicas da criminalidade e as modernas teorias do etiquetamento, dos conflitos e os enfoques críticos sobre o sistema penal como dependente e funcional em relação a questões de ordem econômica e social. Conforme salienta Virgolini, nenhum trabalho dedicado ao tema dos crimes de colarinho branco pode prescindir das considerações da obra de Sutherland.<sup>47</sup>

Considerando o contexto americano, Sutherland inseriu no campo dos estudos científicos as práticas criminosas de empresários, homens de negócios e políticos,

---

<sup>45</sup> Dias e Cruz, citando Dhami e Payne, comentam que, a partir da década de 70, houve uma grande alteração na resposta formal e informal às infrações econômicas e financeiras nos Estados Unidos, cuja justificação, em grande parte, reside no escândalo de corrupção *Watergate*. Os autores mencionam que essa alteração “[...] materializou-se através da criação de documentos legais e agências governamentais dedicadas ao controle e investigação destes crimes”. Em sua pesquisa, os autores concluíram que, após a década de 70, houve nos Estados Unidos um aumento da consciência acadêmica, política e social em relação às infrações econômicas e financeiras, bem como se iniciou um processo de criação de leis, programas e organizações com o objetivo de conhecer melhor esse fenômeno para nele intervir (DIAS, Tânia; CRUZ, José N. Abordagem do *labeling* e infrações econômicas e financeiras. In: CRUZ, José Neves; CARDOSO, Carla S.; LEITE, André Lamas; FARIA, Rita (Coord.). *Infrações econômicas e financeiras: estudos de criminologia e direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 111-112).

<sup>46</sup> SUTHERLAND, 2015, p. 11-12.

<sup>47</sup> VIRGOLINI, 1989, p. 358-359.

portanto, pessoas de elevada posição social, na condição de autores de crimes praticados no mundo dos negócios. A ideia do sociólogo era fazer um estudo comparativo entre a criminalidade nas classes superiores e a criminalidade nas classes inferiores, com o objetivo de desenvolver uma teoria geral sobre a criminalidade.<sup>48</sup>

As críticas de Sutherland à metodologia até então adotada pelos criminólogos centrava-se no fato de que suas conclusões eram desenvolvidas a partir de dados extraídos de estatísticas oficiais tendenciosas provenientes da justiça criminal, o que os levava a associar a criminalidade à pobreza e às condições sociais que dela derivavam, já que, segundo as estatísticas, o crime concentrava-se nas classes de baixo *status* social.<sup>49</sup> Segundo Sutherland, a concentração dos crimes na classe socioeconômica mais baixa era demonstrada por meio de dois métodos de pesquisa: 1) a análise das histórias dos infratores e de seus pais mostrava a alta incidência de pobreza (desemprego, mães com trabalho precário, pais com ocupações não qualificadas, pouca educação formal etc.); 2) a análise estatística das áreas residenciais dos infratores mostrava que os infratores concentravam-se nas zonas de pobreza. Contudo, para Sutherland, havia outra explicação para a criminalidade, até porque tais dados oficiais não consideravam a cifra oculta, ou seja, os crimes não registrados oficialmente. O crime de colarinho branco não estava associado à pobreza ou às patologias sociais ou pessoais que a acompanhavam; por essa razão, uma teoria geral que associasse o crime à pobreza e suas patologias deveria ser considerada inválida, segundo o autor.<sup>50</sup>

Em sua metodologia, Sutherland utilizou um banco de dados composto por acordos extrajudiciais, decisões administrativas, processos extintos sem julgamento de mérito, comunicados internos de empresas, entre outros, que permitiram a extração de informações acerca da existência de práticas criminosas, ainda que não declaradas por sentenças definitivas.<sup>51</sup>

Sutherland revelou que os crimes praticados pelos criminosos de alto *status* social eram tão ou mais frequentes que os crimes praticados pelos pobres, no entanto, a criminalidade dos poderosos era de tal forma organizada que dispunha de maneiras de

---

<sup>48</sup> VERAS, Ryanna Pala. *Nova criminologia e os crimes do colarinho branco*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 23-24.

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 27.

<sup>50</sup> SUTHERLAND, 2015, p. 27-29 e 34.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 16.

escapar do sistema penal e, por essa razão, permanecer fora das estatísticas oficiais da criminalidade.<sup>52</sup>

No que se relaciona ao aparelho estatal, considerando a realidade norte-americana pesquisada, Sutherland observou que, de certo modo, os interesses dos empresários deslocaram-se da busca por eficiência na produção para a conquista de privilégios especiais do governo. Desse movimento decorreu a tendência a corromper os poderes públicos. Segundo o autor, “[...] por causa da pressão destes empresários por privilégios especiais, o sistema democrático tem sido modificado para cair no controle dos líderes políticos e das máquinas políticas, o que não significa um governo representativo nem um governo eficiente [...]”.<sup>53</sup>

Sutherland desenvolveu a denominada “teoria da associação diferencial”, ressaltando um elemento que ocorreria em todas as formas de crime: o comportamento criminoso é aprendido de acordo com as várias associações diferenciais, diretas ou indiretas, que o indivíduo tem com outros indivíduos ou grupos que já praticaram um comportamento criminoso e que o definem de forma favorável.<sup>54</sup> A associação diferencial explica hipoteticamente o crime do ponto de vista do processo pelo qual um indivíduo inicia no mundo do crime. Para Sutherland, essa é a melhor hipótese geral para explicar os crimes de colarinho branco e os outros crimes, apesar de não conferir uma explicação completa e universal a ambos os tipos de crime.<sup>55</sup>

A teoria da associação diferencial não ficou isenta de críticas na medida em que se pretendeu uma teoria geral do crime. Dentre essas críticas, destacam-se: desvalorização das dificuldades econômicas (pobreza) e de fatores de personalidade; limitação quanto à explicação dos crimes ocasionais, situacionais e por motivos passionais; falta de explicação da origem da cultura com os respectivos valores propícios à infração, já que a teoria limitou-se a considerar a forma como as definições favoráveis ao crime são aprendidas no âmbito de uma cultura criminógena; falta de precisão do conceito de *white-collar crime*. Além disso, a operacionalização de alguns aspectos da teoria da associação diferencial não era alcançada de forma precisa, o que tornava a teoria difícil de ser testada empiricamente.<sup>56</sup>

---

<sup>52</sup> Ibid., p. 15.

<sup>53</sup> Ibid., p. 150.

<sup>54</sup> BARATTA, 2011, p. 71-72.

<sup>55</sup> SUTHERLAND, op. cit., p. 351 e 373.

<sup>56</sup> GUEDES, Inês Sousa; CRUZ, José Neves. Infrações económicas e financeiras: aplicação da Teoria da Associação Diferencial de Sutherland. In: CRUZ, José Neves; CARDOSO, Carla S.; LEITE, André

Nada obstante as críticas dirigidas ao trabalho de Sutherland, sua obra representou uma das bases para a ruptura do paradigma da criminologia ocorrida na década de 60 do século XX<sup>57</sup>, porque revelou a desigualdade do sistema penal, que se mostrava rigoroso com os crimes praticados por pessoas de baixo *status* social e negligente em relação aos delitos praticados por pessoas de respeitabilidade e prestígio social.<sup>58</sup> Sobre a importância do legado teórico deixado por Sutherland, Santos comenta que “o mérito da obra de Sutherland não reside nas respostas que encontrou para os problemas criminológicos que o atormentavam, mas sim nas reflexões que desencadeou, nos estudos que posteriormente vieram a centrar-se em questões por si intuídas.”<sup>59</sup>

As dificuldades de teorizar sobre os crimes de colarinho branco permanecem. Benson e Simpson observam que há pouco consenso sobre a melhor explicação acerca desse tipo de crime por diversas razões, entre as quais a dificuldade de se conduzir um trabalho empírico nessa área, dada a pouca disponibilidade de informações para a pesquisa. Nenhuma das teorias<sup>60</sup> dos crimes de colarinho branco foi submetida a consistentes pesquisas empíricas, o que também se justifica pelo fato de serem construídas de tal modo que se torna difícil a realização de testes, como, por exemplo, as teorias que usam variáveis em diferentes níveis de análises (individual, organizacional, estrutural e cultural). Todas essas variáveis são citadas como partes necessárias para explicar os crimes de colarinho branco.<sup>61</sup> Conforme salientam Rothe e

---

Lamas; FARIA, Rita (Coord.). *Infrações económicas e financeiras: estudos de criminologia e direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 101-102.

<sup>57</sup> Os trabalhos de Sutherland foram fundamentais para os estudos desenvolvidos a partir dos anos 60 por Howard Becker, Edwin Lemert, Edwin Schur e Fritz Sack na elaboração teórica do movimento do *labelling approach*, que identificou uma filtragem ou ação seletiva como produtora da construção de estereótipos ou rótulos. Passou-se, então, à ideia de que o crime corresponde a uma realidade social atribuída, não havendo, portanto, criminalidade, haveria antes processos de criminalização (BATISTA, 2012, p. 75-77).

<sup>58</sup> VERAS, 2010, p. 44.

<sup>59</sup> SANTOS, 2001a, p. 193.

<sup>60</sup> Entre as teorias criminológicas aplicadas aos crimes de colarinho branco, Benson e Simpson mencionam as seguintes: teoria da associação diferencial (Sutherland), teoria da anomia (Robert Merton), teoria do controle (Hirschi), teoria da escolha racional (Paternoster e Simpson; Shover e Hochstetler) e teorias integradas (John Braithwaite). Todas essas teorias estão fortemente focadas na figura do criminoso de colarinho branco e nos fatores que o empurram ou puxam em direção ao cometimento dos delitos (BENSON, Michael L.; SIMPSON, Sally S. *Understanding white-collar crime: an opportunity perspective*. 2nd ed. New York: Routledge, 2015, p. 73-88 e 94).

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 72.

Friedrichs, utilizar somente uma teoria que explica apenas um nível de análise seria perder de vista a natureza interdependente da realidade social.<sup>62</sup>

No campo da criminologia, desde Sutherland até trabalhos recentes sobre a “criminalidade” de colarinho branco, como os estudos de Veras<sup>63</sup>, tem-se sustentado que os crimes praticados por pessoas de alto *status* social no âmbito de suas atividades profissionais, apesar de sua enorme lesividade social, não são objeto de persecução penal por parte das agências punitivas porque o direito penal consiste em um instrumento de manutenção do *status quo* social e, portanto, das desigualdades sociais. Nesse sentido, Veras observa:

Os crimes do colarinho branco não são perseguidos porque são praticados por membros de uma camada superior da sociedade que detém o poder econômico e político e controla a ideologia oficial do direito penal, bem como os mecanismos de produção do senso comum. São os detentores dos meios de produção que exercem a hegemonia nas sociedades capitalistas.<sup>64</sup>

Segundo os estudos de Sutherland, todo o sistema penal funcionava para tratar de forma distinta os criminosos da *high society*, o que incluía a forma como eram elaboradas as leis, o modo de atuação das polícias e a análise diferenciada do Poder Judiciário em relação a esse tipo de “criminalidade”, que não sofria censura social ou oficial, apesar dos relevantes danos que causam à organização social, econômica e ética do país.<sup>65</sup> Croall afirma que raramente os crimes de colarinho branco eram referidos em discussões públicas sobre o “problema do crime”, o que, de certa forma, derivava do seu *status* criminal ambíguo: tratava-se de ofensas não consideradas como crimes de fato, distintos, portanto, dos “verdadeiros crimes” ou crimes convencionais.<sup>66</sup>

Observa-se, portanto, que as constatações de Sutherland, baseadas em sua pesquisa e na observação empírica da sociedade americana entre as décadas de 20 e 50 do século XX<sup>67</sup>, foram desenvolvidas e, de certo modo, confirmadas pela crítica criminológica construída a partir da segunda metade do século XX, inclusive na

---

<sup>62</sup> ROTHE, Dawn L.; FRIEDRICH, David O. *Crimes of globalization: new directions in critical criminology*. New York: Routledge, 2015, p. 58.

<sup>63</sup> VERAS, 2010, p. 158.

<sup>64</sup> *Ibid.*, p. 160-161.

<sup>65</sup> SUTHERLAND, 2015, p. 16.

<sup>66</sup> Segundo Croall, o *status* criminal ambíguo dos crimes de colarinho branco refletia-se nos discursos de policiais, legisladores, juízes e defensores que, implícita ou explicitamente, distinguiram essas condutas dos “verdadeiros crimes”, descrevendo-as mais como violações (e não crimes), causadas por enganos ou descuido na fiscalização, que não demandavam punição (CROALL, 1992, p. 167-168).

<sup>67</sup> MACHADO, 2001, p. 44.

produção acadêmica sobre o cenário brasileiro. De acordo com Veras, segundo as premissas da criminologia crítica, o direito penal está orientado para controlar o problema da pobreza e do abandono social das camadas marginalizadas.<sup>68</sup> Para Andrade, em sociedades latino-americanas como a brasileira, os corpos de pobres e negros das marginalizadas periferias urbanas e zonas rurais sempre estiveram presentes como objeto da punição.<sup>69</sup> Por seu turno, Giorgi comenta que, no capital globalizado, o novo utensílio da produção pós-modelo industrial é a comunicação ou informação, o saber, a cultura e as relações sociais. Segundo o autor, prima-se por mais qualidade e por menos quantidade, razão pela qual agora a condição de *não saber* orienta os dispositivos de controle para uma função de neutralização e de contenção do excesso formado pelas chamadas *classes de risco*, compostas também por imigrantes clandestinos, toxicodependentes e outros.<sup>70</sup>

Esse aspecto da realidade social representada pela criminologia crítica, contudo, não se coaduna, à primeira vista, com as recentes políticas criminais e com o aumento no número de investigações e condenações de pessoas por crimes de colarinho branco que se tem observado no cenário brasileiro, notadamente na última década, conforme se verá na subseção 1.3.2 e na seção 3.1 deste trabalho. Conforme menciona Toron, “tem-se a impressão de que se cultiva uma ideologia da *hora e a vez da burguesia na polícia*”.<sup>71</sup>

Dada a sua relevância para os estudos que envolvem a reação social aos crimes de colarinho branco, essa “impressão” mencionada por Toron deve ser problematizada e investigada à luz de recursos teóricos que possibilitem o desenvolvimento de uma análise científica. Neste trabalho, reputam-se adequados para essa tarefa os aportes oferecidos pela criminologia crítica, sem qualquer pretensão de sustentá-la como o único recurso teórico potencialmente apto para tal análise.

### **1.3 Os indicadores do (e para o) funcionamento do controle formal: Polícia**

---

<sup>68</sup> VERAS, 2010, p. 162.

<sup>69</sup> ANDRADE, 2014, p. 107.

<sup>70</sup> GIORGI, 2006, p. 72 e 92.

<sup>71</sup> TORON, Alberto Zacharias. Crimes de colarinho branco: os novos perseguidos? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 7, n. 28, out./dez. 1999, p. 74.

Partindo da premissa de que o passo inicial para o funcionamento do sistema de justiça criminal em relação aos crimes praticados pelos grupos de poder dá-se no âmbito de atuação das Polícias, com a detecção da infração e a investigação para posterior instauração de ação penal<sup>72</sup>, optou-se por centrar o estudo nos indicadores do (e para o) funcionamento dessa instância de controle, com o objetivo de verificar em que medida é possível afirmar a existência de uma efetiva atuação progressiva em relação à criminalização desses grupos.

Segundo Coleman, no que diz respeito ao problema dos crimes de colarinho branco, o impacto nos juízos criminais está condicionado à ação ou à inação das polícias e dos órgãos acusadores, que possuem a responsabilidade primeira na atuação contra as condutas que configuram esse tipo de criminalização.<sup>73</sup> Quanto ao lugar de destaque da polícia no processo de criminalização, Bustos Ramírez salienta:

Em síntese, *cada* policial e a polícia em geral alertam (e têm o espaço necessário para isso) quem e o que irá contra a ordem. Então, além de participar do marco geral de seleção já definido pelo sistema e, especialmente, pela lei de quem ou o que vai contra a ordem, a polícia acrescenta um padrão específico de seleção, de controle e de criminalização. Portanto, é natural o aumento do crime, o qual varia em razão deste padrão [...], que depende do sistema, da lei e, especialmente, da própria organização e da formação da polícia. Neste sentido, o próprio controle policial resulta em fator de criminalização, origem de criminalidade.<sup>74</sup>

Em uma pesquisa realizada por Benson et al., em que foram entrevistados procuradores envolvidos na investigação de crimes econômicos e financeiros nos distritos da Califórnia no ano de 1987, foi constatado que um dos maiores limites na persecução penal dos crimes de colarinho branco era a falta ou a insuficiência de recursos materiais e humanos disponíveis, já que se trata de crimes mais difíceis, custosos e demorados de serem investigados, se comparados aos crimes convencionais, os chamados “crimes de rua”. Como resultado, os pesquisadores perceberam a

---

<sup>72</sup> Nas palavras de Streck e Santos Júnior, “[...] no final das contas, quem tem o poder de dizer o que o Judiciário vai punir ou não é a polícia! Os Órgãos que deveriam tomar as rédeas do sistema penal andam a reboque” (STRECK, Lenio Luiz; SANTOS JÚNIOR, Rosinaldo Toscano dos. *Do direito penal do inimigo ao direito penal do amigo do poder*. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 11, n. 51, out./dez. 2013, p. 50).

<sup>73</sup> COLEMAN, James William. *The criminal elite: understanding white-collar crime*. 4th ed. New York: St. Martin's Press, 1998, p. 138-140.

<sup>74</sup> BUSTOS RAMÍREZ, Juan. O controle formal: Polícia e Justiça: a Instituição Policial. In: BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Org.). *O pensamento criminológico II: Estado e controle*. Tradução de Roberta Duboc Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2015. (Pensamento Criminológico, 21). p. 102-103.

estratégia de serem investigados os casos mais simples, mais fáceis de serem resolvidos, evitando-se os grandes casos contra agentes poderosos. Outros fatores observados foram a influência política das corporações envolvidas nos crimes e a percepção dos Procuradores, já que apenas uma minoria (4%) considerava o crime de colarinho branco um problema “muito sério”.<sup>75</sup>

De acordo com a pesquisa de Benson et al., aproximadamente 40% dos pequenos distritos informaram que haviam antecipado a alocação de mais recursos para o futuro na apuração de crimes corporativos e os mais experientes distritos relataram que anteciparam a destinação de maiores recursos para o futuro com essa mesma finalidade. Segundo os autores, quanto a esse aspecto, o resultado da pesquisa sugere que os Procuradores observavam os crimes de colarinho branco como um problema com grau de importância ascendente e suas reações vinham tornando-se mais punitivas.<sup>76</sup>

Benson et al. comentam que não está claro em que medida considerações políticas influenciam as decisões tomadas no âmbito do sistema de justiça. De acordo com alguns investigadores (Coleman), o poder político corrompe e impede a atuação das agências punitivas contra os crimes de colarinho branco. Para outros (Katz), aspirações profissionais e políticas de policiais e órgãos acusadores podem tornar essa atuação mais agressiva, e não menos. Dessa forma, considerações políticas podem impulsionar ambos os caminhos; em algumas situações, podem promover a persecução penal de crimes de colarinho branco; em outras, podem contê-la.<sup>77</sup>

A pesquisa de Benson et al. concluiu que as dificuldades práticas de aplicação da lei penal aos casos que envolvem crimes de colarinho branco limitam em maior grau a atuação das agências policiais e dos acusadores do que o poder político e econômico das corporações e seus agentes. A relativa importância desses fatores é ainda influenciada pelo contexto da comunidade no que diz respeito ao impacto social e à cobrança por

---

<sup>75</sup> Michael L. Benson e outros realizaram uma pesquisa em 45 dos 58 distritos da Califórnia e constataram que, em 1970, somente 8% das acusações criminais no âmbito da polícia federal eram de crimes de colarinho branco. Já em 1984, essa porcentagem subiu para 25% dos casos em apuração. Segundo os autores, a pesquisa sugere que o movimento contra os crimes de colarinho branco está em desenvolvimento ascendente (BENSON, Michael L.; MAAKESTAD, William J.; CULLEN, Francis T.; GEIS, Gilbert. District Attorneys and corporate crime: surveying the prosecutorial gatekeepers. *Criminology*, v. 26, n. 3, p. 505-518, 1988. Disponível em: <file:///C:/Users/Michelle/AppData/Local/Temp/district-attorneys-and-corporate-crime-surveying-the-prosecutorial-gatekeepers.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2016.).

<sup>76</sup> Ibid., p. 512-513.

<sup>77</sup> Ibid., p. 514.

respostas quanto ao controle de condutas ilegais praticadas por corporações e indivíduos de colarinho branco.<sup>78</sup>

Às conclusões de Benson et al., acrescentam-se as observações de Hassemer e Muñoz Conde quanto à existência de setores da criminalidade nas sociedades modernas que seguem à margem do direito penal, seja pela falta de instrumentos legislativos adequados para enfrentá-los, seja pela falta de consciência por parte dos órgãos de persecução de que se trata de fatos delitivos que realmente devem ser sancionados penalmente, tais como os crimes econômico-financeiros, contra o meio ambiente, a corrupção política, o financiamento ilegal de partidos políticos etc.<sup>79</sup>

A instituição policial, segundo Bustos Ramírez, é um fato político e, por essa razão, deve ser considerada não como uma instituição do Estado, mas como uma instituição de um determinado Estado, o que implica a sua caracterização conforme o tipo de Estado (absoluto, de direito, totalitário), seu nível de desenvolvimento, entre outras análises relacionadas a sua estrutura socioeconômica e política.<sup>80</sup> Nesse sentido, a atuação da instituição policial deve ser analisada a partir de sua consideração como parte integrante de um complexo processo social composto de uma gama de variáveis que se projetam, em maior ou menor medida, nos modos de atuação das instâncias de controle.

Considerando as pesquisas e os autores referenciados, observa-se, portanto, que não se pode apontar uma única causa para a promoção ou a contenção da repressão penal em direção aos crimes de colarinho branco. Muito pelo contrário, as pesquisas indicam várias possibilidades de motivações para o movimento das ações (ou da falta delas) no âmbito das instâncias formais de controle.

Nesta pesquisa, tendo em conta os objetivos propostos, primeiramente, buscou-se observar os aspectos relativos ao tratamento da destinação de recursos por parte das instâncias formais de controle no que diz respeito ao combate ao crime organizado, à corrupção e à lavagem de dinheiro. Dessa observação, pretendeu-se depreender se houve modificação na decisão das instâncias formais de controle quanto ao combate a esses tipos de delitos, seja qual for a motivação (importância, necessidade ou conveniência)<sup>81</sup>, passando-se a vê-los como um problema a ser “resolvido” pelo sistema

---

<sup>78</sup> Ibid., p. 515.

<sup>79</sup> HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2012, p. 108.

<sup>80</sup> BUSTOS RAMÍREZ, 2015, p. 92.

<sup>81</sup> Os fatores que podem ter influência na modificação da decisão das instâncias formais de controle serão

de repressão penal. A opção por essa análise leva em consideração as próprias características dos delitos de colarinho branco, como a pouca visibilidade das condutas criminosas, sua aparência de licitude e vítimas difusas. Como bem observa Virgolini, nesses tipos de delitos, “os problemas de detecção, investigação e prova são [...] essenciais”.<sup>82</sup> Nesse sentido, a observação a respeito das decisões políticas quanto à destinação de recursos públicos em áreas que terão reflexos nessas atividades de investigação é de grande relevância para a verificação de uma suposta vontade política de promover o combate aos crimes de colarinho branco.

Em seguida, constatada a alteração progressiva dos indicadores que representam a destinação de recursos para o funcionamento das instâncias formais de controle, buscou-se observar os números do seu efetivo funcionamento, no que diz respeito aos procedimentos de natureza penal no âmbito da Polícia Federal, com o objetivo de dimensionar o suposto movimento do processo de criminalização secundária dos grupos de poder no contexto brasileiro, segundo os parâmetros metodológicos estabelecidos.

A pesquisa está direcionada aos indicadores de âmbito nacional – a destinação de recursos públicos federais, extraída de Planos Plurianuais editados pelo governo federal, e a atuação da Polícia Federal no que diz respeito aos delitos praticados pelos grupos de poder no exercício ou em função de suas atividades profissionais –, enfatizando-se os crimes contra o sistema financeiro nacional, de corrupção e de lavagem de dinheiro. A opção justifica-se pela possibilidade de uma análise mais ampla, com provável indicação de uma tendência nacional, e pela melhor compilação e esquematização de dados disponíveis para consulta pública.

Ressalta-se, desde já, a advertência de Hassemer e Muñoz Conde em relação aos números e estatísticas oficiais, no sentido de que o volume das cifras, tanto em sua classe quanto em sua quantidade, reflete uma mudança social. Portanto, segundo os autores, é possível que, em determinada época, em virtude da pressão dos meios de comunicação e de uma maior sensibilização social, alguns delitos sejam perseguidos com maior intensidade do que em outras épocas, o que não significa dizer que foram cometidos com maior frequência.<sup>83</sup> Dessa feita, ter-se-á em conta, principalmente, a classificação utilizada nos instrumentos públicos e nas estatísticas para que se conclua a

---

estudados no capítulo 2 deste trabalho.

<sup>82</sup> VIRGOLINI, 2008, p. 107, tradução nossa. No original: “Los problemas de detección, investigación y prueba son [...] esenciales”.

<sup>83</sup> HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2012, p. 112.

respeito do sentido do funcionamento das instâncias formais de controle no processo de criminalização dos grupos de poder. Não será analisada, todavia, uma eventual progressão ou regressão numérica no que diz respeito aos recursos destinados ao combate dos delitos em questão, não fazendo parte do objetivo desta pesquisa qualquer conclusão acerca do montante de recursos públicos efetivamente gastos com essa destinação.<sup>84</sup>

### 1.3.1 Os indicadores para o funcionamento do sistema penal

A pesquisa sobre os indicadores *para* o funcionamento do sistema penal em relação aos delitos praticados pelos grupos de poder leva em consideração as disposições encontradas sobre o assunto nos Planos Plurianuais (PPA) do governo federal, relativos aos períodos 2000-2003, 2004-2007, 2008-2011, 2012-2015 e 2016-2019.

O Plano Plurianual é um instrumento instituído por lei que se destina a estabelecer as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, como dispõe o artigo 165, § 1.º, da Constituição Federal (CF). A utilização desse instrumento para o alcance da compreensão pretendida acerca do movimento das instâncias de controle em relação aos crimes cometidos pelos grupos de poder justifica-se pelo seu próprio objetivo, qual seja, o estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as suas despesas. Nesse sentido, buscase verificar em que medida a repressão aos delitos dessa natureza tomaram espaço nas decisões políticas sobre a destinação de recursos públicos, já que se trata de crimes cuja investigação demanda investimentos no aparelhamento da estrutura e especialização das atividades que envolvem a persecução criminal, como os serviços de inteligência, a capacitação dos agentes e a infraestrutura necessária.

Na pesquisa empírica, foram extraídos dos Planos Plurianuais os programas relacionados ao combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro e à corrupção, destacando-se os objetivos, as metas, as ações e as iniciativas relacionadas a esses

---

<sup>84</sup> Neste trabalho, optou-se por não realizar uma análise numérica da destinação de recursos para o combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro e a outros delitos, porque tal análise demandaria um elevado grau de conhecimento técnico nas áreas de finanças, orçamento e contabilidade.

delitos. Constam nos anexos quadros esquematizados dos Planos Plurianuais examinados, preservando-se as categorizações previstas nos instrumentos oficiais (Anexos A, B, C, D e F).

Os Planos Plurianuais analisados demonstram que o combate à criminalidade tem sido tratado como um programa de duração continuada; no entanto, as ações ligadas ao programa, especificamente em relação aos delitos praticados pelos grupos de poder, as quais, neste estudo, foram identificadas quando houve referência às organizações criminosas, à lavagem de dinheiro e à corrupção, não se mantiveram com o mesmo conteúdo. Muito pelo contrário, observou-se um claro incremento progressivo das ações destinadas ao combate desses delitos, de modo que foi possível dividir os indicadores presentes nos planos plurianuais estudados em quatro fases, conforme a ênfase conferida aos objetivos, metas e ações relacionadas aos referidos crimes: 1.<sup>a</sup>) indicadores genéricos, sem previsão de ações específicas de prevenção e repressão (PPA 2000-2003); 2.<sup>a</sup>) indicadores que revelam o aparelhamento (a estrutura) das instâncias formais de controle (Polícia Federal) e a capacitação de seus agentes (PPA 2004-2007 e PPA 2008-2011); 3.<sup>a</sup>) indicadores de ações específicas de repressão (PPA 2012-2015); 4.<sup>a</sup>) indicadores de permanência, fortalecimento e aprimoramento das ações de repressão (PPA 2016-2019).

No PPA 2000-2003, não há nenhuma menção às expressões “corrupção” ou “lavagem de dinheiro”. O PPA 2004-2007 menciona “lavagem de dinheiro”, permanecendo a omissão em relação à corrupção. A partir do PPA 2008-2011, todos os planos plurianuais passaram a prever expressamente ações de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

No PPA 2000-2003, observam-se ações de natureza embrionária quanto ao combate aos delitos em questão, como a previsão de campanhas, estudos e pesquisas relacionadas à prevenção e à repressão do crime organizado, bem como a elaboração de normas para que se torne compulsória a especialização do quadro de pessoal da Polícia Federal no enfrentamento desse delito. Diante desse quadro, depreende-se um estado de insuficiência de conhecimento técnico no campo da investigação policial para lidar com o crime organizado.

Nos PPA 2004-2007 e 2008-2011, observa-se uma forte ênfase na destinação de recursos para o aparelhamento da Polícia Federal, com a construção, a ampliação e a reforma de instalações em diversas unidades, a informatização e a capacitação dos recursos humanos. Esses períodos são claramente marcados pelo investimento em

estrutura física e qualificação de agentes e podem ser classificados como destinados ao estabelecimento das bases e das condições físicas e técnicas necessárias à efetiva repressão do crime organizado, da lavagem de dinheiro e da corrupção, sem as quais a elucidação desse tipo de “criminalidade” torna-se de difícil alcance.

O PPA 2012-2015 pode ser caracterizado como o período das ações específicas voltadas para a repressão dos delitos praticados pelos grupos de poder. Apesar da objetividade e da síntese textual das metas e iniciativas de combate, principalmente, à lavagem de dinheiro, os relatórios anuais de avaliação do PPA 2012-2015 revelam a implementação de diversas ações destinadas à efetiva repressão desses delitos. Assim, foram realizadas atividades a partir das estruturas físicas e tecnológicas e da capacitação técnica adquiridas nos períodos anteriores, como o aprimoramento dos serviços de inteligência, as iniciativas da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla), a proposição e a edição de regulamentações para a Lei n.º 9.613/1998 – Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro –, bem como a elaboração de diversas normas infralegais pelos órgãos reguladores para o combate a esse crime.

Por último, o PPA 2016-2019 demonstra a intenção de incrementar e aprimorar as ações já estabelecidas e consolidadas no período anterior. Desse instrumento, depreende-se que as instâncias de controle já possuem o aparato normativo, as condições estruturais e o conhecimento necessário para o enfrentamento, principalmente, das organizações criminosas, do tráfico, da corrupção, da lavagem de dinheiro e para a atuação na faixa de fronteira, tal como posto no objetivo do programa. Infere-se, portanto, que os caminhos *para* o combate aos crimes praticados pelos grupos de poder já foram trilhados, havendo uma tendência para a continuidade nesse percurso, não se podendo afirmar, contudo, se em maior ou menor medida.

### 1.3.2 Os indicadores do funcionamento do sistema penal

Para os fins deste trabalho, foram buscados os dados relativos aos tipos penais pertinentes aos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro, com a ressalva já mencionada na seção 1.1 em relação aos *blue-collar criminals*. Portanto, entre os números que a seguir serão mostrados, não há como se distinguir, entre investigados e acusados, quem se enquadraria no conceito de grupos de poder ou se identificaria com os *blue-collar criminals*; contudo, entende-se que é possível, por

meio dessa metodologia, extrair indicativos do movimento das instâncias formais de controle nos últimos anos em relação aos crimes praticados pelos grupos de poder, no exercício ou em função de suas atividades profissionais.

Devem-se guardar algumas reservas quanto à pesquisa empírica em estatísticas oficiais, como a possibilidade de serem malfeitas ou mesmo manipuladas. Conforme observa Serrano Maíllo, “a crítica às estatísticas oficiais é no mínimo tão antiga quanto elas mesmas”.<sup>85</sup> Todavia, até mesmo pelo fato de constituírem um dos princípios metodológicos básicos da criminologia e das ciências humanas e sociais em geral<sup>86</sup>, as estatísticas oficiais revelam-se irrenunciáveis e um dado obrigatório para a pesquisa de base criminológica que se pretende neste trabalho, já que, juntamente com outros dados de outras fontes, permitem que se tenha uma ideia do volume da criminalização secundária em um determinado período de tempo.<sup>87</sup>

O método estatístico constitui um dos principais métodos de investigação criminológica, ao lado do método tipológico e do estudo biográfico de casos individuais. Por outro lado, as estatísticas criminais de produção oficial (material estatístico publicado pelas instâncias oficiais) distinguem-se das informações estatísticas elaboradas por investigadores particulares. Segundo o criminólogo alemão Hermann Mannheim, as estatísticas criminais oficiais podem referir-se ao trabalho da polícia ou dos tribunais, de modo que nas estatísticas da polícia tomam-se por base “os crimes conhecidos pela polícia”, enquanto, nas estatísticas judiciais, consideram-se os delinquentes acusados ou condenados. As flutuações das estatísticas da polícia e judiciais não devem ser consideradas como sinais de correspondentes mutações nas taxas de criminalidade em si, uma vez que tais flutuações mais refletem a política que conduz as decisões dos tribunais e polícias do que as efetivas alterações no campo do crime.<sup>88</sup> Sobre as estatísticas policiais, Hermann Mannheim ressaltou:

[...] reflectem sempre a actividade da polícia num determinado enquadramento espaço-temporal e, por isso, dependem decisivamente

---

<sup>85</sup> SERRANO MAÍLLO, Alfonso. El papel de los delitos de cuello blanco en los paradigmas antiempíricos. In: REYNA ALFARO, Luis Miguel (Coord.). *Nuevas tendencias del derecho penal económico y de la empresa*. Lima: Ara, 2005, p. 66.

<sup>86</sup> Enfatiza Serrano Maíllo: “[...] nossas disciplinas devem recorrer a tantas fontes de informação e enfoques metodológicos quantos sejam possíveis” (SERRANO MAÍLLO, 2005, p. 69, tradução nossa). No original: “nuestras disciplinas deben recurrir a tantas fuentes de información y enfoques metodológicos como sea posible”.

<sup>87</sup> HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2012, , p. 111.

<sup>88</sup> MANNHEIM, Hermann. *Criminologia comparada*. Tradução de J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, v. 1, p. 151, 155, 157 e 170.

do interesse posto pela polícia na perseguição de certo tipo de factos ou pessoas, bem como do modo de a polícia utilizar a faculdade de admoestação em alternativa à promoção do processo normal, factor cujo alcance pode hoje ser avaliado com alguma aproximação a partir das *Criminal Statistics*.<sup>89</sup>

Diante da opção de realização de uma pesquisa empírica voltada para a atuação da polícia enquanto instância formal de controle, com base em estatísticas oficiais, convém ressaltar que os espaços vazios deixados pela existência de cifra negra ou zona obscura – uma das limitações mais comprometedoras do valor das estatísticas criminais<sup>90</sup> – em relação aos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro abarcados na pesquisa, não prejudicam a análise e os objetivos desta investigação. Com efeito, busca-se verificar exatamente o que está sendo alcançado por essas instâncias de controle. Em outras palavras, pretende-se observar o movimento da criminalização secundária dos grupos de poder, não havendo qualquer pretensão de investigar a dimensão do abismo que há entre o número de crimes cometidos e o número de crimes registrados.

Considerando os Planos Plurianuais examinados (2000-2003, 2004-2007, 2008-2011, 2012-2015 e 2016-2019), nesta subseção serão analisados os dados quantitativos extraídos dos Relatórios Anuais do Departamento de Polícia Federal elaborados no período de 2000 a 2015<sup>91</sup> relativos aos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n.º 7.492/86) e crimes de lavagem de dinheiro (Lei n.º 9.613/98). A utilização dessas categorias de infrações penais justifica-se pelo fato de integrarem os chamados “crimes de colarinho branco” e constarem nos relatórios consultados de forma sistematizada, apesar de limitada<sup>92</sup> e com algumas variações, o que ensejou a necessidade de elaboração de tabelas separadas com informações acerca do quantitativo de inquéritos policiais (IPL) instaurados, relatados e em andamento.

Os relatórios dos anos de 2004 a 2008 foram obtidos mediante pesquisa realizada no ambiente virtual do Departamento de Polícia Federal, onde estão

---

<sup>89</sup> Ibid., p. 177.

<sup>90</sup> Ibid., p. 170.

<sup>91</sup> Segundo Hermann Mannheim, o período de referência para a pesquisa sobre estatísticas criminais não deve ser exageradamente curto (nunca inferior a 5 ou 10 anos), tampouco muito longo (30 ou 50 anos, por exemplo). O autor ressalta que “Não há nenhuma regra geral quanto à duração ótima do período a tomar por base, devendo este problema ser especificamente solucionado para cada investigação, à luz das circunstâncias concretamente predominantes” (MANNHEIM, 1984, p. 182).

<sup>92</sup> Nos relatórios, não há informações relativas a arquivamentos, inquéritos que resultaram em denúncias oferecidas, situação atual dos inquéritos iniciados, entre outros dados importantes para melhor tratamento das informações.

disponíveis para consulta pública. Os dados relativos aos anos de 2000 a 2004 foram extraídos do relatório anual de 2004<sup>93</sup>, que contém informações a partir de 2000.

Em relação aos anos de 2000, 2001 e 2002, o relatório anual de 2004 informa somente a quantidade de inquéritos policiais instaurados para apurar crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem de dinheiro, de forma individualizada, não havendo, portanto, informações sobre os números de inquéritos relatados e em andamento. Já em relação aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, o relatório anual de 2006<sup>94</sup> reúne as duas categorias de crimes em um único título, informando os dados quantitativos de inquéritos policiais instaurados, relatados e em andamento. Os relatórios anuais de 2007<sup>95</sup> e 2008<sup>96</sup> não trazem dados quantitativos gerais e apresentam informações sobre inquéritos policiais instaurados, relatados e em andamento em cada Estado da Federação, de forma individualizada, que foram coletados e somados<sup>97</sup>, ressalvadas as unidades da federação que não informaram.<sup>98</sup> No que diz respeito aos relatórios dos anos de 2009 a 2015, ante a indisponibilidade do material para consulta pública pela Internet, foram solicitados os respectivos dados por meio de um requerimento ao Sistema de Informação ao Cidadão (SIC) – NUP/E-SIC 23480003133201734 (e-Prot (DPF): 010021128). As informações, prestadas em 2 de junho de 2017 por meio das Mensagens Eletrônicas n.º 20 e n.º 21/2017-SIC/DICOR/DPF (Anexo G), apresentaram o quantitativo anual de inquéritos policiais instaurados e relatados em relação aos crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem de dinheiro, bem como o quantitativo de inquéritos policiais em

---

<sup>93</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. *Relatório Anual*. Brasília, DF, 31 dez. 2004a. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/institucional/acessoainformacao/acoes-e-programas/relatorio-anual-pf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>94</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. *Relatório Anual*. Brasília, DF, 31 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/institucional/acessoainformacao/acoes-e-programas/relatorio-anual-pf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>95</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. *Relatório Anual*. Brasília, DF, 31 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/institucional/acessoainformacao/acoes-e-programas/relatorio-anual-pf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

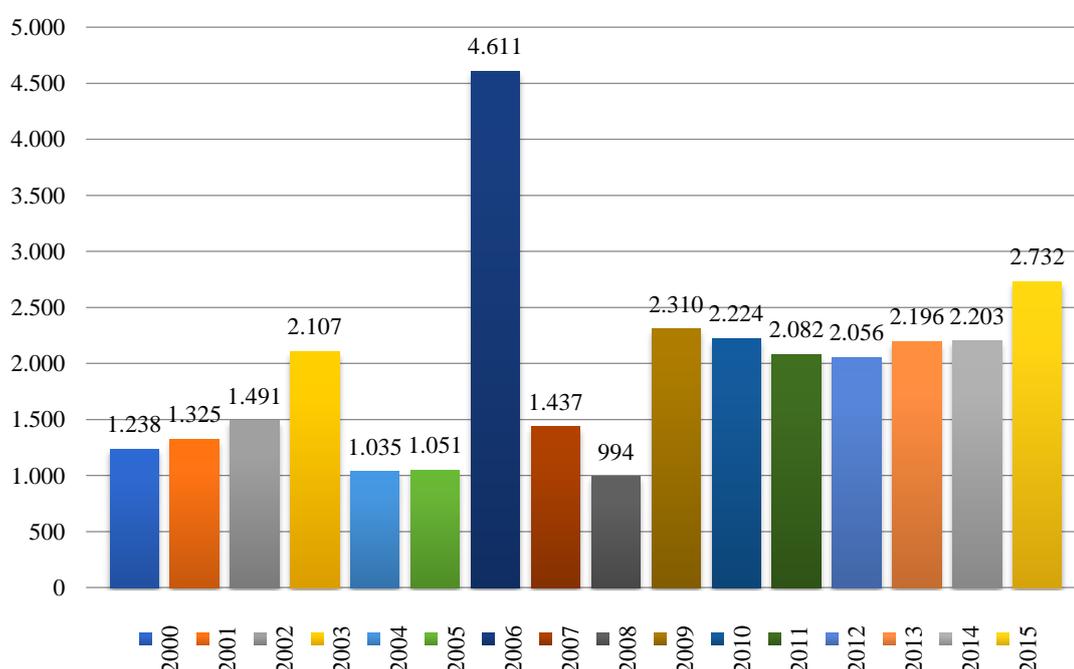
<sup>96</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. *Relatório Anual de Atividades*. Brasília, DF, 31 dez. 2008a. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/institucional/acessoainformacao/acoes-e-programas/relatorio-anual-pf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>97</sup> O relatório contém dados relativos ao Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, Pará, Espírito Santo, Bahia, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Piauí, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte e Paraná.

<sup>98</sup> Em relação ao ano de 2007, o Estado do Pará não informou a quantidade de IPL em andamento, o Estado da Bahia não informou a quantidade de IPL relatados e em andamento, e o Estado do Paraná não apresentou nenhuma informação. No relatório do ano de 2008, não consta qualquer informação dos Estados do Pará e da Bahia.

andamento na data da consulta (2 de junho de 2017).<sup>99</sup> Com base nas informações constantes nos relatórios consultados, optou-se por levantar os dados quantitativos por ano e fase do inquérito policial, de modo que foram sistematizados os números de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal nos anos de 2000 a 2015 (Figura 1), os números de inquéritos policiais relatados pela Polícia Federal nos anos de 2003 a 2015 (Figura 2) e os números de inquéritos policiais em andamento na Polícia Federal nos anos de 2003 a 2008 e em 2 de junho de 2017 (Figura 3).

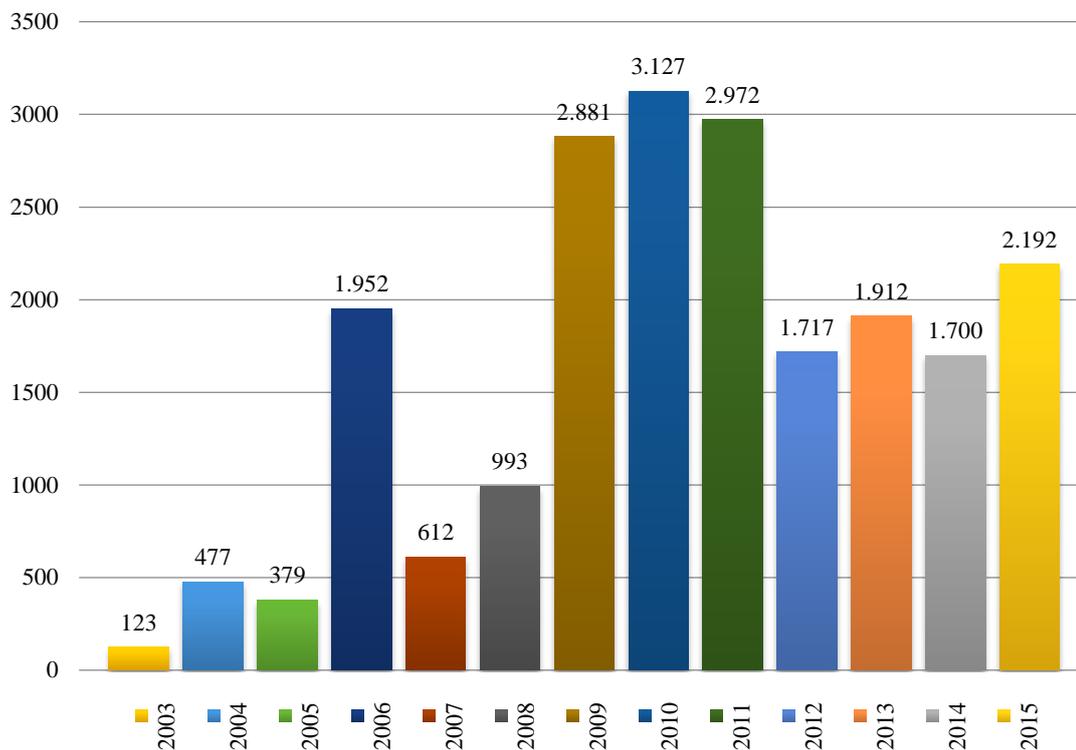
**Figura 1** – Crimes contra o sistema financeiro e crime de lavagem de dinheiro. Inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal.



Fonte: elaborado pela autora.

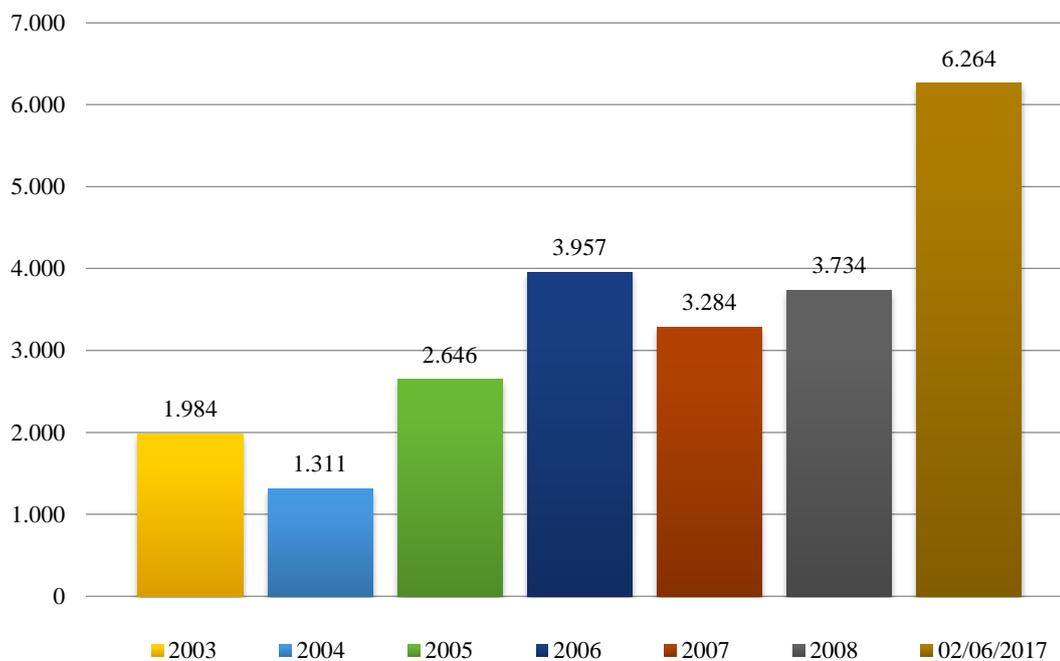
<sup>99</sup> De acordo com as informações apresentadas pelo Departamento de Polícia Federal, para inquéritos em andamento, o sistema consultado não guarda o histórico da situação dos inquéritos por ano, de forma que só foi possível informar a quantidade de inquéritos em andamento para a data da consulta.

**Figura 2** – Crimes contra o sistema financeiro e crime de lavagem de dinheiro. Inquéritos policiais relatados pela Polícia Federal.



Fonte: elaborado pela autora.

**Figura 3** – Crimes contra o sistema financeiro e crime de lavagem de dinheiro. Inquéritos policiais em andamento na Polícia Federal.



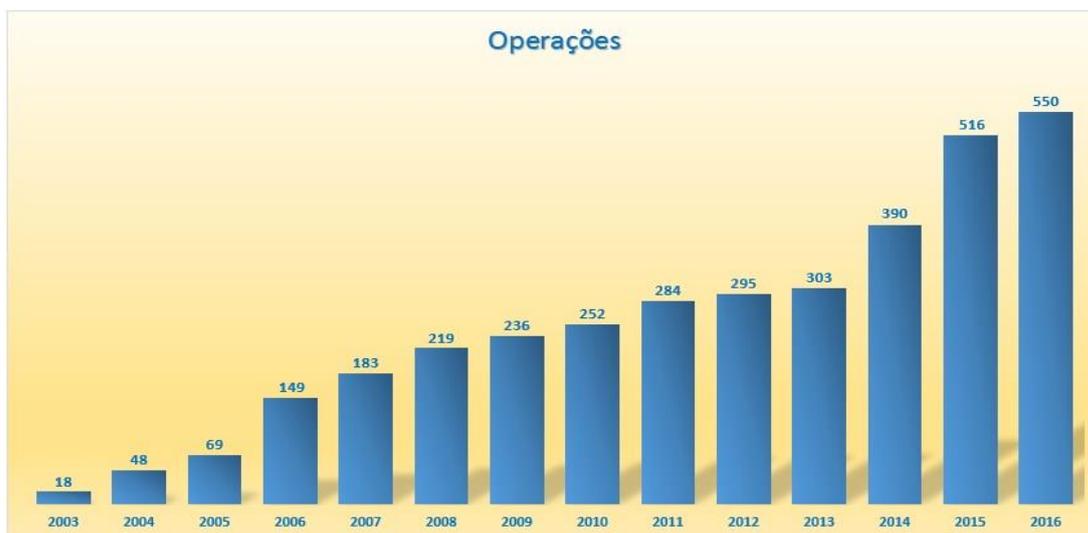
Fonte: elaborado pela autora.

No que diz respeito aos inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal (Figura 1), entre 2000 e 2008, houve aumentos expressivos em 2003 (2.107) e, principalmente, em 2006 (4.611). A partir de 2009 (2.310), observa-se que o aumento do número de inquéritos instaurados manteve-se relativamente linear até 2014 (2.203), tendo havido um considerável crescimento em 2015 (2.732).

Os inquéritos relatados pela Polícia Federal no período de 2003 a 2015 (Figura 2) tiveram picos de aumentos nos anos de 2006, 2009, 2010 e 2011, mostraram-se relativamente lineares entre 2012 e 2014 e sofreram novamente um expressivo crescimento em 2015. Já os inquéritos em andamento na Polícia Federal no período de 2003 a 2008 (Figura 3) tiveram crescimento constante, apesar de uma certa queda em 2004 e um aumento considerável em 2006; no entanto, o número de inquéritos em andamento na data de 2 de junho de 2017 representa um salto expressivo (6.264), com um número muito superior aos números encontrados nos anos anteriores.

Apesar de não se especificarem os objetos das investigações, no sítio da Polícia Federal na Internet há a divulgação de estatística acerca do número de operações desencadeadas por aquela instituição entre 2003 e 2016, do que se extrai a conclusão de que houve um aumento de 2.955,56% no número de operações deflagradas em 2016 em relação a 2003, conforme se vê na Figura 4, o que demonstra, tal como as estatísticas das Figuras 1, 2 e 3, a existência de compatibilidade entre o movimento ascendente das ações dessa instância formal de controle e os indicadores dos Planos Plurianuais analisados na subseção precedente.

**Figura 4** – Estatística de operações desencadeadas pela Polícia Federal.



Fonte: BRASIL. Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Polícia Federal. *Estatística de Operações*. Brasília, DF, 6 abr. 2017b. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/operacoes>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

Com base nos resultados obtidos na pesquisa sobre os indicadores *do e para o* funcionamento do sistema penal, em relação aos crimes praticados pelos grupos de poder por atos relacionados ao exercício de suas atividades profissionais, e nos suportes de análise propostos pela criminologia crítica, busca-se, portanto, investigar alguns fatores que proporcionem uma compreensão do movimento do sistema penal, cujo raio de ação também passaria a alcançar aqueles que, historicamente, são considerados imunes a esse sistema. Nesta investigação, reputa-se indispensável a análise de circunstâncias estruturais da sociedade brasileira em que esse movimento está inserido e suas repercussões nos modos de agir dos atores da sociedade civil, atores políticos e integrantes do sistema de justiça criminal, considerando o pressuposto de que, assim como se constrói a “criminalidade” de massa, que atinge os habituais clientes do sistema punitivo, a “criminalidade” dos grupos de poder também é socialmente construída (processos de criminalização).

#### **1.4 Teorias da reação social e criminologia crítica: a mudança de perspectiva na compreensão do fenômeno criminal**

O crime tornou-se objeto de ciência no século XIX a partir de estudos de caráter eminentemente estatístico realizados na França, na Inglaterra e na Bélgica, com o objetivo de analisar a criminalidade com base nesses dados. Destacaram-se, apesar do esquecimento em que caíram, as pesquisas do francês André-Michel Guerry e do belga Adolphe Quételet. Seus estudos não se articulavam com uma criminologia geral e pouca influência tiveram sobre o positivismo italiano, que surgiu no último quarto do mesmo século e cujo marco foi a obra *L'uomo delinquente*, de Cesare Lombroso, publicada pela primeira vez em 1876, com 252 páginas, e pela quinta e última vez em 1897 em três volumes, com cerca de 2.000 páginas.<sup>100</sup> Lombroso tornou-se o criminólogo mais célebre e controverso de sua época, abrindo um vasto campo de investigação. Mas Lombroso, que teve como principais discípulos Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, foi

---

<sup>100</sup> DIAS; ANDRADE, 2013, p. 15-16.

alvo de severas críticas, com destaque para a refutação devastadora feita em 1886 por Gabriel Tarde.<sup>101</sup>

Cusson observa que, no campo da criminologia, a escola positivista, apesar de apresentar características próprias, manteve-se fiel ao programa desenhado pelo filósofo Auguste Comte, que preconizava a fundação do conhecimento na experiência e na observação. Segundo o autor, o criminólogo positivista é assim caracterizado quando desqualifica qualquer pensamento especulativo, debruça-se sobre a figura do criminoso enquanto objeto da criminologia e considera que os comportamentos criminais nada têm a ver com livre arbítrio, estando sujeitos a leis deterministas. Na criminologia positivista, os estudos estão voltados para a descoberta das diferenças físicas, psicológicas e sociais existentes entre criminosos e não criminosos, atribuindo-se à política criminal a finalidade de defesa da sociedade contra criminosos praticamente incuráveis e insensíveis à ameaça da pena. Por essa razão, apostava-se na aplicação de medidas eliminatórias, preventivas ou terapêuticas que pudessem extinguir ou neutralizar a periculosidade do delinquente.<sup>102</sup> Desse modo, segundo Baratta, a pena, como meio de defesa social, age não apenas de modo repressivo, dissuadindo o cometimento de outros delitos, mas também de modo curativo ou reeducativo, do que decorre uma política criminal em que a pena tem duração indeterminada, já que medida em relação às condições de “melhoria” do sujeito, e não ao fato delituoso.<sup>103</sup>

No que diz respeito ao contexto latino-americano, o positivismo italiano teve forte aderência, ao ponto de as palavras de Lombroso, Ferri ou Garofalo serem consideradas sagradas para os latino-americanos, conforme observa Olmo: “[...] tinham que ser assimiladas sem que se levasse em conta que a história da Itália, e portanto de sua delinquência, era muito distinta da nossa”.<sup>104</sup> Apesar das realidades distintas, estrategicamente ignoradas, os ditames positivistas contribuía para legitimar a posição dominante dos grupos de poder, impor a “ordem” e fortalecer o Estado oligárquico na América Latina. Nesse contexto, foram criados na América Latina vários institutos de criminologia, o primeiro em Buenos Aires, em 1907, e o segundo no Brasil, em 1918 – Instituto Oscar Freire, em São Paulo –, com o objetivo primordial de estudar o

---

<sup>101</sup> CUSSON, 2007, p. 53, 58 e 63.

<sup>102</sup> Ibid., p. 59-60 e 68-69.

<sup>103</sup> BARATTA, 2011, p. 40.

<sup>104</sup> OLMO, Rosa del. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004. (Pensamento criminológico, 9). p. 161.

indivíduo delinquente à luz dos postulados da escola positivista italiana, examinando, portanto, a sua personalidade.<sup>105</sup> Conforme assevera Olmo, “[...] a adoção do modelo europeu seguia sendo uma constante, ainda que resultasse artificial e, neste caso particular, apresentasse estreitos vínculos com a ideologia fascista”.<sup>106</sup>

Diante das críticas, notadamente por parte de sociólogos, o positivismo perde seu brilho no século XX, passando a coexistir com os novos campos de investigação que foram abertos na criminologia, apesar da perda de coerência e de integração decorrente da confrontação de teses e paradigmas sustentados pelas diferentes correntes criminológicas surgidas, entre as quais a doutrina da defesa social e a reação social ao desvio.<sup>107</sup>

A doutrina da defesa social ganhou espaço com o fim da Segunda Guerra Mundial, inclusive no contexto latino-americano. Tinha como finalidade precípua a proteção da sociedade contra os delinquentes e, ao mesmo tempo, a proteção do indivíduo contra o perigo de cair na delinquência ou de nela reincidir. Nesse momento, a política criminal tomou grande importância na difusão de normas e princípios informadores da doutrina da defesa social que, no fundo, segundo Olmo, prestava-se mesmo para proteger os regimes militares do continente latino-americano.<sup>108</sup>

Dias e Andrade afirmam que a generalidade das teorias sociológicas ou sociocriminológicas contemporâneas foi conduzida pelos fundamentos da teoria sociológica introduzidos por Durkheim e Marx, consistentes na sociologia do consenso e na sociologia do conflito, respectivamente.<sup>109</sup>

Nos anos 60 do século XX, embora não derivada diretamente da concepção marxista, surgiu no âmbito da criminologia norte-americana a teoria ou o enfoque do etiquetamento (*labelling approach*)<sup>110</sup>, cuja tese central era a de que a criminalidade é

---

<sup>105</sup> Ibid., p. 163-164 e 187-188.

<sup>106</sup> Ibid., p. 198.

<sup>107</sup> CUSSON, 2007, p. 73-74.

<sup>108</sup> OLMO, op. cit., p. 227 e 221-222.

<sup>109</sup> Segundo o modelo de consenso (Durkheim), a sociedade tende para o equilíbrio e a integração, na medida em que há um conjunto de valores fundamentais, comuns a todos os seus membros, que asseguram a coesão social. Nesse modelo, o conflito não é gerado pela estrutura social. Na outra vertente, o modelo de conflito desenhado por Marx baseia-se no conflito entre duas classes (proprietários vs. não proprietários dos meios de produção), relacionando-se, portanto, ao modo de produção vigente (capitalismo) (DIAS; ANDRADE, 2013, p. 23 e 252-254).

<sup>110</sup> Segundo Cusson, o paradigma estabelecido pelas teorias da reação social é conhecido sob, pelo menos, dez designações: interacionismo, sociologia do desvio, teoria do etiquetamento, criminologia crítica, criminologia radical, sociologia penal, abolicionismo, nova criminologia, pós-modernismo e construtivismo (CUSSON, 2007, p. 94). Tais designações, contudo, não são sinônimas, mas representam perspectivas criminológicas, com propostas específicas de política criminal e singularidades que as

resultado de um processo por meio do qual se atribui a qualidade de criminosa a uma determinada conduta. Trata-se de um processo de estigmatização ou etiquetamento do *status* de criminoso.<sup>111</sup>

O enfoque do *labelling approach* ou teoria da reação social deslocou o problema criminológico do campo da ação (*bad actors*) para o campo da reação social (*powerful reactors*). Assim, a investigação, centrada na estigmatização, passou a gravitar em torno da identificação e da análise dos mecanismos de seleção – criminalização primária e secundária –, bem como do estudo do impacto da rotulação do *status* de delinquente sobre a formação da identidade e o ingresso em carreiras de delinquência (desvio secundário<sup>112</sup>). No que diz respeito à seleção, as teorias da reação social buscavam investigar os critérios que ensejavam a estigmatização de certas pessoas (e só elas) como delinquentes, o que foi verificado no âmbito normativo (criminalização primária) e no âmbito da atuação das instâncias formais e informais de aplicação da lei (criminalização secundária), que são as responsáveis, nas palavras de Dias e Andrade, “quer pelas cifras negras e conformação definitiva das simbolizações normativas das leis, quer, e sobretudo, pela estigmatização de determinadas pessoas como delinquentes”.<sup>113</sup>

Segundo a perspectiva do *labelling approach*, influenciada pelo interacionismo simbólico, a identidade e o comportamento de um indivíduo são modelados ao longo do processo de interação entre o sujeito e os outros. O desvio não é uma qualidade ontológica da ação, “mas antes o resultado duma reacção social e [...] o delinquente apenas se distingue do homem normal devido à *estigmatização* que sofre.”<sup>114</sup> O interacionismo simbólico representou uma superação das concepções deterministas

---

diferenciam umas das outras. Um exemplo é a distinção que se observa entre o *labelling approach* e a criminologia radical, tendo a primeira sido predominante na década de 60, influenciada pelo interacionismo simbólico e privilegiando programas de descriminalização e despenalização, enquanto a segunda predominou na década de 70, influenciada pela teoria marxista e apostando na superação do sistema capitalista para a solução do problema criminal (DIAS; ANDRADE, op. cit., p. 48-49).

<sup>111</sup> A teoria do etiquetamento possui duas versões principais. A primeira, chamada versão radical, considera que a criminalidade é uma etiqueta aplicada somente pelas instâncias formais de controle social (polícia, fiscais e tribunais penais). Para a segunda, chamada variante moderada, os mecanismos de etiquetamento encontram-se tanto no âmbito do controle social formal quanto no do controle social informal, onde acontecem os processos de interação simbólica (família, escola etc.) (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2012, p. 121).

<sup>112</sup> O desvio secundário consiste nas ações que têm como referência os papéis sociais e as atitudes do sujeito para consigo, organizados a partir da alteração de sua estrutura psíquica provocada pela estigmatização, pela punição, pela segregação e pelo controle social (DIAS; ANDRADE, op. cit., p. 350).

<sup>113</sup> DIAS; ANDRADE, 2013, p. 344.

<sup>114</sup> Ibid., p. 49.

antropológicas e sociológicas do comportamento humano. De acordo com essa perspectiva sociológica, sociedade, natureza humana e identidade pessoal não podem ser consideradas como dados estanques ou estruturas imutáveis. A resposta ritualizada e dramatizada à delinquência primária, em seus últimos efeitos, potencializa a segregação social, reduzindo drasticamente as oportunidades legítimas, e provoca uma autorrepresentação do sujeito tal qual a estereotipada pela sociedade. O tratamento conferido ao desvio primário, ao fim e ao cabo, enseja o desvio secundário.<sup>115</sup>

Para as teorias da reação social, a reação social a comportamentos previstos em lei como ilícitos não é a mesma para todos os infratores. Há mecanismos existentes no interior do sistema de justiça criminal que vão da criação à aplicação da lei penal, que selecionam os indivíduos que serão etiquetados como desviantes, enquanto outros permanecerão fora dessa seleção, a despeito de também cometerem delitos.<sup>116</sup>

Dentre as abordagens desenvolvidas no âmbito das teorias da reação social ou no enfoque do *labelling approach*, como os escritos de Goffman e Lemert, destaca-se o trabalho do cientista social norte-americano Howard S. Becker na obra *Outsiders*, de 1963, considerada a primeira a consolidar e a sistematizar a perspectiva do *labelling approach*.<sup>117</sup>

Segundo Becker, a questão central do desvio está no fato de que ele é criado pela sociedade, ou seja, a qualidade de desvio não reside no comportamento em si, mas na integração entre o ato praticado por uma pessoa e a reação das outras pessoas a esse ato. As características pessoais e sociais do desviante são de menor importância.<sup>118</sup>

Citando exemplos que ilustram claramente as oscilações da construção do desvio a partir da reação social a ele, Becker salienta as seguintes variáveis: o grau da reação social a um determinado ato varia em grande medida por diversas razões, principalmente ao longo do tempo; o grau de tratamento de um ato como desviante sofrerá variação de acordo com quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele;

---

<sup>115</sup> Ibid., p. 344-345 e 352-353.

<sup>116</sup> FÁRIA, Rita. Um itinerário teórico da Criminologia. In: CRUZ, José Neves; CARDOSO, Carla S.; LEITE, André Lamas; FÁRIA, Rita (Coord.). *Infrações económicas e financeiras: estudos de criminologia e direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 41-42.

<sup>117</sup> DIAS; ANDRADE, op. cit., p. 50.

<sup>118</sup> BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Revisão técnica de Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 21-22.

por fim, há variação na imposição de certas regras de acordo com as suas consequências.<sup>119</sup> Diante das variáveis demonstradas, o autor constata:

O mesmo comportamento pode ser uma infração das regras num momento e não em outro; pode ser uma infração quando cometido por uma pessoa, mas não quando cometido por outra; algumas regras são infringidas com impunidade, outras não. Em suma, se um dado ato é desviante ou não, depende em parte da natureza do ato (isto é, se ele viola ou não alguma regra) e em parte do que outras pessoas fazem acerca dele.<sup>120</sup>

A partir da mudança paradigmática provocada pelo enfoque do *labelling approach* na criminologia,<sup>121</sup> deixou-se de buscar a explicação para a criminalidade para tentar-se explicar a criminalização. O interesse da investigação passa do desviado e seu meio para os que assim o definem. Nessa perspectiva, conforme observam Hassemer e Muñoz Conde, “o ‘autor’ do delito passa a ser uma ‘vítima’ dos processos de definição”.<sup>122</sup>

O legado científico do enfoque do *labelling approach* é inegável. O campo de pesquisa criminológico estendeu-se até as instâncias de controle, novas técnicas de investigação e nova linguagem foram introduzidas, e novas variáveis criminógenas foram descobertas, o que provocou uma profunda revolução no pensamento político-criminal. Por outro lado, essa perspectiva não ficou isenta de críticas. Assim, criticou-se, por exemplo, o fato de ter ficado circunscrita à explicação da estigmatização e ao desvio secundário<sup>123</sup>, e o fato de ter desconsiderado a estrutura econômica das relações de produção e distribuição e seus conflitos.<sup>124</sup> De outra parte, para Fernández, a teoria

<sup>119</sup> Ibid., p. 24-26.

<sup>120</sup> Ibid., p. 26.

<sup>121</sup> Hassemer e Muñoz Conde afirmam que não é exagerado dizer-se que houve uma mudança de paradigma na criminologia a partir das teorias do etiquetamento, já que provocaram mudanças em todos os elementos que a caracterizavam, nas metas de investigação e em seus instrumentos, nos critérios norteadores de perguntas e respostas, nas exigências linguísticas, na racionalidade, no progresso e nos interesses científicos e sociopolíticos (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2012, p. 126). Em sentido contrário, Aebi, com apoio em Thomas S. Kuhn, adverte que, no campo das ciências sociais, os paradigmas não são mudados ou substituídos, antes se somam; defende, portanto, que a teoria do *labelling approach* constituiu um grande avanço no estudo do fenômeno criminal, todavia, esse paradigma convive com outros paradigmas que lhe são anteriores e posteriores (AEBI, Marcelo F. Crítica de la criminología crítica: Una lectura escéptica de Baratta. In: PÉREZ-ALVAREZ, Fernando (Ed.). *Serta in Memoriam Alexandri Baratta*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2004. p. 17-56. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.uns.edu.ar/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1669-86732007001100002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://bibliotecadigital.uns.edu.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1669-86732007001100002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 16 abr. 2018).

<sup>122</sup> HASSEMER; MUÑOZ CONDE, op. cit., p. 127, tradução nossa. No original: “el ‘autor’ del delito pasa a ser una ‘vítima’ de los procesos de definición.”

<sup>123</sup> DIAS; ANDRADE, 2013, p. 355.

<sup>124</sup> BARATTA, 2011, p. 115-116.

do *labelling* seria uma teoria explicativa mais da delinquência tradicional e menos da totalidade da delinquência, na medida em que, aplicada à delinquência econômica ou de colarinho branco, não explica a sua existência, nem a sua cifra negra. Segundo o autor, “esquece-se com isso que, ao lado da cifra negra, há uma cifra real de delinquência econômica que é perseguida e castigada e cuja existência precisa de uma explicação”.<sup>125</sup>

Apesar das críticas e da necessidade de preencher as lacunas deixadas pela teoria do etiquetamento, um de seus grandes acertos foi sustentar que a qualidade de autor de um delito depende não somente da pessoa e de suas condições de vida, mas também (e sobretudo) das instâncias formais de controle social. Assim, sob o ponto de vista da criminalização secundária, Polícia, Ministério Público e Tribunais atuam sob “marcos discricionários de decisão”, conforme afirmam Hassemer e Muñoz Conde, que se materializam em soluções que ora conduzem à impunidade, ora conduzem à criminalização de uma conduta.<sup>126</sup> Nesse sentido, a consciência crítica trazida pelo *labelling approach* passa a considerar a “criminalidade” e o “criminoso” como uma realidade social construída mediante os processos de interação que caracterizam a experiência social.<sup>127</sup>

As novas orientações criminológicas que marcaram o último quarto do século XX tiveram sua origem ideológica nas ideias do filósofo alemão Karl Marx. Para Batista, o marxismo e as pesquisas do *labelling approach* estadunidenses deram origem à criminologia crítica.<sup>128</sup>

Segundo Hassemer e Muñoz Conde, duas foram as principais contribuições das teorias marxistas para o novo enfoque criminológico. A primeira foi o destaque dado à relação entre o delito e o modo de produção, na medida em que a delinquência passou a ser vista como um produto do próprio sistema de produção capitalista, inserindo-se, portanto, em uma perspectiva histórica. A nova criminologia ampliou o contexto em que se situava o desvio social para relacioná-lo com as estruturas sociais e com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição. O foco da análise passou do delinquente para os mecanismos sociais e institucionais que definem, criam e sancionam a delinquência. A segunda contribuição é a crítica formulada por Marx ao

---

<sup>125</sup> BAJO FERNÁNDEZ, 2005, p. 36, tradução nossa. No original: “se olvida con esto que al lado de la cifra negra hay una cifra real de delincuencia económica que es perseguida y castigada y cuya existencia precisa de una explicación”.

<sup>126</sup> HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2012, p. 127-128.

<sup>127</sup> BARATTA, op. cit., p. 86-87.

<sup>128</sup> BATISTA, 2012, p. 84.

mito do direito penal como direito igualitário, afirmando que o direito não se baseia em um acordo geral de vontades, antes representa a expressão mais clara e manifesta do modo de produção capitalista, protegendo, portanto, os interesses da classe dominante. Considerando essa crítica, a nova criminologia negou radicalmente o mito do direito penal como direito igualitário, o que pode ser demonstrado por meio de dados empíricos que comprovaram que a lei penal não é igual para todos, entre outros motivos, pelo fato de ser aplicada em uma sociedade desigual.<sup>129</sup>

Na América Latina, a criminologia crítica teve seu ponto inicial na Venezuela em 1974, no 23.º Curso Internacional de Criminologia, que focou na violência institucional e em abordagens diferentes daquelas vistas na criminologia tradicional, marcadas pela negação do imperialismo violento. Desse congresso, participaram críticos europeus como Nils Christie, Stanley Cohen e Basaglia, que se uniram às críticas de Lola Aniyar de Castro e Rosa del Olmo.<sup>130</sup>

Segundo Aniyar de Castro, esse curso representou para a América Latina o início do esforço combinado para entender a criminologia de forma crítica, “não dependente das definições legais, de acordo com uma concepção que a colocava, pela primeira vez, no terreno sociopolítico”.<sup>131</sup> A pesquisa no campo da criminologia era praticamente inexistente nos países latino-americanos. Muitas críticas foram feitas às comunicações apresentadas pelo Brasil durante o curso, já que abordaram o tema relativo aos delitos de trânsito, em um momento em que a violência política destacava-se como uma das mais agudas e sangrentas da época (ditadura militar). Após esse evento, foi constituído o Grupo Latino-Americano de Criminologia Comparada, que, contudo, foi perdendo força com o passar dos anos em razão da saída de alguns participantes, seja por insuficiência de recursos para a pesquisa, seja pelas características de seus exílios. Em 1981, no México, foi aprovado o “Manifesto de Criminólogos Críticos Latino-Americanos”, cujo objetivo era a construção de uma teoria crítica do controle social na América Latina, a partir do exame das realidades específicas de cada país.<sup>132</sup>

---

<sup>129</sup> HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2012, p. 119-120.

<sup>130</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2015. (Pensamento Criminológico, 15). p. 676.

<sup>131</sup> ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005 (Pensamento criminológico; v. 10). p. 24.

<sup>132</sup> ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 24, 30 e 34.

O enfoque multidisciplinar, crítico e radical mostrava-se, segundo Anitua, “[...] o adequado para denunciar os problemas específicos de uma região com uma estrutura social muito desigual, uma economia dependente e um Estado coercitivo [...]”<sup>133</sup> – com a constante ressalva de Olmo para que não se copiasse apenas o pensamento criminológico europeu, para que o foco fosse a situação específica da América Latina.<sup>134</sup>

De qualquer modo, o processo simultâneo de recepção da criminologia crítica na América Latina e de construção da criminologia crítica latino-americana não teve continuidade coletiva, apenas individual. As diferenças analíticas dessa continuidade individual conduzem à referência às criminologias críticas (no plural) latino-americanas e brasileira, o que, segundo Andrade, encontra como desvantagem da relativização a fragmentação do criticismo.<sup>135</sup> A pluralidade do criticismo não se verifica apenas internamente, no contexto brasileiro ou latino-americano. Carvalho afirma que há o explícito reconhecimento da ausência de uma unidade de pensamento criminológico, havendo, portanto, a coexistência de criminologias críticas. Contudo, apesar da pluralidade de tradições criminológicas (criminologia anglo-saxônica, criminologia europeia continental e criminologia latino-americana, por exemplo), essas perspectivas heterogêneas possuem uma unidade crítica que “[...] é a efetiva negação do pressuposto do delito natural sustentado pelo paradigma causal-etiológico (criminologia ortodoxa).”<sup>136</sup>

Apesar da falta de homogeneidade do pensamento criminológico crítico, o salto qualitativo dado pela criminologia crítica abalou o paradigma fundamental da criminologia positivista, na medida em que significou a superação do enfoque etiológico. Nas palavras de Baratta, “[...] a criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição.”<sup>137</sup> Tendo em conta, portanto, a sua tese central, nada obstante as críticas que lhe são dirigidas e que devem ser tomadas com seriedade para o seu próprio avanço

---

<sup>133</sup> ANITUA, 2015, p. 678.

<sup>134</sup> Ibid., p. 677.

<sup>135</sup> ANDRADE, 2014, p. 114.

<sup>136</sup> CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 21, n. 104, out./set. 2013, p. 288.

<sup>137</sup> BARATTA, 2011, p. 160.

científico<sup>138</sup>, a orientação epistemológica apresentada pela criminologia crítica é uma possibilidade de leitura para a compreensão da reação social aos crimes de colarinho branco no Brasil. Eis o que se busca no presente trabalho.

### **1.5 Criminalização dos grupos de poder: a reação social aos crimes de colarinho branco sob a perspectiva da criminologia crítica**

A criminologia crítica, enquanto referencial teórico, não será abordada com o objetivo de buscar compreender as razões pelas quais indivíduos que integram os grupos de poder cometem crimes no exercício ou em função de suas atividades profissionais, quais suas motivações ou condicionantes individuais, ou qual a melhor forma de prevenir, controlar ou punir esse tipo de “criminalidade”. Considerando que, do tema da criminalização dos grupos de poder, como reflexão decorrente dos estudos sobre crimes de colarinho branco, pode derivar uma pluralidade de questões que, por sua vez, podem comportar uma variedade de respostas, optou-se por delimitar o campo de estudo na investigação. Na perspectiva da criminologia crítica, analisa-se o processo de criminalização secundária e estigmatização que tem alcançado esses grupos de poder, devendo a análise, supõe-se, apoiar-se no estudo de algumas variáveis que, combinadas, conduzem o funcionamento das instâncias formais e informais de controle e as respectivas reações punitivas. Não há, pois, qualquer pretensão de esgotar a

---

<sup>138</sup> Acerca das críticas dirigidas à criminologia crítica, vale destacar o trabalho de Marcelo F. Aebi em que analisa criticamente a visão de Alessandro Baratta sobre a criminologia crítica com base nos enunciados de Karl R. Popper, para quem somente pode ser considerada científica uma teoria que admita ser falseada, isto é, que aceite a possibilidade de que um investigador demonstre que é equivocada e, por isso, refute-a. Para Aebi, do ponto de vista epistemológico, a criminologia crítica *barattiana* não constitui uma teoria científica; trata-se, antes, de uma doutrina, na medida em que rechaça qualquer possibilidade de análise do desvio fora do axioma de inspiração marxista que estabelece a necessidade de inserir a análise da delinquência no contexto da estrutura socioeconômica em que é produzida. Ademais, Aebi sustenta que a explicação do comportamento desviante que está baseada na classe social a que pertence o seu autor, ao fim e ao cabo, é uma explicação de caráter determinista, posto que a causa do desvio estaria na estrutura socioeconômica da sociedade capitalista (AEBI, 2004, p. 17-56). Em resposta à crítica de Aebi, no sentido de que a afirmação de Baratta – a análise do desvio deve ser realizada no contexto socioeconômico da sociedade capitalista – é um axioma, pois não pode ser demonstrada, Larrauri observa que é difícil encontrar análises contemporâneas sobre as mudanças nos delitos e castigos que não considerem esse contexto, o que inclusive é feito mesmo por autores que não se autodenominam criminólogos críticos, como David Garland. De outra parte, quanto ao caráter determinista da concepção de Baratta, Larrauri comenta que, na atualidade, a expressão “fatores de risco” está sendo preferida ao vocábulo “causas”, que é excessivamente “exigente, fuerte o rígido para entender los complejos factores que influyen en el comportamiento delictivo” (LARRAURI, Elena. Una defensa de la herencia de la criminología crítica: A propósito del artículo de Marcelo Aebi ‘Crítica de la criminología crítica: una lectura escéptica de Baratta’. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, 2. época, n. 17, Enero 2006. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina30796.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018).

identificação e a análise dos fatores que impulsionam essa engrenagem, dada a complexidade de seu funcionamento.

Não será enfatizado o processo de criminalização primária em relação a esses grupos, notadamente quanto às normas incriminadoras relativas aos crimes de colarinho branco, como as legislações que dispõem sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional, os crimes contra a ordem tributária, os crimes contra a ordem econômica, os crimes licitatórios, os crimes contra a ordem previdenciária e a lavagem de dinheiro, pois não é objeto deste trabalho a investigação no campo da produção legislativa, ressaltando-se a indispensável análise da Lei n.º 12.850/2013 (organizações criminosas), dada a sua importância enquanto estratégia político-criminal que ampara e, por vezes, possibilita a atuação das instâncias formais de controle em relação às condutas criminosas praticadas pelos grupos de poder no atual cenário do sistema punitivo brasileiro.

Sem perder de vista as diferenças entre o controle penal do centro e o da margem<sup>139</sup>, notadamente quando se tem como objeto de investigação os crimes convencionais, o aporte teórico da criminologia crítica para o presente trabalho será utilizado, no que diz respeito aos seus postulados fundamentais, para a compreensão da questão criminal no terreno sociopolítico brasileiro, com foco na investigação da reação das instâncias de controle aos crimes praticados pelos grupos de poder. Nesse sentido, serão considerados aspectos circunstanciais presentes nos campos social, político, econômico e jurídico para compreender melhor o atual movimento do sistema punitivo que tem alcançado esses grupos.

O exame detalhado e paciente do momento empírico local é fundamental para uma investigação no campo da criminologia crítica, conforme alerta Sozzo ao tratar da reconstrução do saber crítico na América Latina. Com base na compreensão e na consideração da complexidade social local, é possível estabelecer um diálogo entre a investigação criminológica produzida nos países centrais e a produzida na margem.<sup>140</sup>

---

<sup>139</sup> Andrade observa que na periferia, “[...] a lógica da punição é simbiótica com uma lógica genocida e vigora uma complexa interação entre controle penal formal e informal, entre público e privado, entre sistema penal oficial (pena pública de prisão e perda da liberdade) e subterrâneo (pena privada de morte e perda da vida), entre lógica da seletividade estigmatizante e lógica da tortura e do extermínio [...]”. Segundo a autora, há um “sistema penal subterrâneo”, que funciona sob um “sistema penal aparente” (ANDRADE, 2014, p. 106-107).

<sup>140</sup> SOZZO, Máximo. *Viagens culturais e a questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2014. (Pensamento Criminológico, 20). p. 91.

A partir da década de 70 do século XX e dos antecedentes teóricos do *labelling approach* e das teorias do conflito, conforme já mencionado na seção precedente, a criminologia crítica consolidou-se, representando a superação de uma perspectiva microcriminológica e o estabelecimento de uma compreensão macrocriminológica acerca do fenômeno criminal. Enquanto a criminologia positivista desempenhou o papel de legitimação da estrutura, das instituições punitivas e do direito penal, na medida em que buscava as causas da criminalidade (etiologia do delito) e as encontrava na natureza patológica do desviante e nos dados oficiais acerca da criminalidade<sup>141</sup>, a criminologia crítica, orientada pelo materialismo como método (perspectiva histórica), “[...] redireciona o objeto de investigação aos processos de criminalização, à atuação das agências do sistema penal e, sobretudo, às relações entre estrutura política e controle social [...]”<sup>142</sup>, e, em paralelo, expande a análise para englobar os “crimes dos poderosos”, conforme enfatiza Carvalho. Se a criminologia desenvolvida pela escola positivista italiana voltou suas pesquisas para a “periculosidade das classes perigosas”, deixando as elites delinquentes fora de suas investigações,<sup>143</sup> a criminologia crítica tornou-as objeto de estudo.

Andrade observa que não há caráter fortuito na distribuição seletiva da criminalidade. O que há é uma heterogeneidade de variáveis decisórias extralegais que condicionam as seleções operadas pelas instâncias de controle, de modo que essas variáveis conduzirão os processos de definição de tendências criminalizadoras.<sup>144</sup>

Ao tratar do movimento social contra os crimes de colarinho branco que ganhou força nos Estados Unidos no início dos anos 70, modificando a relativa negligência nos anos anteriores, o sociólogo norte-americano David O. Friedrichs ressalta que essa reação não se deve a um momento específico. Esse movimento foi, em parte, uma resposta à desilusão e à perda de confiança nas lideranças políticas e empresariais, aos protestos surgidos com a Guerra do Vietnã, aos crimes do caso *Watergate*<sup>145</sup> que

<sup>141</sup> CARVALHO, S., 2013, p. 281.

<sup>142</sup> Ibid., p. 284.

<sup>143</sup> LASCOUMES, Pierre; NAGELS, Carla. *Sociologie des élites délinquantes: de la criminalité en col blanc à la corruption politique*. Paris: Armand Colin, 2014, p. 8.

<sup>144</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 268-269. Conforme esclarece a autora, “[...] a clientela do sistema penal é constituída de pobres, não porque tenham uma maior tendência para delinquir, mas precisamente porque têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes” (Ibid., p. 270).

<sup>145</sup> Slyke e Bales comentam a investigação de Benson e Walker sobre sentenças em crimes de colarinho branco em um distrito federal norte-americano entre os anos 70 e 80, quando constataram que, para os

abalaram a Casa Branca no governo Nixon e aos casos de transgressões praticadas por grandes corporações. As bases do movimento contra os crimes de colarinho branco, no contexto estudado pelo autor, resultaram de uma combinação de manifestações de ativistas com um ambiente político e econômico favorável a esse combate. Todavia, em setembro de 2001, com os atentados terroristas que atingiram as duas torres do World Trade Center, em Nova York, e o Prédio do Pentágono, em Washington, foi dado início a uma guerra ainda maior contra o terrorismo, desviando a atenção pública e os recursos do sistema de justiça para longe dos crimes de colarinho branco. Já em 2008, práticas em Wall Street com consequências catastróficas chamaram novamente a atenção para os altos índices dos crimes de colarinho branco.<sup>146</sup>

Em um estudo sobre o recrudescimento da intolerância popular e do rigor governamental em relação a uma série de escândalos envolvendo criminosos de colarinho branco nos anos 2001-2002, com base na análise de sentenças proferidas no período de 1994 a 2004 na Flórida, Estados Unidos, Slyke e Bales ressaltam alguns pontos de vista que tentam explicar a histórica proteção dos *white-collar offenders* contra sanções severas provenientes do sistema de justiça criminal.

De acordo com o primeiro ponto de vista, a influência política associada aos criminosos de colarinho branco torna-os imunes à punição, entre outros fatores, pelo fato de os órgãos de acusação sentirem-se ameaçados ou intimidados ao procederem à persecução desses sujeitos, temendo retaliações ou outras consequências negativas. Além disso, os recursos econômicos disponíveis frequentemente contribuem para sentenças lenientes, na medida em que esses sujeitos podem dispor de bons advogados e têm a possibilidade de cumprir sanções financeiras que tornam dispensável o encarceramento.

O segundo ponto de vista sugere que a característica do crime, mais do que a do ofensor, resguarda-o da efetiva sanção pelo sistema de justiça criminal em razão da típica complexidade dos casos que envolvem esse tipo de crime, da natureza difusa das

---

criminosos sentenciados após o caso *Watergate*, a prisão foi bem mais aplicada, em comparação com aqueles sentenciados por crimes de colarinho branco antes do escândalo nacional, muito embora não tenha havido diferença quanto a extensão da sentença (BENSON, M. L.; WALKER, E. Sentencing the white-collar offender. *American Sociological Review*, n. 53, p. 294-302, 1988, apud SLYKE, Shanna Van; BALES, William D. A contemporary study of the decision to incarcerate white-collar and street property offenders. *Punishment & Society*, v. 14, n. 2, April 2012, p. 223. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1462474511434437>>. Acesso em: 30 abr. 2018).

<sup>146</sup> FRIEDRICH, David O. *Trusted criminals: white collar crime in contemporary society*. 4th ed. Belmont: Wadsworth, 2010, p. 17-18.

vítimas, do conhecimento especializado que a investigação e a persecução exigem na maioria dos casos, e da relutância dos órgãos de acusação em proceder à persecução de casos complexos que envolvem o ônus probatório, em um aparelho já sobrecarregado de casos pendentes.

Sob uma terceira perspectiva, os autores comentam que a opinião pública e o sistema de justiça criminal percebem os crimes de colarinho branco com menor seriedade do que os chamados “crimes de rua”; por consequência, aqueles seriam menos merecedores de sanções severas.<sup>147</sup>

De acordo com Slyke e Bales, todavia, é mais complicado sustentar a linha de raciocínio dessa terceira perspectiva quando se tomam em conta os recentes levantamentos sobre a opinião pública que indicam o aumento do desejo de aplicação de sanções mais severas aos criminosos de colarinho branco, desejo que tende a aproximar-se, se não a ir além, do desejo de sanções severas tradicionalmente destinadas aos criminosos de rua. As tentativas de explicação desse fenômeno são das mais variadas ordens, como o aumento do reconhecimento e da conscientização da seriedade dos atos ilícitos, o aumento da atenção da mídia em relação a esses delitos, os movimentos de consumo, as preocupações ambientais e as lutas por igualdade de direitos. Ademais, há investigações sobre a resposta estatal aos crimes de colarinho branco que demonstram que, historicamente, esses crimes ocupam lugar de destaque na agenda das agências punitivas de forma ocasional para, logo após, desaparecerem até se tornarem insignificantes, como demonstram os estudos de Friedrichs.<sup>148</sup>

No caso estudado por Slyke e Bales, os autores investigaram se a publicidade e os protestos em torno do chamado *Enron case*<sup>149</sup> e os respectivos escândalos de crimes de colarinho branco que emergiram em 2001 nos Estados Unidos tiveram impacto nas sentenças no sentido de aumento das punições. Os pesquisadores concluíram que houve um significativo crescimento do número de criminosos de colarinho branco que receberam sentenças determinando a prisão após o *Enron case*: um aumento de 30,7% dessas sentenças em relação àquelas proferidas antes do escândalo. Nesse sentido,

---

<sup>147</sup> SLYKE; BALES, 2012, p. 218 e 220-221.

<sup>148</sup> *Ibid.*, p. 221.

<sup>149</sup> O *Enron case* consistiu em um enorme esquema de fraude que levou à falência a empresa *Enron*, que atuava no setor de energia elétrica e era considerada a sétima maior empresa dos Estados Unidos. O esquema foi planejado pelos executivos que, além de provocarem o colapso da empresa, levaram junto diversas outras empresas de mesma categoria e milhares de empregados que viram seus fundos de pensão desaparecerem (Disponível em: <<http://money.cnn.com/gallery/news/2015/10/14/biggest-corporate-scandals/3.html>>. Acesso em: 4 maio 2018).

segundo os autores, o chamado *Enron effect* mostrou que esse escândalo moveu o aparelho judicial para atitudes e sentenças mais punitivistas, especificamente em relação aos criminosos de colarinho branco, já que não foi constatada alteração significativa nas sentenças de prisão em crimes de rua no mesmo período.<sup>150</sup>

Sobre a conclusão dos estudos de Slyke e Bales acima mencionada, é importante ressaltar que o caso *Enron* eclodiu em 2001 e a pesquisa dos autores abarcou sentenças proferidas no período de 1994 a 2004. Portanto, embora Slyke e Bales afirmem que escândalos específicos envolvendo crimes de colarinho branco assumem um papel relevante na geração e na sustentação da indignação moral ou da severidade penal<sup>151</sup>, entende-se que não é possível afirmar com segurança um efeito duradouro do caso *Enron* no que diz respeito à consolidação de um comportamento mais punitivista das agências judiciais, na medida em que essa assertiva demandaria um maior tempo de observação e uma investigação empírica após o caso, passado o furor da forte publicização que o envolveu e amenizados os seus impactos negativos na economia do país. Esse aspecto não é ignorado pelos autores que admitem: “Claramente, mais pesquisa é necessária para identificar a relação entre a forte publicização de escândalos nacionais e as condenações, incluindo a duração e a natureza do efeito de cada escândalo”.<sup>152</sup>

A análise de um sistema punitivo que parece mudar e passar a alcançar criminosos de colarinho branco, demonstrando uma aparente inversão da lógica do sistema ou a sua expansão, já que mantém suas características para os crimes convencionais ou crimes de rua, deve, sob uma perspectiva crítico-criminológica, considerar múltiplos fatores que se apresentam relevantes no contexto contemporâneo, não se podendo afirmar precipitadamente que houve uma alteração na lógica de funcionamento desse sistema a partir de casos específicos que ganham grande repercussão e que, aparentemente, impactam o conjunto de ações das instâncias de controle no sentido de maior repressão penal contra esses tipos de crimes.

A questão que se levanta, portanto, é a seguinte: partindo da premissa de que a criminalidade é resultado de uma construção social, por que o controle social e a

---

<sup>150</sup> SLYKE; BALES, op. cit., p. 234.

<sup>151</sup> SLYKE; BALES, 2012, p. 238.

<sup>152</sup> Ibid., p. 242, n. 21, tradução nossa. No original: “Clearly, more research is needed to identify the relationship between well-publicized national scandals and sentencing practices, including the duration and nature of any scandal effect”.

respectiva reação punitiva aos crimes praticados pelos grupos de poder parecem ter sofrido alterações nos últimos anos? Em que medida essas alterações ocorreram? Dito de outro modo, o que se tem passado no âmbito das agências punitivas e da sociedade civil em relação aos crimes praticados por esses grupos que eventualmente possa explicar uma mudança de postura? Em que medida é possível confirmar categoricamente uma mudança definitiva de postura dos sujeitos e das instituições? Embora a existência de normas incriminadoras (criminalização primária) voltadas para os crimes de colarinho branco não seja uma novidade, por que nos últimos anos intensificaram-se os processos de criminalização secundária? Quais as repercussões desse movimento nas estruturas e nos modos de funcionamento do sistema punitivo brasileiro?

Considerando os estudos já realizados e os pressupostos metodológicos próprios da criminologia, uma investigação sobre a reação social aos crimes de colarinho branco não pode furtar-se à interdisciplinaridade. Aspectos de diversas ordens ligados ao contexto a ser estudado podem conduzir a uma compreensão da questão, o que, conforme já mencionado, justifica a opção pela criminologia crítica como referencial teórico desta tese.

Quanto ao contexto brasileiro, considerando o aporte teórico da criminologia crítica e partindo do pressuposto de que desigualdades estruturais tradicionalmente garantiram um tratamento penal inexpressivo ou demasiadamente reduzido em relação aos criminosos de colarinho branco por parte de diversos setores da sociedade, serão apontados e analisados alguns fatores que, combinados em maior ou menor medida, porventura tenham contribuído para um tratamento penal agora mais severo em relação aos crimes praticados pelos grupos de poder no exercício ou em função de suas atividades profissionais.

## 2 A REAÇÃO SOCIAL AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE FATORES QUE INFLUENCIAM A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA “CRIMINALIDADE”

Ao tratar das ambiguidades da reação social<sup>153</sup> aos delitos das elites políticas e econômicas, o sociólogo e jurista Pierre Lascoumes e a criminóloga Carla Nagels, ambos franceses, observam que, se essas infrações são categorizadas ou interpretadas como uma forma menor de atentado à ordem pública, isso se dá, em grande parte, pelo tipo de reação social que esses delitos suscitam, determinada pela percepção dos atores sociais. Por outras palavras, se uma situação não é percebida como um problema, ela não receberá uma reação social formal<sup>154</sup> e, *a contrario sensu*, se estiver submetida a uma reação social formal, é porque está sendo percebida como um problema, seja qual for a motivação desse comportamento. Para os autores, no que diz respeito à percepção de um fenômeno como delinquência de colarinho branco, a observação de práticas e experimentações mostra que “[...] os critérios de justiça e de conformidade legal variam consideravelmente em função das pessoas e dos contextos.”<sup>155</sup> No mesmo sentido, o sociólogo Brasílio Sallum Jr. observa que a corrupção, enquanto fator aparentemente causador de crises políticas<sup>156</sup> e que resulta em destituição de cargo público, deve ser examinada em conjunto e de forma articulada com outros fatores explicativos distintos, como a opinião pública, política econômica e a mobilização social, uma vez que cada fator “[...] pode ter peso distinto em conjunturas diversas e, mesmo, em diferentes fases de uma mesma conjuntura.”<sup>157</sup>

O estudo que se propõe acerca de fatores que influenciam a reação social e a construção da “criminalidade” enquanto fenômeno social em relação aos delitos de colarinho branco considera circunstâncias da estrutura e da organização sociais que interferem no próprio movimento das instâncias de controle em direção aos processos

<sup>153</sup> Para Lascoumes e Nagels, deve-se entender por reação social “não somente o final da cadeia de condenações judiciais ou administrativas, mas todo o processo que determina a visibilidade da transgressão, sua sinalização a uma autoridade de controle e sua eventual perseguição” (LASCOUTES; NAGELS, 2014, p. 56, tradução nossa). No original: “non seulement le bout de la chaîne des condamnations judiciaires ou administratives, mais en amont tout le processus qui détermine la visibilité de la transgression, son signalement à une autorité de contrôle et son éventuelle poursuite”.

<sup>154</sup> LASCOUTES; NAGELS, loc. cit.

<sup>155</sup> Ibid., p. 57, tradução nossa. No original: “[...] les critères de justice et de conformité légale varient considérablement en fonction des personnes et des contextes”.

<sup>156</sup> Segundo Sallum Jr., crise política “diz respeito a uma *fase de grande turbulência ou, mesmo, de ruptura* do andamento regular, esperado, da vida política” (SALLUM JR., Brasílio. *O impeachment de Fernando Collor: sociologia de uma crise*. São Paulo: Editora 34, 2015, p. 15, grifo do autor).

<sup>157</sup> Ibid., p. 10.

de criminalização. Não se pretende esgotar a análise de cada fator considerado, até mesmo porque a relevância e as especificidades de cada um deles demandariam uma extensão de tratamento incompatível com os limites e objetivos deste trabalho. Do mesmo modo, não se pretende afirmar que os fatores a seguir analisados são os únicos que têm interferência nos processos de criminalização dos grupos de poder observados no cenário brasileiro,<sup>158</sup> o que se justifica pela própria complexidade do funcionamento do corpo social, que pode ser objeto de análise sob perspectivas diferentes e, por isso mesmo, não permite a precipitação de tal assertiva no espaço desta tese. Portanto, assume-se o risco de não trazer à consideração eventos ou processos eventualmente relevantes para o exame do processo de criminalização dos grupos de poder no cenário brasileiro. Nada obstante, sob uma perspectiva criminológico-crítica, optou-se por tecer considerações sobre alguns aspectos que podem auxiliar na compreensão do movimento punitivista levado a cabo pelas instâncias de controle formal e informal, no que diz respeito aos delitos de colarinho branco praticados pelos grupos de poder, pressupondo-se a estreita relação e a recíproca afetação que há entre as modificações operadas nessas instâncias.<sup>159</sup>

## **2.1 Considerações sobre a percepção pública: a voz do senso comum nos assuntos que envolvem a questão criminal**

Considerações sobre a percepção pública em relação aos crimes praticados pelos grupos de poder no exercício ou em função de suas atividades profissionais são de significativa importância e integram a análise dos fatores que podem ter influência no processo de criminalização desses grupos, já que, na sua grande maioria, os crimes de colarinho branco não possuem uma vítima a sua frente, que seja capaz ou que esteja disposta a iniciar o processo de controle do crime – são os chamados “delitos sem vítima”. Dessa feita, busca-se compreender a expressão e a dimensão da percepção pública no processo de criminalização dos grupos de poder, ressaltando-se que a

---

<sup>158</sup> A multiplicidade de fatores envolvidos na reação social aos crimes de colarinho branco é ressaltada por Bajo Fernández, que menciona, por exemplo, os fatores que podem explicar a ausência de valorização negativa acerca de tais delitos no campo da atitude social ou opinião pública: “[...] o apreço a valores materiais como o êxito econômico ou o lucro, a ausência de *crime appeal*, a posição social do autor e a consideração de que só se lesiona o setor público” (BAJO FERNÁNDEZ, 2005, p. 46, tradução nossa). No original: “[...] el aprecio a valores materiales como el éxito económico o el lucro, la ausencia del *crime appeal*, la posición social del autor y la consideración de que sólo se lesiona el sector público”.

<sup>159</sup> DIAS; ANDRADE, 2013, p. 374.

aparente ausência de vítimas<sup>160</sup> determinadas é tradicionalmente considerada como um dos fatores que deixariam os crimes de colarinho branco na zona obscura (cifra negra)<sup>161</sup>, aliado ao fato de serem praticados em ambientes privados, diferentemente dos chamados “crimes de rua” (crimes convencionais), o que dificultaria a sua detecção.<sup>162</sup>

A análise da percepção pública que se propõe nesta seção situa-se no âmbito do controle social informal do crime exercido pelos cidadãos ou dos processos de definição do senso comum, tal como proposto pela análise interacionista. Sobre esse tema, Cusson observa que “[...] cada grupo social elabora as suas normas, exerce sobre os seus membros pressões no sentido de garantir a conformidade e sanciona os desviantes.”<sup>163</sup> Segundo o autor, quanto mais integrado for um grupo, maior o grau de eficácia das pressões em relação à conformidade de comportamento e das sanções às condutas violadoras das regras do jogo social.<sup>164</sup>

Para que mantenham o seu poder coercitivo, as normas são protegidas das transgressões por meio das reações. Essas reações dão eficácia ao controle social informal, na medida em que as faltas e violações conhecidas e reconhecidas como tal sofrem recriminações, reprovações e sanções de diversas formas, conforme a gravidade da ofensa. Para Cusson, uma norma social perde seu valor quando é abertamente transgredida e não há outra reação senão a indiferença ou a desvalorização da gravidade da ofensa.<sup>165</sup>

Segundo a análise interacionista, conforme observa Baratta, não é um comportamento, por si mesmo, que provoca uma reação social do senso comum, mas a interpretação, o significado que é atribuído a esse comportamento. De acordo com a observação interacionista, um comportamento é interpretado como criminoso e seu autor é tratado como tal se esse comportamento perturba a rotina, a “realidade tomada por dada”, provocando indignação moral, irritação e embaraço nos membros da sociedade. O processo de etiquetamento dentro do senso comum, assim como ocorre com as instâncias formais de controle, não se dá pelo simples desvio objetivo de uma

---

<sup>160</sup> Virgolini comenta que, no marco das relações que envolvem os crimes de colarinho branco, a invisibilidade ou o desconhecimento da vítima deve-se ao fato de o dano ser produzido em âmbitos e tempos diversos daqueles em que as atividades ilícitas foram praticadas, bem como ao fato de que frequentemente as vítimas de tais atividades nem sequer chegam a tomar conhecimento do dano que sofreram (VIRGOLINI, 2008, p. 253-254).

<sup>161</sup> HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2012, p. 113.

<sup>162</sup> FRIEDRICH, 2010, p. 20.

<sup>163</sup> CUSSON, 2007, p. 200.

<sup>164</sup> CUSSON, loc. cit.

<sup>165</sup> Ibid., p. 202-203.

norma. Ao contrário, esse processo necessita que ao desvio corresponda uma dada interpretação que, por sua vez, provoque a respectiva reação social.<sup>166</sup>

A reação informal à transgressão de uma norma social pode ser influenciada pela atuação das instâncias formais de controle, mas também pode exercer grande influência ou pressão sobre a respectiva reação formal (atuação dos poderes públicos). No entanto, não raro, essa reação não se dá de forma homogênea, nem no mesmo sentido em todos os setores da sociedade, notadamente em se tratando de sociedades marcadamente desiguais, como é o caso da brasileira. Há grupos cuja voz é escutada, cuja censura declarada reverbera nos setores responsáveis pelo controle formal, enquanto outros carecem de escuta.

A ideia de controle social informal ou processo de definição do senso comum deve ser contextualizada conforme as circunstâncias de tempo e de espaço, o que também vale para o controle social formal. Nas palavras de Cusson, “[...] a acção reguladora da sociedade varia no tempo e no espaço [...]”.<sup>167</sup> Uma determinada transgressão, em determinado tempo e espaço, pode ser fortemente censurada, enquanto em outro momento pode ser objeto de indiferença ou ter a sua gravidade desvalorizada.

No Brasil, a percepção pública, não somente sobre a questão criminal, não é necessariamente formada pelos modos de pensar ou pelas interpretações da maioria da população. A percepção pública do cenário político dos últimos anos, marcado pela dramatização de casos de corrupção pelos meios de comunicação, não é necessariamente a percepção da maioria da população, mas com ela mantém relação. Mudanças políticas somente são possibilitadas pelos setores da minoria dominante, pois são os que possuem condições de poder para tanto, mas os bons argumentos dessas reivindicações por mudanças não raro estão fundados nos interesses de setores da maioria submetida, das massas, que lhes dão sustentação e legitimidade retórica.<sup>168</sup>

Segundo Martinez, para autores como Gabriel Cohn e Edwin Emery, que se debruçam sobre o tema da comunicação de massa, os processos sociais para tomada de decisões são dirigidos por minorias, qualquer que seja a sua denominação (líderes, elites etc.). Para o autor, “[...] o papel da massa é apoiar as propostas, aceitá-las como

---

<sup>166</sup> BARATTA, 2011, p. 95-96.

<sup>167</sup> CUSSON, 2007, p. 218.

<sup>168</sup> SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Quem dará o golpe no Brasil?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962. (Coleção Cadernos do Povo Brasileiro, v. 5). p. 6. Disponível em: <<http://www2.fpa.org.br/uploads/quemdaraogolpe.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

legítimas para seus interesses e pontos de vista e contribuir com o peso numérico das pressões com que se desencadeiam as ações necessárias para concretizar a vontade dos seus dirigentes”.<sup>169</sup> Por outras palavras, o discurso propagado e que ganha força capaz de ensejar mudanças no contexto político é o discurso da minoria, baseado em supostos interesses gerais de toda a população. A corrupção deve ser combatida a qualquer custo, pois se trata de dinheiro e bens públicos que poderiam estar sendo destinados à educação, à saúde, ao emprego, à moradia etc. Eis os bons argumentos do discurso das minorias, por óbvio apoiado pelos setores populares, ao reivindicarem punições exemplares e mudanças políticas e/ou econômicas. As razões práticas podem expressar outros contornos.

Desde os anos que antecederam o golpe militar de 1964, os verdadeiros interesses em jogo ao se reivindicarem transformações políticas estiveram camuflados por fantasmas inconsistentes ou perigos artificialmente criados, enquanto o verdadeiro fantasma e o verdadeiro perigo seguiam em direção ao seu objetivo, conforme será analisado com mais detalhes na seção 2.3. De acordo com o cientista político Wanderley Guilherme dos Santos, esse desvio de atenção e o discurso sedutor que se utiliza de palavras de ordem somente são possíveis porque os canais de informação e de divulgação dos acontecimentos são dirigidos por aqueles que detêm parcelas do poder político e/ou econômico. Por essa razão, segundo o autor, a elite pode “[...] escamotear os fatos, inventá-los, interpretá-los segundo lhe convém; em uma palavra, a minoria privilegiada dominante tem *condições reais* para distrair a atenção e os esforços das forças populares, e seguramente não deixará de usar essas condições”.<sup>170</sup>

Para Souza, as classes dominantes no Brasil possuem partidos políticos próprios, detêm o controle sobre a Justiça, as universidades e os meios de comunicação, permitindo que a sua forma de perceber o país e seus conflitos selecione a agenda do que deve ser considerado como importante e secundário. A força das classes dominantes, segundo o autor, é, a um só tempo, prática, pragmática, política e econômica. Apesar de serem compostos por grupos com interesses e ideias distintas, os mais numerosos e importantes segmentos das classes médias, enquanto classes dominantes, defendem com paixão um núcleo de ideias comuns, expondo certa “visão de mundo” da classe média brasileira. Essas ideias, para que possam conquistar o

---

<sup>169</sup> MARTINEZ, 1997, p. 19.

<sup>170</sup> SANTOS, 1962, p. 7, grifo do autor.

espaço social, como universidades, partidos, mídia, exercer influência e institucionalizar-se, precisam estar associadas a interesses poderosos, legítimos em sua aparência.<sup>171</sup>

Ao analisar o comportamento da classe média brasileira nas manifestações de rua que aconteceram em junho de 2013 – as chamadas “jornadas de junho”, quando demandas de melhoria dos transportes, das escolas e da saúde transformaram-se, com o decisivo apoio midiático<sup>172</sup>, em denúncias de corrupção estatal –, Souza observa que essa classe privilegiada, não obstante possa imaginar-se “radical”, posar de revolucionária e agente de lutas por um Brasil melhor, na verdade carrega consigo o interesse de que seus privilégios de classe sejam mantidos e de que o mundo mantenha-se tal como sempre foi. Dada a sua heterogeneidade, não se pode desconsiderar que há parcelas que realmente acreditam no “conto de fadas”, dada a pobreza do debate público capitaneado por uma imprensa que se quer aparentar neutra, mas que se faz manipuladora.<sup>173</sup>

A forte insurgência social motivada por questões relacionadas ao combate à corrupção não significa, necessariamente, a insurgência da maioria da população contra atos de corrupção, apesar de seus interesses serem de grande utilidade retórica. A dita opinião pública não representa, exatamente, a opinião da maioria, mas a opinião daqueles que têm voz escutada no seio social quanto aos assuntos de interesse geral e, em especial, aos assuntos que envolvem a questão criminal. De todo modo, a questão que permanece diz respeito ao desenvolvimento de uma suposta sanha punitivista por parte de setores dominantes da sociedade contra delitos praticados pelos grupos de poder no exercício ou em função de suas atividades profissionais. Quais fatores teriam contribuído para a atribuição, por parte do senso comum, de nova interpretação ou novo significado aos crimes de colarinho branco? A colocação da questão é ressaltada pelo fato de haver certa homogeneidade cultural e identificação de interesses entre as minorias dominantes e os grupos de poder criminalizados, circunstância que, há muito, é considerada como uma das razões para a manutenção da imunidade penal dos praticantes de crimes de colarinho branco.

---

<sup>171</sup> SOUZA, Jessé. *A tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite*. São Paulo: LeYa, 2015, p. 101-102 e 240-243.

<sup>172</sup> Sobre a cobertura e a manipulação midiática das manifestações de junho de 2013 que resultaram na elevada queda da aprovação popular da então Presidente da República, cf. SOUZA, Jessé. *A radiografia do golpe: entenda como e por que você foi enganado*. Rio de Janeiro: LeYa, 2016, p. 87-95.

<sup>173</sup> SOUZA, 2015, p. 244-245.

O questionamento acima reforça, portanto, a hipótese da existência de diversas variáveis na condução do movimento punitivista que tem alcançado os grupos de poder nos últimos anos no cenário brasileiro. Não há respostas simples para situações complexas.

## 2.2 Considerações sobre a influência dos meios de comunicação nos processos de criminalização: a mídia e a dramatização da relevância do crime

Quase ninguém está alheio ao que é transmitido pela mídia e pelos contatos de redes sociais, de modo que dificilmente se está isento das interpretações advindas desses ambientes, sobretudo do poder midiático-punitivo. Por vezes, não se deseja essa isenção, e os conteúdos são absorvidos e reproduzidos irrefletidamente.<sup>174</sup> Tal como observa Elbert, na atualidade, a principal via de conhecimento do mundo são os meios de comunicação por meio de suas transmissões.<sup>175</sup>

Os meios de comunicação têm um papel de destaque na construção social da criminalidade, na medida em que, tradicionalmente, criam uma realidade dicotômica de *bons vs. maus*, *decentes vs. criminosos*. Os canais midiáticos separam os *diferentes* e os *maus* do resto da sociedade, identificando-os por meio de estereótipos, definidos arbitrariamente de acordo com os preconceitos de cada sociedade e seu tempo, que devem ser temidos e que são apontados como os únicos responsáveis pelas inquietações sociais.<sup>176</sup> Vale destacar, a dinâmica da manipulação dos fragmentos da realidade levada a cabo pelos canais midiáticos não se dá por acaso.

Gomes ressalta que, em matéria penal, as decisões políticas que conformam o sistema penal estão sujeitas a inúmeras variáveis, entre as quais a agenda pública e seus graus de relevância estabelecidos pelos meios de comunicação de massa<sup>177</sup>, de acordo

<sup>174</sup> GENELHÚ, Ricardo. *Do discurso da impunidade à impunização: o sistema penal do capitalismo brasileiro e a destruição da democracia*. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 83.

<sup>175</sup> ELBERT, Carlos Alberto. *Criminología latinoamericana: teoría y propuestas sobre el control social del tercer milenio*. Parte Segunda. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1999, p. 182.

<sup>176</sup> ZAFFARONI, 2014a, p. 307 e 309.

<sup>177</sup> Gomes esclarece que o trabalho dos meios de comunicação de massa (*mass media*) faz uso de “[...] técnicas de comunicação destinadas a alcançar uma pluralidade incontável de receptores: rádio, televisão, imprensa, cinema, jornais e periódicos, internet, redes sociais em ambiente virtual, todos são meios que compõem a mídia e que monopolizam o processo comunicacional social, exercendo grande poder de configuração da realidade (tempo e espaço) do público” (GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 16-17). Carlos Alberto Elbert observa, ainda, que a comunicação de massa é uma comunicação unilateral, ou seja, “[...] pressupõe um emissor ativo e um receptor passivo das transmissões” (ELBERT, 1999, p. 181, tradução nossa). No original: “[...] presupone un emisor activo y un receptor pasivo de las transmisiones”.

com os seus critérios e os seus interesses.<sup>178</sup> Segundo o autor, a delimitação do espaço público relevante realizada pela mídia por meio da seleção dos assuntos que integrarão sua agenda, se por um lado pode reforçar seu papel de fiscal do poder político, por outro, leva, muitas vezes, a “[...] uma perigosa aproximação da agência comunicacional com esse mesmo poder político, nem sempre motivada pelo exercício da função de *watchdog* [...]”<sup>179</sup> Acrescenta-se, ainda, o fato de a dramatização de matérias de conteúdo penal mostrar-se uma atividade bastante rentável para os meios de comunicação, que destacam nos noticiários e programas jornalísticos, e multiplicam nos filmes, séries e telenovelas, os assuntos relativos à criminalidade e à violência, dados os altos índices de audiência que decorrem desse tipo de transmissão.<sup>180</sup>

Por certo, nem sempre todas as decisões sobre os assuntos da pauta midiática são movidas por interesses. Conforme observa Castro, apesar de sempre haver a seleção das fontes de informação, “[...] às vezes a ‘construção da realidade’ é resultado da rotina profissional e da urgência de se obter a informação ou de transmiti-la [...]”<sup>181</sup> No entanto, não raro, a eleição dos temas e das respectivas perspectivas que passarão a fazer parte do debate público, (con)formando a opinião pública, omite as reais motivações políticas e mercantis dessa seleção.<sup>182</sup> Nesse sentido, Elbert observa que a programação midiática é influenciada a tal ponto que reflete o pensamento e a visão de mundo adequados aos interesses dos proprietários dos meios de comunicação, já que manejam um enorme poder político. Comportam-se, portanto, como “lobistas” de seus

---

<sup>178</sup> GOMES, op. cit., p. 13-14.

<sup>179</sup> Ibid. p. 68.

<sup>180</sup> FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. In: PODVAL, Roberto (Org.). *Temas de direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 246. Franco faz interessante reflexão acerca do equívoco que os meios de comunicação incorrem ao tratarem de violência e criminalidade como sinônimos, esclarecendo que o campo de abrangência do conceito de violência é muito maior do que o da criminalidade. Nesse sentido, o autor ressalta: “Se a realidade brasileira for tomada como referência, violência é a terrível faixa de exclusão social a que está condenada a população, é a concentração de riqueza em poder de um número diminuto de pessoas, é a fome, é a miséria, é o salário aquém das necessidades básicas, é o latifúndio improdutivo, é o trabalho forçado do menor, é o desemprego estrutural, é a prostituição infantil, é o altíssimo índice de acidentes de trabalho, é o privilégio das corporações, é a carência de adequadas políticas públicas na esfera social, é o uso manipulador dos meios de comunicação social. Sobre a problemática da violência como um todo e não como um conceito acostado ao de criminalidade, e em relação a cada um dos problemas especificados, os meios de comunicação não esclarecem a população, nem pressionam a opinião pública ou os órgãos de representação popular. Simplesmente, silenciam. E esse silêncio comprometido é um reforço à insensibilidade da sociedade, como um conglomerado de pessoas, e a cada cidadão, em particular” (Ibid., p. 247).

<sup>181</sup> ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 206.

<sup>182</sup> GOMES, 2015, p. 80.

próprios interesses.<sup>183</sup> Nas palavras de Zaffaroni:

A criminologia midiática não é produto espontâneo das estrelas da comunicação televisiva que mostram seus rostos como sérios formadores de opinião e de detentores da segurança urbana, pois, na verdade, eles são subprodutos de interesses financeiros midiaticizados pelas empresas de comunicação.<sup>184</sup>

Sobre a interferência subliminar exercida pela mídia a partir da veiculação do conteúdo que mais lhe favoreça, Genelhú afirma:

*Metamensagens* essas *espetacularizadas* justamente para enaltecer *não o seu conteúdo informativo*, mas o *discurso em si e para si*, um *imaginário* forjado pela “necessidade” e pela “conveniência” do locutor midiático que pode até desgarrá-lo da realidade sem qualquer pudor, principalmente porque, lispectorianamente, *também queremos uma verdade inventada*.<sup>185</sup>

Os meios de comunicação (re)contextualizam os acontecimentos que elegem por meio de técnicas e modalidades informativas, e possuem a capacidade de reproduzir tais acontecimentos tantas vezes quantas desejarem. Desse modo, além da possibilidade de manipulação dos fatos, os meios de comunicação podem potencializar o sucesso de uma informação pela sua repetição até o limite de esgotamento de seu impacto, conforme ressalta Elbert.<sup>186</sup> Essa forma de tratar a notícia integra o processo de (con)formação da opinião pública, composto por significativas doses de deformação da realidade social, de desinformação e de recurso ao medo como fator de coesão social, criando, assim, “consensos” em torno dos rumos do processo penal espetacularizado, observa Casara com apoio em Guy Debord.<sup>187</sup>

Os meios de comunicação decidem e impõem o que os receptores das notícias devem conhecer, independentemente do que queiram conhecer, e, a depender dos interesses envolvidos, a atenção do público é seletivamente orientada para uma notícia por meio do processo de repetição acima mencionado que, por conseguinte, conduzirá à construção da realidade pretendida,<sup>188</sup> que será tomada como única e incontestável, como adverte Franco: “[...] a informação insistentemente repetida pelos meios comunicacionais (cinema, rádio, televisão, publicidade, pesquisas etc.) anestesia e, em

<sup>183</sup> ELBERT, 1999, p. 195.

<sup>184</sup> ZAFFARONI, 2014a, p. 332.

<sup>185</sup> GENELHÚ, 2015, p. 307-308, grifo do autor.

<sup>186</sup> ELBERT, 1999, p. 183.

<sup>187</sup> CASARA, 2017, p. 165.

<sup>188</sup> ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 207.

seguida, manipula a consciência das pessoas [...] dando reforço, deste modo, ao pensamento único”.<sup>189</sup>

Zaffaroni comenta que, enquanto a criminologia *acadêmica* (crítica) preocupa-se em aproximar-se da realidade por meio de um saber mais depurado, a criminologia *midiática*, a despeito dos preconceitos, das falsidades e das inexatidões que carrega consigo, constrói a realidade, não por acaso com omissão dos esforços acadêmicos. Todavia, é inegável que é a essa criminologia que o grande público tem acesso.<sup>190</sup>

Ao analisar a manipulação midiática da informação e, por consequência, do público que a recebe, Gomes menciona que, segundo Lippmann, jornalista norte-americano e comentarista da política interna e externa dos Estados Unidos, as sociedades democráticas contam com a chamada “classe especializada”, representada por um “pequeno grupo de pessoas que refletem, tomam decisões e administram a esfera política, econômica e ideológica da comunidade, deliberando o que deve ser feito com os *outros*”, que seriam o “rebanho tolo”, nas palavras de Lippmann. Esse rebanho seria domesticado para que não representasse obstáculo à “classe especializada”, sendo sua domesticação uma tarefa da mídia, que fabricaria, portanto, o consentimento.<sup>191</sup> Conforme salienta Elbert, a mídia, notadamente a televisiva<sup>192</sup>, possui um efeito altamente homogeneizante e provocador de necessidades no campo penal, razão pela qual possui um grande interesse criminológico.<sup>193</sup>

A partir dos interesses de uma classe privilegiada, da qual a própria mídia pode ser parte integrante, a agenda pública midiática é estabelecida para que alcance não apenas aqueles que não desejam a isenção da informação, mas também os que vivem à margem das tomadas de decisões, apresentando-se como meros espectadores dos acontecimentos. Desse modo, amplia-se o consenso em relação à “visão de mundo” de uma pequena classe, para tornar-se a “visão de mundo” da sociedade, como se houvesse uma espécie de sintonia popular no que diz respeito aos assuntos de interesse geral.

---

<sup>189</sup> FRANCO, 2000, p. 244.

<sup>190</sup> ZAFFARONI, 2014a, p. 26.

<sup>191</sup> GOMES, 2015, p. 71.

<sup>192</sup> Sobre a capacidade de manipulação da comunicação televisiva no que diz respeito ao caráter mais comunicacional, e menos experimental, do crime e da violência que decorre das transmissões e incide sobre as pessoas, Franco observa: “Exemplo significativo da capacidade manipulatória da televisão pode ser dado a respeito de seu atuar quer em relação à violência quer no que tange ao crime. Na sociedade globalizada, na qual a televisão tem um poder de fogo tão grande, a percepção da violência prescinde da experiência pessoal: os informativos televisivos são capazes de permitir a contemplação da violência sem que por ela ninguém seja afetado, direta e fisicamente” (FRANCO, 2000, p. 245).

<sup>193</sup> ELBERT, 1999, p. 194 e 196-197.

Segundo Garland, há quem alegue que o apoio público às medidas punitivas é gerado pela mídia, de modo que as medidas reclamadas pela população são artificialmente criadas e incentivadas pelas imagens e pelas representações dos meios de comunicação em relação ao crime e ao sentimento coletivo. O autor ressalta que não há dúvida de que “[...] as notícias dos tabloides e a ficção televisiva são importantes definidoras do conhecimento popular relativo ao crime e que o resultado disso é uma boa dose de desinformação e de mistificação”<sup>194</sup>; entretanto, sustenta que não está correto inferir disso a imensa facilidade de convencimento e de maleabilidade do público, que apoiaria medidas punitivas do nada, até porque muitas vezes tais medidas cobram o preço da erosão de liberdades civis e da diminuição do cidadão em relação ao Estado.

A manipulação ideológica e o convencimento político, realizados especialmente pelos meios de comunicação, são dados relevantes, contudo, não são suficientes para explicar o porquê do apoio popular, não necessariamente da maioria da população, que agora se volta para o combate aos crimes praticados pelos grupos de poder no Brasil. Segundo Garland, no que diz respeito às questões criminais, o fato de a cobertura midiática ser seletiva e tendente à distorção da percepção pública do problema não significa que a mídia *produza* o interesse pelo crime ou “[...] o punitivismo popular que desponta como forte corrente política nos dias atuais [...]”. O autor observa que os meios de comunicação têm acesso à nova experiência pública do crime e, a partir daí, dramatizam-na e reforçam-na, institucionalizando tal experiência e aumentando a relevância do crime na vida cotidiana.<sup>195</sup>

No mesmo sentido de Garland, Gomes afirma que “[...] a mídia é responsável por atribuir relevância aos temas da agenda pública [...]”<sup>196</sup>, inclusive àqueles relacionados à questão criminal. Ainda que se trate de questão banal, ao “cair nas graças” dos meios de comunicação, o assunto ganha a repercussão pública que interessar à mídia, mesmo que utilize o argumento *coringa* de satisfação do interesse público.<sup>197</sup> Do mesmo modo, ainda que o tema seja de relevante interesse social, caso

---

<sup>194</sup> GARLAND, 2014, p. 321.

<sup>195</sup> GARLAND, 2014, p. 338.

<sup>196</sup> GOMES, 2015, p. 95.

<sup>197</sup> A expressão “argumento *coringa*” é empregada por Gomes para referir-se ao argumento da satisfação do interesse público que os meios de comunicação utilizam para justificar suas escolhas. Segundo o autor, esse argumento, pela incerteza e pela nebulosidade do conceito de interesse público, pode ser manipulado para atender a interesses privados (Ibid., p. 102).

venha a perder importância na agenda midiática, potencializam-se as chances de que também perca relevância nas agendas públicas e, por conseguinte, diminuam os esforços para a tomada de decisões políticas.

Pode-se dizer que a manipulação pelos meios de comunicação tem grande potencial em relação ao grupo de meros espectadores dos acontecimentos, mas não se pode afirmar que é determinante e suficiente em relação ao seletivo grupo que efetivamente provoca mudanças sociais, até mesmo porque, para esses grupos, os canais midiáticos podem funcionar como meros instrumentos para a obtenção do apoio popular necessário e a consequente criação do ambiente social favorável à implementação de suas pretensões.

Sustenta-se, portanto, que o suposto apoio público, aparentemente amplo, determinado e emocionado, às medidas punitivas adotadas nos últimos anos contra os crimes praticados pelos grupos de poder no Brasil é um fenômeno que, na sua origem, tem certas condições preexistentes, não podendo ser atribuído única e exclusivamente ao poder dos canais midiáticos de (con)formar a opinião pública.<sup>198</sup>

### **2.3 Considerações históricas sobre a (não) criminalização dos grupos de poder**

Não se alcança alguma compreensão do presente sem a prévia compreensão do passado. Nas palavras de Garland, “[...] nossas escolhas atuais são visceralmente dependentes do caminho já trilhado e refletem o padrão de decisão e de arranjos institucionais anteriores, assim como nossos modos de pensar refletem as circunstâncias e problemas dos períodos em que originalmente se desenvolveram”.<sup>199</sup>

Na medida em que se constata a necessidade de ampliação do campo de análise que busca o enfrentamento das questões relacionadas à criminalização dos grupos de poder, conforme mencionado na seção 1.5, mostra-se inafastável o caminho que passa pela investigação de mudanças sociais que se refletem nos contornos do sistema punitivo brasileiro. O estudo da história e do direito revelam que as razões que podem conferir explicações parciais à reação punitiva devem ser buscadas para muito além do campo jurídico. Nas palavras de Toron:

entre um período de larga impunidade, seja em decorrência da ausência de tipos penais, ou mesmo da leniência dos órgãos de

---

<sup>198</sup> GARLAND, op. cit., p. 321-322.

<sup>199</sup> GARLAND, 2014, p. 183.

fiscalização e repressão (polícia) e aplicação do direito penal (justiça), e outro, que se procura caracterizar pelo seu oposto, há uma história que merece ser resgatada.<sup>200</sup>

Reivindicações de mudanças no cenário político, ainda que pela via do sistema de justiça criminal, tal como se vê na atualidade brasileira, podem encontrar suas razões ou explicações, ainda que parciais, no contexto social. As mudanças são demandadas, não por serem resultado da paranoia de alguns grupos de indivíduos, civis ou militares, conforme enfatiza o cientista político Wanderley Guilherme dos Santos, mas porque a situação social em determinado momento conduz a minoria privilegiada do país a esse tipo de comportamento político.<sup>201</sup> Foi o que ocorreu no golpe militar<sup>202</sup> de 1964 e, considerados os respectivos contextos, é o que parece estar acontecendo no cenário brasileiro nos últimos anos, cujo contexto democrático fez com que demandas de mudanças conjunturais fossem inseridas nos meandros do sistema de justiça criminal, apesar das ranhuras democráticas que têm resultado desse movimento.

O resgate da história, naquilo que se relaciona à experiência brasileira dos crimes praticados pelos grupos de poder, é fundamental para que se possa compreender o atual movimento do sistema punitivo. Garland defende a hipótese de que as estratégias de atuação de cada país dependem de sua experiência historicamente singular do crime, da qual decorre um conjunto de possibilidades para o seu controle. Essa experiência historicamente situada do crime é “[...] aquela constituída para, e vivida por, indivíduos socialmente situados, que habitam o complexo de práticas, saberes, normas e subjetividades que compõem uma cultura.”<sup>203</sup> O que o autor chama “experiência do crime” diz respeito ao “[...] significado que o crime possui para determinada cultura, num momento específico [...]”, o que abrange um conjunto de sensibilidades e de mentalidades coletivas, bem como os termos em que tais conjuntos são publicamente representados, formando uma rede cultural que, em regra, resiste a mudanças e alterações.<sup>204</sup>

Não obstante a amplitude e a abstração do conceito de “experiência do crime”, ele permite que sejam destacados eventuais contrastes históricos mais gerais. Garland

---

<sup>200</sup> TORON, 1999, p. 74.

<sup>201</sup> SANTOS, 1962, p. 3.

<sup>202</sup> Segundo Santos, o golpe militar define-se “pelo domínio *direto e pessoal* do aparelho do Estado pelos dirigentes das Forças Armadas” (Ibid., p. 21, grifo do autor).

<sup>203</sup> GARLAND, 2014, p. 323.

<sup>204</sup> GARLAND, loc. cit.

explica que a experiência do crime é diferenciada e altamente estratificada em sociedades modernas, já que grupos sociais e indivíduos situam-se de maneira diferente em relação ao crime. No entanto, essa circunstância não afeta a hipótese defendida pelo autor, uma vez que não se trata de explicar a distribuição de sentimentos punitivos; trata-se antes de isolar e de explicar as mudanças específicas ocorridas nas últimas décadas nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha – os contextos pesquisados por Garland –, que tenham gerado o efeito de tornar o crime muito mais relevante, como fato social e cultural.<sup>205</sup> Com base nesse conceito de “experiência do crime”, é possível também identificar os elementos básicos que renderam atenção e preocupação por parte das políticas governamentais em relação ao crime, as quais, por meio das escolhas adotadas, mostraram engajamento e alegaram responder ao problema.<sup>206</sup>

Considerando os aportes teóricos de base da criminologia crítica, a partir da análise do conjunto de possibilidades e circunstâncias havidas nos contextos sociopolítico e econômico brasileiro, portanto, a partir da investigação da experiência do crime, no sentido de Garland, buscar-se-á identificar fatores que eventualmente tenham propiciado o efeito de tornar os crimes praticados pelos grupos de poder mais relevantes nos últimos anos, e que estiveram ausentes em períodos anteriores.

### 2.3.1 Período militar: o contexto sociopolítico e econômico da imunidade penal dos grupos de poder

No livro *O Brasil como problema*, publicado pela primeira vez em 1995, o antropólogo Darcy Ribeiro comenta que os crimes praticados no âmbito da política, por políticos que atuavam em conluio com grandes empreiteiras, causando enormes prejuízos à economia nacional, floresceram muito com a ditadura militar, caracterizada pelo autor como discricionária e corrupta. Nessa ocasião, a extração de lucro no exercício de funções públicas era concebida como legítima.<sup>207</sup>

Os anos que antecederam o golpe militar de 1964, após a derrubada do Estado Novo de Vargas em 1945, foram marcados por conflitos de interesses polarizados. De um lado, nacionalistas defendiam o monopólio estatal do petróleo e de outros recursos básicos, o protecionismo industrial, a política trabalhista e a independência do país em

---

<sup>205</sup> Ibid., p. 44.

<sup>206</sup> Ibid., p. 323-324.

<sup>207</sup> RIBEIRO, Darcy. *O Brasil como problema*. 2. ed. São Paulo: Global, 2015, p. 43.

relação à política externa; de outro, os militares anticomunistas e o empresariado em geral defendiam a abertura do mercado ao capital externo, uma política externa de estreita cooperação com os Estados Unidos e repudiavam a aproximação entre governo e sindicatos.<sup>208</sup>

O governo de Getúlio Vargas, na eleição pelo voto popular em 1950, foi marcado por políticas populistas<sup>209</sup> e nacionalistas. Uma das expressivas ações nacionalistas do governo Vargas foi o monopólio estatal do petróleo, em 1953, quando a Petrobras tornou-se o símbolo do nacionalismo. As ações populistas centraram-se na figura do então ministro do Trabalho, João Goulart, nomeado em 1953, que agia em acordo com dirigentes sindicais. A política salarial proposta por Goulart – um aumento de 100% para o salário mínimo – provocou imediata reação contrária de empresários e também de militares, que se insurgiam contra os baixos salários da classe. Goulart pediu demissão do cargo, mas Vargas deu continuidade à política salarial proposta, proclamando o novo valor do salário mínimo em emocionado discurso aos trabalhadores, dizendo-lhes que, se naquele momento estavam com o governo, no futuro seriam o próprio governo. A partir de então, a movimentação de civis e militares para derrubar o governo ganhou enorme dimensão, a ponto de os chefes das três forças armadas exigirem a renúncia de Getúlio Vargas, que se suicidou em 24 de agosto de 1954.<sup>210</sup>

Após o suicídio de Getúlio Vargas, seguiu-se o governo de Juscelino Kubitschek, eleito em 1955, com o apoio da aliança entre o Partido Social Democrático (PSD) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), cujo maior nome era João Goulart, que se elegeu vice-presidente. As forças antivarguistas, comandadas pela União Democrática Nacional (UDN), saíram derrotadas. Os conflitos que marcaram o governo de Vargas não desapareceram; no entanto, o governo Kubitschek promoveu grande desenvolvimento econômico, que beneficiou a todos, apesar dos desequilíbrios

---

<sup>208</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 127-129.

<sup>209</sup> Carvalho ressalta que o “[...] populismo pode, sob certos aspectos, ser considerado manipulação política, uma vez que seus líderes pertenciam às elites tradicionais e não tinham vinculação autêntica com causas populares. Pode-se alegar que o povo era massa de manobra em disputas de grupos dominantes” (Ibid., p. 147).

<sup>210</sup> CARVALHO, 2012, p. 130-131.

provocados nas contas públicas<sup>211</sup>, e os sindicatos contavam com a presença de Goulart na vice-presidência. Nesse governo, não houve espaço, contudo, para o setor rural.<sup>212</sup>

Em 1960, Jânio Quadros, apoiado pela UDN, mas sem submeter-se aos seus ditames, foi eleito presidente, e João Goulart, na chapa do PSD-PTB, foi eleito vice-presidente. Segundo o historiador Marco Antonio Villa, em sua breve gestão, Jânio Quadros determinou a abertura de vários inquéritos para investigar acusações de corrupção no país, mas nenhum deles resultou em um processo sequer.<sup>213</sup>

Empossado em janeiro de 1961, Jânio Quadros renunciou em 25 de agosto do mesmo ano, tendo de assumir a presidência, por determinação constitucional, o então vice-presidente, João Goulart, para a revolta dos militares<sup>214</sup>, que reacenderam a crise política e a polarização esquerda-direita que havia desde o governo de Vargas, e que agora começavam a se organizar. Foram criadas organizações<sup>215</sup> contrárias ao governo, com o apoio financeiro de empresários nacionais e estrangeiros, que se uniram a associações comerciais e industriais, a associações de proprietários rurais, a parte da hierarquia da Igreja Católica e à Escola Superior de Guerra.<sup>216</sup> Do outro lado, a esquerda também se organizava, criando organizações unificadas de trabalhadores, não permitidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT).<sup>217</sup> Nos diversos grupos em que estava fracionada, a esquerda organizava seu projeto de golpe.<sup>218</sup> Conforme ressalta Carvalho, em muitos dos

---

<sup>211</sup> Conforme esclarece Villa, “JK iniciou seu mandato com a taxa de inflação a 12,1% e terminou com 30,5%. Encontrou, ao assumir, a balança comercial com um superávit de US\$ 407 milhões e entregou o governo com um déficit de US\$ 24 milhões (em 1961, o déficit saltou para US\$ 263 milhões)” (VILLA, Marco Antonio. *Ditadura à brasileira: 1964-1985: a democracia golpeada à esquerda e à direita*. Rio de Janeiro: LeYa, 2014, p. 22-23).

<sup>212</sup> CARVALHO, op. cit., p. 132-133.

<sup>213</sup> VILLA, op. cit., p. 23.

<sup>214</sup> Segundo Villa, os militares identificavam a figura de João Goulart com o varguismo, “especialmente por sua passagem – breve, de oito meses – pelo Ministério do Trabalho e pela polêmica quando da duplicação do valor do salário mínimo, em 1954” (Ibid., p. 25).

<sup>215</sup> Um exemplo dessas organizações foi a criação, em 1962, do Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES), fundado por empresários do Rio de Janeiro e de São Paulo, com o objetivo de lutar contra o comunismo, preservar a sociedade capitalista e propor reformas econômicas e sociais, muitas das quais, não por acaso, foram aproveitadas pelo primeiro governo militar de Castelo Branco (CARVALHO, op. cit., p. 159).

<sup>216</sup> A Escola Superior de Guerra (ESG) foi criada em 1949 por militares influenciados pela política norte-americana do pós-guerra, tornando-se um centro de doutrinação anticomunista e antivarguista (CARVALHO, 2012, p. 128).

<sup>217</sup> Ibid., p. 134-137.

<sup>218</sup> VILLA, 2014, p. 42.

movimentos de esquerda, havia membros do Partido Comunista<sup>219</sup>, “[...] sempre hábil em utilizar as brechas do sistema para chegar ao poder”.<sup>220</sup>

A novidade dos anos que antecederam o golpe militar foi a importância que os trabalhadores rurais ganharam enquanto ameaça política. O início desse movimento deu-se em 1955, no Nordeste, com as chamadas Ligas Camponesas, que, desejando a reforma agrária “na lei ou na marra”, organizaram campos de treinamento de guerrilha no país.<sup>221</sup> Em 1961, as Ligas Camponesas já contavam com o apoio financeiro de Cuba, o que assustou sobremaneira os proprietários de terras, que já se armavam para uma reação violenta. Com a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963, os trabalhadores, impulsionados por grupos de esquerda, formaram sindicatos rurais, que rapidamente se espalharam pelo país.<sup>222</sup>

A situação de instabilidade política e social agravou-se ainda mais em setembro de 1963, quando sargentos da Marinha e da Aeronáutica, portanto, militares de baixa patente, já insatisfeitos com os baixos soldos e a situação funcional, revoltaram-se contra uma decisão do Supremo Tribunal Federal que, com base no que dispunha a Constituição Federal, anulou a eleição de sargentos e proibiu-os de concorrer a cargos eletivos, considerando-os inelegíveis. Nessa revolta, os sargentos lotados em Brasília detiveram oficiais militares, um parlamentar que estava no exercício da presidência da Câmara dos Deputados e o ministro do Supremo Tribunal Federal, Victor Nunes Leal.<sup>223</sup>

João Goulart perdeu apoio partidário<sup>224</sup> e tomou atitudes desastrosas: substituiu o ministro da Marinha por outro, indicado pelo CGT, que anistiou os mais de mil sargentos marinheiros e fuzileiros navais que, reivindicando melhoria de condições de trabalho, haviam-se revoltado no Rio de Janeiro em 26 de março de 1964 e utilizado, nessa ocasião, a sede do sindicato dos metalúrgicos como trincheiras, e realizou um comício com discurso populista. Os oficiais das três forças armadas reagiram e, diante

---

<sup>219</sup> O Partido Comunista teve seu registro cassado em 1947, tendo sido proibido de funcionar legalmente sob o argumento de que a Constituição proibia a organização de partidos ou de associações contrárias ao regime democrático (CARVALHO, op. cit., p. 145-146).

<sup>220</sup> Ibid., p. 137.

<sup>221</sup> VILLA, op. cit., p. 9.

<sup>222</sup> CARVALHO, op. cit., p. 138-139.

<sup>223</sup> VILLA, op. cit., p. 38.

<sup>224</sup> Villa comenta que João Goulart perdeu o apoio da ala esquerda do PTB, do PSD, que era o maior partido do Congresso, e de partidos menores como o Social Progressista, que passaram a alinhar-se com a oposição, representada, principalmente, pela UDN, que era o terceiro maior partido à época (VILLA, 2014, p. 45).

da recusa de Goulart em repudiar o CGT e o comunismo, deram o golpe e tomaram o poder. Goulart exilou-se no Uruguai.<sup>225</sup> Segundo Carvalho, “[...] as grandes massas em nome das quais falavam os líderes não apareceram para defender o governo. As que apareceram foram as da classe média, no dia 2 de abril, para celebrar a queda do presidente”.<sup>226</sup>

Ao buscar uma explicação para as condições que pareciam favoráveis à democracia, mas que sucumbiram diante do golpe em 1964, Carvalho comenta que a resposta pode estar na falta de convicção democrática das elites de direita e de esquerda. A corrida de ambas pelo controle do Estado fez com que relegassem a segundo plano as práticas da democracia representativa. Por um lado, o golpe interessava à direita, pois as elites liberais e conservadoras, incluindo o corpo de oficiais militares, não assimilaram a entrada do povo na política por meio de práticas populistas. Por outro lado, a esquerda não guardava apreço pela democracia liberal, vista como instrumento de dominação burguesa. Diante do incipiente processo democrático, iniciado após o Estado Novo, e da falta de convicção democrática, ambas pendiam para o golpismo.<sup>227</sup> No mesmo sentido, Villa observa:

Em meio ao golpismo, o regime democrático sobrevivía aos trambolhões. Defendê-lo era, segundo a esquerda golpista/revolucionária, comungar com o desprezível liberalismo burguês, ou, de acordo com a direita, com o odiado populismo varguista. Atacada por todos os flancos, a democracia acabaria sendo destruída, abrindo as portas para duas décadas de arbítrios e violências.<sup>228</sup>

No contexto pré-golpe militar, os setores políticos, tanto conservadores como os chamados progressistas, transformaram a democracia em um entrave para a solução dos graves problemas pelos quais o país passava, notadamente a crise política.<sup>229</sup> Não se mostra inconveniente logo observar que, no contexto atual, símbolos representativos da democracia, como o respeito a direitos e garantias fundamentais, não raro são tidos como obstáculos à solução dos graves problemas relacionados à corrupção e à impunidade no país, o que será mais bem abordado na seção 3.4 deste trabalho.

As circunstâncias políticas e sociais dos anos que antecederam o golpe militar de 1964 apresentaram-se claramente contrárias aos interesses dos grupos políticos e

---

<sup>225</sup> CARVALHO, 2012, p. 141-144.

<sup>226</sup> Ibid., p. 144.

<sup>227</sup> Ibid., p. 150-151.

<sup>228</sup> VILLA, op. cit., p. 10.

<sup>229</sup> VILLA, 2014, p. 10.

econômicos de direita. As práticas políticas de cunho populista e o espaço político que o povo ganhava no cenário nacional ameaçaram os interesses políticos e econômicos das elites que se opunham aos governos Vargas e Goulart, notadamente. A proporção que tomaram as organizações sindicais de trabalhadores que compunham a maioria submetida provocou reações da minoria dominante. Essa minoria, embora detivesse o poder econômico, ressentia-se da falta de uma representação política que não apenas assegurasse seus interesses, mas também mantivesse reprimidos os interesses da grande massa. Esses acontecimentos e circunstâncias já anunciavam os contornos do sistema punitivo durante a ditadura militar, que perdurou de 1964 a 1985.

Durante o regime militar, a manutenção da estrutura inquisitiva do Código de Processo Penal (CPP) de 1941 facilitou a adoção de posturas autoritárias pelos juízes; agentes policiais e carcerários incorporaram às suas ações as estratégias militares de combate ao crime político, sob a forte ideologia da segurança nacional.<sup>230</sup> Ao comentar a tolerância judicial seletiva no período militar, Villa observa que o delegado Sérgio Fleury, mesmo após ter sido condenado por 65 assassinatos cometidos em sua atuação no Esquadrão da Morte, não foi preso. Ressalta ainda o autor que, em 1973, foi editada a Lei n.º 5.941, conhecida como “Lei Fleury”, que alterou o Código de Processo Penal para, entre outras coisas, permitir ao juiz deixar de decretar a prisão ou revogá-la se o réu fosse primário (como era o caso do delegado Sérgio Fleury) e tivesse bons antecedentes, o que seria definido segundo a análise das autoridades judiciárias da época (art. 408). Por outro lado, Villa menciona o caso de Theodomiro Romeiro dos Santos, militante do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário, que foi condenado à pena de morte, depois comutada para prisão perpétua, pelo assassinato de um sargento da Aeronáutica em Salvador.<sup>231</sup>

Os instrumentos legais de repressão durante o regime militar, os chamados atos institucionais, foram incorporados à Constituição em 1969, e, sob o pretexto de apurar supostos crimes de corrupção e subversão, várias comissões de inquérito foram criadas, resultando em perseguição, prisão e condenação de opositores ao regime. Grupos de esquerda atuantes eram presos arbitrariamente, torturados e assassinados. Na versão das forças de segurança, que não podia ser contrariada pela imprensa, eram dados como

---

<sup>230</sup> CARVALHO, 2010, p. 33.

<sup>231</sup> Villa ressalta que a condenação do delegado Fleury só ocorreu em virtude da ação destemida e persistente em levar adiante os processos, apesar das pressões, do então Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Hélio Bicudo (VILLA, 2014, p. 188).

desaparecidos ou vítimas de acidentes de carro. O sistema punitivo estava, portanto, a serviço do governo militar e de seus aliados das elites de direita, que tinham seus interesses econômicos bem representados nas práticas do governo. O ápice do período militar, compreendido entre 1968 e 1974, sob o comando do general Garrastazu Médici, foi marcado pela forte e violenta repressão política, por altíssimos índices de crescimento econômico e pela continuação da redução do valor do salário mínimo, cuja forte queda já se deu desde o início da ditadura.<sup>232</sup>

Não por acaso, os níveis de crescimento econômico coincidem com as mudanças políticas no país. Às vésperas do golpe militar, entre 1962 e 1963, as taxas de crescimento estavam baixíssimas. Em termos *per capita*, havia decréscimo. A taxa de inflação, que em 1960 era de 30,5%, em 1963 saltou para 79,9%, e a taxa de crescimento do PIB, que em 1962 era de 6,6%, caiu para 0,6% em 1963.<sup>233</sup> No ápice da ditadura militar, durante o governo Médici, falava-se em “milagre” econômico, dado o enorme crescimento da economia no período. O PIB cresceu 9,5% em 1969, alcançando 10,4% em 1970, e a inflação caiu de 25,7% (1968) para 20,1% em 1969 e para 19,3% em 1970. Entre 1968 e 1973, as exportações cresceram 275%. Conforme enfatiza Villa, esses dados positivos explicam o interesse popular no período, concentrado especialmente no futebol, a despeito da forte repressão, da censura, das prisões arbitrárias, dos assassinatos e das torturas de opositores ao regime que ocorriam rotineiramente no governo militar.<sup>234</sup>

O crescimento começou a cair em 1977, chegando ao seu pior momento em 1983, com índice negativo do PIB em -2,9% e uma taxa de inflação de 211%.<sup>235</sup> Segundo Carvalho, a avaliação que se pode fazer do período é que houve grande crescimento dos níveis de desigualdade, tendo os pobres ficado mais pobres e os ricos, muito mais ricos.<sup>236</sup>

Sem desconsiderar os fatores políticos da postura mais “aberta”<sup>237</sup> adotada a partir do governo do general Ernesto Geisel (1974-1978), o fato é que a relação entre a

<sup>232</sup> CARVALHO, 2012, p. 157-158 e 160-163.

<sup>233</sup> VILLA, op. cit., p. 34 e 41.

<sup>234</sup> Villa comenta que, segundo uma pesquisa divulgada na *Revista Veja*, n.º 115, de 18 de novembro de 1970, 71% dos jovens acreditavam que o povo brasileiro estava mais feliz em 1970 do que em 1960 (Ibid., p. 161, 169, 180, 184 e 212).

<sup>235</sup> Ibid., p. 302.

<sup>236</sup> CARVALHO, 2012, p. 167-169.

<sup>237</sup> Algumas medidas de “abertura” política do governo Geisel: revogação do AI-5, fim da censura prévia, retorno dos primeiros exilados políticos e diminuição das restrições à propaganda eleitoral (Ibid., p. 173).

forte queda do crescimento econômico e a transição do regime militar para a redemocratização não se deve tanto à insatisfação da parcela mais rica da população, que somava apenas 1%. Os movimentos sociais urbanos, as associações de moradores de classe média e as associações de profissionais de classe média, como professores, médicos, engenheiros e funcionários públicos, proliferaram a partir de meados dos anos 70, de modo que, no início dos anos 80, o país já contava com mais de 8 mil associações de moradores de classe média. O descontentamento desses setores da classe média, consubstanciado em inúmeras e frequentes greves, acentuou-se quando os efeitos do “milagre” econômico começaram a desaparecer, em razão da crise do petróleo que teve início na década de 70, e os efeitos do grande deslocamento de pessoas da zona rural para as cidades intensificaram-se, no que diz respeito às condições de vida urbana.<sup>238</sup> Segundo Villa<sup>239</sup>, um dos principais desgastes políticos do governo decorreu do achatamento salarial da classe média que, ao ter diminuído o seu poder de compra, provocou uma queda nas vendas e na produção. Nas palavras de Carvalho, “[...] uma vez desaparecido o ‘milagre’, quando a taxa de crescimento começou a decrescer, por volta de 1975, o crédito do regime esgotou-se rapidamente. A classe média inquietou-se e começou a engrossar os votos da oposição”.<sup>240</sup>

Se em 1970 o interesse popular concentrava-se no futebol, em 1983 a economia e seus rumos tornaram-se os principais assuntos do dia a dia, de modo que o descontentamento popular agravava-se progressivamente, atingindo graus críticos em 1984, que fechou com uma inflação de 223,8%, e em 1985, com a projeção de uma taxa de inflação de 300%.<sup>241</sup>

### 2.3.2 Período pós-redemocratização: a imunidade penal dos grupos de poder em novo contexto

Apesar da grande mobilização popular em 1984 nas campanhas pelas eleições diretas, que contou com ampla cobertura da imprensa, a proposta de emenda constitucional que instituía eleições diretas para a Presidência da República foi

<sup>238</sup> Segundo Carvalho, em 20 anos, de 1960 a 1980, a população urbana aumentou em cerca de 50 milhões de pessoas, saltando de 44,7% para 67,6%, o que não foi acompanhado pela expansão dos serviços oferecidos pelas administrações municipais (Ibid., p. 169, 174, 184-185).

<sup>239</sup> VILLA, 2014, p. 301.

<sup>240</sup> CARVALHO, op. cit., p. 192.

<sup>241</sup> VILLA, op. cit., p. 300 e 362.

derrubada pelo governo militar no Congresso Nacional.<sup>242</sup> As eleições de janeiro de 1985 foram indiretas, mas foram vencidas pelo candidato da oposição, Tancredo Neves, que faleceu antes de ser empossado no cargo, assumindo a presidência o então vice-presidente José Sarney. Encerrou-se, então, o ciclo dos governos militares e teve início o período de redemocratização do país, a chamada “Nova República”.<sup>243</sup>

Carvalho comenta que o desencanto com a redemocratização começou a crescer a partir do terceiro ano do governo Sarney, quando ficou claro que a democracia, por si só, não resolveria os problemas que continuavam assolando o país, inclusive as práticas de corrupção no governo, o que foi fartamente explorado pelos meios de comunicação que disseminavam a perspectiva pró-mercado defendida pela classe empresarial e atribuíam a má situação do país ao Estado, à corrupção e à classe política.<sup>244</sup> Nas eleições presidenciais diretas de 1989, determinadas pela Constituição Federal de 1988, Fernando Collor, lançando-se como candidato pelo então Partido da Reconstrução Nacional (PRN), apesar de sua vinculação com as elites políticas tradicionais, surgiu como o “salvador da pátria”, baseando sua campanha na moralização e na renovação da política. Collor venceu as eleições em segundo turno, derrotando o candidato do Partido dos Trabalhadores (PT), Luís Inácio Lula da Silva, e teve um governo marcado pelo fracasso.<sup>245</sup>

O contexto econômico no governo do ex-Presidente da República Fernando Collor de Melo (1990-1992) foi marcado por um cenário de recessão, decorrente das políticas externa e interna adotadas.<sup>246</sup> A economia do país quase paralisou, houve o agravamento do desemprego, a imposição de uma severa compressão de salários e uma grande insatisfação popular.<sup>247</sup>

---

<sup>242</sup> SALLUM JR., 2015, p. 24.

<sup>243</sup> CARVALHO, 2012, p. 189-190.

<sup>244</sup> SALLUM JR., op. cit., p. 71. Sobre as interpretações produzidas pela grande imprensa no final da década de 80 quanto aos problemas brasileiros, Sallum Jr., citando o trabalho de Antonio Albino Canelas Rubim, ressalta que “Estudos sobre a programação da Rede Globo mostram, de modo persuasivo, que suas telenovelas reconstruíram alusivamente, ainda que não de forma intencional, o espaço público brasileiro, identificando o Estado, os políticos e os funcionários públicos com as noções de corrupção, desperdício, incompetência, fisiologismo, pouco trabalho, corporativismo etc. Em suma, o Estado foi caracterizado como entidade exterior à sociedade e defensora de seus próprios interesses particulares; e, ao invés, o empresário passa a ser associado à modernidade” (Ibid., p. 49).

<sup>245</sup> CARVALHO, op. cit., p. 203-204.

<sup>246</sup> De acordo com Darcy Ribeiro, o Governo Collor enfrentou a situação da dívida externa do país opondo grande resistência aos banqueiros internacionais, bem como adotou medidas de controle da especulação financeira, que manteve um elevado grau de controle sobre a inflação (RIBEIRO, 2015, p. 60-61).

<sup>247</sup> RIBEIRO, 2015, p. 61.

A partir de 1991, escândalos por supostas práticas de corrupção envolvendo pessoas e órgãos da administração pública federal ganharam forte atenção da mídia, que lhes conferiu grande repercussão e dimensão nacional. Sallum Jr. enfatiza o termo “escândalos” porque, segundo o autor, pelo menos parte das supostas práticas de corrupção não passou disso, uma vez que não houve comprovação.<sup>248</sup> Ademais, os meios de comunicação tiveram participação decisiva na conversão da figura do então Presidente da República Fernando Collor, de um herói destinado a combater marajás e a corrupção, em um anti-herói marajá e corrupto que deveria ser extirpado do cenário político do país<sup>249</sup>, o que foi acompanhado de uma série de atos e manifestações coletivas de protesto com foco no combate à corrupção. Um exemplo foi o Movimento pela Ética na Política (MEP), que surgiu da articulação entre parlamentares de centro-esquerda e várias organizações, entre as quais a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Central Única dos Trabalhadores (CUT), o Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE) e organizações estudantis.<sup>250</sup>

Em relação ao contexto político, Ribeiro registrou a preocupação ética da nação brasileira diante da crise política instalada no Governo Collor, que, segundo o autor, resultou apenas no seu *impeachment*, ficando a cargo da Justiça o julgamento dos implicados nos casos de corrupção da máquina do Estado, com a vaga esperança de que, um dia talvez, fossem punidos. O autor ressalta ser quase uma tradição brasileira a sucessão de escândalos de corrupção denunciados pela imprensa que, com a queda do interesse jornalístico pelo assunto, seguiam em direção à declaração de inocência do “culpado” pela Justiça.<sup>251</sup>

Se, com a ditadura militar, a prática de condutas ilícitas pelas elites, notadamente por políticos, floresceu, com a redemocratização, a situação agravou-se. Segundo

---

<sup>248</sup> O autor comenta que “O assunto corrupção vinha sendo objeto frequente dos jornais e das revistas semanais. Foram relevantes os ‘escândalos’ que envolveram a LBA e sua presidente Rosane Collor, a compra de fardas do Ministério do Exército, a compra de bicicletas pelo ministro da Saúde Alcení Guerra – todos ocorridos no segundo semestre de 1991 –, além da propina ao ministro Antônio Magri e os favorecimentos do Ministério da Ação Social, ocorridos em 1992” (SALLUM JR., 2015, p. 176).

<sup>249</sup> Sallum Jr. observa que os meios de comunicação foram fundamentais para o processo de desagregação da autoridade presidencial. Segundo o autor, os meios de comunicação deslocaram-se progressivamente, saindo da órbita governamental e aproximando-se da oposição conforme a dinâmica da disputa política; a partir dessa mudança de posição, “os meios de comunicação de massa não somente relataram os acontecimentos; atuaram decisivamente no processo, investigando e contribuindo para reverter as relações de força política até a destituição do presidente” (Ibid., p. 259).

<sup>250</sup> Ibid., p. 232-234 e 250-253.

<sup>251</sup> RIBEIRO, op. cit., p. 33 e 35.

Ribeiro, isso se deu em razão da tendência de muitos empresários, até então financiadores de campanhas políticas, que passaram a comprar mandatos para si próprios, o que levou para o Congresso Nacional o furor privatista.<sup>252</sup>

Em pesquisa sobre a corrupção no Brasil, Furtado analisou dez<sup>253</sup> casos concretos de corrupção que tiveram grande repercussão na mídia e na opinião pública no cenário brasileiro após a redemocratização do país, envolvendo as principais áreas de atuação da Administração Pública, notadamente as atividades de fomento e de concessão de benefícios previdenciários, fraudes orçamentárias, fraudes em licitações e em contratos administrativos. No que diz respeito às sentenças condenatórias proferidas nos casos estudados pelo autor, o cumprimento de penas privativas de liberdade somente foi verificado em três (caso Jorgina Freitas, caso Collor e escândalo da construção do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo). Nos três casos, as prisões foram decretadas, antes do trânsito em julgado dos processos, porque os réus evadiram-se do país. Conforme destaca Furtado, “[...] somente os denunciados que, temendo a decretação de prisão, evadiram-se do Brasil, tiveram que cumprir pena restritiva de liberdade [...]”.<sup>254</sup> Cabe lembrar que os casos estudados pelo autor foram anteriores à vigência da Lei n.º 12.850/2013.

Tal como no regime militar, após a redemocratização do Brasil, os grupos de poder, tradicionalmente imunes ao sistema penal, assim permaneceram. O aumento da corrupção não significou o aumento da criminalização secundária<sup>255</sup> e tampouco o

---

<sup>252</sup> RIBEIRO, 2015, p. 43.

<sup>253</sup> O autor estudou os seguintes casos: caso “Jorgina de Freitas” (concessão de benefícios previdenciários), escândalo dos “Anões do Orçamento” (fraudes na elaboração e na execução do orçamento), escândalo das ambulâncias ou máfia das sanguessugas (crimes contra a ordem tributária e fraudes em licitações), corrupção na Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) (fraudes na utilização de mecanismos de fomento ao desenvolvimento da Região Amazônica), caso Collor (fraude no financiamento da campanha política e fraudes administrativas que resultaram no *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor de Mello), escândalo do Mensalão (repasse de recursos obtidos ilícitamente por parlamentares e partidos políticos em troca de apoio a proposições e postulações do Governo no Congresso Nacional), operação “Curupira” (corrupção na atividade de polícia administrativa exercida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)), escândalo dos bancos Marka e FonteCindam (irregularidades no relacionamento entre agências do Governo e o setor privado), escândalo dos precatórios (desvio de dinheiro dos cofres públicos a partir da emissão de títulos públicos para pagamento de precatórios judiciais) e o escândalo da construção do fórum trabalhista de São Paulo (corrupção na condução de licitações e na execução de contratos públicos) (FURTADO, Lucas Rocha. *As raízes da corrupção no Brasil: estudos de caso e lições para o futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 232, 233, 315 e 351).

<sup>254</sup> *Ibid.*, p. 378.

<sup>255</sup> Gomes explica que a criminalização secundária é “[...] a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas e que se expressa nos atos compreendidos entre a intervenção policial e a execução da pena”, enquanto a criminalização primária consiste na “decisão de se promulgar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” (GOMES, 2015, p. 117).

crescimento da incidência do dispositivo carcerário em relação aos delitos de colarinho branco. Em análise das garantias dos direitos civis dos brasileiros nesse período, Carvalho observa que, para esses grupos privilegiados, a quem o autor chamou “cidadãos brasileiros de primeira classe”, as leis ou não existiam ou podiam ser manipuladas. Seus integrantes possuíam vínculos importantes nos negócios, no governo e no próprio Judiciário que lhes permitiam a aplicação da lei somente em seu benefício. Na outra ponta, havia os que o autor chamou “cidadãos de terceira classe”, representados pela grande população marginal das cidades, para quem valia apenas o Código Penal.<sup>256</sup> A análise de Carvalho sobre esses cidadãos brasileiros é precisa:

São quase invariavelmente pardos ou negros, analfabetos, ou com educação fundamental incompleta. Esses “elementos” são parte da comunidade política nacional apenas nominalmente. Na prática, ignoram seus direitos civis ou os têm sistematicamente desrespeitados por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia. Não se sentem protegidos pela sociedade e pelas leis. Receiam o contato com agentes da lei, pois a experiência lhes ensinou que ele quase sempre resulta em prejuízo próprio.<sup>257</sup>

No meio termo, o autor apontou para a existência dos “cidadãos simples” de segunda classe, composta pela classe média modesta, pequenos funcionários e trabalhadores assalariados, para quem os Códigos Civil e Penal existiam, mas eram aplicados de maneira incerta. Esses cidadãos, “[...] frequentemente, ficam à mercê da polícia e de outros agentes da lei que definem, na prática, que direitos serão ou não respeitados”.<sup>258</sup>

Nos anos que se seguiram à redemocratização do Brasil, após o regime militar, não se fala, portanto, em alterações significativas no que diz respeito à imunidade penal dos grupos de poder. Como exemplo prático dessa afirmação, cita-se o emblemático “caso Collor”. Além da isolada decretação de prisão preventiva de Paulo César Farias, empresário e tesoureiro da campanha de Fernando Collor de Mello, o enorme esquema de corrupção descoberto nesse governo não levou os envolvidos ao cárcere. Em relação a algumas das penas aplicadas no julgamento dos crimes que deram ensejo à Ação Penal 370 no Supremo Tribunal Federal (STF), mas que não tiveram seu mérito julgado por aquela Corte Suprema em razão da perda de prerrogativa de foro dos acusados, a

---

<sup>256</sup> CARVALHO, 2012, p. 215-216.

<sup>257</sup> Ibid., p. 216-217.

<sup>258</sup> Ibid., p. 216.

prescrição superveniente à condenação foi reconhecida pela Justiça Federal.<sup>259</sup> O estabelecimento de uma superficial comparação entre as políticas e ações do sistema de justiça criminal à época do chamado “esquema PC Farias” e as políticas e ações que se têm apresentado na condução da chamada operação “Lava Jato” leva-nos à constatação de uma inesperada carência de semelhanças e, por isso mesmo, ao questionamento de suas razões.

#### **2.4 Considerações sobre o cenário contemporâneo: a nova reação punitiva aos grupos de poder e os velhos discursos de impunidade e de combate à corrupção**

De acordo com consistente pesquisa empírica realizada por Beck no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos cinco Tribunais Regionais Federais e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entre 2000 e 2012, o número de decisões condenatórias em processos envolvendo crimes de colarinho branco aumentou em mais de 600%, superando consideravelmente o número de decisões absolutórias e extintivas de punibilidade, o que se deu principalmente em razão da atuação dos Tribunais Regionais Federais, que produziram o maior número de decisões no período pesquisado. É claro que esses números não representam, na mesma proporção, o aumento da quantidade de pessoas presas por tais crimes. Muito pelo contrário, segundo a pesquisa de Beck, considerando dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em junho de 2012, o envolvimento no único crime que guardava relação com os delitos de colarinho branco (apropriação indébita previdenciária, constante no grupo de crimes contra o patrimônio) foi de 96 casos, representando apenas 0,01% da população carcerária do Brasil, mantendo-se o primeiro lugar para presos pelo envolvimento em crimes contra o patrimônio.<sup>260</sup>

Considerando a pesquisa de Beck e os números relativos à atuação das agências policiais, demonstrados na subseção 1.3.2, e das agências judiciais, que serão demonstrados na seção 3.1 deste trabalho, no âmbito de investigações criminais ou de condenações em processos penais, é possível verificar um aumento no número de

---

<sup>259</sup> TRF 1. Terceira Turma. Apelação Criminal 117619 DF 1999.01.00.117619-0. Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes. Julgamento em 26/02/2007.

<sup>260</sup> BECK, Francis Rafael. *A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do ‘Andar de Cima’*. 2013. 410 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2013, p. 386-387. Disponível em: <<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/000006/000006E9.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

pessoas investigadas e condenadas por crimes tipicamente praticados pelos grupos de poder, notadamente a partir do ano 2000.<sup>261</sup> É claro que o enorme abismo que separa os números contidos nas estatísticas, quando se compara a “criminalidade” dos grupos de poder e a “criminalidade” convencional, permanece de maneira aviltante. Quanto a esse aspecto, não se pretende fazer qualquer especulação que aproxime esses dados, o que se mostraria de uma ingenuidade inadmissível. Não se faz qualquer prognóstico de “equilíbrio da balança”<sup>262</sup> punitiva. Do mesmo modo, tem-se como pressuposto a seletividade estrutural do sistema penal, conforme se verá adiante, que só exerce seu poder repressivo sobre uma parcela insignificante das práticas, se consideradas todas as hipóteses de intervenção programadas pelo sistema<sup>263</sup>. Não se faz, pois, especulação acerca de qualquer pretensão do sistema punitivo em buscar agora incidir indiscriminadamente sobre os crimes praticados pelos grupos de poder. Nas palavras de Zaffaroni, “os órgãos executivos têm ‘espaço legal’ para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem”.<sup>264</sup> É importante repisar, portanto, que a análise da nova reação punitiva das instâncias formais de controle aos crimes praticados pelos grupos de poder não pode ser desenvolvida sem que se tenha em conta, conforme já mencionado nas seções iniciais, a premissa da seletividade que estrutura o sistema penal.

Há que se esclarecer que *seletividade*, *imunidade* penal e *impunidade* são noções que não devem ser confundidas como sinônimas, apesar de não se verificar um consenso conceitual, principalmente em relação ao que se deve entender por impunidade.

Em relação à *seletividade*, conforme já mencionado na seção 1.4 deste trabalho, há um certo consenso no sentido de que se vincula ao modo de funcionamento do sistema penal por meio de suas agências punitivas, ao selecionarem os tipos de condutas que devem ser criminalizadas em abstrato e, posteriormente, em concreto, com base em critérios arbitrários ou contingentes.<sup>265</sup> Genelhú assevera que a seletividade arbitrária

---

<sup>261</sup> Segundo Beck, entre 1987 e 1995, foram constatadas apenas 6 condenações em mais de 682 casos investigados. Informações extraídas da *Revista Consultor Jurídico*, 29 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-29/condenacao-crime-colarinho-branco-cresceu-638-12-anos>>. Acesso em: 9 mar. 2016.

<sup>262</sup> GENELHÚ, 2015, p. 128.

<sup>263</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2014b, p. 27.

<sup>264</sup> ZAFFARONI, loc. cit., p. 27.

<sup>265</sup> VIRGOLINI, 2008, p. 158.

desse sistema resulta do fato de que a sanção não é resultado automático da violação da norma penal.<sup>266</sup>

Quanto às noções de *impunidade* e *imunidade* penal, considerar-se-á neste trabalho a elaboração conceitual desenvolvida por Virgolini.<sup>267</sup>

Ao referir-se ao programa de criminalização do sistema penal, Virgolini observa que o fato de esse sistema tradicionalmente excluir do âmbito da efetiva persecução penal os delitos praticados pelos setores dominantes da sociedade não significa simplesmente uma questão de *impunidade* eventual, mas, para além dessa ideia, trata-se de *imunidade* penal, no sentido de que a não ou pouca incidência do sistema punitivo sobre esse grupo de pessoas decorre de relações e processos permanentes (*imunidade* penal), e não de uma circunstância contingente ou aleatória, em maior ou menor medida, que leva a uma situação de não persecução (*impunidade*).<sup>268</sup>

Nos casos de crimes de colarinho branco, Virgolini afirma que a *impunidade* converte-se em *imunidade* penal, uma vez que possui características estruturais na medida em que a proteção conferida pelo sistema como um todo a essas condutas delituosas é permanente e, portanto, não está ligada a contingências. Segundo o autor, as práticas ilícitas dessa natureza normalmente articulam-se de modo contínuo com o resto das atividades econômicas formalmente lícitas, o que se dá de modo permanente e impede o estabelecimento de uma distinção bem definida entre ambos os mundos. Práticas lícitas e ilícitas coexistem e vinculam-se de modo quase inexplicável.<sup>269</sup> Nessa dinâmica, como diz Virgolini, “[...] práticas comerciais ou industriais habituais passam

---

<sup>266</sup> GENELHÚ, op. cit., p. 39.

<sup>267</sup> É interessante mencionar também a elaboração conceitual desenvolvida por Genelhú, em sentido diverso do apontado por Virgolini, sobre a ideia de *impunidade*. Genelhú argumenta que há uma confusão entre *impunidade* e o que chama “impunização”, porque as pessoas acreditam que a *impunidade* é um defeito do sistema, e o seu conserto promoveria o seu funcionamento adequado. Na verdade, observa Genelhú, é esse suposto defeito que sustenta o problema – cuja solução é prometida pelo sistema penal por meio de seu reforço – e que impede o aprisionamento de toda a população, já que não existe cidadão brasileiro que não tenha cometido ao menos uma infração penal na vida. O mau funcionamento do sistema, equivocadamente chamado *impunidade*, é justamente o que lhe confere legitimidade para continuar funcionando (GENELHÚ, 2015, p. 40-42 e 61). Genelhú afirma, ainda, que tanto a criminalização quanto a *impunização* (ação de não punir) possuem fundamento em uma decisão político-econômica, portanto, “[...] seletiva, arbitrária, discricionária, randômica, descontínua, sazonal, econômica e utilitária.”, consistindo, portanto, em um produto exclusivo de uma agenda política discricionária, formada a partir da oportunidade e da conveniência de interesses luxuriosos da ocasião (Ibid., p. 43, grifo do autor). Ainda de acordo com o autor, “[...] a adoção do vocábulo *impunização* exige o reconhecimento de que o sistema está totalmente equivocado, exatamente em razão da sua arbitrariedade (ele é injusto por tratar diferentemente situações iguais e por servir à manutenção dos meios capitalistas de exploração da produção)” (Ibid., p. 61).

<sup>268</sup> VIRGOLINI, 2008, p. 147.

<sup>269</sup> Ibid., p. 159.

a ser ilícitas por razões variadas que provêm da própria dinâmica econômica e política ou de suas próprias transições, e o ciclo costuma repetir-se ao contrário”.<sup>270</sup>

Virgolini esclarece, ainda, que a *imunidade* penal nos delitos de colarinho branco não se reduz aos normais efeitos da *seletividade*, enquanto característica própria e genérica dos sistemas penais, notadamente por razões vinculadas à dinâmica de funcionamento da repressão penal. Em relação aos crimes convencionais, a seletividade é contingente, de modo que a evitação do processamento e da condenação de autores por esses tipos de delitos dá-se por circunstâncias acidentais ou, por vezes, em razão da maior ou menor habilidade ou mesmo sorte desses sujeitos; já nos delitos de colarinho branco, o não processamento e a não condenação de autores por esses delitos relacionam-se a características estruturais do sistema (*imunidade* penal). Ademais, em termos quantitativos, a seletividade é incomparavelmente maior no campo dos crimes de colarinho branco, a ponto de a detecção e a condenação de sujeitos por tais delitos configurarem verdadeira exceção estatística.<sup>271</sup>

De outra parte, considerando a abordagem de Virgolini, importa destacar que um eventual movimento punitivista em direção aos grupos de poder não deve levar a considerações precipitadas no sentido de se afirmar a redução da *imunidade* penal em relação àqueles que praticam crimes de colarinho branco, dada a necessidade de uma ampla análise, tendo em conta as estruturas sobre as quais se assenta o funcionamento do sistema penal, que não permitem, conforme será demonstrado neste trabalho, a defesa de uma ideia que assegure a existência de uma sólida tendência para suprimir essa *imunidade* penal.

Virgolini ressalta que, no fundo, eventuais exceções a essa *imunidade* penal normalmente são funcionais para a proteção genericamente concedida ao restante das atividades ilegais no âmbito dos crimes de colarinho branco. As responsabilizações individuais por esses delitos são brechas excepcionais que cumprem essa função, no seguinte sentido:

Quando as responsabilidades podem ser imputadas a um autor individual, atrás delas, ficam geralmente incólumes a estrutura, o sistema, o conjunto de relações nas quais o delito econômico é funcional; o autor individual é quase sempre substituível, sua

---

<sup>270</sup> VIRGOLINI, loc. cit., tradução nossa. No original: “prácticas comerciales o industriales habituales pasan a ser ilícitas por razones variadas que provienen de la propia dinámica económica y política o de sus propias transiciones, y el ciclo se suele repetir a la inversa”.

<sup>271</sup> VIRGOLINI, 2008, p. 159.

supressão não altera a estrutura do grupo nem a natureza e a direção de suas atividades.

É a essa dinâmica que obedecem os episódios de retirada súbita ou de perda da proteção sofrida por determinados empresários ou personagens da política, quando, por algum dos motivos indicados, o grupo do qual fazem parte já não pode nem lhe convém sustentá-los.<sup>272</sup>

Essas brechas excepcionais abertas no sentido da criminalização de um sujeito por crime de colarinho branco, esclarece Virgolini, depende menos das características do fato ou da dimensão do dano social que provocou, e mais da presença de duas condições que, regra geral, são independentes desses fatores: primeiro, a punibilidade é um efeito mais da sobre-exposição do fato ou evento do que do modo de operar o controle punitivo; segundo, é possível redirecionar o fato, dando-lhe aparência de um ato individual, ainda que seja decorrente da atuação de várias pessoas.<sup>273</sup> Sobre esse processo de reconstrução do objeto de intervenção e seus efeitos no que diz respeito à confirmação da *imunidade* penal no âmbito dos crimes de colarinho branco, dada a clareza com que Virgolini expõe, é recomendável a citação completa:

Com efeito, dados os termos com que os sistemas punitivos, e sobretudo toda a dogmática penal, reconstruem o objeto de sua intervenção, essa intervenção só pode atingir atos que, ainda que provenham de sujeitos coletivos e de organizações de grande alcance e ainda que geralmente se manifestem como processos dilatados no tempo, no espaço e em sua origem causal, podem ser artificialmente reconduzidos a uma forma de conduta formalmente definível em um tipo ideal e atribuídos sempre a uma pessoa individual. Como esse itinerário não pode ser facilmente completado, na maioria dos casos, o resultado das investigações não faz nada a não ser consolidar a imunidade concedida a essas atividades.<sup>274</sup>

A despeito da necessidade de uma correta compreensão do sentido das expressões “impunidade” e “imunidade” no campo penal, o fato é que a palavra

<sup>272</sup> Ibid., p. 163, tradução nossa. No original: “Cuando las responsabilidades han podido ser focalizadas en un autor individual, detrás de ellas suelen quedar indemnes la estructura, el sistema, el conjunto de relaciones a las que el delito económico es funcional; el autor individual es casi siempre sustituible, su supresión no altera la estructura del grupo ni la índole y la dirección de sus actividades. Es esta dinámica a la que obedecen los episodios de súbito retiro o pérdida de la cobertura que sufren determinados empresarios o personajes de la política, cuando por alguno de los motivos señalados el grupo que integran ya no puede ni le conviene sostenerlos”.

<sup>273</sup> VIRGOLINI, 2008, p. 160-161.

<sup>274</sup> Ibid., p. 162-163, tradução nossa. No original: “En efecto, dados los términos con que los sistemas punitivos, y sobre todo la dogmática penal, reconstruyen el objeto de su intervención, ésta sólo puede ser desplegada sobre actos que, aunque provengan de sujetos colectivos y organizaciones de gran alcance y aunque suelen manifestarse como procesos dilatados en el tiempo, en el espacio y en su origen causal, pueden ser artificialmente reconducidos a una forma de conducta formalmente definible en un tipo ideal y atribuidos siempre a una persona individual. Como este itinerario no puede ser fácilmente completado, en la mayoría de los casos el resultado de las investigaciones no hace sino consolidar la inmunidad concedida a estas actividades”.

“impunidade” tem sido utilizada como recurso retórico legitimador da atuação das agências punitivas, ao lado do discurso de combate à corrupção. Sobre o discurso da impunidade, explica Genelhú:

[...] existem apenas defeitos parciais no sistema (“os magistrados soltam demais, as leis são frouxas ou os delinquentes, equivocada e provisoriamente, acreditam ser espertos o suficiente para desmoralizarem as leis penais”), o que possibilita a manutenção intacta da maior parte do sistema, bem como a substituição ou o reparo das peças “defeituosas”. Tudo isso é usado como desculpa para a criação de mais penas, aumento das penas existentes, criação de mais crimes, exigência de juízes mais duros contra o crime etc.<sup>275</sup>

Logo, vale destacar a grande utilidade retórica desses discursos, na medida em que servem à legitimação da repressão penal, ainda que essa repressão manifeste-se de forma arbitrária ou abusiva, portanto, antidemocrática. Em outras palavras, os discursos de impunidade e de combate à corrupção levados a cabo pelas instâncias de controle introjetam nos cidadãos a ideia de que “tudo vale para acabar com a corrupção no país”, ainda que desse “vale-tudo” decorram custos para a democracia. Essa consequência, não por acaso, nem sequer é levada ao debate público, já que o aprofundamento de sua análise resultaria, ao fim e ao cabo, na própria perda de legitimação de ações e políticas repressivas que se sustentam em falaciosos discursos desse jaez.

A lógica que auxilia a compreensão do funcionamento do sistema penal em relação à criminalidade de massa, no sentido de selecionar, no âmbito da criminalização secundária, os mais vulneráveis a esse sistema e de legitimar a atuação do poder punitivo sob o fácil e encantador, porém raso, discurso da impunidade, também serve para ajudar a compreender os antecedentes históricos e o que tem acontecido com a reação punitiva oficial à criminalização dos grupos de poder no Brasil, com a ressalva de que, nessa última, a seletividade está enfatizada dentro da própria categoria, ou seja, a seletividade com que a criminalização secundária opera diante dos crimes de colarinho branco não se dá em detrimento de sua operacionalidade ante a criminalidade convencional. Essa seleção dá-se primordialmente entre aqueles que cometem crimes de colarinho branco, pertencentes, portanto, ao mesmo grupo social, por razões e em proporções que em nada se assemelham às aquelas que desencadeiam a criminalização dos baixos estratos sociais, mas mediante o uso de um instrumento comum: o discurso.

---

<sup>275</sup> GENELHÚ, 2015, p. 61.

Considerando um suposto caráter sazonal da seletividade nos grupos tradicionalmente invulneráveis ao sistema punitivo – criminalização dos grupos de poder –, Genelhú afirma que “[...] tão difícil, porém, quanto a redução da seletividade dos vulneráveis é o aumento da seleção dos invulneráveis, embora o ‘discurso da impunidade’ geralmente se dirija contra essas duas seletividades, ou melhor, contra a ‘ociosidade’ de ambas”.<sup>276</sup> Em ambos os casos, o falacioso discurso da impunidade, a despeito de “denunciar” o mau funcionamento do sistema penal, retroalimenta esse sistema diuturnamente para os vulneráveis (massa) e sazonalmente para os invulneráveis (grupos de poder). Conforme já ressaltado, o uso desse discurso confere sustentação retórica ao uso do sistema punitivo no campo em que se pretende imprimir maior controle, qualquer que seja a sua real finalidade.

Os discursos de impunidade e de combate à corrupção e aos demais crimes de colarinho branco têm sido de grande serventia para conferir uma espécie de validação social ao modo de operar das agências punitivas no Brasil nos últimos anos, contribuindo para a simplificação de problemas complexos por meio de respostas “incríveis”, como o teor dos discursos que se extraem do processo legislativo que deu ensejo à Lei n.º 12.850/2013, que será objeto de estudo na próxima seção, e de outros em trâmite nas Casas do Congresso Nacional.<sup>277</sup>

Sobre o atual contexto de reação punitiva à criminalização dos grupos de poder, o sociólogo Jessé Souza observa que todos os escândalos de corrupção no Estado, como o “caso do Mensalão”, foram e seguem sendo estimulados por interesses de mercado,

<sup>276</sup> GENELHÚ, 2015, p. 111-112.

<sup>277</sup> A título exemplificativo, mencionam-se os seguintes projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional: Projeto de Lei n.º 1701/2011, que institui o Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção, por meio do qual o informante que contribui para a elucidação de crime contra a Administração e o Patrimônio Públicos, bem como para a recuperação de valores e bens públicos desviados, recebe recompensa pecuniária; Projetos de Lei n.º 6132/2013 e n.º 83/2015, que concedem prêmio a pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, de que resulte a efetiva recuperação de valores ao Erário; Projeto de Lei n.º 4080/2015, que altera a redação do § 3.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever premiação pecuniária ao cidadão que comunicar à autoridade policial a existência de infração penal, em se tratando de crimes contra a Administração Pública; Projeto de Lei n.º 588/2015, que institui o Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção, estabelecendo retribuição pecuniária pela oferta de informações imprescindíveis à elucidação de crime de ordem econômica contra a Administração e o Patrimônio Públicos; Projeto de Lei n.º 3527/2015, que dispõe sobre o Cidadão Colaborador; Projeto de Lei n.º 8727/2017, que estabelece medidas de combate à corrupção e à impunidade; Projeto de Lei n.º 9167/2017, que estabelece normas gerais para a implantação do Programa de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público (Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=510440&ord=1>>. Acesso em: 12 abr. 2018).

conforme o contexto econômico. Com isso, contudo, não se pode cair na fácil e cega explicação economicista dos fatos. A produção e a reprodução de consensos sociais não são mera decorrência de interesses econômicos. A ação econômica, sem dúvida, é uma das variáveis que compõem tais consensos, mas não a única.<sup>278</sup>

Segundo Souza, a corrupção, no sentido de obtenção de vantagem ilegítima, existe e constitui tanto o mercado quanto o Estado em qualquer lugar do mundo, no entanto, é no Estado que a corrupção é tida como o único lugar de todos os problemas sociais, na medida em que a simplicidade desse discurso encontra algum eco nos setores populares e, ao mesmo tempo, produz nas pessoas a ilusão de compreensão das misérias e desigualdades sociais, deixando à margem dos debates a compreensão dos mecanismos que constroem as injustiças sociais. As glórias e virtudes de uma sociedade são atribuídas ao mercado, ao bom andamento de sua economia (ainda que a fraude seja marca de seu normal funcionamento), enquanto a culpa por todos os males sociais é atribuída à corrupção estatal, que, por essa razão, deve ser combatida.<sup>279</sup> Segundo Souza, “[...] o ‘mal’, definido como a corrupção apenas do Estado, é de uma ingenuidade tocante. Mas essa cantilena acompanha os últimos oitenta anos da história brasileira desde Vargas”.<sup>280</sup>

Não compõe os objetivos deste trabalho a realização de análise de fatores ou circunstâncias políticas e/ou econômicas que resultaram em mudanças no atual cenário de lideranças políticas do país; considera-se, porém, o contexto no qual está, de certo modo, inserido o aparente movimento de alcance, outrora quase inexistente, de pessoas que detêm parcela do poder político e/ou econômico, movimento que se concretiza pela via do discurso de combate à corrupção. Dessa forma, considerando o que ficou demonstrado nas seções e subseções precedentes, na medida em que não se deve limitar um entendimento no sentido da existência de um único fator para a construção social da criminalidade de colarinho branco, inclusive no âmbito de processos de grande repercussão no cenário contemporâneo, como o caso do Mensalão e da operação “Lava Jato”, e de tantos outros que seguiram a onda do discurso de moralização política impulsionados por tais respostas penais, o que aqui se ressalta é o lugar de destaque do discurso de combate à corrupção na empreitada punitiva contra os grupos de poder.

---

<sup>278</sup> Segundo Souza, o economicismo “é a crença explícita ou implícita de que o comportamento humano em sociedade é explicado unicamente por estímulos econômicos” (SOUZA, 2015, p. 109).

<sup>279</sup> SOUZA, 2015, p. 59 e 91-92.

<sup>280</sup> Ibid., p. 246.

Cumpra lembrar que a utilização desse discurso não é nenhuma novidade trazida pelo cenário contemporâneo, conforme ficou demonstrado nas subseções 2.3.1 e 2.3.2; no entanto, a sua reverberação no sistema de justiça criminal e nas instituições que o compõem não se deu da mesma forma.

Não se pode deixar de destacar, contudo, que os últimos acontecimentos políticos que tiveram repercussões no campo penal merecem ser cuidadosamente analisados por aqueles que se dedicam ao estudo do sistema de justiça criminal. Segundo Casara, a crise política brasileira que se instalou em 2015-2016 e que culminou no *impeachment* da então Presidente Dilma Rousseff deixou fora de dúvida a grande receptibilidade de “salvadores da pátria” que ignoram as regras do jogo democrático e que, a despeito disso (ou talvez por isso), são apontados como os messias que encarnam a “vontade popular” e que vão liderar a luta contra o mal (leia-se, a corrupção), o que se mostra bem representativo da tradição autoritária em que a sociedade brasileira está inserida. Nesse sentido, os grupos de poder selecionados passam a ser alvo, de forma mais aparente e sob o pálio de discursos de combate à corrupção, do processo de gestão penal de pessoas que, tradicionalmente, esteve voltado para a exclusão e a neutralização da população marginalizada, mas que ultimamente tem servido também para outras funcionalidades em relação àqueles que detêm parcela do poder político e/ou econômico.<sup>281</sup>

Conforme mencionado, o discurso de combate à corrupção, apesar de muito enfatizado no contexto contemporâneo, não é nenhuma novidade enquanto poderoso instrumento retórico de legitimação de ações punitivas dos mais variados níveis. Durante o regime militar, por exemplo, o discurso declarado de “livrar o país do comunismo e da corrupção” foi largamente utilizado para justificar a forte repressão – que se dava só contra os opositores do regime – e o funcionamento dos respectivos aparatos institucionais, como o Serviço Nacional de Informações (SNI) e Destacamentos de Operações e Informações e Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI).<sup>282</sup> Conforme se verá na seção 4.1 deste trabalho, Adolf Hitler também se utilizou do discurso de combate à corrupção para a consolidação do regime nazista e a construção de sua imagem como herói nacional. Com isso se quer dizer, portanto, que

---

<sup>281</sup> CASARA, 2017, p. 181-183 e 185.

<sup>282</sup> MEZAROBBA, Glenda. Entre reparações, meias verdades e impunidade: o difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 7, n. 13, dez. 2010, p. 8-9.

os discursos de impunidade e de combate à corrupção, por seu efeito sedutor para o senso comum, são utilizados como recursos retóricos *coringas* por regimes democráticos e autoritários, para legitimar ações repressivas levadas a cabo pelas agências punitivas, em seus mais diversos campos de atuação.

De todo modo, ainda que se tenha como pressuposto a ideia de *imunidade* penal em relação aos crimes de colarinho branco, nos termos colocados por Virgolini, merece indagação e investigação o movimento de crescimento dos grupos de poder enquanto alvos de criminalização secundária no sistema penal brasileiro, embora absolutamente inexpressivo se comparado aos números da “criminalidade” de massa. Mesmo que não se mostrem nem de longe prioritários ou mesmo equivalentes quando cotejados com outras infrações penais do tipo convencional, considerando os dados empíricos coletados neste trabalho, é possível afirmar que as instâncias de controle modificaram parcialmente seus modos de atuação em relação aos delitos praticados por esses grupos, sem entrar, agora, no mérito acerca da durabilidade dessa alteração no tempo, dado o seu provável caráter sazonal, o que será mais bem discutido no capítulo 4 deste trabalho.

O fato é que esse movimento aparente representa um direcionamento do sistema penal brasileiro para um caminho tradicionalmente não trilhado pelas agências punitivas, usualmente voltadas para os crimes convencionais, e isso pode ensejar conclusões precipitadas acerca do funcionamento do sistema de intervenção penal, se desacompanhadas de uma análise, sobretudo, da estrutura desse sistema, tão necessária quanto complexa.

## **2.5 Considerações de política criminal: a Lei n.º 12.850/13 e os mecanismos legais para alcançar os grupos de poder**

Hassemer e Muñoz Conde esclarecem que a política criminal consiste no “[...] conjunto de diretrizes e decisões que, à vista dos conhecimentos e concepções existentes na sociedade em um dado momento sobre a criminalidade e seu controle, determinam a criação de instrumentos jurídicos para controlá-la, preveni-la e reprimi-la”.<sup>283</sup> Os autores observam que, no desenvolvimento de sua tarefa, a política criminal encontra seus limites em um determinado sistema jurídico baseado no respeito às garantias e aos

---

<sup>283</sup> HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2012, p. 26, tradução nossa. No original: “[...] conjunto de directrices y decisiones que, a la vista de los conocimientos y concepciones existentes en la sociedad en un momento dado sobre la criminalidad y su control, determinan la creación de instrumentos jurídicos para controlarla, prevenirla y reprimirla”.

direitos fundamentais, que constituem o fundamento do Estado de direito. Fora desses limites, torna-se uma política criminal de um Estado totalitário, que busca acabar com a criminalidade a todo e qualquer custo.<sup>284</sup>

No que diz respeito aos crimes econômicos, Virgolini observa que a criminalização formal não se esgota na proibição de condutas lesivas à ordem econômica, mas dependerá também, e fundamentalmente, da forma como se fixaram as condições de atuação em relação a tais delitos. Assim, o autor comenta que se trata de um tema há bastante tempo colocado à prova dos penalistas, uma vez que, ao que parece, para que haja eficácia na repressão, há a necessidade de se transporem alguns limites relativos a garantias, próprias do direito penal liberal, ou de se estabelecerem formas indiretas de incriminação.<sup>285</sup>

Ao tratar dos limites do Estado democrático de direito no combate à criminalidade organizada, Hassemer observa que a política criminal atual em escala global, e não apenas na Alemanha, enfrenta o dilema de pouco se saber sobre o fenômeno da criminalidade organizada e, por isso mesmo, de não se conseguir prevenir esse fenômeno, o que resulta em graves e profundas intervenções no campo das garantias constitucionais e processuais da liberdade do cidadão. Segundo o autor, as alterações legislativas havidas na Alemanha aparelharam o direito penal material e, principalmente, processual penal com instrumentos de combate à criminalidade organizada por intermédio do direito, como a criminalização prévia, limitações à presunção de inocência e ao sigilo de comunicação, entre outros.<sup>286</sup> Nessa mesma linha, Benson e Simpson, ao tratarem do sistema de justiça criminal aplicado aos crimes de colarinho branco, observam que, ironicamente, as garantias que protegem as liberdades individuais dos abusos e da opressão estatal deixam-nos mais vulneráveis à vitimização por crimes de colarinho branco.<sup>287</sup> O Brasil, pelo que se vê, segue a tendência mundial de superar os ditos “obstáculos” que direitos e garantias representam para a efetividade do combate aos crimes praticados pelos grupos de poder no exercício ou em função de suas atividades profissionais.

---

<sup>284</sup> Ibid., p. 27.

<sup>285</sup> VIRGOLINI, 2008, p. 119.

<sup>286</sup> HASSEMER, Winfried. *Direito penal libertário*. Tradução de Regina Greve. Coordenação e supervisão de Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 140.

<sup>287</sup> BENSON; SIMPSON, 2015, p. 237.

Em análise de dados estatísticos do sistema de justiça de Portugal entre 1984 e 2002, no que diz respeito ao registro de crimes de corrupção e peculato pelas entidades policiais, Faria concluiu que os picos mais visíveis nos números de processos por esses crimes coincidiam com momentos de alterações legislativas mais repressivas ou de refinamento nas opções de investigação criminal.<sup>288</sup> Dessa feita, considerando os números encontrados sobre as investigações de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro no Brasil entre 2012 e 2015<sup>289</sup>, constata-se que a vigência da Lei n.º 12.850/2013 pode representar um dos fatores que influenciaram a intensificação da reação punitiva aos grupos de poder nos últimos anos, já que conferiu os mecanismos procedimentais investigatórios “adequados” para enfrentar os crimes comumente praticados por esses grupos no exercício ou em função de suas atividades profissionais, conforme se verá a seguir.

A Lei n.º 12.850/2013 teve origem no Projeto de Lei do Senado n.º 150/2006, de autoria da Senadora Serys Marly Silhessarenko, eleita pelo Partido dos Trabalhadores (PT). A informação sobre a autoria do projeto de lei que originou a Lei n.º 12.850/2013 é de alguma relevância e corrobora a hipótese de que o movimento punitivista contra os grupos de poder não deve ser entendido a partir da explicação unívoca e simplista de suposta perseguição política. O principal instrumento legal utilizado para alcançar os grupos de poder, entre os quais políticos da cúpula do Poder Executivo federal, estadual e municipal, predominantemente composto por candidatos eleitos pelo PT até as eleições presidenciais de 2016, é de autoria de uma parlamentar do mesmo Partido dos Trabalhadores à época da proposição do projeto de lei. Essa circunstância não pode ser desprezada na medida em que reforça a hipótese de que há uma série de fatores que devem ser considerados na investigação sobre o incremento da reação punitiva em relação aos crimes praticados pelos grupos de poder.

Hassemer e Muñoz Conde comentam as tendências criminológicas refletidas em

---

<sup>288</sup> Segundo a autora, o pico nos números de crimes de corrupção registrados nos anos de 1984-1985 pode ser explicado pelo novo quadro normativo repressivo decorrente do atual Código Penal português que entrou em vigor em 1982, e em 1983 foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 371/83, que introduziu um regime mais gravoso, em resposta ao aumento da corrupção no país. Posteriormente, entre 1998 e 1999, outro aumento no número de crimes registrados pode ser explicado pela afinação nas estratégias de investigação desses crimes (FARIA, 2007, p. 129, 130 e 134).

<sup>289</sup> Conforme se vê nas Figuras 1, 2, 3 e 4 constantes na subseção 1.3.2 deste trabalho, em 2015, houve um aumento de 32,88% nos inquéritos instaurados e de 27,66% nos inquéritos relatados pela Polícia Federal em relação a 2012; em relação aos inquéritos em andamento, houve um aumento de 67,76% em 2017 – até junho, em relação ao ano de 2008. No que diz respeito às operações, houve um aumento de 74,92% no número de operações desencadeadas pela Polícia Federal em 2015 em relação a 2012.

movimentos sociais que, diante dos problemas enfrentados pelas sociedades atuais (terrorismo, corrupção, xenofobia, crimes contra o meio ambiente etc.), primam pela maior criminalização e pelo uso mais contundente dos instrumentos do Direito Penal, “[...] adaptando-os ou reestruturando-os de tal maneira que sejam idôneos para combater as novas formas de criminalidade”.<sup>290</sup> Segundo os autores, essas tendências têm sido aproveitadas pelos partidos, tanto de direita como de esquerda, para promover reformas no sentido de maior intervenção do Direito Penal, por razões mais eleitoreiras do que como produto de uma política criminal pensada, consagrando, portanto, manifestações do direito penal simbólico. Para novos ou tradicionais setores da “criminalidade”, o que se quer é uma maior e mais enérgica intervenção penal. Nas palavras de Hassemer e Muñoz Conde, o que se quer é “*more of the same*”.<sup>291</sup> O caso em estudo parece não ser diferente.

Seguindo a tendência latino-americana de se legislar, sobre matéria penal, mediante impulsos conjunturais e discursos oportunistas e demagógicos<sup>292</sup>, em novembro de 2012, quando ocorria o julgamento do processo do “caso do Mensalão” pelo Supremo Tribunal Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 150/2006, que deu origem à Lei n.º 12.850/2013, entrou em regime de urgência na Câmara dos Deputados, foi aprovado e em seguida remetido ao Senado Federal. O relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Eduardo Braga, em parecer, sustentou a constitucionalidade do projeto e ressaltou a eficiência dos mecanismos previstos para o combate às organizações criminosas:

Quanto à constitucionalidade material, o projeto de lei em análise respeita os princípios do devido processo legal da não-culpabilidade, previstos no art. 5.º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal. Ademais, assegura a observância do art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante aos acusados em geral o exercício do contraditório e a ampla defesa. Não há, no Substitutivo da Câmara dos Deputados n.º 150, de 2006, que dispõe sobre o crime organizado, quaisquer vícios de natureza constitucional, legal ou regimental.

Senhoras e Senhores Senadores, o Brasil precisa urgentemente que este projeto se torne lei. Há anos que o problema da conceituação de organização criminosa é um incômodo em nosso sistema jurídico.

[...]

Por isso, Senhores Senadoras e Senadores, faço questão de reforçar que o projeto de lei aperfeiçoa o ordenamento jurídico ao instituir

<sup>290</sup> HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2012, p. 134, tradução nossa. No original: “[...] adaptándolos o reestructurándolos de tal manera que sean idôneos para combatir las nuevas formas de criminalidad”.

<sup>291</sup> *Ibid.*, p. 135-136.

<sup>292</sup> ELBERT, 1999, p. 207.

instrumentos que aumentam a eficiência na repressão e combate ao crime organizado. De acordo com a proposta, as novas técnicas de investigação permitem identificar e desarticular as organizações criminosas.<sup>293</sup>

No Senado Federal, o projeto de lei também entrou em regime de urgência, tendo sua redação final sido aprovada sem debates em 10 de julho de 2013. Remetido para sanção presidencial, foi transformado na Lei n.º 12.850/13, publicada no Diário Oficial da União em 5 de agosto de 2013.

Neste trabalho, será utilizado o conceito legal de organização criminosa disposto no artigo 1.º, § 1.º, da Lei n.º 12.850/2013, segundo o qual se considera como tal a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. De todo modo, é interessante apontar, ainda que brevemente, que o conceito de crime organizado, nascido nos Estados Unidos, resultou de definições das agências federais de segurança estadunidenses que procuraram delimitar os parâmetros de distinção em relação à criminalidade convencional, mas com ela mantinha em comum o caráter marginal ou culturalmente descentralizado de seus autores. Portanto, em sua origem, o conceito de crime organizado, partindo de premissas vinculadas às teorias causais da criminalidade, trazia consigo um requisito de ordem subjetiva que vinculava o delito à origem subcultural dos criminosos organizados, de modo que, no fundo, não se diferenciavam subjetivamente dos criminosos convencionais.<sup>294</sup> Todavia, estudos posteriores demonstraram evidentes ligações, proximidades e identidades fenomenológicas entre crimes de colarinho branco e crime organizado, a ponto de passar a não ser mais recomendável a manutenção das fronteiras, notadamente de caráter subjetivo, que separavam os campos dos referidos delitos.<sup>295</sup>

---

<sup>293</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Projeto de Lei do Senado (SCD) n.º 150, de 2006*: Parecer do Relator, senador Eduardo Braga. 10 jul. 2013a. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/132121.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

<sup>294</sup> Virgolini esclarece que essa elaboração conceitual adveio da resposta das agências federais de segurança a certas manifestações criminais que apareceram e se desenvolveram principalmente entre 1920 e 1933, os chamados “anos da proibição”, quando houve a proibição da fabricação, do transporte e da venda de bebidas alcoólicas para consumo nos Estados Unidos (VIRGOLINI, 2008, p. 189-191).

<sup>295</sup> Virgolini menciona as investigações sobre crimes de lavagem de dinheiro, em que ficaram demonstradas “[...] las conexiones entre criminales profesionales, crimen organizado, estafadores sofisticados, capitanes de la industria, evasores fiscales y personajes políticos y financieros. La motivación económica es similar, así como el empleo de estrategias que admiten resonancia en las teorías

Importa destacar, ainda, que a grande dificuldade que há em se traçar a linha que separa crime organizado e crime de colarinho branco leva a considerações no sentido de que, *a priori*, todo delito que possui conteúdo econômico em suas motivações prevê uma certa organização, não raro modos ilegais de fazer economia somam-se e confundem-se com modos ilegais de fazer política, sendo a corrupção o fenômeno que expressa esse processo de modo mais consistente.<sup>296</sup>

Não há dúvidas quanto aos elevados danos sociais, e para o próprio Estado democrático de direito, que são provocados pelas atividades de organizações criminosas, notadamente quando envolvem a prática de crimes de colarinho branco com o aproveitamento da estrutura estatal. Com acerto, Virgolini ressalta:

É certo que a difusão e o poder das organizações criminosas que se inserem na economia legal e na própria política constituem o obstáculo mais sólido à vigência efetiva do Estado de direito, porque expressam formas ocultas de privatização da esfera pública [...].<sup>297</sup>

A despeito de sua inegável danosidade social – assim como também não há dúvidas quanto ao grau de afetação de bens jurídicos que a prática de crimes de homicídio, roubo, calúnia, entre tantos outros, provoca em suas vítimas –, o Estado democrático de direito coloca limites à persecução penal de crimes organizados, crimes de colarinho branco, crimes contra o patrimônio, crimes contra a vida, crimes contra a honra etc., ainda que tais limites não se mostrem convenientes para as instâncias de controle. Conforme comenta Larrauri<sup>298</sup>, apesar de ser desafiador, a política criminal deve ser capaz de conjugar as preocupações da sociedade e das vítimas com a defesa de um sistema penal limitado. A despeito de constituir uma exigência democrática irrenunciável, a materialização desse equilíbrio no cenário brasileiro encontra grandes obstáculos. Em precisa reflexão crítica quanto ao estado da arte do sistema penal brasileiro no ano em que a Constituição Federal completa trinta anos, Gomes salienta

Há um gritante paradoxo entre a orientação político-criminal da CF/88 e o funcionamento das agências de controle penal, aqui incluído o sistema de justiça criminal. A bem da verdade, uma distância abissal separa as diretrizes constitucionais estabelecidas para o exercício do poder punitivo e a ação concreta dos órgãos encarregados de

---

organizacionales” (Ibid., p. 202).

<sup>296</sup> Ibid., p. 219 e 236-237.

<sup>297</sup> Ibid., p. 217, tradução nossa. No original: “Es cierto que la difusión y el poder de las organizaciones criminales que se insertan en la economía legal y en la propia política constituye el más sólido obstáculo a la vigencia efectiva del Estado de derecho, porque expresan formas ocultas de privatización de la esfera pública [...]”.

<sup>298</sup> LARRAURI, 2006.

implementá-las. Distância esta que, hoje, fere de morte qualquer esforço individual ou coletivo de democratização e humanização do nosso sistema penal.<sup>299</sup>

Ao tecerem críticas acerca do uso arbitrário e simbólico do Direito Penal para dar satisfação à população e uma aparente solução imediata ao problema da segurança pública e criminalidade, Bitencourt e Busato comentam que a criminalidade organizada, fenômeno mundial que agora ganha tratamento específico no nosso ordenamento jurídico, diz respeito ao que os autores chamam “criminalidade moderna”: criminalidade econômica e dos bancos internacionais, crimes ambientais, crimes contra a ordem tributária, crimes de informática, comércio exterior, contrabando de armas e tráfico internacional de drogas. A criminalidade moderna engloba, portanto, e fundamentalmente, os crimes de colarinho branco que exigem um novo arsenal instrumental para o seu combate, justificando, inclusive, violações de direitos fundamentais.<sup>300</sup>

A estratégia político-criminal expressa na Lei n.º 12.850/2013, afirma Gomes, incrementa o caráter simbólico do sistema punitivo e disfarça as suas disfuncionalidades, apresentando-se como uma nova proposta repressiva caracterizada pela “luta” contra os poderosos. Nesse sentido, o autor destaca:

No Brasil, onde a criminalização costuma ser a primeira alternativa para lidar com problemas sociais – muito embora, por motivos óbvios, nunca consiga resolvê-los, a promulgação de uma lei que viabiliza o combate rigoroso ao crime organizado faz renascer as expectativas de moralização política e institucional do país e alimenta o imaginário coletivo de que a resposta penal conterà o crescimento da insegurança pública (narcotráfico, comércio ilícito de armas etc.) e acabará com a impunidade de políticos, banqueiros e executivos ricos e influentes.<sup>301</sup>

Andrade observa que os crimes de colarinho branco normalmente ocorrem em espaços imunes a uma devassa. A complexidade técnica e a consequente opacidade das operações sem tempo nem espaço, sem corpo nem rastro, que dão contorno às infrações, dificultam a entrada dos meios tradicionais de investigação colocados à disposição das

<sup>299</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. Constituição e sistema penal: há algo a comemorar após 30 anos? In: *Publicação Oficial da Associação Juízes para a Democracia*. Ano 18, nº 77, abril-junho 2018, p. 8.

<sup>300</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*: Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 19-20.

<sup>301</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. Breve crítica ao afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal na Lei 12.850/2013. In: AMBOS, Kai; ROMERO, Eneas (Org.). *Crime organizado: análise da Lei 12.850/2013*. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 197.

instâncias de controle.<sup>302</sup> No mesmo sentido, Croall comenta que análises de policiamento sugerem que, ao contrário dos chamados crimes convencionais, os crimes de colarinho branco ocorrem em espaços privados, seus agentes não estão sujeitos a uma intensa vigilância e suas condutas são difíceis de serem detectadas.<sup>303</sup> Muito pouco se conhece sobre o que acontece no interior das atividades negociais. Conforme observa Croall, “[...] nesses casos, a detecção é largamente dependente de informações fornecidas por alguém com conhecimento pessoal dessas atividades”.<sup>304</sup>

Consideradas as características do tipo de “criminalidade” que agora se pretende combater, a Lei n.º 12.850/2013 consagrou um modelo probatório baseado em métodos de vigilância, dissimulação, barganha e devassa da privacidade e da intimidade, com oito meios de obtenção de prova voltados para o combate do crime organizado.<sup>305</sup> Essa lei trouxe inovações em relação a meios probatórios já regulamentados por outras leis anteriormente, como ação controlada, infiltração de agentes, colaboração premiada, entre outros, e novas modalidades até então não regulamentadas, como o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas e a informações comerciais.<sup>306</sup> Nas palavras de Gomes, recorre-se a “[...] uma pirotecnia de mecanismos de investigação e de obtenção de prova que promove um espetáculo de *eficientismo* na repressão ao crime organizado”.<sup>307</sup>

Conforme já salientamos com Gomes, a Lei n.º 12.850/2013 dispõe de todos os ingredientes para a promoção do acirramento da repressão penal contra o mais novo alvo do sistema punitivo, “[...] o criminoso que dispõe de recursos para medir forças com as agências de controle penal”.<sup>308</sup> Os métodos utilizados para o controle da criminalidade de massa continuam sendo aqueles “tradicionais”, nos quais, por vezes, direitos e garantias são violados sem muita preocupação, já que se está lidando com pessoas vulneráveis ao sistema punitivo, com poucos recursos para fazer frente às violações provocadas pelas agências punitivas. Em todo caso, em ambos os “modelos”

---

<sup>302</sup> ANDRADE, 1999, p. 23.

<sup>303</sup> CROALL, 1992, p. 50.

<sup>304</sup> Ibid., p. 51, tradução nossa. No original: “In these cases, detection is largely dependant on information supplied by someone with personal knowledge of their activities”. No mesmo sentido, FRIEDRICH, 2010, p. 22.

<sup>305</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo; BRITO, Michelle Barbosa de. A colaboração premiada e o direito a não autoincriminação na Lei n.º 12.850/13. In: CAÚLA, Bleine Queiroz; COUTINHO, Júlia Maia de Meneses (Org.). *Pautas constitucionais contemporâneas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, v. 2, p. 226.

<sup>306</sup> BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 99.

<sup>307</sup> GOMES, 2017, p. 197, grifo do autor.

<sup>308</sup> GOMES; BRITO, op. cit., p. 236.

de atuação das instâncias de controle, há infiltrações autoritárias justificadas por retóricas razões de segurança e de manutenção da ordem pública, em sentido oposto a qualquer tendência autolimitadora do poder punitivo ou de ampliação de garantias democráticas.<sup>309</sup> Conforme avalia Gomes, “[...] há no sistema processual brasileiro um saldo endêmico de inquisitorialidade que, em boa medida, foi aprofundado pela Lei 12.850/2013”.<sup>310</sup>

O mais novo público-alvo exige, em certa medida, maior cautela por parte do Estado. Para alcançá-lo, é preciso que a possibilidade de violação de seus direitos e de limitação de garantias esteja prevista em lei e/ou seja objeto de negociação. A Lei n.º 12.850/2013 consubstancia, portanto, o ajuste institucional levado a cabo pelas agências de criminalização primária, necessário à efetivação da criminalização secundária desses novos clientes, mediante a disponibilização, para a polícia e o Ministério Público, de instrumentário com grande potencialidade inquisitiva e abusiva, mas que se mostra adequado para o sucesso da investigação e da obtenção de provas em virtude da complexa realidade que envolve os crimes de colarinho branco<sup>311</sup>, com destaque para o instituto da delação ou colaboração premiada.

Com a chancela do Supremo Tribunal Federal, conforme será demonstrado na seção 3.3 deste trabalho, a utilização da delação ou colaboração premiada é uma tendência que tem ganhado espaço, de forma rápida e intensa, a partir da Lei n.º 12.850/2013, no sistema de justiça criminal, principalmente na apuração e no processamento de crimes de colarinho branco. Seguindo essa tendência, destacam-se três eventos que se revelam emblemáticos no campo da política criminal, dadas as suas repercussões nas práticas que envolvem o sistema de justiça criminal: o Projeto de Lei n.º 8.045 (projeto de novo Código de Processo Penal), a Resolução n.º 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o anteprojeto de lei apresentado em 8 de maio de 2018 ao Congresso Nacional.

O Projeto de Lei n.º 8.045/2010 (projeto de novo Código de Processo Penal) estabelece como proposta para o artigo 283 do novo CPP<sup>312</sup> uma significativa ampliação

---

<sup>309</sup> ELBERT, 1999, p. 211.

<sup>310</sup> GOMES, 2017, p. 198.

<sup>311</sup> Ibid., p. 198 e 205.

<sup>312</sup> O Projeto do CPP propõe para o Capítulo III, intitulado “Do procedimento sumário”, o seguinte dispositivo: “Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos. § 1.º

do espaço negocial no processo penal, promovendo uma aceleração procedimental que, segundo Lopes Jr., entre outros problemas, pode levar ao extremo de se ter pena sem processo e sem juiz, já que “a garantia do juiz pode ficar reduzida ao papel de mero ‘homologador’ do acordo, muitas vezes feito às portas do tribunal”.<sup>313</sup> Com isso, alerta o autor, viola-se o pressuposto fundamental da jurisdição, na medida em que a pena não se submete ao controle jurisdicional e aos limites da legalidade, ficando sujeita à discricionariedade do Ministério Público.<sup>314</sup>

De outra parte, a Resolução n.º 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de agosto de 2017, na redação original do artigo 18, inserto no Capítulo VII, intitulado “Do acordo de não-persecução penal”, estabelecia:

Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não: [...]

Nos parágrafos e alíneas que seguiam o artigo 18 da Resolução n.º 181, entre outras questões discutíveis, não havia previsão para que o acordo de não persecução fosse submetido ao crivo do Judiciário. Esse e outros dispositivos questionáveis na referida Resolução provocaram uma série de críticas, principalmente no âmbito da magistratura e da advocacia, culminando com o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) no STF pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ADI n.º 5790, ajuizada em 6 de outubro de 2017) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI n.º 5793, ajuizada em 13 de outubro de 2017).<sup>315</sup>

---

São requisitos do acordo de que trata o *caput* deste artigo: I- a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória; [...] II- a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por ela indicadas. § 2.º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77 do mesmo Código. § 3.º Mediante requerimento das partes, a pena aplicada conforme o procedimento sumário poderá ser, ainda, diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem. [...] § 7.º Na homologação do acordo e para fins de aplicação da pena na forma do procedimento sumário, o juiz observará o cumprimento formal dos requisitos previstos neste artigo. § 8.º Para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória” (Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL+804+5/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL+804+5/2010)>. Acesso em: 5 maio 2018).

<sup>313</sup> LOPES JR., Aury. A tridimensionalidade da crise do processo penal brasileiro: crise existencial, identitária da jurisdição e de (in)eficácia do regime de liberdade individual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 143, maio 2018, p. 124.

<sup>314</sup> LOPES JR., loc. cit.

<sup>315</sup> Acompanhamento processual disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?id>

Na sequência, por meio da Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018, o CNMP alterou vários dispositivos da Resolução n.º 181, entre os quais o artigo 18, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...]

A alteração também incidiu sobre o § 4.º do mesmo artigo, passando a prever o encaminhamento do acordo à apreciação do Judiciário, nos seguintes termos: “Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo e os autos serão submetidos à apreciação judicial”.

Apesar dos vários pontos que ainda suscitam discussão nos dispositivos da Resolução n.º 181 do CNMP, mesmo após a alteração, esse evento mostra-se bastante elucidativo na medida em que representa a institucionalização, no âmbito de atuação de uma agência punitiva (Ministério Público), de procedimentos a serem adotados por seus agentes em acordos de colaboração ou delação premiada, disfarçados sob a nomenclatura “acordos de não persecução”, com critérios definidos por Resolução, a despeito da ausência de lei ou de respaldo constitucional que lhes possam conferir amparo. Essa crítica quanto à ausência de amparo legal, todavia, não deve perdurar por muito tempo, uma vez que a lacuna legislativa alegada possivelmente será suprida caso vingue o anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas e apresentado ao Congresso Nacional no dia 8 de maio de 2018 pelo Ministro Alexandre de Moraes do STF, que conta com a seguinte ementa:

Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate à criminalidade organizada, aos delitos de tráfico de entorpecentes, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal.<sup>316</sup>

---

Conteúdo=359581>. Acesso em: 9 abr. 2018.

<sup>316</sup> O anteprojeto está disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/05/61c5fbafd9ccd24af470984008b2a929.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2018.

O anteprojeto, entre outras disposições, propõe a alteração do Código de Processo Penal para incluir o artigo 28-A<sup>317</sup>, que trata do acordo de não persecução penal, nos moldes já previstos na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. Do mesmo modo, propõe a alteração da Lei n.º 8.038/1990, que institui normas procedimentais para processos perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito às ações penais de competência originária desses Tribunais, para incluir o acordo de não persecução penal no seu artigo 1.º.<sup>318</sup> Ademais, o anteprojeto propõe a alteração da Lei n.º 12.850/2013 para incluir o inciso IX no artigo 3.º e o artigo 14-A, prevendo como mais um meio de obtenção de prova a “colaboração do cidadão”.<sup>319</sup>

Esses três eventos destacados no campo da política criminal deixam fora de dúvidas a tendência à ampliação dos espaços de negociação no âmbito do sistema de justiça criminal, com forte ênfase sobre os crimes praticados pelos grupos de poder, o que fica evidente com as propostas de alteração da Lei n.º. 8.038/1990 e da Lei n.º. 12.850/2013. Essas recentes inovações ou propostas de inovações legislativas aqui invocadas, todavia, não parecem estar sendo objeto de séria análise quanto a sua compatibilidade com o sistema de direitos e garantias fundamentais que deve nortear o processo penal acusatório. As razões de política criminal têm demonstrado que o compromisso com o efficientismo a todo custo ocupa o lugar do compromisso com o respeito aos direitos e garantias fundamentais, como se eficiência da persecução penal e devido processo legal acusatório fossem incompatíveis.

---

<sup>317</sup> O anteprojeto prevê a introdução do artigo 28-A no Código de Processo Penal com a seguinte redação: “Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...]” (Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/05/61c5fbafd9ccd24af470984008b2a929.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2018).

<sup>318</sup> O anteprojeto prevê a introdução do § 3.º no artigo 1.º da Lei n.º 8.038/1990 com a seguinte redação: “3.º. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 28-A do Código Penal”. Acredita-se que há um equívoco no anteprojeto ao referir-se ao artigo 28-A do Código Penal, de modo que a referência correta seria ao Código de Processo Penal (Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/05/61c5fbafd9ccd24af470984008b2a929.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2018).

<sup>319</sup> O anteprojeto prevê a introdução do artigo 14-A na Lei n.º 12.850/2013 com a seguinte redação: “Art. 14-A. Será considerado Cidadão Colaborador aquele que denunciar às autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com o delito desta Lei, recebendo proteção estatal e recompensas.” (Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/05/61c5fbafd9ccd24af470984008b2a929.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2018).

No campo da reação social aos crimes de colarinho branco, o processo de criminalização primária consubstanciado na emblemática Lei n.º 12.850/2013 e em atos normativos correlatos tem exercido papel de relevo, mas, por certo, não suficiente para explicar a intensificação do movimento punitivista contra os grupos de poder que se tem observado nos últimos anos no cenário brasileiro. A atuação das agências judiciais, na outra ponta, também merece estudo destacado.

### 3 AS AGÊNCIAS JUDICIAIS E O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS GRUPOS DE PODER

Tal como se pode afirmar em relação às atividades das instituições policiais, a “criminalidade” não é uma realidade social constituída antes das atividades dos juizes, mas “[...] uma qualidade *atribuída* por eles a certos indivíduos, que são, portanto, selecionados e, em seguida, incluídos nas formas de registro usuais da criminalidade (estatísticas oficiais)”<sup>320</sup>, conforme observa Bergalli. Com destaque para os trabalhos de Sutherland, conforme já mencionado na seção 1.2 deste trabalho, foram justamente os estudos sobre os crimes de colarinho branco que lançaram luzes sobre esse fenômeno e constataram a existência, por consequência, das cifras ocultas.

O aparelho judicial está, portanto, inserido no contexto da construção social seletiva da criminalidade<sup>321</sup> e, no que diz respeito aos crimes de colarinho branco, tem demonstrado, de um modo geral, sintonia com o movimento das demais instâncias de controle (formal e informal). Sem desconsiderar uma possível relação entre a atuação judicial e os fatores que influenciam a construção social da criminalidade estudados no capítulo 2 deste trabalho, já que estão sob o mesmo contexto, esta seção não se propõe a investigar as causas ou circunstâncias em que tal relação pode dar-se na prática. Propõe-se, aqui, a análise de aspectos relacionados ao processo de criminalização dos grupos de poder que decorrem da atuação do Judiciário no âmbito do processo penal, notadamente no que diz respeito à estigmatização e a direitos e garantias fundamentais. Conforme ressalta Andrade, a eficácia dos mecanismos de seleção judicial manifesta-se “[...] ao longo da multiplicidade de decisões que incumbem aos juizes e tribunais [...]”<sup>322</sup> e, por essa razão, considerando o seu local de destaque nos processos de criminalização, a análise da atuação judicial mostra-se fundamental para a compreensão da estrutura e do funcionamento do sistema punitivo.

---

<sup>320</sup> BERGALLI, Roberto. O controle formal: Polícia e Justiça: a Instituição Judicial. In: BERGALLI, Roberto et al. (Org.). *O pensamento criminológico II: Estado e controle*. Tradução de Roberta Duboc Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 114, grifo do autor.

<sup>321</sup> Nas palavras de Andrade, “[...] a construção seletiva da criminalidade antecede e atravessa inteiramente a Justiça” (ANDRADE, 1997, p. 259).

<sup>322</sup> *Ibid.*, p. 272.

### 3.1 Apontamentos sobre alguns números do movimento de criminalização dos grupos de poder no âmbito do Judiciário: Tribunais Regionais Federais

Garland afirma que a justiça criminal está em uma escalada decrescente no que diz respeito à direção de seus destinos e à formulação de suas políticas e decisões. Uma espécie de relação simbiótica entre justiça criminal, público e processo político tem definido os contornos não apenas das políticas criminais no Brasil, mas também da atividade judicante. Cada vez menos as razões e motivações de políticas criminais são encontradas em estudos de profissionais do sistema penal, dando lugar a um estilo populista de se fazer política, garantindo, dessa forma, ganhos políticos em curto prazo.<sup>323</sup> Casos de grande repercussão nacional têm sido conduzidos no afã de atender às urgências punitivas e de aplacar a ansiedade popular por uma justiça criminal expressiva e, preferencialmente, retaliatória. Conforme ressalta ao autor, “A justiça criminal está mais sensível às mudanças no humor público e à reação política”.<sup>324</sup>

Ao analisar o cenário que se formou nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha no final do século XX no que diz respeito ao controle do crime, Garland observa sua inter-relação com a reestruturação que ocorria no campo social e seus problemas específicos, que ensejaram adaptações políticas, culturais e criminológicas como respostas.<sup>325</sup> Segundo o autor, as políticas e práticas relativas ao controle do crime adaptam-se ao mundo atual e seus dilemas:

[...] as novas práticas normalmente surgem como soluções locais aos problemas imediatos encontrados pelos indivíduos e organizações no momento em que cumprem suas rotinas diárias. Mas o que elas indicam é um processo de adaptação institucional por força do qual o campo do controle do crime como um todo gradualmente ajusta sua orientação e funcionamento.<sup>326</sup>

Em sua análise, Garland afirma que a obsessão pelo monitoramento de indivíduos, que em determinado momento passam a ser considerados temíveis, é disparada por circunstâncias conjunturais que impõem controles rigorosos sobre essas pessoas. Tais controles, em outros contextos, mostravam-se fluidos e abertos.<sup>327</sup> Não obstante a seletividade penal inerente ao próprio sistema, inclusive quanto à incidência do dispositivo carcerário, e o papel dos discursos na imposição desse controle, dos quais

<sup>323</sup> GARLAND, 2014, p. 372.

<sup>324</sup> GARLAND, loc. cit..

<sup>325</sup> Ibid., p. 413.

<sup>326</sup> Ibid., p. 414.

<sup>327</sup> Ibid., p. 415.

trataremos com maior destaque no capítulo 4 deste trabalho, é o que se tem visto no cenário brasileiro em relação aos crimes tipicamente praticados pelos grupos de poder nos últimos anos, no qual se inserem as práticas e ações das instituições que integram o sistema de justiça criminal, notadamente as Polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

De outra parte, em relação ao controle dos crimes tipicamente praticados pelas massas (crimes patrimoniais, principalmente), não se percebe alteração ou significativa oscilação, nem no plano prático, nem no discursivo. O monitoramento de indivíduos que compõem as populações marginalizadas mantém-se em constante destaque, como demonstram, exemplificativamente, os estudos feitos pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e revelados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) do ano de 2014. Assim, ficou constatado que no mês de junho desse ano<sup>328</sup>, o percentual de presos condenados ou aguardando julgamento por crimes de roubo e furto somou 32% das pessoas privadas de liberdade; no mês de dezembro do mesmo ano<sup>329</sup>, o percentual somente de presos condenados<sup>330</sup> por esses crimes totalizou 38% da população prisional brasileira. Seguindo na mesma direção, o relatório Infopen referente a junho de 2016 revelou o percentual de presos condenados ou aguardando julgamento por crimes de roubo e furto: 37% da população prisional.<sup>331</sup>

Conforme já observado na subseção 1.3.2 deste trabalho, a leitura das estatísticas oficiais deve ser realizada sempre com ressalvas, sem desconsiderar a existência das cifras ocultas da criminalidade e das cifras de ineficiência das agências penais.<sup>332</sup> Segundo ressalta Andrade, a criminalidade estatística que se extrai do interior do sistema penal “[...] resulta da ampla margem de discricionariedade seletiva dos agentes

<sup>328</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014*. Brasília, DF, 2014a, p. 69 Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2016.

<sup>329</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro de 2014*. Brasília, DF, 2014b, p. 34. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em: 5 jul. 2016.

<sup>330</sup> Ao contrário do relatório Infopen de junho de 2014, o relatório de dezembro do mesmo ano não trouxe o percentual total de presos provisórios e definitivos distribuídos por tipo penal, destacando somente os números das categorias de crimes em relação às pessoas presas com sentença condenatória.

<sup>331</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização – Junho de 2016*. Brasília, DF, 2017a, p. 42-43. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2018.

<sup>332</sup> Segundo Salo de Carvalho, as *cifras de ineficiência das agências penais* correspondem aos “delitos registrados, mas sem desdobrar procedimentos eficazes para a atribuição de responsabilidade penal ao autor” (CARVALHO, 2010, p. 17).

de controle”<sup>333</sup>, portanto, entre essa criminalidade estatística e a criminalidade real há uma profunda defasagem quantitativa e qualitativa.

Sobre esse movimento de maior ou menor engajamento no chamado “combate à criminalidade”, Carvalho observa que os níveis de punitivismo em relação às opções político-criminais dependerão da harmonia ou das discordâncias entre as distintas instâncias e os personagens que compõem a rede que forma o sistema penal em determinado contexto espaçotemporal. Nesse sentido, considerados os aspectos conjunturais, havendo harmonia entre as instituições em relação a determinada escolha político-criminal, os níveis de punitivismo terão intensidade ótima (alta ou baixa).<sup>334</sup>

Ao mencionar as diferentes dimensões da construção e do controle do crime enquanto fenômenos sociais, Hebberecht, em trabalho dedicado ao estudo da tese de doutoramento do criminólogo e sociólogo holandês Willem Bonger, defendida em 1905 na Universidade de Amsterdam, observa que essa construção dá-se com base em diferentes formas de reação e ação. No caso dos chamados “crimes sem vítima”, como são caracterizados os crimes de colarinho branco, a partir do momento em que uma ação criminalizada chega ao conhecimento da polícia ou por ela é descoberta, existe um grande número de reações possíveis, assim como nas demais instâncias formais de controle, incluindo o Judiciário. Esclarece o autor:

A polícia pode ou não registrar a queixa. A polícia poderá conduzir uma intervenção activa ou ficar passiva. A acção criminalizada que tenha sido registrada pode ou não ser levada ao conhecimento do Ministério Público. Este pode, também, reagir de formas diversas. Quando uma acção criminalizada é levada ao conhecimento de um magistrado, ele ou ela pode tomar diferentes decisões. Da mesma forma, a execução da sanção penal pode envolver diferentes tipos de decisões.<sup>335</sup>

No Brasil, a observação de contextos pretéritos revela que os níveis de punitivismo em relação aos crimes de colarinho branco têm apresentado um movimento diferente nos últimos anos. Devem ser consideradas as atuações de todas as instâncias formais de controle e as relações que estabelecem entre si, com destaque para a dramatização da relevância dos crimes levada a cabo pelas agências midiáticas enquanto instância informal, em um aparente processo de adaptação institucional a circunstâncias

---

<sup>333</sup> ANDRADE, 1997, p. 263.

<sup>334</sup> CARVALHO, 2010, p. 60-61.

<sup>335</sup> HEBBERECHT, Patrick. A importância da obra “Criminalité et conditions économiques” (1905) de Willem Bonger (1876-1940) para uma análise histórico-estrutural do crime. In: AGRA, Cândido da. *A criminologia: um arquipélago interdisciplinar*. Porto: Porto Editorial, 2012, p. 289.

e problemas atuais. Em relação aos crimes convencionais, todavia, os níveis de punitivismo mantêm-se em constante e ótima intensidade (alta).

No que diz respeito ao movimento de criminalização dos grupos de poder no âmbito das agências judiciais, na pesquisa realizada por Beck, ficou constatado que o aumento em mais de 600% no número de decisões condenatórias em processos envolvendo crimes de colarinho branco entre 2000 e 2012 decorreu, principalmente, da atuação dos Tribunais Regionais Federais, que produziram o maior número de decisões no referido período<sup>336</sup>. Tomando-se por base essa pesquisa, optou-se por verificar eventuais oscilações nos números de condenações, absolvições e extinções de punibilidade em relação a alguns crimes de colarinho branco, com o objetivo de depreender em que medida o movimento de criminalização desses grupos tem-se refletido no âmbito das agências judiciais. Assim, foram solicitadas aos Tribunais Regionais Federais das cinco Regiões as seguintes informações sobre crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n.º 7492/86) e crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n.º 9613/98), no período de 2000 a 2015:

- a) quantidade de processos com sentença condenatória;
- b) quantidade de processos com sentença absolutória;
- c) quantidade de processos com sentença de extinção da punibilidade.

A opção pela pesquisa sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro, bem como pelo período compreendido entre os anos de 2000 e 2015, justifica-se pelo fato de terem sido as categorias de infrações penais e o período de pesquisa utilizados como parâmetros na subseção 1.3.2 deste trabalho, que tratou dos indicadores do funcionamento do sistema penal a partir da atuação da Polícia, que, por sua vez, conectam-se ao período e aos resultados obtidos nos Planos Plurianuais examinados na subseção 1.3.1. Como se trata de um largo lapso temporal, a pesquisa processual manual qualitativa e quantitativa no ambiente virtual de cada Seção Judiciária mostrou-se inviável; todavia, reputou-se relevante essa análise por integrar o conjunto de elementos que contribuem para a compreensão do problema de pesquisa, razão pela qual se optou por buscar as informações mediante solicitação dirigida aos Tribunais.

Em relação ao Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região, a solicitação da informação foi realizada em 28 de agosto de 2017 por meio de preenchimento de um

---

<sup>336</sup> BECK, 2013, p. 386-387.

formulário eletrônico disponível na Internet no Sistema Eletrônico de Informações da Ouvidoria daquele Tribunal, tendo sido registrado no Processo Administrativo 0017646-21.2017.4.01.8000 (Acesso à Informação Pública), conforme mensagem eletrônica constante no Anexo H. Apesar de reiterada a solicitação em 7 de abril de 2018, as informações não foram prestadas, o que prejudicou a análise dos dados em relação a esse Tribunal.

As informações foram solicitadas ao Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região por via de *e-mail* endereçado ao Serviço de Informação ao Cidadão daquele Tribunal em 28 de agosto de 2017. Em 13 de setembro de 2017, as informações foram encaminhadas por meio de planilha eletrônica (Anexo I), com a ressalva de que a classificação das sentenças em condenatória, absolutória e extintiva de punibilidade foi introduzida somente no ano de 2011, tendo, portanto, ficado prejudicada a análise dos dados nesse Tribunal em relação ao período de 2000 a 2010.

Em relação ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, as informações foram solicitadas por via de *e-mail* endereçado ao Setor de Estatísticas daquele Tribunal em 28 de agosto de 2017. Na mesma data, conforme mensagem eletrônica no Anexo J, foi comunicada a impossibilidade de prestar as informações solicitadas, sob a seguinte alegação:

[...] informo que não há condições técnicas para a prestação das informações solicitadas com o grau de detalhamento solicitado. As categorias utilizadas para o armazenamento dos dados pertinentes aos atos dos magistrados não permitem tal análise. Apenas podemos informar o quantitativo dos atos proferidos.

Diante de tal informação, ficou prejudicada a análise dos dados em relação a esse Tribunal, já que a pesquisa buscou não apenas dados quantitativos das sentenças proferidas, mas também dados qualitativos.

Em relação ao Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, a solicitação da informação foi realizada por meio de preenchimento de formulário eletrônico disponível na Internet no Sistema Eletrônico de Informações da Ouvidoria daquele Tribunal em 28 de agosto de 2017, tendo sido registrado no Processo Administrativo 0009222-06.2017.4.04.8000 (Acesso à Informação Pública). Em 15 de setembro de 2017, as informações solicitadas foram encaminhadas por meio de planilhas eletrônicas (Anexo K), contendo os dados relativos aos parâmetros de pesquisa definidos. Contudo, as informações relativas ao período de 2000 a 2008 conjugaram as sentenças

condenatórias, absolutórias e de rejeição de queixa/denúncia em uma mesma relação, sem separação por ano, não se podendo fazer a distinção entre uma e outra nesse período, nem a análise dos números ao longo dos anos. Nesse mesmo período, as informações juntam também as sentenças extintivas de punibilidade e de suspensão condicional da pena em uma mesma relação, sem separação por ano, o que prejudicou a análise qualitativa relativa a esse período. No período de 2009 a agosto de 2017, as informações foram apresentadas contendo todos os parâmetros de pesquisa solicitados. Ressalta-se que, não obstante ter sido estabelecido o período de 2000 a 2015 para a pesquisa, os dados encaminhados relativos a 2016 e a 2017 também foram considerados, dada a incompletude ou a ausência de informações em relação a três dos cinco Tribunais Regionais Federais pesquisados.

Ao Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região, as informações foram solicitadas em 28 de agosto de 2017 por via de *e-mail* endereçado à Divisão de Gestão Estratégica e Estatística, que abriga a Seção de Gestão de Projetos e Processos, e à Corregedoria daquele Tribunal, tendo a solicitação sido cadastrada no Sistema SEI/TRF5 como Processo n.º 0008239-70.2017.4.05.7000. Em 3 de outubro de 2017, as informações foram encaminhadas por meio de planilhas em formato PDF (Anexo L), seguidas da seguinte ressalva:

[...] informamos que somente foi possível coletar os dados de processos físicos julgados por classificação de sentenças (CJF) pelos tipos - D (Mérito - Condenatória ou Absolutória) e E (Extintiva de Punibilidade). Os processos foram listados por Seção Judiciária e identificados pelos números, a fim de possibilitar eventual consulta. A coleta não trouxe resultados de processos criminais PJE no período informado (2000 a 2015), em razão da recente implantação dos criminais no sistema eletrônico.

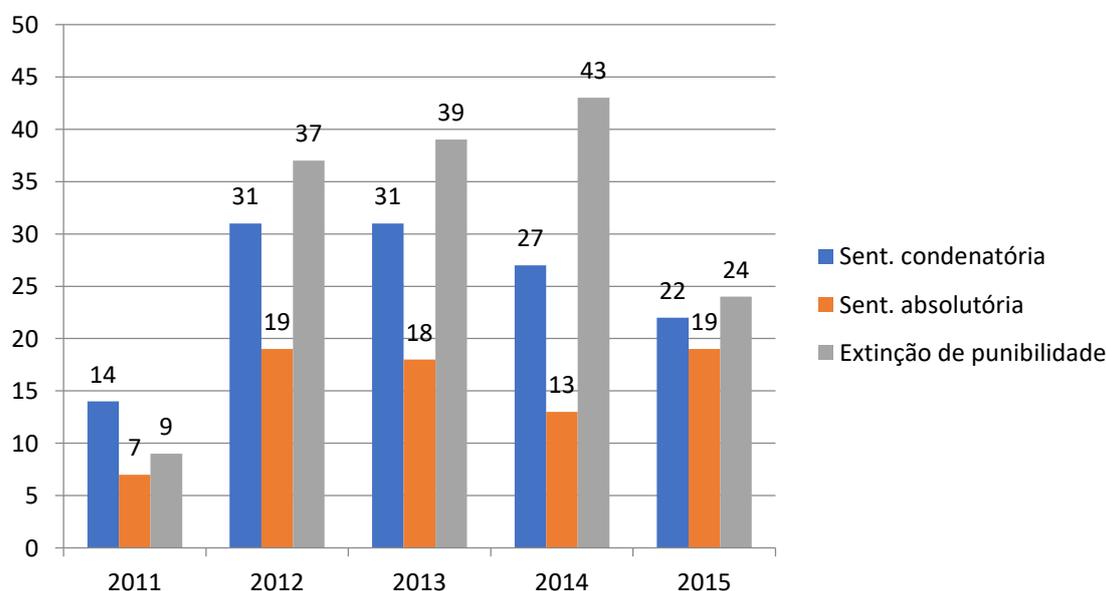
Portanto, a informação apresentada pelo TRF da 5.<sup>a</sup> Região não discriminou as categorias de crimes, não separou as sentenças condenatórias e absolutórias; por outro lado, ao consultar os processos listados, observou-se que foram encaminhadas as informações de processos julgados pelo referido Tribunal Regional Federal em segundo grau de jurisdição, e não de sentenças proferidas no âmbito das respectivas Seções Judiciárias. Em razão de tal circunstância, reiterou-se a solicitação de informações para que fossem apresentados os dados sobre as sentenças proferidas em primeiro grau de jurisdição; todavia, em 26 de julho de 2018, a Diretoria de Divisão do NUCLEOCOR do referido Tribunal esclareceu:

[...] infelizmente não é possível atender ao seu pedido, pois o sistema TEBAS (PROCESSOS FÍSICOS), coleta os dados considerando o tipo de sentença pela classificação do CJF - Sentenças Criminais Tipos D (de mérito - podendo ser condenatória ou absolutória) e a E (extintiva de punibilidade), conforme informado anteriormente. Para obtenção do solicitado, exceto as extintivas de punibilidade, será necessário verificar o resultado do julgado em cada processo, cujo número foi fornecido.

Considerando as dificuldades que os Tribunais Regionais Federais das 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> Regiões encontraram para prestar as informações de acordo com os parâmetros solicitados, utilizaremos somente os dados apresentados pelos Tribunais Regionais Federais das 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Regiões, que possibilitaram a realização de análise quantitativa e qualitativa na forma pretendida, com algumas observações.

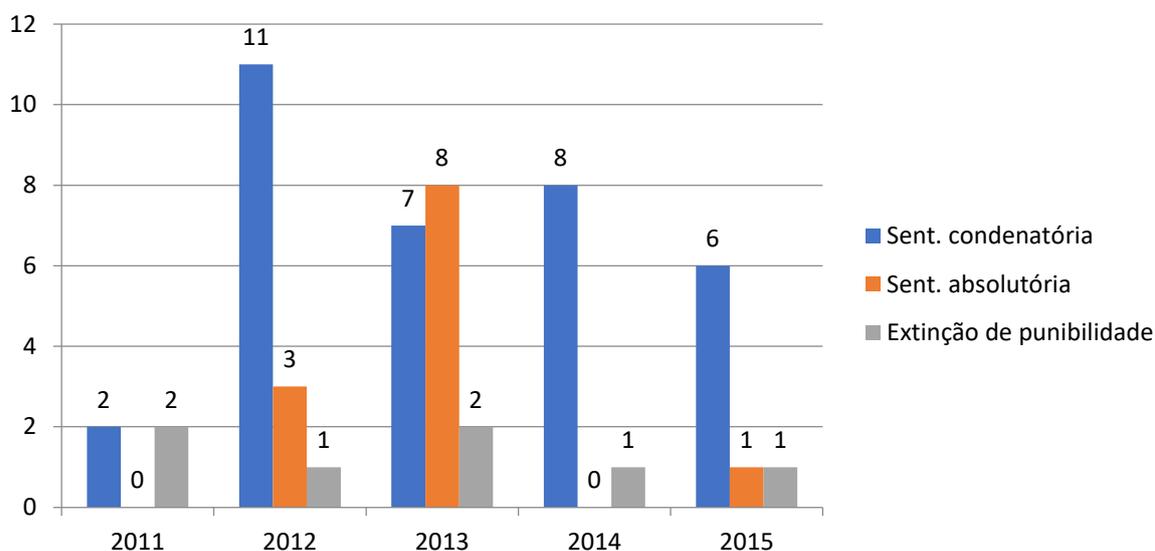
Conforme já mencionado, em relação ao Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região, composto pelas Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, foram obtidos os dados relativos às sentenças condenatórias, absolutórias e de extinção de punibilidade no período de 2011 a 2015, conforme se vê nas Figuras 5 e 6.

**Figura 5** – TRF da 2.<sup>a</sup> Região. Sentenças proferidas em crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n.º 7.492/86) no período de 2011 a 2015.



Fonte: elaborado pela autora com base nos dados apresentados pelo Tribunal.

**Figura 6** – TRF da 2.<sup>a</sup> Região. Sentenças proferidas em crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n.º 9.613/98) no período de 2011 a 2015.



Fonte: elaborado pela autora com base nos dados apresentados pelo Tribunal.

Em 2012 e 2013, houve um claro crescimento do número de decisões proferidas em crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n.º 7.492/86) no âmbito do TRF da 2.<sup>a</sup> Região, seguido de um gradual declínio em 2014 e 2015.<sup>337</sup> No que diz respeito à natureza das decisões, com exceção do ano de 2011, as sentenças de extinção de punibilidade superaram numericamente o quantitativo de sentenças condenatórias e absolutórias. Em todos os anos, as sentenças absolutórias aparecem em menor número, já a quantidade de sentenças condenatórias permaneceu no mesmo patamar em 2012 e 2013, bem mais elevado quando comparado ao ano de 2011, no entanto, entraram em linha decrescente em 2014 e 2015.

Em relação aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n.º 9.613/98), tal como ocorreu nos crimes contra o sistema financeiro nacional, houve um claro crescimento do número de decisões proferidas em 2012 e 2013, seguido de um gradual declínio em 2014 e 2015.<sup>338</sup> No que tange à natureza das decisões, as sentenças condenatórias ultrapassaram o número de sentenças absolutórias e de extinção

<sup>337</sup> Enquanto, em 2011, foi proferido um total de 30 decisões, em 2012 e 2013, foram proferidas 87 e 88 decisões, respectivamente. Já em 2014 e 2015, foram proferidas 83 e 65 decisões, respectivamente, em crimes contra o sistema financeiro nacional no âmbito do TRF da 2.<sup>a</sup> Região.

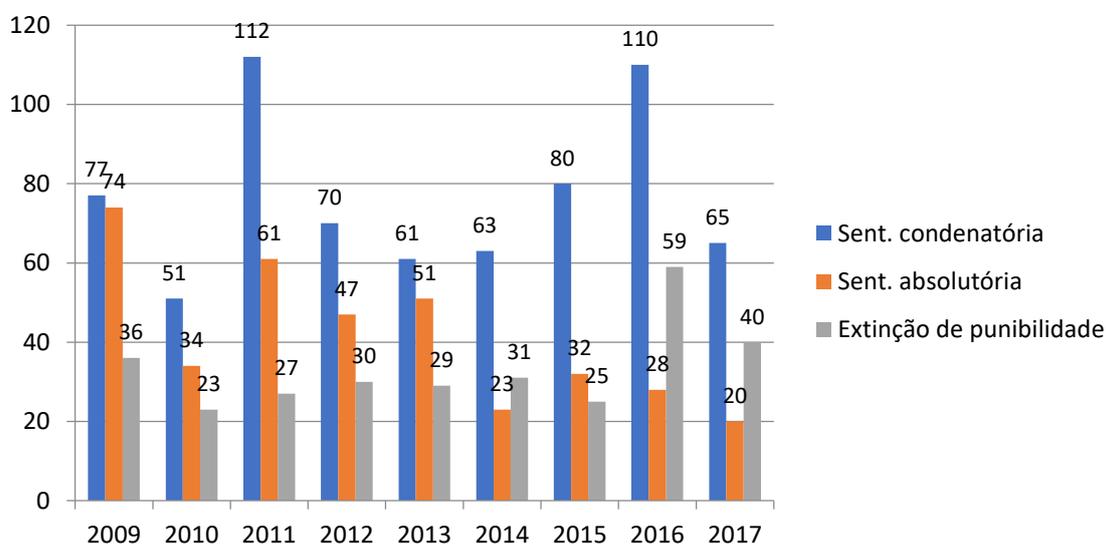
<sup>338</sup> Em 2011, foi proferido um total de 4 decisões; em 2012 e 2013, foram proferidas 15 e 17 decisões, respectivamente. Já em 2014 e 2015, foram proferidas 9 e 8 decisões, respectivamente, em crimes de lavagem de dinheiro no âmbito do TRF da 2.<sup>a</sup> Região.

de punibilidade em 2012, 2014 e 2015, mostrando-se no mesmo patamar das sentenças de extinção de punibilidade no ano de 2011 e apenas um número abaixo da quantidade de sentenças absolutórias em 2013.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, composto pelas Seções Judiciárias do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, os dados relativos ao período de 2000 a 2008 não foram sistematizados em gráficos porque as sentenças estavam classificadas em dois grandes grupos – em um, as sentenças condenatórias, absolutórias e de rejeição da queixa ou denúncia, em outro, as sentenças de extinção da punibilidade e de suspensão condicional da pena –, sem informação ano a ano, o que inviabilizou a realização da análise qualitativa dos dados (natureza das decisões) e a observação de eventuais oscilações no tempo.<sup>339</sup>

Por outro lado, para o período de 2009 a agosto de 2017, o Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região informou os dados em relação a cada um dos parâmetros de pesquisa estabelecidos, conforme se vê nas Figuras 7 e 8.

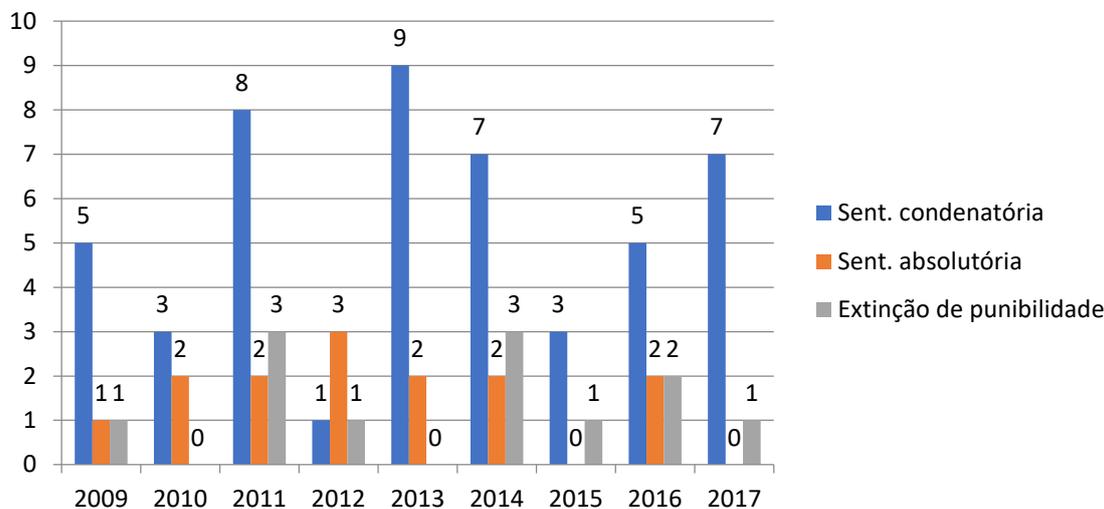
**Figura 7** – TRF da 4.<sup>a</sup> Região. Sentenças proferidas em crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n.º 7.492/86) no período de 2009 a agosto de 2017.



Fonte: elaborado pela autora com base nos dados apresentados pelo Tribunal.

<sup>339</sup> Somente para efeito de informação, segundo os as informações apresentadas pelo TRF da 4.<sup>a</sup> Região, no período de 2000 a 2008, foram proferidas 345 sentenças condenatórias, absolutórias e de rejeição de denúncia/queixa e 80 sentenças de extinção da punibilidade e de suspensão condicional da pena em crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n.º 7.492/86). No mesmo período, foram proferidas 21 sentenças condenatórias, absolutórias e de rejeição de denúncia/queixa e 1 sentença de extinção da punibilidade ou suspensão condicional da pena em crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n.º 9.613/98).

**Figura 8** – TRF da 4.<sup>a</sup> Região. Sentenças proferidas em crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n.º 9.613/98) no período de 2009 a agosto de 2017.



Fonte: elaborado pela autora com base nos dados apresentados pelo Tribunal.

Quanto ao número de decisões proferidas em crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n.º 7.492/86) no âmbito do TRF da 4.<sup>a</sup> Região, observa-se que, apesar do grande salto entre o ano com o menor número de decisões (2010, com 108 decisões proferidas) e o ano com o maior número (2011, com 200 decisões proferidas), os demais anos apresentaram algumas oscilações que variaram, por exemplo, entre 117 decisões proferidas em 2014 e 197 proferidas no ano de 2016, ressaltando-se que até agosto de 2017 já haviam sido proferidas 125 decisões.<sup>340</sup>

No que diz respeito à natureza das decisões proferidas em crimes contra o sistema financeiro nacional, observa-se que, em todo o período compreendido entre 2009 e agosto de 2017, a quantidade de sentenças condenatórias ultrapassou o número de sentenças absolutórias e de extinção de punibilidade, com destaque para o ano de 2011, em que o número de sentenças condenatórias representou um percentual de 83,61% superior ao número de sentenças absolutórias, e o ano de 2016, quando foram proferidas sentenças condenatórias em número 292,86% superior à quantidade de sentenças absolutórias. Observa-se, ainda, que as sentenças absolutórias aparecem com tendência decrescente no gráfico, enquanto as de extinção de punibilidade apresentam

<sup>340</sup> Para completar as informações quanto ao total de decisões e facilitar a leitura dos dados, em 2009, foram proferidas 187 decisões, em 2012, foram proferidas 147, em 2013, foram proferidas 141 e, em 2015, foram proferidas 135 decisões em crimes contra o sistema financeiro nacional no âmbito do TRF da 4.<sup>a</sup> Região.

poucas oscilações em termos quantitativos, com exceção do ano de 2016, em que houve um considerável crescimento.

Em relação aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n.º 9.613/98), observa-se que, entre o ano com o menor número de decisões (2015, com 4 decisões proferidas) e o ano com o maior número (2011, com 13 decisões proferidas), os demais anos apresentaram algumas oscilações.<sup>341</sup>

Quanto à natureza das decisões proferidas em crimes de lavagem de dinheiro, muito embora os números não sejam expressivos se comparados aos dados quantitativos relativos aos crimes contra o sistema financeiro nacional, observa-se que, com exceção de 2012, nos demais 8 anos compreendidos na pesquisa, o número de sentenças condenatórias ultrapassou a quantidade de sentenças absolutórias e de extinção de punibilidade proferidas. Se consideradas em si mesmas, constata-se que as condenações não sofreram significativas oscilações, o que pode ser justificado mesmo pela pouca expressividade de seus números, ressalvado o crescimento havido do ano de 2012 (1 decisão) para o ano de 2013 (9 decisões).

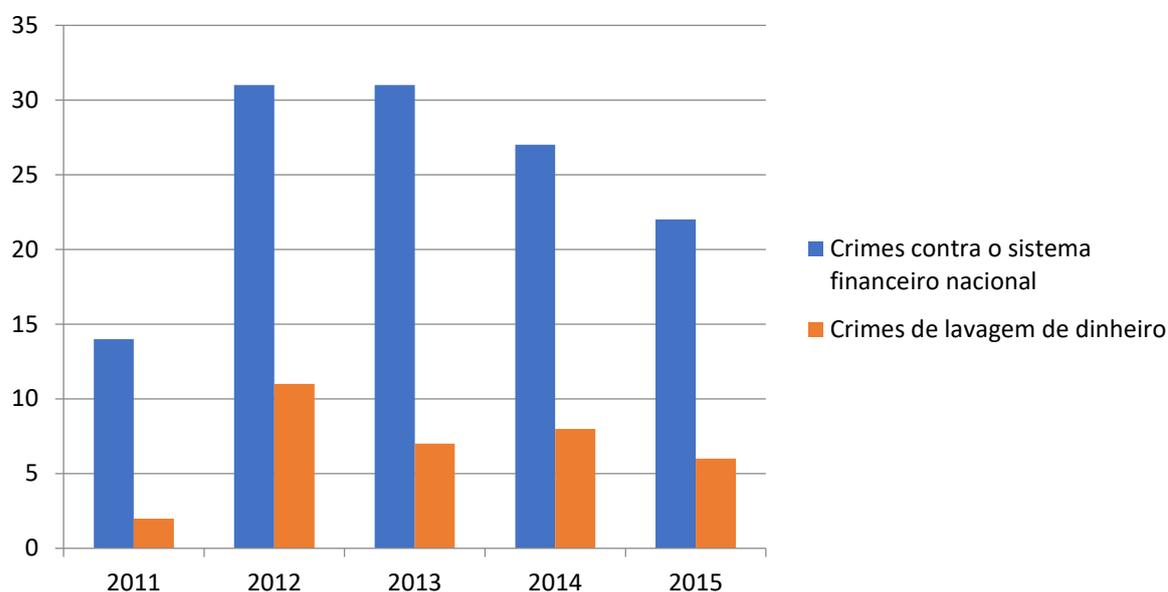
Os números de sentenças absolutórias e de extinção de punibilidade em crimes de lavagem de dinheiro no âmbito do TRF da 4.ª Região mantiveram-se em patamares muito baixos e relativamente constantes em todo o período, variando de 0 a 3 decisões proferidas dessas naturezas.

Com o objetivo de comparar uma eventual tendência de crescimento ou oscilações no que diz respeito somente às sentenças condenatórias proferidas no âmbito dos Tribunais Regionais Federais das 2.ª e 4.ª Regiões, foram isolados os dados do período compreendido entre 2011 e 2015, uma vez que, para esse período, as informações prestadas por ambos os Tribunais estão em conformidade com todos os parâmetros de pesquisa estabelecidos, conforme se vê nas Figuras 9 e 10.

---

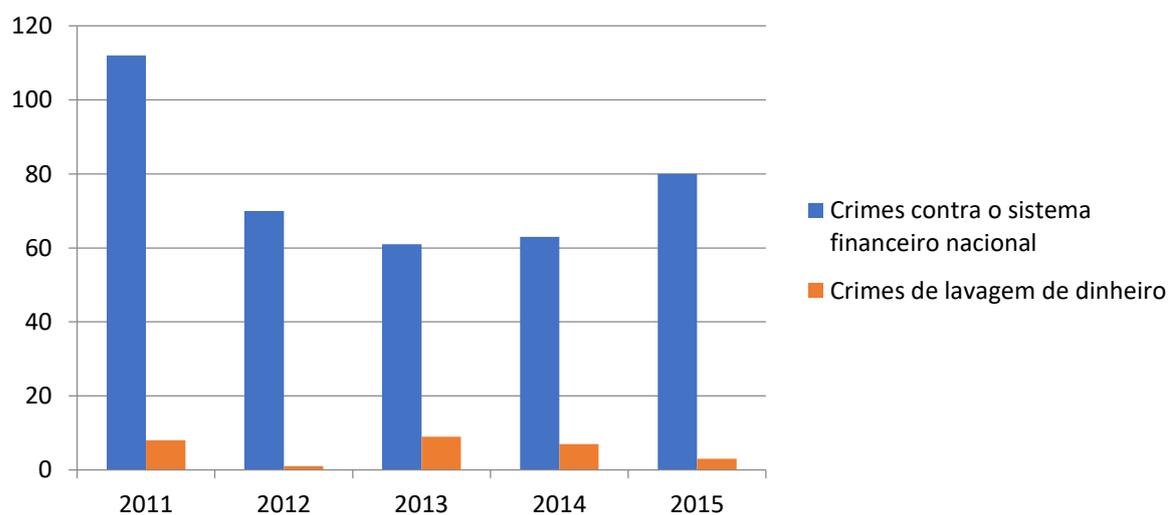
<sup>341</sup> Para completar as informações quanto ao total de decisões e facilitar a leitura dos dados, em 2009, foram proferidas 7 decisões, em 2010 e 2012, foram proferidas 5 decisões, em 2013m foram proferidas 11 decisões, em 2014, foram proferidas 12 decisões, em 2016, foram proferidas 9 e, em 2017 (até agosto), foram proferidas 8 decisões em crimes de lavagem de dinheiro no âmbito do TRF da 4.ª Região.

**Figura 9** – TRF da 2.<sup>a</sup> Região. Sentenças condenatórias proferidas em crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n.º 7.492/86) e crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n.º 9.613/98), no período de 2011 a 2015.



Fonte: elaborado pela autora com base nos dados apresentados pelo Tribunal.

**Figura 10** – TRF da 4.<sup>a</sup> Região. Sentenças condenatórias proferidas em crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n.º 7.492/86) e crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n.º 9.613/98), no período de 2011 a 2015.



Fonte: elaborado pela autora com base nos dados apresentados pelo Tribunal.

As Figuras 9 e 10 demonstram movimentos opostos dos TRF das 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Regiões entre 2011 e 2015 no que diz respeito às sentenças condenatórias proferidas em

crimes contra o sistema financeiro nacional. No TRF da 2.<sup>a</sup> Região, a quantidade de sentenças condenatórias aumentou significativamente em 2012 em comparação com o ano anterior, manteve-se no mesmo patamar em 2013 e começou a cair no ano de 2014. No TRF da 4.<sup>a</sup> Região, a quantidade de sentenças condenatórias diminuiu significativamente em 2012 em comparação com o ano anterior, voltando a crescer em 2014. Quanto aos crimes de lavagem de dinheiro, os gráficos demonstram que as sentenças condenatórias proferidas nesses crimes seguiram, com algumas variações, o mesmo movimento observado nos crimes contra o sistema financeiro nacional.

Considerando os gráficos obtidos e as análises tecidas com base nos dados apresentados por 2 dos 5 Tribunais Regionais Federais – segundo Beck, os principais responsáveis pelo considerável aumento no número de decisões condenatórias em processos envolvendo crimes de colarinho branco –, é possível concluir que há um movimento oscilante no que diz respeito, principalmente, à criminalização de sujeitos por crimes contra o sistema financeiro nacional no âmbito das agências judiciais, já que os números relativos às condenações por crimes de lavagem de dinheiro ainda se mostram com pouca expressividade. Importa salientar, ainda, que esse movimento não ocorre com o mesmo nível de intensidade nas diferentes agências judiciais, o que se depreende da grande disparidade que há na quantidade de sentenças condenatórias proferidas nos diferentes Tribunais, embora ambos apresentem momentos de ascensão e de diminuição em seus quantitativos.

Nos períodos analisados, a predominância, de modo geral, de sentenças condenatórias em relação às absolutórias e de extinção de punibilidade está em consonância com as observações sobre o movimento das agências policiais analisado na subseção 1.3.2 deste trabalho, no que diz respeito tanto aos inquéritos policiais instaurados e relatados na Polícia Federal, que tiveram oscilações no período de 2009 a 2015, quanto às estatísticas acerca do número de operações desencadeadas por aquela Instituição, que se mostraram em linha ascendente.

Nada obstante a ausência de informações dos Tribunais pesquisados para os anos iniciais estabelecidos nos parâmetros de pesquisa, pode-se inferir das estatísticas observadas no âmbito de atuação da Polícia Federal, em que se dá o início do processo de criminalização secundária, que os quantitativos de sentenças condenatórias não foram maiores nos anos que antecederam 2009, ressalvando-se o ano de 2006, quando se verificaram picos de crescimento nos números de inquéritos policiais instaurados,

relatados e em andamento na Polícia Federal em relação aos crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro.

Do mesmo modo, as observações tecidas sobre o movimento de criminalização de sujeitos pelos crimes estudados nesta seção no âmbito das agências judiciais não destoam das constatações feitas com base nas informações extraídas dos Planos Plurianuais analisados na subseção 1.3.1 deste trabalho. Pôde-se, então, constatar que, no PPA 2008-2011, foi dada forte ênfase à destinação de recursos para o aparelhamento da Polícia Federal, com investimentos em estrutura física e qualificação de agentes, assim como no PPA 2012-2015, que ressaltou as ações específicas destinadas à repressão de crimes de colarinho branco, principalmente de lavagem de dinheiro.<sup>342</sup> Observa-se, portanto, que o estabelecimento de metas políticas que destinaram maior atenção e maiores recursos ao aparelhamento e ao reforço das ações da Polícia voltadas para a repressão de crimes de colarinho branco teve repercussão na atuação das agências policiais e, na sequência, das agências judiciais que compõem o sistema de justiça criminal. Ao que tudo indica, o comentário de Laureen Snider, para quem o controle punitivo dos crimes de colarinho branco dá-se somente na teoria, uma vez que “*nothing works*”<sup>343</sup>, merece um pouco de depuração no atual cenário brasileiro.

Com todas as ressalvas que se devem fazer nas estatísticas elaboradas a partir de dados oficiais, conforme já alertado anteriormente, a pesquisa de base criminológica não as dispensa. As informações extraídas de órgãos que compõem o sistema de justiça criminal, ainda que disponibilizadas de modo relativamente incompleto e não padronizado quanto aos parâmetros estabelecidos, auxiliam na compreensão do problema de pesquisa, na medida em que podem indicar, mesmo que com ressalvas, o caminho que está sendo percorrido pelas instâncias formais de controle no campo da criminalização secundária dos grupos de poder, por crimes praticados no exercício ou em função de suas atividades profissionais. Trata-se de uma análise externa do

---

<sup>342</sup> É interessante pontuar que, apesar da forte ênfase no combate à lavagem de dinheiro presente nos textos dos Planos Plurianuais, notadamente a partir do PPA 2008-2011, os dados obtidos nos Tribunais Regionais Federais da 2.<sup>a</sup> e da 4.<sup>a</sup> Regiões revelam um certo descompasso entre as metas traçadas e os resultados alcançados especificamente em relação a esse delito.

<sup>343</sup> Segundo a autora, enquanto o aumento do punitivismo e da criminalização foi a solução prescrita para os criminosos tradicionais – *lower-class criminality* –, o aumento do cooperativismo e o abandono da criminalização foi o remédio para os *corporate offenders* (SNIDER, Laureen. Cooperative models and corporate crime: Panacea or Cop-Out? *Crime & Delinquency*, v. 36, n. 3, July 1990, p. 387. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/249718445\\_Cooperative\\_Models\\_and\\_Corporate\\_Crime\\_Panacea\\_or\\_Cop-Out](https://www.researchgate.net/publication/249718445_Cooperative_Models_and_Corporate_Crime_Panacea_or_Cop-Out)>. Acesso em: 13 abr. 2018).

funcionamento desse sistema, baseada em números que nos possibilitam a elaboração de estatísticas. Outra análise, agora sob o ponto de vista de seu funcionamento interno, também é indispensável quando se busca verificar o impacto desse sistema na vida das pessoas, o que será objeto de estudo nas seções que seguem.

### **3.2 Sistema penal e degradação: as nuances da estigmatização dos grupos de poder criminalizados**

Benson afirma que, quando uma pessoa é acusada de um crime, fica sujeita a uma cerimônia de degradação cujo objeto é redefinir e diminuir o sujeito identificado e envolvido no delito<sup>344</sup>; Zaffaroni observa que a carga estigmática “[...] não é provocada pela condenação formal, mas pelo simples contato com o sistema penal [...]”<sup>345</sup>, com a especial contribuição dos meios de comunicação. Há muito os acusados dos chamados crimes convencionais são submetidos a essa experiência, contudo, os que integram os grupos de poder, por condutas configuradoras de crimes de colarinho branco, raramente se sujeitavam à estigmatização decorrente do processo criminal. No atual cenário do sistema punitivo brasileiro, a estigmatização desses agentes tem progressivamente ganhado espaço.

Por óbvio, não se trata do mesmo tipo de cerimônia. A estigmatização<sup>346</sup> da “clientela” habitual do sistema difere daquela aplicada aos “novos” clientes em alguns aspectos.

Imaginemos que, ao caminhar pela rua, em qualquer esquina, um indivíduo de classe média ou alta depara-se com alguém, cuja vida pregressa desconhece completamente, mas que corresponde ao estereótipo<sup>347</sup> da população carcerária brasileira: é um jovem negro (preto) e pobre.<sup>348</sup> Na esquina seguinte, esse mesmo indivíduo depara-se com um político ou um empresário de grande prestígio social; o

<sup>344</sup> BENSON, Michael L. Emotions and adjudication: status degradation among white-collar criminals. In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert F.; SALINGER, Lawrence M. (Ed.). *White-collar crime: classic and contemporary views*. 3rd ed. New York: The Free Press, 1995, p. 318.

<sup>345</sup> ZAFFARONI, 2014b, p. 134.

<sup>346</sup> Segundo Maurice Cusson, estigmatização “é o processo pelo qual a sociedade atribui a alguém a etiqueta de desviante, processo esse que conduz à exclusão, à interiorização de uma identidade negativa e à multiplicação da desviância” (CUSSON, 2007, p. 99).

<sup>347</sup> Manuel da Costa Andrade esclarece que os estereótipos são “sistemas de representação, mais ou menos conscientes, que dirigem a ação na interação quotidiana. São, na caracterização pioneira de W. LIPPMAN, ‘*pictures in our minds*’”. Segundo o autor, “para além de orientarem a ação do homem comum, os estereótipos condicionam igualmente o quotidiano dos membros das instâncias de controlo” (ANDRADE, 1999, p. 22).

<sup>348</sup> BRASIL, 2014b, p. 36 e 42.

indivíduo tem pleno conhecimento dos vários processos criminais aos quais o sujeito está respondendo ou já foi condenado. Muito provavelmente, o medo que tirou a tranquilidade do nosso personagem na primeira esquina esteve ausente na segunda, embora ele nada soubesse sobre eventuais antecedentes criminais do primeiro cidadão e tivesse amplo conhecimento dos vários processos criminais do segundo. Na segunda esquina, inclusive, o nosso personagem até poderia ter cumprimentado o político ou o empresário de prestígio, lançando-lhe um sorriso cortês e apertando-lhe a mão, apesar de seguir comentando, com indignação, os atos de corrupção dos quais o político ou o empresário está sendo acusado ou pelos quais já foi condenado.

O estigma, esclarece Pinto Neto, não se refere a um traço específico profundamente depreciativo, mas diz respeito a uma *rede de relações sociais* que o constitui em determinado contexto e que o inferioriza. Segundo o autor, “[...] trata-se de uma espécie de constante sociológica em que se verifica que, diante de uma situação em que o indivíduo poderia ser admitido sem maiores dificuldades, há um elemento específico que torna inviável essa aceitação pelas pessoas ‘normais’”.<sup>349</sup>

Garland afirma que “[...] o medo do crime está intimamente relacionado com o medo de estranhos”.<sup>350</sup> Se não se enxerga no outro a figura de um estranho, não há que se ter medo. Na situação acima imaginada, mas não improvável, a conduta criminosa do político de prestígio pode provocar indignação e repulsa de cunho moral, mas sua posição social não permite que seja visto como um estranho pelas camadas mais favorecidas da sociedade, que são, não por acaso, as que têm voz escutada em assuntos relacionados à questão criminal, conforme vimos na seção 2.1 deste trabalho. O medo, o sobressalto, o temor são sentidos somente quando deparamos com quem não nos identificamos em nenhum aspecto, ainda que não tenha cometido crime algum; e, caso tenha cometido, seu sofrimento e sua dor são por vezes desejados em inflamados discursos de ódio.

Dornelles comenta que, quando se perde a regra subjetiva que vê no “outro” um semelhante, passa-se a tê-lo como um estranho que não merece consideração ou preocupação. Segundo o autor, essas características são realçadas nas sociedades em que o mercado é o regulador das relações sociais:

---

<sup>349</sup> PINTO NETO, Moysés. *O rosto do inimigo: um convite à desconstrução do Direito Penal do Inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 138.

<sup>350</sup> GARLAND, 2014, p. 332.

A identidade na dor, no sofrimento, nos sentimentos de prazer, alegria e na noção de dignidade é o critério de reconhecimento do “outro” como semelhante. Quando o olhar não vê no “outro” um semelhante, quando não se formou a consciência de que o “outro” também é um igual, a dor, o sofrimento, a morte, o destino do “outro” deixa de ter sentido, não interessa. O seu significado é diferente do da dor, do sofrimento ou do destino de um semelhante. A indiferença é a forma dada ao tratamento do “outro”.<sup>351</sup>

Diante de um estranho, sentimo-nos inseguros em razão da possibilidade ou da probabilidade de que o risco que esse sujeito representa converta-se em perigo concreto. Gomes observa que, quando intenso, o sentimento de insegurança produz o medo, ou seja, “[...] uma emoção experimentada por quem se depara com uma ameaça que não pode evitar”.<sup>352</sup>

Há que se salientar, todavia, a existência de duas dimensões do fenômeno da insegurança, a objetiva e a subjetiva, conforme observam Guedes, Cardoso e Agra. A insegurança objetiva diz respeito ao plano dos fatos no mundo exterior, englobando o crime, a vitimização e os comportamentos desviantes em geral; já a insegurança subjetiva consiste no reflexo subjetivo e intersubjetivo da dimensão objetiva nos indivíduos e na comunidade. Nessa última dimensão (subjetiva), estão configurados o sentimento de insegurança, a preocupação com o crime e o medo do crime.<sup>353</sup>

Não há uniformidade, nem exatidão na doutrina quanto aos conceitos de insegurança e de medo do crime, haja vista a sua complexidade e o fato de resultarem de uma interação de atitudes e de sentimentos, com muitas variáveis individuais, de ordem demográfica e sociopsicológica, e contextuais.<sup>354</sup> De todo modo, para a análise que se busca neste trabalho, sem desconsiderar os estudos que se debruçam sobre as variáveis e a distribuição desigual do medo do crime, destacou-se o estereótipo social enquanto indicador de perigo<sup>355</sup>. O sentimento de insegurança que provoca é, segundo Castro, absolutamente seletivo, sendo, por vezes, um produto do próprio trabalho de manipulação dos meios de comunicação (conforme já asseverado na seção 2.2), que

---

<sup>351</sup> DORNELLES, João Ricardo. Ofensiva neoliberal, globalização da violência e controle social. *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 119-137, jul./dez. 2002, p. 126.

<sup>352</sup> GOMES, 2015, p. 92.

<sup>353</sup> GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Medo do crime: revisão conceptual e metodológica. In: AGRA, Cândido da (Dir.). *A criminologia: um arquipélago interdisciplinar*. Porto: Porto Editorial, 2012, p. 214.

<sup>354</sup> *Ibid.*, p. 216.

<sup>355</sup> *Ibid.*, p. 220.

amplia o sentimento de insegurança em relação a toda uma classe social (baixa), reduzindo-o em relação às classes altas.<sup>356</sup>

O estranho representa um fator de risco pessoal e patrimonial, ocasionado pela sociedade competitiva que marca a época pós-moderna ou pós-industrial, caracterizada pelo avanço tecnológico e pela forma com que esse avanço interfere na vida das pessoas. Instalou-se uma sociedade de exclusão daqueles que não conseguem acompanhar ou ter acesso ao progresso técnico e à riqueza material proporcionados pela evolução industrial.<sup>357</sup> Esses excluídos são os que provocam o medo, ainda que não tenham cometido crime algum. Não há qualquer sentimento de insegurança por risco pessoal ou patrimonial diante de um *incluído* que tenha praticado crime de colarinho branco, apesar dos graves e extensos danos sociais que decorrem desse tipo de ilícito penal.<sup>358</sup>

Em relação aos grupos de poder, a estigmatização tem suas especificidades. A cerimônia de degradação é conduzida por audiências, acusações, negociações e julgamentos, ressaltando-se o importante papel exercido pela mídia quanto aos atos relativos à publicação do crime e à apresentação do acusado.<sup>359</sup> De acordo com Benson, a partir do momento em que acusação e acusado conectam-se, o crime passa a ser utilizado para revelar o “verdadeiro” caráter do agente. Esse resultado, segundo a pesquisa realizada pelo autor em casos que envolviam crimes de colarinho branco, é alcançado mediante o uso de duas técnicas: exaltação do crime e seleção de atos da vida do acusado.<sup>360</sup>

---

<sup>356</sup> ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 215-217. Segundo Castro, “o sentimento de insegurança relacionado a um só tipo de delinquente se espalha por toda uma classe social, que passa a ser temida, criando-se em relação a ela uma rejeição generalizada e canalizando-se contra ela a agressividade coletiva, e não contra os detentores do poder. Isso, por sua vez, quebra a solidariedade intra-classe” (Ibid., p. 234).

<sup>357</sup> GOMES, 2015, p. 88-89.

<sup>358</sup> Sobre o assunto, Castro menciona uma pesquisa realizada pelo Instituto de Criminologia da Universidade de Zulia, em março de 1985, na qual ficou constatado que a maioria das pessoas acredita que “o corrupto é mais nefasto que o ladrão”, todavia, teme mais este último (ANIYAR DE CASTRO, op. cit., p. 234).

<sup>359</sup> Sobre o assunto, mencionando os desejos de audiência explícitos em processos originados da operação Lava Jato, Casara comenta: “[...] a delação premiada e o vazamento de seu conteúdo acabaram por ser utilizados no decorrer da Operação Lava Jato com a mesma lógica dos efeitos especiais em um filme hollywoodiano, ou seja, como uma estratégia para resgatar a atenção do público para o espetáculo e agradar a audiência. Instaurado o ‘vale tudo’ em nome do espetáculo, e no qual a ética pode ser deixada de lado, a delação premiada tornou-se desejada e festejada” (CASARA, 2017, p. 202).

<sup>360</sup> Michael L. Benson entrevistou 30 condenados por crimes econômicos com o objetivo de descrever a experiência emocional dessas pessoas em relação às práticas do sistema de justiça criminal a que foram submetidas. Foram notificados 78 condenados entre advogados, dentistas, corretores de valores e empresários, contudo, somente 30 aceitaram serem entrevistados (BENSON, 1995, p. 317 e 318).

A exaltação do crime passa pela sua construção e pela sua interpretação social. Os fatos relacionados ao evento criminoso são relatados, sendo-lhes atribuídos significados degradantes, repletos de conteúdos moralizantes. Não necessariamente os fatos apresentados pela mídia são equivocados. O que há, mais comumente, é a exaltação dos aspectos que abalam a reputação do acusado e sua história de vida, a partir de dados informados pela polícia e pelos órgãos acusadores, portanto, retratando a perspectiva desses agentes. Conforme observou Benson, se na história pessoal do acusado há qualidades admiráveis, elas podem inclusive ser apresentadas de maneira que sua culpabilidade restará aumentada.<sup>361</sup>

A seleção de determinados atos da vida do acusado de crime de colarinho branco é análoga à seleção que é feita em relação ao acusado de um crime convencional. Somente os atos selecionados recebem atenção na cerimônia de degradação. Os demais são ignorados. A diferença, segundo Benson, é que, para os acusados de colarinho branco, as ações do passado selecionadas são esquematizadas, recebem nova interpretação e são publicizadas. Entre os vários aspectos e acontecimentos da vida do acusado, a identidade selecionada durante o processo criminal é tomada como a totalidade da sua personalidade.<sup>362</sup>

No mesmo sentido apontado por Benson, Garfinkel denomina de “cerimônia de degradação do *status*” (*status degradation ceremony*) a transformação, por meio de um trabalho comunicativo entre as pessoas, da identidade pública de um ator em algo situado abaixo do modelo ou padrão social estabelecido. Segundo o autor, o paradigma da indignação moral que caracteriza a cerimônia de degradação é a denúncia pública, quando se inicia o ritual de destruição da pessoa denunciada. Nesse ritual, destrói-se um objeto social e constrói-se outro no lugar, transformando identidades. O sujeito torna-se aquilo em que é condenado, em uma nova e diferente pessoa. Não há a aderência de novos atributos à sua identidade; há antes a reconstituição dessa identidade. A identidade formada passa a ser considerada a identidade que o sujeito sempre teve. Ele é agora, “depois de tudo”, o que sempre foi.<sup>363</sup>

---

<sup>361</sup> Ibid., p. 318 e 319.

<sup>362</sup> Ibid., p. 320 e 321.

<sup>363</sup> GARFINKEL, Harold. Conditions of successful degradation ceremonies. *American Journal of Sociology*, v. 61, n. 5, Mar. 1956, p. 420-422. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/2773484?seq=1#fndtn-page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/2773484?seq=1#fndtn-page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 17 nov. 2016.

No atual cenário brasileiro, tem-se observado que a cerimônia de degradação em torno de sujeitos criminalizados que compõem os grupos de poder conta com um forte aliado: o instituto da delação premiada.

O reconhecimento da responsabilidade do sujeito-delator e o conhecimento da suposta responsabilidade de terceira pessoa (delatado) por meio do instituto da delação premiada dão início à cerimônia de degradação moral dos sujeitos envolvidos, ainda que sejam inocentes ou tenham grau de culpabilidade reduzido. A denúncia pública extraída de acordos de delação premiada, com a inestimável contribuição dos canais midiáticos, promove o “desvelamento” do “verdadeiro” caráter de delatores e delatados, sobre os quais recaem os efeitos de uma certa estigmatização fortemente marcada pela degradação moral de suas identidades.

No atual contexto do punitivismo brasileiro, conforme assevera Gomes, “[...] termos como *crime de colarinho branco*, *lavagem de dinheiro*, *crime organizado*, *corrupção*, tornaram-se usuais e ingressaram no senso comum mercê da seleção midiática de episódios que ganharam especial dimensão no debate público”.<sup>364</sup> A delação premiada tem sido a principal responsável pelo desencadeamento do processo de degradação moral de sujeitos acusados de crimes de colarinho branco. A publicização dos acordos faz com que seus conteúdos sejam tomados como verdades pelo senso comum, de forma irrefletida e acrítica, que passa a reagir com indignação de acentuado caráter moralizante em relação aos sujeitos envolvidos. A reputação e a história de vida dessas pessoas são fortemente abaladas na medida em que seus “casos criminais” são selecionados e enfatizados pelos meios de comunicação, ao seu modo.

Considerando a situação imaginada no início desta seção, no caso de ambos os sujeitos terem cometido condutas criminosas (obviamente não do mesmo tipo), a pretensão que se tem verificado nos últimos anos, notadamente no campo discursivo, é de que o sistema penal alcance os dois, mas não igualmente, nem para o mesmo fim. A reação punitiva e a respectiva estigmatização não se dão da mesma forma para *incluídos* e *excluídos*. Sutherland já havia antecipado essa distinção, contudo, sob outro aspecto.<sup>365</sup> Para certos estereótipos (os *excluídos*), direitos fundamentais são

---

<sup>364</sup> GOMES, 2015, p. 105.

<sup>365</sup> Ao realizar uma comparação entre aquele que pratica crime de colarinho branco e outro que seja autor de um roubo profissional, Sutherland ressaltou em seus estudos que a diferença mais significativa entre ambos está nas concepções que os infratores têm de si mesmos e nas concepções da opinião pública a seu respeito: “O ladrão profissional concebe a si mesmo como um criminoso, e é assim considerado pelo público em geral. Uma vez que ele não tem nenhum desejo de sustentar uma reputação pública favorável,

brutalmente violados para que se prossiga com a limpeza social buscada muito antes da criminalização secundária e muitas vezes realizada à margem de seus mecanismos formais; para os grupos de poder criminalizados (os *incluídos*), o sistema punitivo segue agredindo a dignidade humana sob o discurso oficial de limpeza moral a partir do processo de criminalização. Nas palavras de Genelhú, “[...] *com isso, consegue o poder punitivo continuar sendo a autoclave que ‘esteriliza’, que ‘desinfeta’ a sociedade, ‘higienizando-a’ contra os ‘patógenos que a contaminam estética e funcionalmente’*”.<sup>366</sup> Partindo desse comentário de Genelhú, compreende-se que aqueles que provocam medo são responsáveis pela contaminação estética da sociedade, devendo ser excluídos, já que não expressam a eficiência produtiva e os valores do mercado de consumo; os integrantes dos grupos de poder são a mais clara expressão desses fatores produzidos pela sociedade contemporânea e, por essa razão, seus crimes de colarinho branco contaminam-na funcionalmente, ou seja, afetam o seu regular andamento prático em termos políticos, econômicos etc. Repise-se, por oportuno, a importância dos meios de comunicação na construção dessa dinâmica social que distribui desigualmente o sentimento de insegurança com base em estereótipos selecionados, conforme enfatizado no início desta seção. Essa distinção é fundamental e mostra-se refletida no próprio tratamento dispensado pelo sistema punitivo a esses atores, notadamente quando se trata da resposta penal ao fato delituoso.

Nesta pesquisa, não foi possível concluir sobre o alcance das consequências da estigmatização no que diz respeito ao desvio secundário e à autoimagem de delinquente em relação aos indivíduos que integram os grupos de poder. Quanto aos condenados por crimes convencionais, os estudos realizados à luz da crítica criminológica demonstram os efeitos da estigmatização na vida futura dessas pessoas que, regra geral, acabam por ingressar em “carreiras delitivas”, interiorizando o *status* de criminoso e, assim, desconstruindo qualquer discurso que defenda uma função supostamente reeducadora ou ressocializadora da pena (ideologias “re”).<sup>367</sup> Benson explica que as chamadas

---

orgulha-se de sua reputação como criminoso. O homem de negócios, por outro lado, se enxerga como um cidadão respeitável e, normalmente, também é assim considerado pelo público em geral” (SUTHERLAND, 2015, p. 338). Sutherland observa ainda que “[...] a opinião pública não vê o homem de negócios como um criminoso, isto é, o homem de negócios não se encaixa no estereótipo de criminoso” (SUTHERLAND, 2015, p. 340).

<sup>366</sup> GENELHÚ, 2015, p. 160, grifo do autor.

<sup>367</sup> Conforme observam Hassemer e Muñoz Conde, “[...] la prisión, a pesar de la finalidad rehabilitadora que teórica e incluso constitucionalmente se le asigna, es uno de los factores que más influye en la estigmatización y en el etiquetamiento de criminal, no solo por el estigma social que supone el haber

“carreiras delitivas” são observadas mediante três parâmetros fundamentais de investigação: idade de início da atividade delitiva, idade de finalização e média de delitos cometidos pelo indivíduo por ano enquanto em atividade. A esses três parâmetros, o autor acrescenta, ainda, a classe ou os tipos de delitos cometidos.<sup>368</sup>

Na doutrina estrangeira, Opp, um dos críticos mais importantes da teoria do *labelling approach* na Alemanha, afirma a falsidade do modelo de carreira criminal em relação à delinquência econômica. Segundo Opp, o processo de atribuição de conduta delituosa ao qual o sujeito é submetido publicamente (processo criminal, por exemplo), pelo fato de serem excepcionais as mudanças nas reações dos demais cidadãos, não produz o efeito da estigmatização. Ademais, para Opp, caso houvesse essa mudança, dar-se-ia em um sentido positivo:

[...] o autor é considerado antes inteligente e dinâmico que criminoso ou indigno de confiança. Desse modo, está ausente a estigmatização, tampouco se dá uma autoimagem negativa no delinquente e a reação social é positiva, produzindo um efeito de “agrado” no autor<sup>369</sup>.

As observações e críticas de Opp devem ser lidas e compreendidas em consonância com o contexto espaço-temporal em que foram elaboradas pelo autor; todavia, não podem ensejar a afirmação precipitada de que se identificam com o movimento de criminalização dos grupos de poder nos últimos anos no cenário brasileiro. A hipótese sustentada por Opp demandaria, supõe-se, uma análise comparativa entre a reação social aos crimes de colarinho branco no contexto do autor, uma vez que afirma a positividade dessa reação, e a que se tem observado no atual

---

estado ya en la cárcel, sino porque la cárcel misma más que un centro de rehabilitación, es una especie de ‘Universidad del crimen’ en la que, por los propios condicionamientos que impone la vida en prisión (‘es difícil educar para la libertad en condiciones de privación de libertad’), los que pasan por ella algún tiempo se desocializan aún más de lo que estaban, aprenden nuevas técnicas delictivas y salen por lo general peor de lo que eran antes de entrar en ella” (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2012, p. 123).

<sup>368</sup> No que diz respeito aos crimes de colarinho branco, a constatação da existência de carreira delitiva pode mostrar-se ainda mais difícil. Benson comenta que há argumentos que destacam a dificuldade de se detectar esse tipo de crime, o que levaria ao entendimento de que um indivíduo pode cometer uma série de delitos antes do descobrimento e do registro oficial do primeiro, o que tornaria difícil a obtenção da dimensão da atividade ilegal praticada pelo criminoso de colarinho branco. O autor observa, contudo, que essa circunstância também pode estar presente nos crimes comuns, não sendo, portanto, decisiva para desqualificar uma investigação nesse sentido (BENSON, Michael L. Carreras delictivas de delinquentes de cuello blanco. In: BUENO ARÚS, Francisco; KURY, Helmut; RODRÍGUEZ RAMOS, Luis; ZAFFARONI, Eugenio Raúl (Dir.). *Derecho penal y criminología como fundamento de la política criminal: estudios en homenaje al profesor Alfonso Serrano Gómez*. Madrid: Dykinson, 2006, p. 136 e 141).

<sup>369</sup> OPP, Karl-Dieter. *Soziologie der Wirtschaftskriminalität*. München: Beck, 1975, p. 171 apud BAJO FERNÁNDEZ, Miguel, 2005, p. 36, tradução nossa). No original: “el autor es considerado antes inteligente y dinámico que criminal o indigno de confianza. De este modo, está ausente la estigmatización, tampoco se da una autoimagen negativa en el delincuente y la reacción social es positiva, produciendo un efecto de “agrado” en el autor”.

contexto brasileiro, além de todos os seus reflexos no próprio indivíduo, o que, por evidente, não cabe na análise que ora se pretende.

Embora as pesquisas de Sutherland apontem para a existência de reincidência nos casos que envolviam crimes de colarinho branco, sem que os condenados por tais crimes incorporassem a autoimagem de delinquente<sup>370</sup>, não se pode afirmar, nesta investigação, considerando o contexto brasileiro e a reação punitiva que tem alcançado os grupos de poder nos últimos anos, que uma suposta reiteração de práticas criminosas por pessoas que compõem esses grupos decorreria da estigmatização provocada pelas reações do sistema de repressão penal, nos termos acima colocados, ou, ao contrário, que em relação a essas pessoas, a estigmatização teria o efeito inverso, ou seja, inibiria práticas delituosas posteriores àquelas detectadas. Nem sequer é possível afirmar a existência de “carreira delitiva” em relação aos criminosos de colarinho branco diante da ausência de estudos empíricos específicos nesse sentido. Conforme afirma Benson<sup>371</sup>, muito se sabe sobre os crimes de colarinho branco, contudo, sabe-se relativamente pouco sobre os criminosos a que se referem tais crimes, já que a maior parte do conhecimento que se tem sobre as suas vidas decorre de estudos de casos sobre indivíduos selecionados pela sua elevada classe social ou por terem cometido delitos particularmente danosos.

A afirmação ou a negação dos efeitos da estigmatização nos grupos de poder no Brasil, em qualquer de seus sentidos (estímulo ou inibição à prática de novos crimes), demandaria, supõe-se, uma investigação sobre a efetiva existência de carreira delitiva e um longo período de pesquisa sobre as consequências da estigmatização na autoimagem do indivíduo criminalizado e no retorno à vida que levava antes da criminalização, considerando diversas variáveis, como o tipo de crime, a pena aplicada, a profissão etc. Conclusões a esse respeito demandariam, portanto, estudos no campo da microsociologia, como a etnometodologia, com postulados metodológicos envolvendo

---

<sup>370</sup> Sutherland afirma que o criminoso de colarinho branco não se vê como criminoso exatamente por não ser tratado como tal pelo sistema penal e pelo público em geral. Não lhe são aplicados os mesmos procedimentos oficiais que são usados para os outros criminosos e, por serem oriundos de outra classe social, não desenvolvem relação pessoal com aqueles que se definem como criminosos (SUTHERLAND, 2015, p. 339). No mesmo sentido, Dias e Cruz observam que os indivíduos que cometem infrações econômicas e financeiras conseguem evitar a reestruturação da sua autoimagem. Segundo os autores, esses infratores, quando detectados e julgados, “conseguem manter a sua autoimagem intacta” (DIAS; CRUZ, 2013, p. 113).

<sup>371</sup> BENSON, 2006, p. 151-152.

a investigação da intersubjetividade do cotidiano, ou seja, como ele é realmente vivido pelos sujeitos, entre outros instrumentos.<sup>372</sup>

Enquanto insuficientes os estudos mais aprofundados sobre os efeitos da cerimônia de degradação e de estigmatização na autoimagem e na vida de sujeitos investigados, acusados e/ou condenados por crimes de colarinho branco, por hora é possível afirmar o assento privilegiado que a delação premiada tem nesse processo, nos moldes como tem sido conduzida pelo sistema de justiça criminal, conforme se passa a analisar na seção que segue.

### **3.3 O sistema de justiça criminal e o combate aos crimes praticados pelos grupos de poder: uma análise com base nos acordos de colaboração premiada**

A colaboração ou delação premiada é um mecanismo processual que está inserido em um modelo ou movimento efficientista de política criminal que, na época contemporânea, faz uma leitura da crise do sistema penal como uma crise conjuntural (infraestrutural) de eficiência no combate à criminalidade, como mau funcionamento do sistema, proclamando a sua continuidade em maior quantidade no controle do crime. Nessa perspectiva (discurso oficial da “lei e ordem”), se o sistema não funciona, é porque não é suficientemente repressivo.<sup>373</sup> A delação premiada seria um mecanismo usado, assim como os demais meios de obtenção de provas previstos na Lei n.º 12.850/13, para conferir maior eficiência ao sistema de repressão criminal, para que “funcione melhor”, principalmente em virtude dos novos clientes do sistema.

Com fundamento no tempo e na aceleração do processo penal, o Estado desincumbe-se de provar, substituindo o ônus da prova, que agora recai sobre o réu, e não sobre a acusação. De meio de defesa, o interrogatório do réu passa a ser o maior e o melhor meio de prova (inclusive contra si mesmo) do processo. A dialética processual para chegar-se à “verdade” dos fatos é simplesmente anulada.

Para o senso comum, inclusive jurídico, os “ganhos” com a delação premiada colocam fora de questão qualquer debate sobre violação de direitos fundamentais que possa decorrer da aplicação do instituto. Vivencia-se, com respaldo na lei, um “vale-

---

<sup>372</sup> Sob o imperativo fenomenológico do “regresso às coisas nelas mesmas”, os autores da etnometodologia, segundo Dias e Andrade, afirmam que “o universo do homem não é um conjunto de meros objectos mas um mundo de agentes, construído por eles e por eles mantido à custa da participação em determinado sistema de regras, expectativas e significados” (DIAS; ANDRADE, 2013, p. 55).

<sup>373</sup> ANDRADE, 2014, p. 288.

tudo” em relação ao réu que aceita o acordo de delação premiada. Se no nascedouro do instituto, com a Lei de Crimes Hediondos, o principal objetivo era a defesa do patrimônio individual (delação premiada aplicada ao crime de extorsão mediante sequestro), no atual contexto, sua aplicação ganha novo fôlego na defesa do patrimônio público (criminalidade organizada), revigorada pelo combate à corrupção. O uso da delação premiada segue gerando o efeito simbólico de que, por meio dela, se pode combater a “criminalidade” no contexto do efficientismo penal em que se vive.<sup>374</sup>

Ainda que se considere a delação premiada um instrumento válido de simplificação da justiça criminal, tal como se mostra a postura adotada pelo STF<sup>375</sup> em relação ao instituto, a ausência de balizas constitucionais na desenfreada busca da eficiência penal – como se vê na decisão político-criminal consubstanciada na Lei n.º 12.850/2013, claramente conduzida por razões pragmáticas que atribuem licitude à violação de direitos fundamentais no interesse da persecução penal dos novos clientes do sistema penal – definitivamente não se ajusta ao Estado democrático de direito pós-88, em seu aspecto substancial. A negociação de direitos fundamentais, nas circunstâncias e condições do acordo de delação premiada, não é passível de validação em nosso sistema constitucional vigente, ainda que se diga que com isso a criminalidade está sendo combatida (discurso oficial).

O instituto da delação premiada tem sido utilizado de forma intensa e emblemática no âmbito da denominada operação “Lava Jato”, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação. A negociação de direitos está explícita nos acordos de colaboração premiada celebrados entre réus/investigados e o Ministério Público Federal (MPF), deixando fora de dúvida a natureza inquisitorial do instituto, como tem sido aplicado no cenário brasileiro, e, ao mesmo tempo, revelando que se trata de um mecanismo especialmente voltado para os criminosos de colarinho branco.

Com o objetivo de demonstrar a hipótese acima mencionada, será realizada a análise de Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado no âmbito da operação “Lava Jato”, publicado e disponível no ambiente virtual. Destaca-se o acordo de

---

<sup>374</sup> BRITO, Michelle Barbosa de. Delação premiada e criminalidade organizada: uma análise da política criminal expressa na Lei n.º 12.850/2013 sob a perspectiva da criminologia. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, 2016a, p. 9. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65752/37779>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

<sup>375</sup> No julgamento do Habeas Corpus n.º 127.483, em 27 de agosto de 2015, o STF teve a oportunidade de se pronunciar sobre a homologação de um acordo de delação premiada firmado com base na Lei n.º 12.850/2013, afirmando que se trata apenas de meio de obtenção de prova que, segundo o resultado de sua obtenção, poderá formar meio de prova.

colaboração premiada formalizado em 27 de agosto de 2014 entre Paulo Roberto Costa<sup>376</sup> e o Ministério Público Federal<sup>377</sup>, envolvendo os fatos investigados no caso “Lava Jato”, fatos novos que não eram objeto de investigação e os que viessem a ser revelados em razão das investigações.<sup>378</sup> A escolha do acordo justifica-se por constituir, ao lado do acordo celebrado entre o MPF e Alberto Youssef, a pedra basilar da investigação da “Lava Jato”, conforme comentam Canotilho e Brandão<sup>379</sup>, bem como pelo fato de que, após homologado pelo Juiz Federal, foi submetido ao Supremo Tribunal Federal, em virtude do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro perante o STF nos delitos objeto do acordo. Isso permitirá a análise do posicionamento do STF sobre a matéria em um dos primeiros casos levados àquela Corte Suprema e o seu breve cotejamento com decisão mais recente proferida por aquele Supremo Tribunal.

Após mencionar as suas bases jurídicas – artigo 129, I, da Constituição Federal, artigos 13 a 15 da Lei n.º 9.807/99, artigo 1.º, § 5.º, da Lei n.º 9.613/98, artigo 26 da Convenção de Palermo, artigo 37 da Convenção de Mérida, artigos 4.º a 8.º da Lei n.º 12.850/13 – e os princípios gerais do Direito, o Termo de Acordo de Colaboração Premiada estabelece a proposta do MPF ao acusado, caso haja efetividade da colaboração, em relação aos benefícios legais, entre os quais se destacam:

I. Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes:

- a) prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido;
- b) após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-

---

<sup>376</sup> Em nota de rodapé, consta no Termo de Acordo de Colaboração Premiada que Paulo Roberto Costa tem o terceiro grau completo, é engenheiro e seu domicílio é em um condomínio fechado localizado na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro.

<sup>377</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-premiada-paulo-roberto.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

<sup>378</sup> Segundo o Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Paulo Roberto Costa e familiares estavam sendo investigados e/ou processados criminalmente “por diversos crimes, tais como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública, formação de organização criminosa e obstrução da investigação da organização criminosa” (Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-premiada-paulo-roberto.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2015).

<sup>379</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 146, n. 4000, set./out. 2016, p. 17.

aberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo Juízo tomando em consideração o grau de efetividade da colaboração;

c) após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida [*sic*] em regime aberto até o seu total cumprimento;

d) a qualquer tempo, o regime da pena será regredido para regime fechado ou semi-aberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, na hipótese de descumprimento do presente acordo, e nos demais casos previstos em lei de regressão, caso em que o benefício concedido neste artigo, como os demais, deixará de ter efeito;

II. Promoverá o arquivamento de fatos novos em relação ao acusado trazidos pelo colaborador em relação aos quais não exista, na data do acordo, nenhuma linha de investigação em qualquer juízo ou instância;

III. Pleiteará a suspensão de processos instaurados, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos, em todos os casos em desfavor do colaborador não transitados em julgado, assim que atingida a pena unificada de 20 anos resultante de condenações transitadas em julgado;

IV. O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração, segundo sua avaliação exclusiva, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos prejudiciais ou judiciais, assim como promover a suspensão de feitos antes de atingido o montante de 20 anos de condenação;

[...]

VII. O MPF ofertará aos parentes do colaborador, mencionados na Cláusula 3, os quais tenham praticado ou participado da atividade criminosa que é objeto deste acordo, proposta de acordo de colaboração premiada acessória e individual. Cada um destes acordos acessórios seguirá a sorte deste acordo principal no caso de rescisão, não homologação ou inefetividade deste último, exceto se o Ministério Público entender que a colaboração de cada beneficiário for suficiente para garantir-lhe, independentemente, os benefícios, no todo ou em parte, adiante listados.

[...]

§ 4 O Ministério Público pleiteará a conversão da prisão preventiva comum em prisão cautelar domiciliar com monitoramento eletrônico apenas depois de colhidos todos os depoimentos por meio dos quais o colaborador trouxer todas as informações e provas disponíveis sobre os fatos em investigação e sobre todos e quaisquer crimes de que tenha conhecimento, tenha ou não deles participado, envolvendo, direta ou indiretamente:

a) a Petrobrás;

b) a Administração Pública direta ou indireta, seus atos ou contratos;

c) pessoas físicas e jurídicas que tenham se relacionado de algum modo com a Administração Pública direta ou indireta;

d) recursos, total ou parcialmente, públicos.

Com apoio em Canotilho e Brandão, um acordo sobre a medida concreta da pena (item I, alínea “a”) mostra-se inadmissível, porquanto violador do princípio da jurisdicionalidade, uma vez que cabe ao juiz ou tribunal, e somente a eles, encontrar o

*quantum* de pena após a análise de todas as circunstâncias do caso, não podendo haver a transferência dessa competência do juiz para o Ministério Público.<sup>380</sup> Ademais, sobre o benefício constante no acordo relativo à prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar (§ 4.º), não se verificou no acordo celebrado qualquer menção à presença de algum dos requisitos exigidos pelo artigo 318 do Código de Processo Penal para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o artigo 146-B da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), incluído pela Lei n.º 12.258/2010, a fiscalização por meio de monitoração eletrônica somente pode ser definida pelo juiz nos casos de autorização de saída temporária no regime semiaberto ou prisão domiciliar.

Segundo o acordo, a qualquer tempo, haverá regressão do regime de pena para o regime fechado ou semiaberto, na hipótese de descumprimento do acordo. Aliado ao problema de se tratar da fase executiva da pena de prisão em um momento pré-sentencial, quando não se deve dispor sobre progressão e tampouco sobre regressão de regime, porquanto de competência do juiz da execução penal<sup>381</sup>, o artigo 118 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal) prevê somente duas hipóteses em que a pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva para qualquer dos regimes mais rigorosos: quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave ou se sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime. Observa-se, portanto, que a previsão de regressão de regime prevista em um acordo celebrado entre o acusado e o Ministério Público, em hipóteses não previstas em lei, revela-se em desacordo com os princípios do juiz natural e da reserva legal, notadamente pelo fato de se tratar de circunstância que agrava a situação do réu. Com apoio em Lopes Jr.<sup>382</sup>, constata-se que os atores envolvidos utilizam-se da insuficiência regradora e da ausência de limites claros e precisos da Lei n.º 12.850/2013 para formular uma espécie de “execução penal *à la carte*”, em clara desconformidade com princípios e garantias fundamentais.

De acordo com o item II do acordo de colaboração premiada, o Ministério Público promoverá o arquivamento de fatos novos trazidos pelo colaborador e em seu desfavor, em relação aos quais não exista, na data do acordo, nenhuma linha de investigação em qualquer juízo ou instância. Mais adiante, no item IV, conforme o grau

---

<sup>380</sup> CANOTILHO; BRANDÃO, 2016, p. 31.

<sup>381</sup> *Ibid.*, p. 32.

<sup>382</sup> LOPES JR., 2018, p. 126.

de efetividade da colaboração, o Ministério Público poderá, “segundo sua avaliação exclusiva”, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos judiciais. Sobre esse aspecto do acordo, importa ressaltar que, para a ação penal de iniciativa pública, o Brasil não adota os princípios da oportunidade e da conveniência, segundo os quais caberia ao Ministério Público decidir, com discricionariedade, promover o arquivamento de fatos aparentemente criminosos ou o sobrestamento de inquéritos com base na efetiva colaboração em outro processo, se fosse o caso. Muito pelo contrário, o Brasil adota o princípio da obrigatoriedade, segundo o qual o Ministério Público tem o dever de oferecer denúncia quando presentes a prática de fato aparentemente criminoso, a punibilidade concreta e a justa causa (condições da ação). Em última análise, segundo Lopes Jr., a decisão de arquivamento é de competência do juiz. Ao Ministério Público, cabe tão somente a postulação do arquivamento de forma fundamentada.<sup>383</sup>

Canotilho e Brandão comentam que essa disposição do acordo impõe uma trava genérica e imponderada à persecução dos crimes do colaborador, por mais graves e prejudiciais que sejam, em clara afronta ao princípio da obrigatoriedade da promoção processual.<sup>384</sup> Conforme bem aponta Lopes Jr., se vingar esse modelo negocial no processo penal brasileiro, há que se reposicionar o Ministério Público na persecução penal, já que não haveria mais espaço para os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da acusação e do objeto do processo.<sup>385</sup>

O acordo prevê, ainda, que o Ministério Público pleiteará a suspensão de processos instaurados, e do respectivo prazo prescricional, por dez anos, em todos os casos em desfavor do colaborador não transitados em julgado, no momento em que for atingida a pena unificada de 20 anos em condenações transitadas em julgado. A esse respeito, o acordo de delação premiada traz uma espécie de suspensão condicional do processo e do prazo prescricional à revelia de previsão legal. Considerando que, no acordo, não há menção à aplicação somente aos crimes de menor potencial ofensivo sujeitos à Lei n.º 9.099/95, em que a situação está devidamente disciplinada, a criação de uma hipótese geral de suspensão do processo, seja qual for o crime, condicionada ao atingimento de pena unificada de 20 anos em condenações transitadas em julgado, reveste-se de ilegalidade e sustenta-se em uma disponibilidade da ação penal que o Ministério Público não possui. Do mesmo modo, a criação de uma hipótese de

---

<sup>383</sup> LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 380-381.

<sup>384</sup> CANOTILHO; BRANDÃO, 2016, p. 34.

<sup>385</sup> LOPES JR., 2018, p. 128.

suspensão do prazo prescricional fora das hipóteses previstas em lei de forma taxativa, atenta contra o princípio da reserva legal.

O § 4 do Acordo de Colaboração Premiada dispõe que a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico será pleiteada pelo Ministério Público somente após o colhimento de todos os depoimentos por meio dos quais o colaborador deverá prestar todas as informações e provas sobre os fatos investigados ou outros crimes de que tenha conhecimento. Sobre esse aspecto do acordo, destaca-se o comentário de Maria Lúcia Karam:

[...] para obter a delação, o Estado se vale de negociações de direitos que não conseguem ocultar seu parentesco com a chantagem, como eloquentemente demonstram as abusivas decretações e manutenções de prisões provisórias no âmbito da midiática ‘operação lava-jato’. Vale notar que membro do Ministério Público federal, em parecer em habeas corpus, não hesitou em escrever, com todas as letras, que tais prisões teriam a “importante função de convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais, o que poderá acontecer neste caso, a exemplo de outros tantos”. Ao ser entrevistado, talvez excitado por estar, mesmo que efemeramente, sob os ‘holofotes da mídia’, despudoradamente afirmou que “passarinho pra cantar precisa estar preso”.<sup>386</sup>

Após a proposta do MPF ao acusado, são estabelecidas as condições da proposta, entre as quais se destacam as seguintes:

Cláusula 7.<sup>a</sup>. O colaborador autorizará o Ministério Público ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex., em nome de *offshores* ou inclusive familiares), o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, assinando, desde logo, termo anexo nesse sentido.

[...]

Cláusula 11. A defesa e o acusado concordam com a suspensão de todas as ações penais em andamento em relação a ele, bem como com o adiamento de atos processuais, sem que isso caracterize ou venha a caracterizar excesso de prazo de prisão, uma vez que são feitos em seu interesse, na hipótese de o Ministério Público entender necessário seu sobrestamento para avaliar a produtividade da colaboração ou adotar outras medidas pertinentes à colaboração.

Cláusula 12. A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de 48 horas, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive de discussões sobre competência e nulidades.

---

<sup>386</sup> KARAM, Maria Lúcia. *A midiática ‘operação lava-jato’ e a totalitária realidade do processo penal brasileiro*. Mar. 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-midiatica-operacao-lava-jato-e-a-totalitaria-realidade-do-processo-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

[...]

Cláusula 15. Para que do acordo derivem benefícios, ainda, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a:

a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações – inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários – e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

[...]

g) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo Federal.

As condições estabelecidas na proposta pelo Ministério Público revelam um arsenal de meios e métodos invasivos, de notório caráter inquisitório e autoritário, que passam ao largo dos princípios basilares do Estado democrático de direito. Contraditório, ampla defesa e não autoincriminação são apenas alguns desses princípios frontalmente violados nessas condições quando se pretende quebrar o sigilo dos dados pessoais do colaborador e de seus familiares, impor à defesa a desistência de *habeas corpus* impetrados e do exercício do direito de defesa, e obrigar o colaborador (acusado/investigado) a dizer a verdade, sob compromisso, sem condições e sem reservas mentais.

O Termo de Acordo trata, ainda, da garantia contra a autoincriminação, do direito ao silêncio e do direito ao recurso nos seguintes termos:

Parte V – Garantia contra a autoincriminação, direito ao silêncio e direito a recurso.

Cláusula 17. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o colaborador, na presença de seu advogado, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação. Nos termos do art. 4.º, § 14, da Lei 12.850/2013, o colaborador renuncia, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. O colaborador renuncia ainda, ao exercício do direito de recorrer das sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, desde que elas respeitem os termos aqui formulados.

A Parte V do acordo é um reflexo do artigo 4.º, § 14, da Lei n.º 12.850/13, segundo o qual o colaborador renunciará em seus depoimentos, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

O conteúdo do direito à não autoincriminação consiste no direito de toda pessoa de não contribuir para a produção de prova que possa incriminá-la, o que abrange tanto

o direito de se calar quanto o de não dizer a verdade.<sup>387</sup> Conforme já tivemos a oportunidade de nos manifestar com Gomes, o direito à não autoincriminação, tal como os direitos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, não está disponível ao acusado para que dele faça o que lhe aprouver. Não pode ser negado pelo juiz, ainda que o acusado o renuncie. E uma razão para essa afirmação é facilmente compreensível quando Gomes e Brito fazem a seguinte comparação: “[...] ninguém questiona que o réu não pode ser processado sem a assistência de um advogado (defesa técnica), ainda que não deseje um, ou que a prova ilícita não deva ser admitida no processo, por mais que o acusado a ela não se oponha”.<sup>388</sup> Por que o direito à não autoincriminação pode ser “temperado”, não por acaso, ao sabor das tendências punitivistas das instâncias formais de controle? Ao que parece, trata-se de um “ajuste” no sistema de garantias fundamentais, útil e necessário ao combate à impunidade e à corrupção que assola o país (discurso oficial).

O acordo de colaboração premiada celebrado entre Paulo Roberto Costa e o Ministério Público Federal foi homologado, com algumas ressalvas, pelo Ministro Teori Zavascki do Supremo Tribunal Federal, à época relator dos processos decorrentes da operação “Lava Jato”.<sup>389</sup>

Em sua decisão de homologação do acordo<sup>390</sup>, o Ministro Teori Zavascki, após pontuar que a constitucionalidade da colaboração premiada já havia sido reconhecida pelo STF nos autos do *Habeas Corpus* n.º 90688, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 12 de dezembro de 2008, manifestou-se nos seguintes termos quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas:

Sob esse aspecto, os termos acordados guardam harmonia, de um modo geral, com a Constituição e as leis, com exceção do compromisso assumido pelo colaborador, constante da Cláusula 12, segunda parte, da Cláusula 15, g, e da Cláusula 17, parte final, exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5.º, XXXV, da Constituição. Fica, portanto, excluída da homologação, que ora se formaliza, qualquer

---

<sup>387</sup> GOMES; BRITO, 2015, p. 232.

<sup>388</sup> GOMES; BRITO, 2015, p. 233.

<sup>389</sup> O Ministro Teori Zavascki faleceu no dia 19 de janeiro de 2017, aos 68 anos. A partir de 2 de fevereiro de 2017, o Ministro Luiz Edson Fachin passou a ser, por sorteio eletrônico, o novo relator dos processos da operação “Lava Jato” no Supremo Tribunal Federal (Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-02/edson-fachin-relator-operacao-lava-jato-stf>>. Acesso em: 9 abr. 2018).

<sup>390</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/teori-homologa-delacao-paulo-roberto.pdf>>. Acesso em 9 abr. 2018.

interpretação das cláusulas acima indicadas que possa resultar em limitação ao direito fundamental de acesso à Jurisdição.

O Termo de Acordo de Colaboração Premiada foi homologado pelo STF em decisão proferida pelo então Ministro relator em 29 de setembro de 2014, com as únicas ressalvas acima transcritas, que afirmaram, *grosso modo*, a impossibilidade de limitação do exercício de defesas processuais, a não proibição da possibilidade de impugnação do acordo de colaboração e a impossibilidade de renúncia ao exercício do direito de recorrer das sentenças penais condenatórias que respeitassem os termos do acordo.

Vale ressaltar que, em análise sobre a compatibilidade do acordo de colaboração premiada celebrado entre o MPF e Paulo Roberto Costa com princípios estruturantes das ordens jurídico-constitucionais do Brasil e de Portugal, Canotilho e Brandão afirmaram a impossibilidade de cooperação judiciária internacional em matéria penal por parte do Estado português com as autoridades brasileiras, notadamente à luz do *princípio da ordem pública* enquanto fundamento para recusar a prestação de auxílio judiciário internacional, expressamente previsto tanto na lei nacional quanto em convenções e tratados internacionais assinados por Portugal.<sup>391</sup> Segundo os autores, o núcleo essencial de direitos, liberdades e garantias fundamentais confere densidade à ordem pública, de modo que, se a aplicação do direito estrangeiro conduzir a resultados insustentáveis no âmbito desse núcleo, deverá ser recusado.<sup>392</sup>

Canotilho e Brandão concluíram então pela não admissão do uso e da valoração dos meios de prova conseguidos por meio dos acordos de colaboração premiada de Paulo Roberto da Costa e de Alberto Youssef por padecerem de diversas e ostensivas ilegalidades e inconstitucionalidades, de modo que uma eventual colaboração representaria “[...] uma *clara e directa ofensa ao princípio da ordem pública* pelo qual se deve pautar a cooperação judiciária em matéria penal oferecida pelo Estado português [...]”.<sup>393</sup> Ao final do texto, os autores destacam:

Seria, pois, de todo em todo incompreensível que um órgão do sistema judiciário português, como é o caso da Procuradoria-Geral de República, admitisse como que “fechar os olhos” a práticas desleais e

---

<sup>391</sup> Os autores citam o artigo 18, n.º 21, alínea “b”, da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), o artigo 46, n.º 21, alínea “b”, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), o artigo 3.º, n.º 1, “e”, da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e o artigo 2.º da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (Lei portuguesa n.º 144/99) (CANOTILHO; BRANDÃO, 2016, p. 17-19).

<sup>392</sup> Ibid., p. 20.

<sup>393</sup> Ibid., p. 38, grifo do autor.

enganosas atentatórias de princípios fundamentais da ordem jurídico-constitucional nacional – como o princípio da legalidade criminal, o princípio da jurisdicionalidade, o princípio do juiz natural ou o princípio da legalidade da promoção processual – e de direitos fundamentais das pessoas realizadas num processo penal de um Estado estrangeiro para o qual é solicitada a sua cooperação. Prestar auxílio neste caso significaria, enfim, renegar a jusestadualidade que deve constituir a marca-de-água da actuação das autoridades públicas portuguesas.

Numa palavra, seria atentar contra a ordem pública do Estado português.<sup>394</sup>

Em 2017, ainda no âmbito de investigações da operação “Lava Jato”, foi celebrado o Termo de Acordo de Colaboração Premiada entre o Ministério Público Federal e Joesley Mendonça Batista<sup>395</sup> que, entre outros pontos, estabeleceu:

- a) como propostas do MPF, o benefício legal do não oferecimento de denúncia, para as investigações criminais existentes em outros órgãos do Ministério Público relacionadas aos temas dos anexos do acordo, o benefício da imunidade, e, para denúncias já oferecidas contra o colaborador, o perdão judicial (cláusula 4.<sup>a</sup>);
- b) ainda como proposta do MPF, o colaborador somente poderia recorrer de sentenças relativas ao caso naquilo que extrapolasse os parâmetros do acordo, ficando prejudicados os recursos interpostos com objetos diversos (cláusula 10);
- c) como condições da proposta, o colaborador obriga-se, “sem malícia ou reservas mentais”, a “falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações criminais, disciplinares e tributárias, além de ações penais em que doravante venham a ser chamados a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo”, e a não impugnar o acordo, por qualquer meio, em qualquer dos inquéritos policiais e ações penais, no Brasil ou no exterior (cláusula 12, “b” e “f”);
- d) a renúncia à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio nos depoimentos, sujeitando-se o colaborador ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que lhe fosse perguntado (cláusula 20);

---

<sup>394</sup> CANOTILHO; BRANDÃO, 2016, p. 38.

<sup>395</sup> Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/veja-as-condicoes-do-acordo-de-delacao-de-joesley-da-jbs/>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

- e) como causas de rescisão do acordo, ensejando a perda automática dos benefícios concedidos, são mencionadas: a impugnação, direta ou indireta, de seus termos pelo colaborador, a recusa em prestar qualquer informação relativa ao objeto do acordo e a mentira ou omissão em relação aos fatos ilícitos que tenha praticado, dos quais tenha participado ou tenha conhecimento (cláusula 26, alíneas “b”, “c” e “i”).

Os pontos do acordo foram acima destacados com o objetivo de melhor visualizar as suas semelhanças com os termos do primeiro acordo estudado nesta seção. Portanto, não será feita uma análise detalhada de cada um deles, sob pena de se cair em repetições. Com a menção a esse acordo de colaboração premiada celebrado em 2017, passados, portanto, três anos da celebração do primeiro acordo analisado, buscou-se ressaltar principalmente o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto aos seus termos, que, repise-se, reproduzem em muitos aspectos os termos do primeiro acordo analisado.

Submetido à homologação pelo STF, o Relator, Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 11 de maio de 2017, após fazer referência à decisão do Plenário do STF no *Habeas Corpus* n.º 127.483, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 26 de agosto de 2015<sup>396</sup>, manifestou-se nos seguintes termos quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas:

Considerando as cláusulas dos acordos trazidos à homologação, vistas quanto à regularidade e legalidade, não depreendo contrariedade com o Texto Constitucional e com as leis processuais penais.

Os colaboradores, ouvidos em audiência designada com base no precitado art. 4.º, § 7.º, da Lei 12.850/2013, reafirmaram a voluntariedade dos acordos na presença de advogado, como demonstraram os termos e o conteúdo das mídias digitais juntadas aos autos.

Com essas considerações, não cabendo ao Poder Judiciário, neste momento, a emissão de qualquer outro juízo quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, **homologo** os Acordos de Colaboração Premiada [...], complementado pelos termos de depoimentos anexados, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013.<sup>397</sup>

<sup>396</sup> Sobre esse julgamento, o Ministro Edson Fachin ressaltou na decisão: “Como decidi o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, sem grifos no original, ‘a homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, **não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador**’ (HC 127.438/PR, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26.8.2015)”.

<sup>397</sup> Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/veja-as-condicoes-do-acordo-de-delacao-de-joesley-da-jbs/>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

Observa-se, portanto, que, se a decisão do STF que homologou o Acordo de Colaboração Premiada em 2014 excluiu da homologação qualquer interpretação das cláusulas 12, segunda parte, 15, “g”, e 17, parte final, que pudesse resultar em limitação do direito fundamental de acesso à Jurisdição, na decisão proferida em 2017, o STF atestou a regularidade, a legalidade e a voluntariedade do acordo, ressaltando não lhe caber a emissão de qualquer outro juízo quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas. A esse respeito, convém enfatizar que o teor das cláusulas 15, “g”, e 17, parte final, constantes no primeiro acordo analisado, está presente no segundo acordo nas cláusulas 10 e 12, “f”. Logo, o tratamento judicial dos acordos de colaboração premiada por parte do Supremo Tribunal Federal, sob a perspectiva do sistema de direitos e garantias fundamentais, sofreu um grave e preocupante retrocesso, já que na última decisão nem sequer houve ressalva quanto às cláusulas que violam o direito de acesso à jurisdição. Ao contrário da posição externada por Canotilho e Brandão, o STF parece “fechar os olhos” para as práticas ilegais e inconstitucionais que se reproduzem nos acordos de colaboração premiada propostos pelo Ministério Público, tornando a intensificação dos debates acerca do papel do juiz no sistema brasileiro de justiça criminal tão necessária quanto urgente.

Dias e Andrade, ao tratar dos pressupostos que conformam o processo formal de reação ao delinquente, referem-se aos chamados *second-codes*, que por vezes presidem a atuação das instâncias de criminalização secundária. Segundo os autores, esse processo funciona com uma *eficácia conformadora do conteúdo normativo da lei*, ou seja, “[...] apesar da constante invocação ritual da lei, não raro sucede que se aplica a lei à margem da lei, impondo-se soluções apócrifas ou revogando mesmo a própria lei”.<sup>398</sup> Essa característica mencionada pelos autores bem esclarece a atuação das instâncias formais de controle no âmbito do sistema de justiça criminal em relação aos delitos praticados pelos grupos de poder, o que há muito já acontece em relação aos crimes convencionais praticados pelos clientes habituais do sistema, com uma considerável diferença: em relação aos primeiros, os *second-codes* são negociados, na mesma medida em que se negocia a “verdade real” dos fatos; em relação aos segundos, são impostos, tal qual a “verdade real” dos fatos lhes é imposta.

---

<sup>398</sup> DIAS; ANDRADE, 2013, p. 369.

### 3.4 O papel do juiz no sistema de justiça criminal: herói e/ou garantidor das regras do jogo democrático?

Os atores jurídicos<sup>399</sup> são peças importantes dos modelos de Estado, inclusive dos modelos autoritários de Estado, na medida em que atuam no sistema de justiça criminal em que o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, como limitação do exercício do poder, é fundamental para assegurar a dimensão democrática do Estado de direito. No Estado de direito, o sistema de justiça criminal pode servir como instrumento tanto de repressão e violência, quanto de garantia dos direitos fundamentais. A opressão não é incompatível com o Estado de direito, mas com o Estado democrático de direito.<sup>400</sup>

Nas palavras de Casara, por Estado democrático de direito, “entende-se um Estado constitucional, em que os direitos e garantias fundamentais de cada pessoa não podem ser afastados ao bel-prazer dos agentes estatais”.<sup>401</sup> Longe de estar identificado com o princípio da maioria como elemento legitimador do exercício do poder (democracia meramente formal), o Estado democrático de direito exige o respeito e a concretização dos direitos e garantias fundamentais (seu aspecto substancial), com suas respectivas implicações em termos de limites ao poder. Essas são as regras do jogo democrático. Esse é o “custo” democrático que deve ser assumido pelos atores jurídicos em uma democracia.<sup>402</sup>

Ferrajoli afirma que há um nexo funcional entre jurisdição e democracia, de modo que o próprio processo penal constitui um instrumento da democracia, na medida em que minimiza a violência punitiva do Estado. Por essa razão, antes de consistir em um conjunto de preceitos destinados aos cidadãos, o processo penal consubstancia um conjunto de preceitos ou garantias de direitos fundamentais destinados aos poderes públicos, com o objetivo de limitar o exercício do seu poder punitivo. Esse nexo funcional refere-se, portanto, à dimensão substancial da democracia, relativa à tutela de direitos fundamentais, e não à dimensão política do termo (princípio das maiorias).<sup>403</sup>

---

<sup>399</sup> Neste trabalho, vamos considerar as lições de Casara, que inclui na categoria “atores jurídicos” os ministros, procuradores, juízes, promotores de Justiça, policiais etc. (CASARA, 2017, p. 95).

<sup>400</sup> Para exemplificar, Casara observa que o fascismo e o nazismo instalaram-se em Estados de direito que, no entanto, adotavam modelos autoritários (Ibid., p. 60 e 102).

<sup>401</sup> CASARA, 2017, p. 61.

<sup>402</sup> Ibid., p. 62-63 e 213.

<sup>403</sup> FERRAJOLI, Luigi. Justicia penal y democracia. El contexto extraprocésal. *Capítulo Criminológico*: Revista de las disciplinas del control social, Maracaibo, v. 16, 1988, p. 3.

Ferrajoli ressalta que a legitimação democrática do poder judicial nada tem a ver com a opinião da maioria, o que a torna muito diferente dos outros poderes do Estado.

Para o autor, há duas fontes essenciais de legitimação do poder judicial:

A primeira é aquela que chamarei legitimação formal, que está assegurada pelo princípio de estrita legalidade penal e da sujeição do Juiz à lei. A segunda é aquela que chamarei legitimação substancial, que consiste na função e na capacidade da jurisdição de tutelar os direitos fundamentais dos cidadãos..<sup>404</sup>

Nada obstante as exigências teóricas que envolvem a questão da legitimação da atuação das agências judiciais, estreitamente vinculada à defesa de direitos e garantias fundamentais, Wacquant comenta que as duas décadas de ditadura militar que vigoraram no Brasil ainda pesam significativamente sobre o funcionamento do Estado e permanecem nas mentalidades coletivas, na medida em que o reconhecimento e a defesa desses direitos e garantias despertam no conjunto das classes sociais a sua identificação com a tolerância com a *bandidagem*. Apesar da institucionalização de uma democracia constitucional, não raro o Brasil fracassa na construção de um Estado democrático de direito digno do nome, sendo a atuação das agências judiciais um dos grandes responsáveis por esse insucesso.<sup>405</sup>

Sobre o lugar do juiz no processo de criminalização, Hassemer e Muñoz Conde observam:

O juiz não é certamente apenas “a boca que pronuncia as palavras da lei”, como pretendia no século XVIII o pensador francês MONTESQUIEU, mas seu verdadeiro artífice. No mundo da práxis judicial, que é o mundo no qual se realiza e culmina o processo criminalizador, o que fala é o próprio Juiz; ele é o “agente” do controle social formal, e não a norma legal abstrata.<sup>406</sup>

Além da importância e do lugar do juiz no processo de criminalização, conforme destacado por Hassemer e Muñoz Conde, há que se discutir de que maneira o juiz deve cumprir a sua função nesse processo. Há que se discutir prioritariamente o papel do juiz no sistema de justiça criminal.

<sup>404</sup> Ibid., p. 7, tradução nossa. No original: “La primera, es aquella que llamaré legitimación formal, y está asegurada por el principio de estricta legalidad penal y de la sujeción del Juez sólo a la ley. La segunda es aquella que llamaré legitimación sustancial y que consiste en la función y capacidad de la jurisdicción de tutelar los derechos fundamentales de los ciudadanos”.

<sup>405</sup> WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 12.

<sup>406</sup> HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2012, p. 124, tradução nossa. No original: “El juez no es desde luego solo ‘la boca que pronuncia las palabras de la ley’, como pretendía en el siglo XVIII el pensador francés MONTESQUIEU, sino su verdadero artífice. En el mundo de la praxis judicial, que es el mundo en el que se lleva a cabo y culmina el proceso criminalizador, el que habla es el propio Juez; él es el “agente” del control social formal, y no la norma legal abstracta”.

Elbert sustenta que a justiça falsifica a sua identidade na medida em que assume, erroneamente, uma tarefa que não lhe compete, nem pode solucionar. Não cabe ao juiz promover a correção (simbólica) dos problemas sociais, nem tampouco assumir uma posição de anjo vingador ou herói nacional.<sup>407</sup> Para Lopes Jr., o processo penal brasileiro vivencia o que denominou de “crise identitária” da jurisdição penal, na medida em que o juiz criminal brasileiro, de um modo geral, não compreende com clareza qual o seu “lugar” no processo. Segundo o autor, esses juízes “Assumem, não raras vezes e com ‘boas intenções’, o papel de justiceiros, comprometidos com a eficácia punitivista do processo e com o atendimento das expectativas sociais (de segurança pública) criadas”.<sup>408</sup> Definitivamente, trata-se de uma compreensão equivocada e de consequências desastrosas para o processo penal democrático-acusatório, que não consegue efetivar-se na prática judiciária brasileira.

A preocupação que impulsiona a análise que se pretende nesta seção está para muito além de casos específicos de combate à corrupção com grande repercussão nacional. A preocupação que aqui se expressa é com o próprio direito e o sistema de garantias, e com o que está sendo feito deles. Nas palavras de Bitencourt e Busato:

Vivemos atualmente o caos em matéria de garantias fundamentais, na medida em que, ao que parece, alguns juízes rasgaram a Constituição Federal, autorizando a quebra de sigilos telefônicos, fiscais, bancários, coletivamente, sem nenhum critério, bastando mera suspeita de qualquer irregularidade, determinando, indiscriminadamente, invasões de escritórios de advocacia, violando sigilos profissionais etc.<sup>409</sup>

Há que se ressaltar a preocupação e a necessidade de especial atenção por parte de juristas e estudiosos do sistema de justiça criminal quanto à exposição do sistema de direitos e garantias penais e processuais a fatores que afrontam seriamente esse sistema, eventualmente relacionados aos contextos político, econômico e social, que se aliam a uma cultura punitivista arraigada na prática forense, reforçando a expansão da violência punitiva das agências sob o falso argumento de igualdade repressiva e de que “*a justiça tarda (‘impunidade’), mas não pode voltar a falhar*”<sup>410</sup>, nas palavras de Genelhú.

Com precisão, Karam adverte:

As garantias penais vêm sendo cada vez mais abandonadas, em cima desse discurso de corrupção, de lavagem de dinheiro, crime do “colarinho branco”. Há cada vez mais leis que têm rompido com

<sup>407</sup> ELBERT, 1999, p. 223.

<sup>408</sup> LOPES JR., 2018, p. 150.

<sup>409</sup> BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 21.

<sup>410</sup> GENELHÚ, 2015, p. 134.

garantias mínimas do devido processo legal, conquistas da civilização. Cada vez que se rompe com uma garantia, pretendendo atingir um poderoso, está-se rompendo com o dia-a-dia da Justiça Criminal, que não diz respeito a esses processos excepcionais. A clientela do dia-a-dia da Justiça Criminal, 90% dela são compostas por pessoas que procuram a Defensoria Pública porque não têm dinheiro para pagar advogado.<sup>411</sup>

No atual contexto democrático pós-88, a ausência de um sério comprometimento constitucional e a inobservância de regras previstas na legislação infraconstitucional relativas aos direitos e garantias do devido processo legal não seguem as regras do jogo democrático que deve marcar os procedimentos de persecução penal. Não que essas circunstâncias jamais tivessem ocorrido. Muito pelo contrário. Há muito, criminosos convencionais têm sofrido com métodos autoritários, obviamente não da mesma forma, já que para a massa existe o direito penal *subterrâneo*; no entanto, agora tais métodos parecem mais refinados e institucionalizados para se ajustarem ao público que pretende alcançar, sob o argumento retórico de que se trata de uma causa nobre: acabar com a impunidade e combater a corrupção no país.

Durante o período militar instalado em 1964, o direito de defesa era cerceado por prisões arbitrárias dos opositores ao regime e as alterações legislativas ocorriam quando as disposições anteriores impediam as ações do governo.<sup>412</sup> No regime (formalmente) democrático em que estamos inseridos, prisões preventivas são estratégica e seletivamente requeridas e decretadas com claro e exposto objetivo de obtenção de confissões e delações de terceiros<sup>413</sup>; dispositivos constitucionais e leis são “interpretados” segundo o interesse das ações daqueles que integram o sistema de justiça criminal, sem necessidade de alteração formal. Guardadas as devidas proporções, qualquer semelhança não é mera coincidência. O viés autoritário do sistema de justiça criminal e o abalo na democracia constitucional tem apenas uma nova roupagem,

<sup>411</sup> CLEINMAN, Betch. A esquerda punitiva: entrevista com Maria Lúcia Karam. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, 2001 p. 14.

<sup>412</sup> CARVALHO, 2012, p. 163 e 175.

<sup>413</sup> Para exemplificar, cita-se o seguinte caso: em 15 de fevereiro de 2017, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 5004568-78.2017.4.04.7000/PR, foi decretada pelo Juiz da 13.ª Vara Federal de Curitiba a prisão preventiva de Apolo Santana Vieira por estarem “[...] presentes os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, e igualmente os fundamentos, risco à ordem pública e à aplicação da lei penal [...]”. Em 21 de fevereiro de 2017, nos mesmos autos de Pedido de Busca e Apreensão Criminal, o mesmo Juiz da 13.ª Vara Federal de Curitiba decidiu nos seguintes termos: “Em vista da informação prestada pelo MPF de que estaria em tratativas para um acordo de colaboração com Apolo Santana Vieira, revogo a decisão do evento 4 no que se refere à prisão preventiva dele e à busca e apreensão em seu endereço. Recolham-se os mandados” (Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-23/moro-ordena-prisao-recua-saber-acusado-negocia-delacao>>. Acesso em: 8 nov. 2017).

adequada a esse contexto. Atual, portanto, o comentário de Nilo Batista ao tratar da *objetificação* do réu juridicamente desqualificado no sistema penal e penitenciar canônico: “o medo não provém das prescrições da lei, mas sim dos métodos do tribunal”.<sup>414</sup>

Embora o alvo da vez sejam pessoas influentes no cenário político e econômico brasileiro, sob um discurso oficial de moralização da política, a violência institucional que subjaz a essa atitude no terreno jurídico recairá com mais força e causará ainda maiores prejuízos aos clientes “habituais” do sistema. Dito de outro modo, as violações do devido processo legal, apoiadas pelos meios de comunicação e pelo “grande” público, repercutirão rotineiramente, e ainda mais, sobre aqueles em que se reafirma cotidianamente o objetivo de limpeza social. A caça atroz aos corruptos pode até passar, ou perder fôlego caso haja modificações nas circunstâncias conjunturais da sociedade brasileira, notadamente nos fatores que influenciam a criminalização dos grupos de poder, mas as consequências dessa caçada no campo jurídico permanecerão para aqueles que sempre foram, e seguirão sendo, o alvo principal do sistema punitivo. Disse Wanderley Santos após o julgamento do “caso do Mensalão”, no qual ficou explícita, nos debates, a questão de encontrar penas para os réus condenados que não dessem margem à prescrição: “[...] imagine o que juízes pelo país afora farão a partir destes precedentes abertos pelo STF”.<sup>415 416</sup>

Zaffaroni, no mesmo sentido, alerta para as consequências no campo das garantias de todos os cidadãos quando o poder punitivo “elege” a emergência do momento e, para fazer-lhe frente, adota uma série de medidas de redução de garantias e a imposição de controles, limitações e penalidades indevidas. Segundo o autor argentino, é impossível evitar que as agências punitivas utilizem essas medidas cada vez que julgarem conveniente, não se limitando aos estereótipos imaginados pelo legislador.

---

<sup>414</sup> BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2013. (Pensamento Criminológico, 5). p. 169.

<sup>415</sup> SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *À margem do abismo: conflitos na política brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 153.

<sup>416</sup> Sobre esse fato, Casara também comenta que “o ministro Joaquim Barbosa, por exemplo, ao reconhecer que a pena fixada era elevada ‘para evitar o fenômeno da prescrição’, deixou claro que abandonava as regras legais do processo de fixação das penas e o correlato princípio da proporcionalidade, norma que exige que a pena deve ser proporcional ao desvalor concreto do fato atribuído ao apenado, com o objetivo de ver determinados réus presos” (CASARA, 2017, p. 198-199).

O tratamento mais repressivo em relação a um alvo termina por alcançar a todos, na medida em que reduz os limites do Estado em relação ao cidadão.<sup>417</sup>

Considerando a realidade descortinada pelas teorias críticas em relação ao sistema punitivo, inclusive com a constatação de sua perenidade, Choukr sustenta a necessidade de reconstrução do sistema penal. É preciso que se compreendam seus limites e que se ponha o sistema em conformidade com padrões de convivência política, para que se torne um mecanismo de controle social aprimorado (já que insubstituível, por enquanto), com o mínimo de custos sociais e operacionais.<sup>418</sup> Essa reconstrução passa pelo abandono do direito penal como “[...] forma de promoção ocasional de tendências políticas ou pressões artificiais, preservando um modelo processual penal com a plena fruição de garantias e obediências a princípios inarredáveis do modelo democrático de processo”.<sup>419</sup> Se a conjuntura econômica é a chave explicativa para o sucesso ou o fracasso da política na maioria dos casos, sem desconsiderar outras variáveis para que não se caia em reducionismo<sup>420</sup>, a mesma sorte não deve ter o sistema de justiça criminal. As legislações democráticas atribuem ao juiz o dever de reconhecer e de concretizar direitos e garantias fundamentais de todos, inocentes ou culpados, ricos ou pobres, negros ou brancos.<sup>421</sup>

Sobre o equívoco do sistema jurídico ao atribuir aos tribunais a função de higienização sistêmica para atender aos pedidos do clamor público em casos de corrupção, Martins ressalta:

É falsa a ideia de que o Estado de direito seja salvo por cada vez que o sistema penal pune um poderoso ou um convicto corrupto; por mais que custe à chamada “opinião”, o Estado de direito só é salvo de cada vez que um poderoso ou um convicto corrupto são punidos no decurso de um devido processo legal; o contrário disto é populismo puro.<sup>422</sup>

O processo penal não é, por função, o local onde as expectativas sociais devem realizar-se. Entre a punição exemplar de corruptos ao custo da legitimidade processual e

<sup>417</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2014c. (Pensamento Criminológico, 14). p. 118-119 e 121.

<sup>418</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. Apontamentos sobre a cultura do sistema penal no momento de sua recodificação. In: PINHO, Ana Cláudia Bastos de; DELUCHEY, Jean-François Y.; GOMES, Marcus Alan de Melo (Coord.). *Tensões contemporâneas da repressão criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 33.

<sup>419</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>420</sup> SANTOS, 2015, p. 157.

<sup>421</sup> CASARA, 2017, p. 111.

<sup>422</sup> MARTINS, Rui Cunha. *A hora dos cadáveres adiados: corrupção, expectativa e processo penal*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 105.

o risco de impopularidade de um processo incapaz de resolver situações produzidas em contextos diferentes do seu, para as quais não está (nem tem de estar) talhado para resolver, é melhor optar pela impopularidade.<sup>423</sup>

O tema da atuação judicial é digno de atenção por conectar-se ao exame da própria legitimidade da intervenção penal, na medida em que o grau mínimo dessa legitimidade somente pode ser alcançado mediante a total observância das regras do jogo democrático. Dito de outro modo, somente é possível atribuir legitimidade democrática à atuação judicial em um Estado de direito se ela for marcada pelo respeito às garantias penais e processuais penais, o que pode ou não estar em consonância com apelos publicitários e discursos inflamados que clamam por mais segurança pública e pelo fim da impunidade. Portanto, se o título de “herói nacional” é atribuído a um juiz que, respeitando as regras do jogo democrático, contribui para o desenvolvimento de um sentimento de credibilidade nas instituições do Estado, que assim seja. O que aqui se refuta com veemência é a intervenção penal sem os necessários limites democráticos e a transformação, a despeito disso, do ator judicial, com o relevante auxílio dos meios de comunicação, em referência nacional e ícone da crença na “bondade” do poder punitivo.<sup>424</sup>

Na condução de um processo penal constitucionalmente orientado, as agências judiciais não devem ceder à pressão do discurso único publicitário dos meios de comunicação, ainda que precisem pagar o preço por essa postura. A esse respeito, Zaffaroni observa que “[...] toda sentença que colide com o discurso único corre o risco de ser estigmatizada e o magistrado, de acordo com as circunstâncias, pode envolver-se em sérias dificuldades e até mesmo acabar destituído, processado ou condenado [...]”.<sup>425</sup> No mesmo sentido, segundo Casara<sup>426</sup>, muitos juízes evitam conflitar com, por exemplo, a opinião daqueles que interferem em processos de ascensão e promoção na carreira, aumentando, assim, a tendência conservadora acrítica no exercício da atividade judicante, bem como outros tantos se mostram atentos à reação dos meios de comunicação de massa no momento de produzir decisões e a sua repercussão no imaginário social, conforme ressalta o autor:

---

<sup>423</sup> Ibid., p. 100 e 105.

<sup>424</sup> CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 81 e 106.

<sup>425</sup> ZAFFARONI, 2014c, p. 80.

<sup>426</sup> CASARA, 2017, p. 129.

Assim, o “bom juiz”, construído/vendido por essas empresas de comunicação e percebido por parcela da população como herói, passa a ser aquele que considera os direitos fundamentais empecilhos à eficiência do Estado, ou do mercado. Para muitos, alguns por ignorância das regras do jogo democrático, outros por compromisso com posturas autoritárias, o “bom juiz” é justamente aquele que, ao afastar direitos fundamentais, nega a concepção material da democracia – democracia não só como participação popular na tomada de decisões, mas também como concretização dos direitos e das garantias fundamentais.<sup>427</sup>

O juiz deve assegurar os direitos fundamentais de uma pessoa, ainda que isso esteja em sentido contrário ao desejo de todas as demais. Desse modo, estará assegurando também o sentido substancial/material da democracia no Estado de direito e, por conseguinte, a legitimidade da sua função nos processos de intervenção penal.<sup>428</sup>

A dedicação de espaço especial à análise e à discussão sobre a atuação judicial é fundamental quando se busca compreender os meandros do funcionamento do sistema de justiça criminal, já que qualquer projeto político-criminal (democrático ou autoritário) ou mesmo pressões populares definidas pela conjuntura do momento somente serão efetivados se contarem com a adesão dos atores judiciais das agências de punitividade, que lhes darão concretude.<sup>429</sup>

---

<sup>427</sup> Ibid., p. 131.

<sup>428</sup> Ibid., p. 132-133.

<sup>429</sup> CARVALHO, 2010, p. 25.

#### **4 CRIMINALIZAÇÃO DOS GRUPOS DE PODER: O NOVO MARCO DE RENOVAÇÃO E FORTALECIMENTO DO VELHO CONTROLE PUNITIVO BRASILEIRO**

As relativas mudanças que se têm observado nos últimos anos representam um movimento episódico do sistema penal brasileiro, que permanece com suas bases estruturais inabaladas. Essas alterações não significam que o sistema esteja em “crise”, no sentido de estado de incerteza ou momento de desequilíbrio<sup>430</sup>, tampouco significam que esteja entrando nos “eixos” a partir de uma suposta virada punitiva contra os grupos de poder, sustentada por um discurso de moralização das instituições. As alterações observadas integram a própria lógica do sistema punitivo e tomam forma na realidade operacional desse sistema conforme o contexto social, político e econômico do momento, sem que se abandonem, contudo, os “velhos hábitos”. Trata-se, portanto, de uma espécie de disfunção inerente ao próprio funcionamento do sistema. Nessa perspectiva, conforme observa Anitua<sup>431</sup>, as práticas discursivas têm papel fundamental na medida em que, embora alterem suas formas de expressão ao longo da história, deixam inabalados os fundamentos que há muito sustentam esses discursos.

As explicações para eventuais e aparentes mudanças nas políticas criminais e nas ações dos agentes que integram o sistema de justiça criminal estão para muito além do campo jurídico, e devem ser buscadas, sob pena de se permanecer aperfeiçoando a falácia do discurso jurídico-penal oficial, que insiste em situar a solução para a “criminalidade” convencional, e agora também para a dos grupos de poder, no reforço do sistema punitivo.

A atual luta aparentemente desenfreada pelo combate à corrupção, à lavagem de dinheiro, entre outros crimes de colarinho branco, tem como consequência, ainda que não calculada ou premeditada pelas instâncias de controle, o reforço da legitimação retórica do sistema punitivo, na medida em que implica “correção” das distorções desse sistema denunciadas pela criminologia de matriz crítica. Dito de outro modo, a criminalização dos grupos de poder acerta em um dos principais pontos de críticas ao exercício do poder punitivo: a desigualdade. O discurso de que “agora a lei vale para

---

<sup>430</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004, p. 201. No mesmo sentido, Casara observa que a crise é, por definição, “algo excepcional, uma negatividade que põe em xeque o processo ou o sistema, mas que justamente por isso o confirma como algo que ainda existe e pode ser salvo, desde que a negatividade seja extirpada ou transformada em positividade” (CASARA, 2017, p. 12).

<sup>431</sup> ANITUA, 2015, p. 17.

ricos e pobres”, ainda que mediante adequações e ajustes no modo de atuação das instâncias formais de controle, ao fim e ao cabo, representa um considerável instrumento de legitimação retórica do poder punitivo porque o fortalece e o reafirma. Desse modo, a renovação do sistema punitivo serve à sua própria permanência.

Além da consideração de que a atual corrida pela criminalização dos grupos de poder é de caráter sazonal, outro fator de destaque diz respeito à circunstância de que esse processo não aplica os mesmos métodos e procedimentos persecutórios utilizados no combate à “criminalidade” convencional, o que não significa dizer que não haja violação de direitos e garantias dos grupos de poder que agora parecem estar em contato com o sistema punitivo.

Argumentar-se-á que a reconfiguração do sistema punitivo compreende elementos novos e antigos: o atual campo de controle do crime é composto de estratégias novas, mas seu contexto operacional permanece reproduzindo modos de pensamento próprios de períodos anteriores, velados por práticas discursivas contemporâneas que deixam resguardadas suas características estruturais.<sup>432</sup>

Do aumento das estatísticas relativas às investigações e condenações por crimes de colarinho branco, não se pode inferir uma aplicação tendencialmente igualitária do sistema punitivo, em razão, fundamentalmente, do próprio modo de percepção social dos crimes cometidos pelos grupos de poder no exercício de suas atividades profissionais. As políticas punitivas diferenciadas seriam moldadas pelo contexto contemporâneo, alinhando-se a ele. Trata-se de novas estratégias, adequadas a novos objetivos, sem qualquer abalo na estrutura anterior. Nesse sentido, Garland observa que as estratégias de controle do crime “[...] são adotadas, e logram êxito, porque caracterizam problemas e identificam soluções de maneira compatível com a cultura dominante e com a estrutura de poder sobre a qual ela reside”.<sup>433</sup>

A despeito dos discursos incisivos de conteúdo repressivo e moralizante proclamados pelas instâncias formais de controle e aclamados por uma parcela da população, não se faz qualquer prognóstico no sentido de que o sistema punitivo vai passar a alcançar a “criminalidade” dos grupos de poder, indistintamente. O aparente *boom* punitivista em relação a esse público-alvo tem caráter sazonal, dependente de fatores de diversas ordens que atuam na atualidade, possui modo de operar próprio e

---

<sup>432</sup> GARLAND, 2014, p. 72.

<sup>433</sup> *Ibid.*, p. 77.

diferente daquele costumeiramente aplicado aos crimes convencionais, e, por fim, confirma as estruturas de base do sistema punitivo já denunciadas pela criminologia crítica. Os fundamentos para tais assertivas podem ser encontrados na história.

A tese central desenvolvida neste trabalho parte do pressuposto de que “[...] o presente reflete uma combinação de elementos herdados do passado e de inovações atuais”<sup>434</sup>, conforme observa Máximo Sozzo, com apoio no sociólogo francês Robert Castel. Busca-se analisar um problema da atualidade a partir de sua conexão com a história do próprio sistema penal, à luz da criminologia. Por certo, sob essa perspectiva, um fenômeno criminal deve ser estudado com base em considerações de tempo e de espaço na sociedade em que se revela, tendo em conta, por exemplo, contextos de centro ou de periferia.<sup>435</sup> No entanto, há uma lógica que pode ser identificada no funcionamento do sistema penal e que deve ser buscada com o propósito de permitir a compreensão de episódios de certo modo inusitados, que aparecem como se invertessem, mudassem ou, pelo menos, diversificassem as bases sobre as quais está estruturado o sistema punitivo.

Não se pretende aqui alcançar uma norma universal ou um paradigma geral que se aplique a qualquer reação social a um determinado tipo de crime em observação. Disso não se trata, e a justificativa está na própria complexidade e na diversidade de fatores que desenham os contornos da reação social em um dado sistema punitivo, conforme demonstrado no capítulo 2 deste trabalho. O que se sustenta é a possibilidade de se fazer uma leitura, sob o prisma criminológico, do momento atual a partir de experiências de reação social já estudadas, da qual se possa extrair uma matriz mínima comum de funcionamento do sistema penal que atravessa o tempo e o espaço, apesar da sinuosidade de seus contornos. Episódios do passado, portanto, serão utilizados como chaves de leitura para a compreensão do presente a partir de aproximações e do estabelecimento de diálogos, sem perder de vista a consideração acerca das diversas variáveis que envolvem cada momento histórico.

---

<sup>434</sup> SOZZO, 2014, p. 19.

<sup>435</sup> Zaffaroni observa que todos os fenômenos estruturais de poder presentes no sistema penal latino-americano devem ser interpretados no marco da dependência, como a escravidão, a servidão e a industrialização, que derivaram das necessidades e dos interesses dos países centrais (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Derechos humanos y sistemas penales en América Latina*. In: HULSMAN, Louk et al. *Criminología crítica y control social. I El poder punitivo del Estado*. Buenos Aires: Editorial Juris, 1993, p. 68).

#### 4.1 O discurso como ato criador de realidades

Anitua ensina que os discursos têm origem histórica determinada e possuem a capacidade de criar realidade; portanto, são atos de poder consubstanciados em ideias, leis, sentenças, escritos políticos e científicos, entre outros, que se relacionam com a força do momento em que surgem e durante o qual se mantêm vigentes.<sup>436</sup> Nas palavras de Aniyar de Castro, “[...] a palavra, que nada mais é que uma maneira mais ou menos arbitrária de dominar, converte-se em realidade ontológica”.<sup>437</sup>

Segundo Maingueneau, além das várias acepções do termo “discurso” que podem ser encontradas na literatura linguística, a expressão “análise do discurso” circula de modo incontrolável, podendo designar praticamente qualquer evento relacionado à produção de linguagem, o que de certa forma decorre da própria organização do campo da linguística, que se divide no estudo da língua (propriedades formais) e no estudo da linguagem, esta vinculada aos “[...] sujeitos inscritos em estratégias de interlocução, em posições sociais ou em conjunturas históricas”.<sup>438</sup> Para o autor, “O termo ‘discurso’ e seu correlato ‘análise do discurso’ remetem exatamente a este último modo de apreensão da língua”.<sup>439</sup>

Neste trabalho, não se pretende realizar uma análise dos discursos presentes nos *corpora* que serão mencionados, mediante a aplicação de conceitos e de métodos de análise próprios da linguística e levando em consideração a singularidade dos objetos e da complexidade dos fatos discursivos, o que demandaria, por certo, o aprofundamento dos assuntos abordados e sua inserção nas referências linguísticas sobre as quais se basearia a pesquisa no campo próprio da análise do discurso. Essa opção, todavia, não exclui, segundo Maingueneau, a possibilidade de se fazer o que o autor chama uma “explicação tradicional de textos”, fundada em uma familiaridade com o *corpus* a ser estudado,<sup>440</sup> o que será levado a efeito nesta tese, tomando por base, além dos estudos de autores do

---

<sup>436</sup> ANITUA, 2015, p. 17 e 22.

<sup>437</sup> ANIYAR DE CASTRO, Lolita. Notas para el análisis de las relaciones entre democracia y justicia penal. *Capítulo criminológico*: Revista de las disciplinas del control social, Maracaibo, n. 16, 1988, p. 48, tradução nossa. No original: “La palabra, que no es más que una manera más o menos arbitraria de dominar, se convierte en realidad ontológica”.

<sup>438</sup> MAINGUENEAU, Dominique. *Novas tendências em análise do discurso*. Tradução de Freda Indursky. Revisão dos originais da tradução por Solange Maria Ledda Gallo e Maria da Glória de Deus Vieira de Moraes. 3. ed. Campinas, SP: Pontes: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1997, p. 11 e 12.

<sup>439</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>440</sup> *Ibid.*, p. 19-20.

campo das ciências criminais sobre os discursos penais, alguns ensinamentos de Maingueneau<sup>441</sup>, notadamente no que diz respeito à ideia de que há uma imbricação entre os discursos e o funcionamento do grupo social que os produzem, na medida em que ambos são conduzidos por uma mesma lógica. Portanto, os discursos não se desenvolvem à margem da sociedade, mas antes estão estreitamente articulados com ela, o que leva o autor a considerar a atividade discursiva como dotada de duas vertentes essenciais e imbricadas, a social e a textual. Essa formulação recebeu a designação de “práticas discursivas”.<sup>442</sup>

Considerando esse recorte metodológico quanto ao tratamento dos discursos, vale destacar que os programas de criminalização primária, por exemplo, baseiam-se em discursos que configuram o saber correspondente ao poder em cada época. Até mesmo no período marcado pelo discurso de limitação do poder punitivo, essa necessidade foi fruto de criação das forças de poder do respectivo momento histórico, como os Códigos Penais do século XIX, que expressaram uma tendência marcada pela luta da burguesia industrial ascendente contra a nobreza, impondo, portanto, a necessidade de contenção do poder punitivo do antigo regime. Mais adiante, com a consolidação do poder da burguesia industrial, as limitações liberais já não se mostravam mais funcionais como outrora, de modo que se tornou necessária a criação de outra realidade no campo da intervenção penal – que passou a perseguir os considerados vagabundos, identificáveis nos pobres não ajustados ao modo de produção industrial –, acompanhada do respectivo esforço intelectual e discursivo legitimador<sup>443</sup> da nova tendência.<sup>444</sup>

O redimensionamento de mecanismos e estratégias punitivas no âmbito do sistema penal que se deu a partir das lutas políticas burguesas deve ser lido de forma associada às transformações sociais da época. Com precisão, Carvalho esclarece:

Portanto, fica evidente que não se trata de uma efetiva vitória da emancipação sobre a regulação vigorosa e cruel do poder monárquico

---

<sup>441</sup> Ibid., p. 55-56.

<sup>442</sup> De acordo com Maingueneau, “[...] a noção de ‘prática discursiva’ integra, pois, estes dois elementos: por um lado, a formação discursiva, por outro, o que chamaremos de **comunidade discursiva**, isto é, o grupo ou a organização de grupos no interior dos quais são produzidos, gerados os textos que dependem da formação discursiva” (MAINGUENEAU, 1997, p. 56, grifo do autor). A formação discursiva, por sua vez, pode ser entendida como uma classe de enunciados oriundos de gêneros variados, como, por exemplo, livros, artigos, folhetos, teses, relatórios etc. (Ibid., p. 38 e 105).

<sup>443</sup> Adotamos, neste trabalho, a definição de “legitimação” cunhada por Castro nos seguintes termos: “toda forma de convalidar, autorizando-o, especialmente através da promoção de um consenso social, um sistema de dominação determinado” (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 133).

<sup>444</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, v. 1, p. 383 e 401-402.

absolutista, experimentada no Antigo Regime, mas de uma reconfiguração das sinergias regulatórias atrelada às exigências de disciplinamento da massa laboriosa indispensável ao avanço do capitalismo em ascensão. Vê-se então que a “humanização” do campo penal deveu-se menos aos anseios iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade e mais às necessidades disciplinares de normalização e domesticação das massas trabalhadoras.<sup>445</sup>

O discurso punitivo é fundamental para o estabelecimento de um ambiente social favorável a uma determinada pretensão punitiva, o que não significa dizer que se materialize a criminalização secundária na mesma medida das realidades criadas no campo discursivo. Como bem observam Zaffaroni et al., “[...] *o discurso penal sofre sempre muito mais mudanças que a prática criminalizante, justamente porque, em grande parte, ele foi apenas um discurso de legitimação*”.<sup>446</sup> No caso do discurso penal liberal sustentado nas reivindicações da classe burguesa, Carvalho observa que o efetivo exercício das garantias ficou circunscrito ao espectro dos segmentos proprietários, portanto, alcançou um universo bastante restrito de indivíduos, o que se mostrou compatível com as desigualdades incrustadas na sociedade.<sup>447</sup>

Neste trabalho, utilizaremos a ideia de criação de realidade punitiva como um evento de fabricação, por meio do discurso, de um objeto-alvo do poder punitivo de acordo com o contexto histórico e as circunstâncias nos campos político, religioso, econômico, entre outros, que, de forma combinada, podem provocar uma diversificação no padrão de funcionamento do sistema penal, notadamente em seus contornos discursivos, ao que chamaremos “empreitadas punitivas”, “solavancos” ou “espasmos punitivos”, já que perdem intensidade com o passar do tempo e segundo o conjunto de circunstâncias.

Com a ideia de fabricação da realidade punitiva por meio do discurso, não se quer dizer que os fatos configuradores do delito não estejam presentes. O que se sustenta é que o discurso cria a necessidade da criminalização de algo a que é atribuído um rótulo de urgência e um falso caráter extraordinário do momento, que, na verdade, há muito já estava lá. A ênfase na sua criminalização, agora, mostra-se funcional e útil em um ou mais aspectos.

---

<sup>445</sup> CARVALHO, Thiago Fabres de. *Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento: o controle penal da subcidadania do Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 103.

<sup>446</sup> ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2006, p. 403, grifo do autor.

<sup>447</sup> CARVALHO, 2014, p. 105.

Zaffaroni observa que os discursos têm um conteúdo, variável de acordo com as pautas culturais de cada momento, e uma estrutura permanente que remete ao modelo inquisitorial. Afirma o autor:

Desde a Inquisição até hoje os discursos foram se sucedendo com idêntica estrutura: alega-se uma *emergência*, como uma ameaça extraordinária que coloca em risco a humanidade, quase toda a humanidade, a nação, o mundo ocidental etc., e o medo da emergência é usado para eliminar qualquer obstáculo ao poder punitivo que se apresenta como a única solução para neutralizá-lo. Tudo o que se quer opor ou objetar a esse poder é também um inimigo, um cúmplice ou um idiota útil. Por conseguinte, vende-se como necessária não somente a eliminação da ameaça, mas também a de todos os que objetam ou obstaculizam o poder punitivo, em sua pretensa tarefa salvadora.<sup>448</sup>

Por meio de um discurso determinado pelas condições sociais concretas (fatores que influem na construção social da “criminalidade”), criam-se “novas realidades” no âmbito do sistema punitivo, mantendo-se inabaladas as suas estruturas de base. Nas palavras de Casara, cria-se, por meio do discurso, “[...] uma nova realidade, uma trama simbólico-imaginária com novos elementos que se diferenciam daqueles que constituíam a realidade anterior [...]”<sup>449</sup>.

Nesse processo de criação de realidades, os meios de comunicação são elementos fundamentais para o próprio exercício do poder punitivo em determinada conjuntura, contribuindo sobremaneira para a formação de um ambiente social favorável à legitimação de práticas punitivas. Em 1938, por exemplo, Adolf Hitler foi eleito o “homem do ano” pela revista *Time*, após ter figurado em diversas capas de revistas europeias e norte-americanas como ícone da luta contra a corrupção e o comunismo. Recorria a apelos discursivos moralizadores da política e propunha reformas da economia que agradavam os detentores do poder econômico. Hitler contava com o aval da maior parte dos meios de comunicação; dessa forma, foi possível a construção de sua imagem como a de um herói contra o crime e a corrupção, criando, portanto, um consenso social favorável a sua figura e a suas políticas, inclusive as de afastamento de limites legais no exercício do poder penal, o que foi seguido por juízes, alguns por convicção, outros por receio de desagradar o Führer. O papel dos meios de comunicação na manipulação de traumas, fobias e preconceitos na população foi

---

<sup>448</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 32.

<sup>449</sup> CASARA, 2017, p. 13.

fundamental na construção do consenso de que era útil e necessário combater o inimigo (do regime)<sup>450</sup>, assim como o discurso criminológico do qual se utilizou o nacional-socialismo alemão, proveniente do racismo positivista, mostrou-se imprescindível para a legitimação dos campos de concentração, dos trabalhos forçados e do extermínio.<sup>451</sup>

Com a revolução tecnológica do século XX, o progresso tecnológico que dela decorreu, especificamente no que diz respeito à informação e à comunicação, imprimiu um altíssimo grau de velocidade no processo de construção de realidades, na medida em que esse mesmo progresso tecnológico passou a facilitar, a um só tempo, a difusão do discurso legitimador e o reforço da ideia de pensamento único.<sup>452</sup> A interferência dos canais midiáticos na criação da realidade punitiva passou, portanto, a ser ainda mais significativa, promovendo distorções por meio do aumento do espaço publicitário dedicado a alguns fatos extraídos do grande bloco de acontecimentos e fomentando a ilusão de eficácia do sistema penal para combater a ameaça da vez. No caso dos crimes de colarinho branco, considerando o elevado grau de eficácia do sistema penal enquanto distribuidor de moralidade,<sup>453</sup> os canais midiáticos têm papel de relevo na *produção de indignação moral*.<sup>454</sup>

O discurso midiático ostenta um papel fundamental na criação da carga estigmática que decorre do contato com o sistema penal, conforme já mencionado na seção 3.2 deste trabalho, no que diz respeito ao processo de degradação do sujeito criminalizado. Quanto à contribuição em alta medida dos meios de comunicação para a produção de estigmatização, Zaffaroni comenta:

[...] uma pessoa começa a ser tratada “como se fosse”, embora não haja manifestado nenhum comportamento que implique uma infração. Ao generalizar-se o tratamento de acordo com o “como se fosse” e sustentar-se no tempo quase sem exceção, a pessoa passa a se comportar de acordo com o papel atribuído, ou seja, “como se fosse”, e com isso acaba “sendo”.<sup>455</sup>

Além do discurso midiático, revela-se também criador de realidade o discurso que incide sobre a imagem pública do juiz, atribuindo-lhe uma função de herói nacional,

---

<sup>450</sup> Ibid., p. 171-174.

<sup>451</sup> ZAFFARONI, op. cit., p. 96.

<sup>452</sup> FRANCO, 2000, p. 243.

<sup>453</sup> Conforme aponta Virgolini, o sistema penal é um eficaz distribuidor de moralidade na medida em que não apenas reflete, mas também se projeta na forma como se desdobram os sentimentos gerais da população (VIRGOLINI, 2008, p. 140).

<sup>454</sup> ZAFFARONI, 2014b, p. 129, grifo do autor.

<sup>455</sup> Ibid., p. 134.

por vezes introjetada pelo próprio julgador, e ofuscando ou ocultando o seu caráter de agência punitiva com poderes limitadíssimos no âmbito do sistema penal. A consciência da limitação do seu poder, segundo Zaffaroni, provocaria conflitos com outras agências do sistema penal, porquanto disfuncional no exercício do poder delas, o que ameaçaria a preservação de sua identidade artificial. Nesse sentido, a realidade criada por meio do discurso termina, também, por pautar as regras gerais para decisões das agências judiciais, já que é fundamental que não se mostrem contraditórias em relação aos discursos legitimadores quando diante dos casos selecionados pelas demais agências.<sup>456</sup>

De outra parte, “juristas” de ocasião também aparecem para apresentar teses de justificação do arbítrio em nome da “defesa da sociedade” e do “interesse da nação” (ideologia da defesa social), afastando direitos e garantias fundamentais a partir de discursos mal elaborados de ponderação de interesses em conflito, em que direitos concretos individuais sempre ficam sacrificados em nome de abstrações coletivas. Conforme bem ressalta Casara, “[...] em todo momento de crescimento do pensamento autoritário aparecem ‘juristas’ para relativizar os direitos e as garantias”.<sup>457</sup>

A complexa interação dos discursos e dos papéis dos atores que integram as agências do sistema penal apresenta-se em graus e matizes diferentes, bem como varia conforme o contexto.<sup>458</sup> No caso brasileiro, fatores que influenciaram a construção social da “criminalidade” de colarinho branco nos últimos anos determinaram a elaboração de discursos que, enquanto atos de poder, promoveram a criação de uma realidade de imperiosa necessidade de combate a esses crimes, na qual estão inseridas as diversas agências que compõem o sistema penal. A essa realidade criada, alia-se a correspondente criação da necessidade de resposta e de enfrentamento por parte do Estado, o que não significa dizer que a criminalização secundária responde na mesma proporção. No entanto, de todo modo, confere novo fôlego ao exercício do poder punitivo. Conforme assevera Anitua, “[...] estereotipar qualquer grupo fortalece, como já foi dito, o desenho do poder estatal”.<sup>459</sup>

Na mesma medida em que o discurso cria a realidade punitiva e a respectiva necessidade de criminalização, legitima-a retoricamente. O ambiente social fabricado por esse discurso, e a ele favorável, confere o suporte necessário para o exercício do

---

<sup>456</sup> Ibid., p. 141-142 e 183.

<sup>457</sup> CASARA, 2017, p. 175.

<sup>458</sup> ZAFFARONI, 2014b, p. 143.

<sup>459</sup> ANITUA, 2015, p. 57.

poder punitivo e a operacionalidade do sistema penal à margem da realização dos direitos e garantias dos sujeitos criminalizados.

A realidade criada por meio do discurso, ao fim e ao cabo, favorece o fortalecimento do sistema punitivo, que segue renovando-se para garantia de sua própria manutenção, mas não sem abalos à democracia. Se, em um Estado democrático de direito, a legitimidade da atuação estatal está fundamentalmente na sua consonância com os princípios constitucionais penais e processuais penais que dão forma ao modelo de sistema punitivo adotado, como poderíamos caracterizar um Estado em que a legitimação da atuação das agências punitivas encontra lugar em discursos de repressão orientados pela ideologia de defesa social, sem consideração dos custos democráticos dessa estratégia de controle? Se democrático, ainda não foi possível avançar para além de seu aspecto meramente formal.

#### **4.2 Práticas discursivas, empreitadas punitivas e fortalecimento do sistema de intervenção penal: interseções com outras “realidades”**

A compreensão das especificidades da empreitada punitiva em direção aos grupos de poder que se tem visto nos últimos anos no Brasil não lhe atribui a condição de episódio particular no âmbito de estudo do exercício do poder punitivo. É possível identificar uma matriz comum que envolve a lógica do sistema punitivo a partir de um *boom* punitivista em determinada direção, apesar da diversidade de tradições e de contextos nacionais, cujos efeitos são o aumento da confiança no sistema de intervenção penal e seu respectivo fortalecimento.

Por muito tempo (séculos XV a XVII), a reafirmação da vigência das normas de conteúdo repressivo era realizada de modo mais concreto que simbólico, como as penas de morte públicas que eram tomadas como espetáculo festivo em praças. Além de cumprir sua função de contenção e de neutralização dos estranhos ou inimigos, as penas públicas de morte e outras penas cruéis promoviam o fortalecimento do poder punitivo por meio da concretização das consequências que prometia.<sup>460</sup>

Jean Bodin, em 1580 (ano da primeira publicação de sua obra), ao tratar, em capítulo específico, sobre as penas que as feiticeiras mereciam (*De la peine que méritent les sorciers*), afirmou a necessidade da concessão de prêmios e da imposição de castigos

---

<sup>460</sup> ZAFFARONI, 2014c, p. 37.

para a manutenção do próprio Estado e abordou a questão da seletividade da perseguição estatal nos seguintes termos:

Há dois meios pelos quais as Repúblicas mantêm seu Estado e sua grandeza: os prêmios e os castigos. Os primeiros para os bons, os outros para os maus. Sem este equilíbrio, só resta esperar a inevitável ruína do Estado. Sem dúvida, não é necessário que todos os fatos criminosos sejam castigados, porque não haveria juízes em número suficiente para fazê-lo e tampouco carrascos para executar suas ordens. Deste modo, para dez crimes, há apenas uma condenação e normalmente os condenados são ardilosos. Aqueles que têm amigos ou dinheiro habitualmente escapam da mão dos homens. Claro que nem seus amigos nem seus bens os protegerão da mão de Deus.<sup>461</sup>

Em seus comentários sobre essa passagem da obra de Bodin, Zaffaroni observa que, para o autor, a execução dos que careciam de dinheiro e de amigos (uma condenação para dez crimes cometidos) teria uma função de exemplaridade, ou seja, serviria para reafirmar a confiança no próprio sistema e preservar o poder dos magistrados.<sup>462</sup> Tratava-se de uma funcionalidade imprescindível para o equilíbrio e a *saúde do corpo* da República. Do contrário, o povo voltar-se-ia contra os próprios magistrados. Conforme menciona Zaffaroni, “[...] com essas mortes, o povo se tranquilizava, isto é, não se rebelava, vale dizer, em jargão funcionalista de hoje, a situação se *renormalizava*”.<sup>463</sup>

A referência ao texto de Bodin, escrito no século XVI, tem por finalidade iniciar a análise de experiências punitivas que de certo modo representaram uma alteração no curso tradicional de funcionamento do sistema punitivo em dado contexto espaço-temporal e que se mostraram relevantes para o fortalecimento da intervenção penal, sem provocar, contudo, alterações em suas bases estruturais. Ademais, convém mencionar a observação de Anitua no sentido de que o próprio surgimento do poder punitivo hoje existente deu-se a partir da necessidade da Igreja e de certos segmentos políticos de “[...] coibir (ou ‘reagir’) a ação de certas interpretações religiosas – que vinham a ser culturais, políticas e sociais [...]”<sup>464</sup>: as explicações discursivas da respectiva repressão indicavam a heresia como um mal a ser eliminado e judeus e leprosos, como sujeitos a serem perseguidos, o que se mostrava fundamental para a

<sup>461</sup> BODIN, Jean. *De la démonomanie des sorciers*. Paris: Jacques du Puys, 1587, p. 215-217, apud ZAFFARONI, 2014c, p. 89.

<sup>462</sup> ZAFFARONI, 2014c, p. 89.

<sup>463</sup> Ibid., p. 90.

<sup>464</sup> ANITUA, 2015, p. 52.

centralização e a homogeneização política e religiosa em torno da Igreja.<sup>465</sup> Portanto, enquanto o surgimento do poder punitivo teve causa na manutenção e no fortalecimento da estrutura de poder então vigente, eventuais alterações no seu exercício contribuíram para o seu reforço e permanência.

As três empreitadas punitivas examinadas a seguir consistem em recortes conjunturais extraídos de momentos históricos dos quais se podem depreender elementos comuns com o atual movimento de criminalização dos grupos de poder, na medida em que foram verificadas semelhanças no funcionamento do sistema punitivo, notadamente quanto aos seguintes aspectos: escolha de um alvo-objeto de destacada criminalização, existência de práticas discursivas e criação de uma realidade punitiva por meio do discurso, ausência de impacto com efeitos permanentes sobre o padrão de funcionamento do sistema punitivo, presença de fatores e circunstâncias conjunturais favorecedores da criação da realidade punitiva e caráter sazonal da empreitada.

Por evidente, a análise das empreitadas punitivas não ostenta qualquer pretensão de exaurimento ou de considerável aprofundamento quanto aos momentos históricos ressaltados, porquanto repletos de nuances e complexidades em uma pluralidade de campos de análise que dão azo a extensas discussões historiográfico-sociológicas. Para o que se busca neste trabalho, serão trazidos às diferentes cenas somente os aspectos que se identificam com o movimento de criminalização dos grupos de poder que se tem visto nos últimos anos, notadamente os mencionados no parágrafo anterior.

#### 4.2.1 Empreitada punitiva n.º 1: as bruxas

Durante todo o século XVI, a Inquisição deu início a uma nova perseguição que, segundo Anitua, transformou a maioria da humanidade em o “outro” por excelência, já que voltada para as mulheres, sem descuidar da violenta repressão contra os outros “outros” (hereges, judeus e leprosos).<sup>466</sup> Corpos doutrinários como o *Malleus Maleficarum* ou *O martelo das feiticeiras*, escrito em 1484 pelos inquisidores Heinrich

---

<sup>465</sup> Ibid., p. 54 e 55.

<sup>466</sup> Para exemplificar, conforme esclarece Pereira, a ideia de necessidade de perseguição de hereges não teve início com a Inquisição. Segundo o autor, desde o século IV, quando os imperadores romanos adotaram o cristianismo como religião oficial, os hereges passaram a ser considerados inimigos do Estado, ainda que à época não houvesse persecução (PEREIRA, Eduardo Baker Valls. Uma leitura da inquisição através da análise do discurso e do saber jurídico-penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 20, n. 97, jul./ago. 2012, p. 454).

Kramer e Jakob Sprenger, legitimavam a atribuição de poderes plenos e ilimitados ao inquisidor para combater mulheres “poderosas”, tidas como praticantes de “bruxaria”, porquanto conhecedoras de remédios e políticas, sob a justificativa de manterem relações com o diabo<sup>467</sup> e pela sua propagada inferioridade genética decorrente do fato de serem feitas de uma costela, portanto, curva, o que denunciava um defeito genético em contraposição à postura reta do homem.<sup>468</sup> Tudo isso, revela Anitua, sob “[...] uma orientação político-criminal destinada a reforçar o poder burocrático e centralizado e a reprimir a dissidência”.<sup>469</sup>

Por certo, a ideia de inferioridade da mulher não nasce na Idade Média com a Inquisição. Conforme aponta Sabadell, desde a Grécia Antiga, a mulher, comparada aos escravos, não era considerada cidadã, sendo vista como passiva e inferior ao homem. As justificativas para tal posição eram elaboradas a partir de argumentos de cunho naturalista, também utilizados pelos teóricos da teologia cristã da Idade Média para reafirmar a exclusão da mulher, quando foi agregada à imagem da mulher como ser inferior ao homem a ideia de periculosidade do gênero feminino.<sup>470</sup>

Convém observar que, desde o seu nascimento no século XIII, a Santa Inquisição contou com um arcabouço de argumentos burocráticos e legais construídos para racionalizar o exercício do poder e autorizar o emprego da violência no curso e ao final do processo, quando eram realizados espetáculos de reafirmação do poder da Igreja e de dominação dos espíritos pela crença católico-cristã.<sup>471</sup> Conforme observa Pereira, segundo o *Malleus Maleficarum*, todas as mazelas que assolavam o homem eram atribuídas às bruxas. Negar a existência das bruxas, não por acaso, era considerado heresia, na medida em que essa negação representava, ao fim e ao cabo, a negação da legitimidade do poder inquisidor sobre as mulheres tidas como bruxas e da própria verdade enunciada pela Igreja católica.<sup>472</sup> Esse é o primeiro enunciado do manual, que, na Questão I da primeira parte, assim dispunha: “Se crer em bruxas é tão essencial à fé

<sup>467</sup> ANITUA, 2015, p. 55-56 e 59.

<sup>468</sup> ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2006, p. 512.

<sup>469</sup> ANITUA, op. cit., p. 57.

<sup>470</sup> SABADELL, Ana Lúcia. Mala Mulier: algumas reflexões sobre o tratamento jurídico da mulher nas Idades Média e Moderna. In: FERNANDES, Márcia Adriana; PEDRINHA, Roberta Duboc (Org.). *Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista*. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 113.

<sup>471</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Notícias da inquisição no Brasil: o processo e a tortura no período colonial. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org). *História do direito brasileiro*. 3. reimp. São Paulo: Atlas, 2008, p. 135-136.

<sup>472</sup> PEREIRA, 2012, p. 462.

católica que sustentar obstinadamente opinião contrária há de ter vivo sabor de heresia”.<sup>473</sup>

Em prefácio à 24.<sup>a</sup> edição brasileira de *O martelo das feiticeiras*, Carlos Amadeu B. Byington observa que, durante três séculos, o *Malleus Maleficarum* foi o manual oficial da Inquisição para a caça às bruxas. O processo recomendado orientava para se obterem confissões, e não para se verificar a culpabilidade, dividindo-se em três partes: na primeira, o manual enaltece os poderes divinos extremos do Demônio, ligando-o à bruxaria; na segunda parte, orienta como reconhecer e neutralizar a bruxaria no dia a dia; na terceira parte, descreve o julgamento e as sentenças.<sup>474</sup>

A primeira parte do *Malleus Maleficarum* é especialmente importante no que diz respeito à fabricação de uma realidade por meio do discurso, na medida em que se destina não apenas a afirmar a existência de bruxas enquanto inimigo a ser combatido, mas também a refutar opiniões em contrário que, segundo o manual, vão “[...] de encontro à fé verdadeira”.<sup>475</sup> Os argumentos desenvolvidos para afirmar a existência de bruxas recorrem, notadamente, às leis eclesiásticas, a escritos de Padres da Igreja e de outros doutores, estabelecendo o pensamento único e, por conseguinte, invalidando qualquer opinião que dele se mostre divergente. Nesse sentido, o manual enuncia:

[...] qualquer homem que erra gravemente na interpretação das Sagradas Escrituras é corretamente considerado herege. E quem quer que pense de outra forma a respeito de assuntos pertinentes à fé que não do modo defendido pela Santa Igreja Romana é herege. Eis a verdadeira Fé!<sup>476</sup>

O *Malleus Maleficarum* contou com a outorga do Papa Inocência VII por meio de bula papal destinada aos inquisidores Kramer e Sprenger, e ao manual foi conferido Certificado de Aprovação pela Faculdade de Teologia da Universidade de Colônia, lavrado e registrado como documento e depoimento público, no qual ficou consignada, entre outros enunciados, a heresia das feiticeiras como “[...] uma abominação que cresce e se fortalece nestes dias infelizes [...]”.<sup>477</sup>

São muitas as hipóteses explicativas acerca dos objetivos escamoteados pelo discurso que pregava a necessidade de combate às mulheres (bruxas), enquanto ato

<sup>473</sup> KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras*. Introdução de Rose Marie Muraro. Prefácio de Carlos Byington. Tradução de Paulo Fróes. 24. ed. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 2014, p. 49.

<sup>474</sup> Ibid., p. 20 e 34.

<sup>475</sup> KRAMER; SPRENGER, 2014, p. 51.

<sup>476</sup> Ibid., p. 53.

<sup>477</sup> Ibid., p. 518.

criador dessa realidade, não havendo um consenso sobre o(s) motivo(s) de terem sido escolhidas como alvo da Inquisição.<sup>478</sup> No entanto, segundo Zaffaroni et al., é indiscutível a constatação de que o poder punitivo “[...] precisava controlar a mulher porquanto via nela uma ameaça para sua consolidação”.<sup>479</sup> De todo modo, é importante trazer os comentários de Anitua, quando menciona os seguintes fatores, observados por alguns autores, como possíveis causas da repressão da mulher:

[...] as mulheres teriam se mostrado menos dispostas a aceitar o confisco dos conflitos comunitários e a apropriação burocrática de todos os tipos de saberes. Com efeito, a mulher é, naturalmente, a transmissora geracional de cultura e por isso devia ser reprimida ou amedrontada para que se imponham linguagens, religiões e modelos políticos novos. A pretensão de igrejas e Estados para alcançar uma uniformidade, assim como das corporações de especialistas para conseguir aceitação de sua especialidade, devia competir com saberes transmitidos geracionalmente.<sup>480</sup>

No mesmo sentido, afirmam Zaffaroni et al.:

A *inquisitio* não foi uma mera mudança na questão penal, mas, ao empolgar todo o saber, implicou uma profunda transformação cultural que começou pelas elites, com a aspiração de abarcar toda a sociedade. Na baixa Idade Média a cultura pagã sobrevivia em toda a Europa e as elites não estavam nem sequer aculturadas por completo. A mulher é a transmissora genética de cultura e, portanto, se se quisesse romper com a cultura anterior e impor uma nova, dever-se-ia colocar na mulher a marca controladora.<sup>481</sup>

Em introdução histórica à edição brasileira de *O martelo das feiticeiras*, sobre os motivos que deram ensejo à perseguição das mulheres, Rose Marie Muraro comenta que os saberes próprios que as mulheres detinham desde a mais remota antiguidade intensificaram-se e aprofundaram-se na Idade Média, quando elas então passaram a representar uma ameaça, notadamente pelos seguintes fatores: ameaçavam o poder médico que se ampliava no interior do sistema feudal, já que eram as curadoras populares; juntavam-se e formavam confrarias que trocavam entre si segredos da cura do corpo e da alma; mais tarde, as mulheres começaram a participar de revoltas camponesas que precederam a centralização dos feudos. Por meio dos tribunais de Inquisição e da perseguição de heréticos e bruxas, a dispersão do sistema feudal deu

<sup>478</sup> PEREIRA, 2012, p. 469.

<sup>479</sup> ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2006, p. 512.

<sup>480</sup> ANITUA, 2015, p. 57-58.

<sup>481</sup> ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2006, p. 512-513.

lugar à centralização do poder, que, no início, contou com a decisiva contribuição da religião católica.<sup>482</sup>

De outra parte, Pereira comenta que é possível observar nesse movimento do poder punitivo uma “origem longínqua da criminalização da pobreza”, na medida em que os inquisidores Kramer e Sprenger afirmavam que a bruxaria era ofício das iletradas, portanto, a criminalização das bruxas não alcançava todas as mulheres da mesma forma, ressaltando-se que, a exceção da camada mais rica, da nobreza e do clero, a grande maioria da população europeia da época era analfabeta. Assim, a bruxaria somente era atribuída às mulheres pobres.<sup>483</sup>

Zaffaroni comenta que, em 1631, Friedrich Spee publicou o livro *Cautio criminalis* (cautela ou prudência criminal), que representou um discurso crítico do poder inquisitorial e do poder punitivo em geral. Em sua análise acerca dos motivos pelos quais a barbárie era praticada e mantinha-se, embora o poder punitivo não servisse para o que dizia combater, Zaffaroni observa que Spee ressaltou os seguintes fatores: a ignorância ou desinformação da população favorecida pelos preconceitos impregnados na criminologia midiática de seu tempo, cujo meio de comunicação era o púlpito e a praça; os teóricos da Igreja, que reproduziam práticas discursivas da criminologia acadêmica da época, legitimadora da barbárie; os príncipes, que imputavam todos os males ao diabo e seus seguidores; os inquisidores oficiais dos príncipes, que trabalhavam por tarefa, ou seja, eram pagos por bruxa executada, de modo que se esforçavam para que a clientela não se esgotasse.<sup>484</sup>

As circunstâncias mencionadas por Anitua, Muraro, Pereira e Zaffaroni et al., assim como os elementos ressaltados por Spee em sua crítica ao poder inquisitorial tratavam, portanto, de fatores ou condições sociais que teriam influenciado a construção social da criminalização das mulheres (bruxas), criando, por meio do discurso, uma realidade no âmbito do sistema punitivo de caráter transitório, mas de efeito duradouro no que diz respeito ao fortalecimento desse poder, isso porque com a chamada Contrarreforma (século XVI), a Inquisição romana passou a não mais ocupar-se das mulheres, apesar de terem sido queimadas até o século XVIII pelos Estados, por meio de juízes dos reis e príncipes. O Papa passou a dedicar-se aos luteranos e reformados,

---

<sup>482</sup> KRAMER; SPRENGER, 2014, p. 14.

<sup>483</sup> PEREIRA, 2012, p. 470.

<sup>484</sup> ZAFFARONI, 2013, p. 46-47.

que, não por acaso<sup>485</sup>, tomaram o lugar de destaque nos discursos e nos atos de repressão.<sup>486</sup>

A caça às bruxas não foi vivida da mesma forma e com a mesma intensidade na Europa. Portugal e Espanha, por exemplo, foram dos poucos países europeus que não experimentaram essa caçada a esse inimigo, não porque não o viam como uma ameaça, mas porque já haviam fabricado seus próprios inimigos, conforme assevera Green:

[...] assim como a caça às bruxas no norte da Europa simbolizou poderosas forças sociais e contradições que demandavam bodes expiatórios, na Península Ibérica a Inquisição fizera de convertidos e mouros os seus próprios bodes expiatórios. As bruxas já não eram necessárias; não era preciso fabricar inimigos fantásticos, pois outros já tinham sido inventados.<sup>487</sup>

Bruxas, mouros, convertidos, judeus e luteranos, entre outros, tinham em comum a característica de serem considerados ameaças aos interesses dominantes à época em que sofreram perseguições por parte do poder central. A fabricação do inimigo, conforme as circunstâncias de tempo e de lugar, era acompanhada de um programa maciço de doutrinação religioso, com o objetivo de manter o comportamento das pessoas coerente com a doutrina e a moral cristãs; por outro lado, não dispensava o

---

<sup>485</sup> Segundo Celador Angón, o alemão Martinho Lutero, uma das figuras centrais da Reforma Protestante, defendia a liberdade religiosa, “[...] tanto para ter convicções ou ideias diferentes das oficiais, como para poder transmiti-las e ensiná-las em uma dupla perspectiva: como a liberdade de cada indivíduo para ter suas próprias convicções (liberdade em relação à Igreja) e, de forma paralela, como a liberdade para não ser perseguido pelo braço secular do Estado por professar as ditas crenças (liberdade em relação ao Estado)” (CELADOR ANGÓN, Óscar. Santo Tomás de Aquino, Martín Lutero y Juan Calvino: tres justificaciones diferentes de una misma realidad: la intolerancia religiosa. A propósito de Diego Blázquez Martín: Herejía y traición: las doctrinas de la persecución religiosa en el siglo XVI. *Derechos y Libertades*: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas, v. 6, n. 10, jan./dez. 2001, p. 275, tradução nossa). No original: “[...] tanto para tener unas convicciones o ideas diferentes de las oficiales, como para poder transmitir y enseñar las mismas desde una doble perspectiva: como la libertad de cada individuo para tener sus propias convicciones (libertad frente a la Iglesia) y, de forma paralela como la libertad para no ser perseguido por el brazo secular del Estado por profesar dichas creencias (libertad frente al Estado)”. Ainda sobre a ameaça que Lutero representou para a Igreja católica, Green aponta: “Em 31 DE OUTUBRO DE 1517, Martinho Lutero afixou suas 95 *Teses* no portão do castelo de Wittenberg e provocou uma revolução no seio da Cristandade. Lutero desafiou a autoridade papal e os méritos da vida monástica e afirmou que a ligação do indivíduo com Deus era mais importante do que os rituais realizados pelos padres da Igreja católica. Quando, em 10 de dezembro de 1520, ele queimou a bula papal *Exsurge Domine*, em Wittenberg, abriu caminho para uma ruptura na Igreja. O desafio de Lutero foi particularmente sério na Espanha. Como vimos, os objetivos da nova Inquisição, mesmo dissimulados sob os argumentos religiosos, eram definitivamente políticos, e seu efeito – junto com a expulsão dos judeus em 1492 e a dos mouros de Granada em 1502 – foi tornar a religião católica uma força unificadora da Espanha. Isso significou que os interesses políticos e religiosos se fundiram em um só; assim, o ataque de Lutero à Igreja católica foi encarado como uma ameaça explícita à nação espanhola e à própria monarquia” (GREEN, Toby. *Inquisição: o reinado do medo*. Tradução de Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011, p. 140).

<sup>486</sup> ZAFFARONI, op. cit., p. 34.

<sup>487</sup> GREEN, 2011, p. 249.

apoio popular que era, a um só tempo, causa e produto da Inquisição. Conforme observa Green, sem o apoio popular, a repressão na Inquisição não teria prosperado, ao mesmo tempo que o poder conferido por esse apoio foi usado para conformar as ideias do povo e aumentar a força do Estado.<sup>488</sup>

#### 4.2.2 Empreitada punitiva n.º 2: os estrangeiros

No Brasil, no início do século XX, durante a chamada Primeira República, surgiu no ordenamento jurídico nacional, por meio do Decreto n.º 1.641, de 7 de janeiro de 1907 (a chamada Lei Adolfo Gordo), a primeira lei de expulsão de estrangeiros do território nacional. Em seu artigo 2.º, considerava como causa bastante para expulsão a condenação por crime comum, a vagabundagem e a mendicância, entre outros motivos. Em 1913, com o Decreto n.º 2.741, que revogou dispositivos do Decreto n.º 1.641, a previsão legal de limite de tempo de residência para banir um estrangeiro foi retirada, assim como foi excluída a possibilidade de recurso ao Judiciário contra um banimento. Segundo Bonfá, essa alteração legislativa teve por objetivo ampliar a repressão e o controle sobre os estrangeiros, notadamente para tentar frear a atuação do Supremo Tribunal Federal na concessão de *habeas corpus* contra o banimento de estrangeiros residentes no país, com base no artigo 72 da Constituição Federal de 1891, que assegurava aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade.<sup>489</sup>

Em 1926, por meio de emenda constitucional, foi introduzido o § 33 no artigo 72 da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, nos seguintes termos: “É permitido ao Poder Executivo expulsar do território nacional os suditos estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República”.<sup>490</sup> Quanto aos efeitos práticos dessa reforma constitucional, valendo-se dos dados contidos no Anuário Estatístico do Brasil (1939-1940), Bonfá ressalta:

Assim, segundo os dados do *Anuário Estatístico*, entre 1907 e 1925 foram expulsos, pela listagem oficial, 578 imigrantes. Já de 1926 a 1930, 551 deixaram o Brasil de forma compulsória. Ou seja, em um

<sup>488</sup> Ibid., p. 250 e 372-376.

<sup>489</sup> BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. “Com lei ou sem lei”: as expulsões de estrangeiros na Primeira República. *Cadernos AEL*, v. 14, n. 26, 2009, p. 194 e 199. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/view/2562>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

<sup>490</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 7 abr. 2018.

período de cerca de quatro anos, foi expulsa quase a mesma quantidade de imigrantes em comparação com um período de aproximadamente 18 anos – diferença de apenas 27 pessoas.<sup>491</sup>

[...]

Essa desproporção entre a quantidade de imigrantes expulsos no período antes e após Reforma Constitucional de 1926 demonstra que a Reforma se transformou em um marco nas expulsões de estrangeiros, pois, entre outros fatores, acarretou um acréscimo visível no número de expulsos, evidenciando maior facilidade do executivo para banir um imigrante, sendo este, a partir desse momento, residente ou não no território brasileiro.<sup>492</sup>

De outra parte, o Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890 (Código Penal de 1890), tipificava a vadiagem e dispunha sobre a deportação do estrangeiro vadio, se reincidente (art. 399 e art. 400, parágrafo único, do referido Código). No Estado Novo, as leis sobre expulsão foram mais severas. Assim, o Decreto-Lei n.º 392, de 27 de abril de 1938, permitia a expulsão de estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometesse a segurança nacional, a estrutura das instituições ou a tranquilidade pública.

A explicação discursiva para a criminalização dos estrangeiros, consubstanciada nos atos normativos acima referidos e em outros escritos, sustentava a necessidade de retirar do território brasileiro os estrangeiros “vadios”, considerados indesejáveis. Era a forma pela qual a política criminal prestava colaboração à política migratória. Nesse sentido, a atuação seletiva materializava-se na criminalização de estrangeiros que não colaboravam com o progresso da República, na medida em que não dispunham de habitação, de meios próprios de subsistência de acordo com a moral e os bons costumes da época, e que não exerciam profissão ou ofício de forma habitual. O efeito era a criação de uma realidade que os considerava perigos sociais, merecedores de repressão, já que haviam adotado a vadiagem como estilo de vida.<sup>493</sup>

De acordo com Moraes, o contexto desse período era caracterizado pelo crescimento urbano desordenado, também favorecido pelo crescimento do número de imigrantes, de modo que rotineiramente os estrangeiros, assim como escravos libertos, capoeiras e pobres, eram apontados pelas forças policiais como os principais responsáveis pelo aumento progressivo dos casos de roubo, latrocínio e prostituição nas cidades. Segundo a autora, a imputação do crime de vadiagem e a possibilidade de

---

<sup>491</sup> BONFÁ, 2009, p. 203.

<sup>492</sup> Ibid., p. 204.

<sup>493</sup> MORAES, Ana Luisa Zago de. *Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2016, p. 104-105.

aplicação da pena de expulsão com efeitos perpétuos<sup>494</sup> decorreram de uma política de limpeza social destinada aos imigrantes não mais úteis à colonização, que passaram a ser considerados um perigo para os habitantes das cidades e “inimigos do progresso da Primeira República”.<sup>495</sup> Moraes observa que, entre 1845 e 1930, a população carcerária do Rio Grande do Sul era composta por muitos imigrantes. A Casa de Correção de Porto Alegre, por exemplo, ostentava os seguintes quantitativos:

[...] em 1853, 32,07% dos presos eram estrangeiros (34 estrangeiros e 106 nacionais); em 1859, 40,95% eram estrangeiros (43 estrangeiros e 62 nacionais) e, em 1918, 21,22% (125 estrangeiros e 589 nacionais), sendo que, naquele momento histórico, a média de estrangeiros que viviam no Estado era de 30%.<sup>496</sup>

Em trabalho destinado à temática do controle e da exclusão social, Neder teve como campo de estudo a cidade do Rio de Janeiro, então capital federal, nas primeiras décadas da República (virada do século XIX para o XX). A autora observou uma preocupação acentuada com o controle da massa de trabalhadores pobres, também verificada tanto na conjuntura histórica da ditadura militar, quanto no momento atual da República. Segundo a autora, “[...] as referências à escravidão estão mais esmaecidas, mas o racismo e o medo (do Outro) estão, ainda, muito acentuados”.<sup>497</sup>

Naquele momento histórico, a imprensa carioca do início do século dava forte ênfase ao debate sobre o aumento da criminalidade, reivindicando melhorias por meio de discursos que transitavam pela necessidade de reaparelhamento da polícia, mais repressão e controle sobre os espaços da cidade, disseminando uma verdadeira campanha de lei e ordem. Conferências reuniam policiais, magistrados, jornalistas e intelectuais para discutir estratégias de atuação da política e da justiça no Rio de Janeiro, concluindo, ao final, pela necessidade de disciplinamento e de controle do espaço urbano, com a demarcação e a separação entre áreas *quilombadas* e áreas *européias*.<sup>498</sup> Segundo dados extraídos por Neder dos relatórios dos chefes de Polícia da capital federal, a vadiagem configurou a contravenção mais reprimida pelas agências

---

<sup>494</sup> Conforme assevera Moraes, “o Decreto 4.247, de 6 de janeiro de 1921, criminalizou a conduta de reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso (art. 6.º), prevendo uma pena de dois anos de prisão, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento” (Ibid., p. 108, grifo do autor).

<sup>495</sup> Ibid., p. 107.

<sup>496</sup> Ibid., p. 112.

<sup>497</sup> NEDER, Gizlene. Cidade, identidade e exclusão social. *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, 1997, p. 106. Disponível em: <[http://www.historia.uff.br/tempo/artigos\\_dossie/artg3-5.pdf](http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg3-5.pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2018.

<sup>498</sup> NEDER, 1997, p. 110, 112-113.

policiais no momento da reestruturação do Estado sob a forma republicana<sup>499</sup>, não se olvidando que a vagabundagem configurava causa bastante para expulsão (art. 2.º do Decreto n.º 1.641, de 7 de janeiro de 1907) e a reincidência em vadiagem por estrangeiro ensejava sua deportação (art. 399 do Código Penal de 1890).

A empreitada punitiva contra os imigrantes levada a efeito na Primeira República funcionou em consonância com os valores sociais e políticos da época, adequados a uma governamentalidade da exclusão social, da miséria e dos considerados degenerados e subversivos pela ordem vigente e por seus anseios de progresso.<sup>500</sup> Conforme observam Zaffaroni et al., a programação criminalizante da primeira República deixa evidente a participação decisiva do sistema penal na implantação da ordem burguesa, preservando os lugares sociais, sem renunciar à cultura da intervenção corporal inerente ao escravismo.<sup>501</sup>

Na sequência, na chamada Era Vargas (1930-1945), os “estrangeiros clandestinos”, notadamente judeus e refugiados em geral, permaneceram integrando o rol de indesejáveis. O auge da política dessa era foi a edição de leis restritivas de direitos fundamentais dos estrangeiros, ações de policiamento e previsão de exclusão de todo estrangeiro “indesejável”, caracterizado “como aquele em desacordo com o projeto de nação voltado ao progresso (católica e de população branca)”.<sup>502</sup> Nesse período, a aversão ao estrangeiro consolidou-se por meio de uma forte produção legislativa da eugenia, aliada a um projeto nacionalista.<sup>503</sup>

Entre a Primeira República e o Estado Novo, a criminalização de estrangeiros estava fundamentada no pensamento criminológico positivista com forte conotação racista e higienista que se instalou na América Latina. Imigrantes foram objeto de xenofobia por parte de intelectuais e acadêmicos, e de repressão baseada no “perigosismo”. No entanto, o Código Penal de 1940 não reproduziu a perseguição aos estrangeiros considerados indesejáveis, mantendo a criminalização da conduta de reingressar no território nacional o estrangeiro que foi dele expulso (art. 338), de modo que a sua expulsão ficou consolidada como medida administrativa de controle, e não penal, por meio de ato privativo do Poder Executivo.<sup>504</sup>

---

<sup>499</sup> Ibid., p. 117 e 119.

<sup>500</sup> MORAES, 2016, p. 302.

<sup>501</sup> ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2006, p. 456-457.

<sup>502</sup> MORAES, op. cit., p. 130.

<sup>503</sup> Ibid., p. 303.

<sup>504</sup> MORAES, 2016, p. 114.

Após o Estado Novo, o tema da perseguição aos estrangeiros perdeu fôlego, juntamente com a diminuição do fluxo imigratório, e passou a não mais figurar de forma significativa na agenda política do país que, após o Golpe de 1964, centrou suas ações na repressão e na perseguição aos inimigos do regime militar, independentemente de sua nacionalidade<sup>505</sup>, conforme já mencionado na subseção 2.3.1. Esse movimento, contudo, não significou que os estrangeiros deixaram de receber tratamento penal no cenário nacional,<sup>506</sup> no entanto, passaram a integrar tendências político-criminais mais amplas, notadamente aquelas voltadas para a guerra às drogas.<sup>507</sup> Nesse sentido, Moraes afirma que, na atualidade brasileira, a criminalização de estrangeiros não é uma tendência, mas se dá por via reflexa, em especial pela manutenção do Estatuto do Estrangeiro<sup>508</sup> e pela guerra às drogas.<sup>509</sup>

---

<sup>505</sup> Ibid., p.137-138.

<sup>506</sup> De acordo com o relatório do Infopen, de junho de 2016, nas unidades prisionais que possuíam informações sobre a nacionalidade das pessoas privadas de liberdade, de um total de 607.305 pessoas presas, 2.606 eram cidadãos de outras nacionalidades, que não a brasileira, o que representa um percentual de 0,4% de estrangeiros no sistema prisional. É interessante notar que, em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, se, no ano de 1859, os estrangeiros somavam 40,95% das pessoas presas na Casa de Correição de Porto Alegre, conforme estudo de Ana Luisa Zago de Moraes já mencionado, em junho de 2016, a referida unidade federativa totalizou um percentual de 0,3% de estrangeiros custodiados (BRASIL, 2017, p. 38-39).

<sup>507</sup> MORAES, op. cit., p. 176.

<sup>508</sup> A Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) foi revogado pela Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração).

<sup>509</sup> Sobre a criminalização de estrangeiros no âmbito da política de drogas, Moraes afirma que “as ‘mulas’ do tráfico, na atualidade brasileira, representam a maioria dos estrangeiros encarcerados no Brasil. Se, no ano de 2004, dois terços dos estrangeiros encarcerados no Brasil, ou 72,3% dos detentos, respondiam criminalmente pelo delito de tráfico de drogas, no ano de 2014, 81% dos estrangeiros presos em São Paulo tinham como motivo da prisão esse delito. Pode-se afirmar, portanto, que a repercussão da política criminal de drogas no aprisionamento de não nacionais é decisiva, e, se o tráfico de drogas não fosse criminalizado, talvez sequer houvesse o fluxo de pessoas vulneráveis e usadas como ‘mulas’” (Ibid., p. 308). Segue, ainda, a autora ressaltando que “nos decretos de expulsão publicados no ano de 2014, mais de 90% decorreram de condenação por tráfico de drogas, sendo apenas dois decorrentes de crimes contra a vida e dois de crimes contra o patrimônio, o que confirma também a tendência dos imigrantes de não cometerem crimes comuns, e a relação do encarceramento e das expulsões com a *guerra às drogas*” (Ibid., p. 309).

#### 4.2.3 Empreitada punitiva n.º 3: os capoeiras

Com a transferência forçada de negros para fins de trabalho escravo no Brasil, a partir do Código Penal de 1890, a capoeiragem tornou-se crime punível na Primeira República, ainda que de sua prática não resultassem lesões físicas ou morte. Essa criminalização inseriu-se em um movimento que buscava eliminar todos os que representavam manchas para a imagem do progresso e da formação da nova sociedade brasileira, de modo que, segundo Moraes, “[...] a repressão aos capoeiras contou com a ação desmedida de forças policiais, que obtinham o apoio da imprensa e de moradores de classe média que contribuíam delatando os nomes e paradeiro dos capoeiras.”<sup>510</sup> De acordo com Neder, os relatórios de chefes de polícia da primeira década do regime republicano (1890-1900) confirmam uma intensificação da atuação da polícia contra os capoeiras<sup>511</sup>.

A capoeiragem consistia na principal forma de expressão cultural africana desde os primeiros séculos de colonização do Brasil, no entanto, para as classes dominantes, era considerada uma “doença moral” que deveria ser extirpada das cidades civilizadas.<sup>512</sup> Em 1878, o chefe de polícia do Rio de Janeiro argumentava que os capoeiras constituíam uma “[...] *sangrenta seita daqueles que veneram Siva, ou os homicidas Druses*”<sup>513</sup>; o mesmo argumento era utilizado pela Igreja Católica para justificar a escravização do negro no Brasil colonial, o que terminava por favorecer o desenvolvimento de uma sensação de insegurança (medo) por parte das possíveis vítimas dos capoeiras, os chamados “pacíficos cidadãos” (elite branca).<sup>514</sup> Segundo Reis, é importante destacar a alteração da qualidade do medo dos capoeiras conforme se aproximou o final do século XIX:

---

<sup>510</sup> MORAES, 2016, p. 106.

<sup>511</sup> NEDER, 1997, p. 112.

<sup>512</sup> MORAES, op. cit., p. 106.

<sup>513</sup> HOLLOWAY, Thomas. “O saudável terror: a repressão policial aos capoeiras e a resistência dos escravos no Rio de Janeiro no século XIX” In: *Caderno de Estudos Afro-asiáticos*, n. 16. Rio de Janeiro: Cândido Mendes, 1989, p. 669 apud REIS, Leticia Vidor de Sousa. A capoeira: de “doença moral” à “gymnástica nacional”. *Revista de História*. São Paulo, n. 129-131, 1994, p. 231, grifo do autor. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18730>>. Acesso em: 7 fev. 2018. Segundo a autora, “ao compará-los aos ‘veneradores de Siva’ (*sivã* é uma palavra de origem hebraica que designa o nono mês do calendário judaico; é também o nome de uma deusa hindu) e aos ‘homicidas Druses’ (os *druses* são membros de uma seita religiosa existente na Síria e no Líbano, adeptos do maometismo), o policial os representa como *infiéis*, aproximando-os dos judeus, hindus e muçulmanos” (REIS, loc. cit.).

<sup>514</sup> REIS, loc. cit.

O medo, que até então era predominantemente **físico**, isto é, os brancos pareciam se importar sobretudo com a possível agressão que poderiam vir a sofrer por parte dos capoeiras, torna-se eminentemente **moral**; neste momento é a própria existência dos capoeiras que importa. Lembremos que o chefe da polícia da Corte, em 1878, já se referia explicitamente à capoeira como uma “*doença moral dessa grande e civilizada cidade*”.<sup>515</sup>

A construção de um país “moderno” e “civilizado” demandava, portanto, a eliminação da herança africana que a capoeira representava.<sup>516</sup> Assim como a prisão de vadios e vagabundos, a prisão de capoeiras significou a ampliação do processo de modernização da então capital federal, já que a simples existência da capoeiragem era considerada uma ameaça à ordem pública.<sup>517</sup> De outra parte, segundo Oliveira e Leal, intelectuais como Nina Rodrigues e Sílvio Romero tinham a presença negra como uma influência negativa na constituição da nação brasileira, de modo que seus escritos fundamentavam medidas políticas voltadas para o embranquecimento da população, mediante forte repressão das práticas culturais de raiz africana e grande estímulo à adoção de modelos culturais europeus.<sup>518</sup> Eis a realidade criada à época por meio do discurso.

O Código Penal de 1890 criminalizou a capoeiragem em seu Capítulo XIII, sob o título “Dos vadios e capoeiras”, nos seguintes termos:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicio de agilidade e destreza corporal, conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal.

Pena – de prisão cellualar por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. É considerado circumstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes ou cabeças se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidência será aplicada ao capoeira, no gráo máximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.<sup>519</sup>

<sup>515</sup> Ibid., p. 232, grifos do autor.

<sup>516</sup> REIS, 1994, p. 232.

<sup>517</sup> SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. *TOPOI*, v. 5, n. 8, jan./jun. 2004, p. 139.

<sup>518</sup> OLIVEIRA, Josivaldo Pires de; LEAL, Luiz Augusto Pinheiro. *Capoeira, identidade e gênero: ensaios sobre a história social da capoeira no Brasil*. Salvador: EDUFBA, 2009, p. 47-48.

<sup>519</sup> SIQUEIRA, Galdino. *Direito penal brasileiro: (segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência)*. Prefácio de Laurita Hilário Vaz. Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, v. 2, p. 918. Fac-símile de: Rio de Janeiro: Livr. Jacyntho, 1932.

A ampliação do processo de encarceramento de capoeiras deu-se com a instalação da Colônia Correccional em Dois Rios, nos termos do Decreto Legislativo n.º 145, de 11 de julho de 1893, que, em seus artigos 1.º e 2.º, § 1.º, assim dispunha:

Art. 1º O Governo fundará uma colonia correccional no proprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, devendo aproveitar, além daquela fazenda, as colonias militares actuaes que a isso se prestarem, para correcção, pelo trabalho, dos vadios, vagabundos e capoeiras que forem encontrados, e como taes processados na Capital Federal.

Art. 2º São comprehendidos nessas classes:

§ 1º Os individuos de qualquer sexo e qualquer idade que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob a direcção de tutores ou curadores, sem meios de subsistencia, por fortuna propria, ou profissão, arte, officio, occupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade.

A partir desse Decreto Legislativo, capoeiras e vadios de qualquer sexo e idade, sem meios de subsistência, passaram a ser enviados para a prisão para que fosse possível a “recuperação moral do recluso a partir da educação e da utilização do trabalho de maneira produtiva”.<sup>520</sup> Nessa esteira, o Decreto Executivo n.º 1.794, de 11 de setembro de 1894, que conferiu o regulamento para a execução do Decreto Legislativo n.º 145, entre outros dispositivos, em seus artigos 10, 22 e 34, preconizava:

Art. 10. Compete ao medico, além do exercicio profissional:

[...]

§ 5º Ensinar aos colonos, procurando de preferencia instruil-os nos conhecimentos elementares que possam influir na sua educação moral;

[...]

Art. 22. Apresentado o condemnado ao director da colonia, será devidamente matriculado em livro proprio, vestindo-se-lhe o uniforme do estabelecimento, e, indicado o numero que deve ter, se lhe designará o trabalho a que deve applicar-se.

[...]

Art. 34. Os condemnados correccionaes deverão entrar no refeitório com as cabeças descobertas; uns após os outros occuparão os seus logares e guardarão durante a refeição completo silencio; começarão a comer quando para isso se lhes fizer signal, sahindo depois em respeitosa e submissa compostura.

Sem entrar na questão do efetivo funcionamento interno das colônias correccionais, o que demandaria maior espaço para a análise, a partir dos atos normativos referidos, é possível constatar o tom das explicações discursivas que sustentavam a ampliação da repressão aos capoeiras. No que diz respeito ao tratamento penal que lhes

---

<sup>520</sup> SANTOS, 2004, p. 145.

era conferido, para além da previsão legal, destacavam-se a rotina disciplinar, os castigos corporais e as humilhações a que eram submetidos e o total isolamento.<sup>521</sup>

Muito embora estivesse inserida no projeto republicano “modernizador” e de higienização dos espaços urbanos, a perseguição aos capoeiras com o advento da República configurou-se também como uma questão política, na medida em que, durante o Império, operou-se uma expressiva relação entre capoeiras e políticos, capoeiras e instituições militares e capoeiras e defensores da monarquia. Os capoeiras eram utilizados por políticos do Império como capangas eleitorais, foram admitidos nos quadros da própria polícia e apontados como combatentes dos republicanos durante comícios e manifestações do Partido Republicano antes do dia 15 de novembro de 1889.<sup>522</sup> No mesmo sentido, Oliveira e Leal comentam que estava organizada no bairro da Glória uma das mais poderosas maltas de capoeiras do fim do século XIX, conhecida como Flor da Gente ou Flor da minha Gente, que atuou a serviço do Partido Conservador e que teve papel decisivo na vida política da capital federal durante os anos 70 do século XIX.<sup>523</sup> Observam os autores:

Nos processos eleitorais, desde a Monarquia até a primeira República, os principais dirigentes políticos das cidades citadas [Rio de Janeiro, Belém e Salvador] solicitavam a ação de capoeiras na hora de decidir o pleito eleitoral. Além do projeto de embranquecimento da população e, por extensão, da cultura brasileira, foi justamente a ação do capoeira como capanga político que inspirou a inserção da capoeira como crime no Código Penal republicano, sob a epígrafe “Dos vadios e capoeiras”. Portanto, tratava-se de uma criminalização política tanto quanto social.<sup>524</sup>

Para Reis, o fato de a capoeira ter sido um dos principais (se não o principal) alvos da repressão policial nos primeiros tempos da República, culminando com sua criminalização em 1890, está relacionado com a própria estabilidade do novo regime e a busca de respaldo popular.<sup>525</sup>

Na medida em que a capoeira passou a ser praticada também por brancos no início do século XX, mudou drasticamente o tom do discurso dominante, sua prática deixou de ser considerada uma doença moral e, muito distante disso, conforme observa Moraes, passou a ser vista como um esporte:

---

<sup>521</sup> Ibid., p. 147 e 152.

<sup>522</sup> REIS, 1994, p. 227-229.

<sup>523</sup> OLIVEIRA; LEAL, 2009, p. 31.

<sup>524</sup> Ibid., p. 49.

<sup>525</sup> REIS, op. cit., p. 229.

[...] um esporte decorrente de uma herança mestiça que compreendia algo positivo, originário da identidade nacional brasileira, ou seja, era o resultado da mistura de raças, tão singular a identidade nacional do Brasil, não sendo mais observada como algo negativo da cultura inferior dos africanos.<sup>526</sup>

Reis menciona que se operou um processo de “embranquecimento” simbólico da capoeira, que passou a ser praticada pelas elites brancas e pelas respectivas intelectualidades do período como um jogo, um esporte nacional, um dos elementos da identidade brasileira, caracterizada pela mestiçagem enquanto signo positivo.<sup>527</sup> Novas posturas intelectuais e artísticas foram adotadas em relação às manifestações culturais afro-brasileiras, como se constata nos trabalhos de Gilberto Freyre e Arthur Ramos, o que contribuiu para a atribuição de nova significação à prática da capoeira.<sup>528</sup> Segundo Oliveira e Leal, a alteração do significado atribuído aos capoeiras deu-se em virtude de conveniências sociais ou de grupos particulares que a eles se referiam.<sup>529</sup>

Se antes a simples realização de exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos sob a denominação de capoeira era punível, a partir do momento em que passaram a ser realizados também por integrantes da classe dominante, a criminalização da capoeira perdeu sentido. Nesse contexto, impõe-se um discurso legitimador, que culminou com sua descriminalização no Código Penal de 1940<sup>530</sup> e seu reconhecimento oficial como um esporte nacional. Inicialmente a capoeira foi reconhecida como uma modalidade da Confederação Brasileira de Pugilismo, tendo-se tornado um esporte independente em 1992, com a fundação da Confederação Brasileira de Capoeira.<sup>531</sup> Atualmente, assim como o carnaval, o samba e o futebol, a capoeira faz parte do conjunto de grandes ícones contemporâneos representativos da identidade cultural brasileira, tendo sido registrada em 2008 como bem da cultura imaterial do Brasil por indicação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), vinculado ao Ministério da Cultura.<sup>532</sup>

---

<sup>526</sup> MORAES, 2016, p. 107.

<sup>527</sup> REIS, op. cit., p. 232-233.

<sup>528</sup> OLIVEIRA; LEAL, 2009, p. 48-49.

<sup>529</sup> Ibid., p. 53.

<sup>530</sup> MORAES, 2016, p. 106-107.

<sup>531</sup> AZEREDO, Jéferson Luiz; SERAFIM, Jhonata Goulart. Formação cultural brasileira: (des)criminalização da capoeira nos Códigos de 1890 e 1940. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA, EXTENSÃO E INOVAÇÃO, 1., Campus Criciúma, SC. *Anais eletrônicos...* Criciúma, SC: IF-SC, p. 85. Disponível em: <<http://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/rtc/article/view/312/236>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

<sup>532</sup> OLIVEIRA; LEAL, op. cit., p. 43.

As experiências históricas relatadas permitem uma compreensão do que se tem visto nos últimos anos no cenário brasileiro. A recente alavancada no processo de criminalização dos grupos de poder consubstancia mais um episódio de criação de realidades no campo do sistema punitivo por meio do correspondente discurso legitimador que, enquanto ato de poder determinado por certas condições sociais, começa mostrando o mal instalado que lhe dá impulso, segue assinalando que esse mal amplia-se grave e perigosamente, e culmina com a enfática afirmação do quanto é necessário e urgente combatê-lo para o bem da humanidade.<sup>533</sup>

As três referências identitárias buscadas no passado reúnem alguns dos elementos abordados nesta investigação quanto ao movimento de criminalização dos grupos de poder, conforme mencionado no início desta seção. Reputa-se estar demonstrado que não se trata de um fenômeno isolado e inédito dentro do funcionamento do sistema penal, resguardados os respectivos contextos e circunstâncias de cada momento histórico, bem como se pode supor o caráter sazonal do atual movimento punitivista em relevo, notadamente no campo do discurso, do que se depreende que não se está diante de uma mudança efetiva nos rumos do sistema punitivo. Contudo, as experiências históricas apresentadas diferem da situação contemporânea em um aspecto que merece destaque: as empreitadas punitivas estudadas tinham como alvo um *inimigo*, um *estranho*, circunstância que não se verifica no estudo da intensificação da criminalização dos grupos de poder, conforme se verá a seguir.

### 4.3 Criminalização dos grupos de poder: a realidade brasileira do momento

“A discriminação no exercício do poder punitivo é uma constante derivada de sua seletividade estrutural”<sup>534</sup>, afirma Zaffaroni, ao realizar um balanço do exercício real do poder punitivo na história e na atualidade. Segundo o autor, a repressão e o controle sempre foram diferentes para *iguais* e *estranhos*, para *amigos* e *inimigos*. No caso brasileiro, o sistema penal tem-se fortalecido nos últimos anos não por ter eleito um novo inimigo, como de costume nos sistemas punitivos desde os tempos da criminalização de bruxas e hereges, depois avançando para imigrantes, capoeiras, comunistas, toxicodependentes, entre outros. Resguardado o lugar dos “inimigos da

---

<sup>533</sup> ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2006, p. 513.

<sup>534</sup> ZAFFARONI, 2014c, p. 81.

sociedade”, considerados entes perigosos ou daninhos<sup>535</sup>, agora contamos com a presença daqueles que chamaremos “amigos inconvenientes” no sistema penal brasileiro.

A necessidade de agora adjetivar-se os amigos como *inconvenientes* decorre das atuais características que têm desenhado os contornos da reação social aos delitos praticados pelos grupos de poder no exercício ou em função de suas atividades profissionais, o que não permite que sejam rotulados como inimigos, uma vez que não se enquadram nessa “categoria”, considerando-se a noção cunhada por Günther Jakobs.<sup>536</sup>

Sobre o tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo da sociedade, Zaffaroni esclarece:

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos etc.) lhe sejam reconhecidos. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um *ente perigoso*.<sup>537</sup>

Embora o rótulo de *inimigo* já tenha recaído sobre estereótipos muito diversificados no curso da história, conforme as circunstâncias políticas e econômicas concretas e uma série de inúmeros outros elementos, como as experiências mencionadas na seção precedente – o que demonstra a arbitrariedade com que essa qualificação foi distribuída ao longo dos séculos<sup>538</sup> –, os grupos de poder, por crimes relacionados ao exercício de suas atividades profissionais, não passaram a ser considerados *entes perigosos*, segundo as lições de Zaffaroni e, mais ainda, as de Jakobs. Não se

---

<sup>535</sup> Ibid., p. 18.

<sup>536</sup> Neste trabalho, será adotada a concepção de Günther Jakobs acerca do “Direito Penal do inimigo”, com a ressalva de que, segundo Muñoz Conde, não se trata de uma construção ou de uma invenção jurídica de Jakobs. Com efeito, na própria Alemanha, e não apenas durante o nazismo, podem ser encontradas teses e construções semelhantes ou com o mesmo significado político-jurídico, embora com diferentes nomes e em épocas e regimes políticos diversos, como as ideias defendidas por Franz Von Liszt, Karl Binding e Edmund Mezger no final do século XIX, que podem ser consideradas como antecedentes imediatos (origens ideológicas) do direito penal do inimigo. Todavia, Jakobs inova em sua concepção na medida em que admite e legitima a aplicação dos postulados do Direito Penal do inimigo em Estados democráticos de direito (MUÑOZ CONDE, Francisco. As origens ideológicas do Direito Penal do Inimigo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 83, mar./abr. 2010, p. 96 e 98).

<sup>537</sup> ZAFFARONI, 2014c, p. 18, grifo do autor.

<sup>538</sup> Ibid., p. 81.

transformaram, portanto, em inimigos pelo fato só de *estarem* alvo do sistema penal, apesar de algumas alterações de tratamento operadas por esse sistema nos últimos anos.

Zaffaroni comenta que, para Carl Schmitt, destacado teórico político do nazismo e autor que abordou o tema do inimigo com maior coerência na teoria política, o inimigo é o outro, o estranho, e não qualquer sujeito infrator de normas jurídicas. Com origem no direito romano, o conceito de inimigo, na versão original ou matizada, atravessou a história do direito ocidental e entrou na modernidade, encontrando lugar de destaque no direito penal.<sup>539</sup>

No campo da intervenção penal, o tratamento diferenciado de alguns delinquentes foi analisado por Jakobs sob a denominação “Direito Penal do inimigo”. Essa teoria destinava-se a propor, no âmbito do Estado de direito, a adoção de medidas de contenção das ameaças de seu momento – os terroristas, notadamente – que funcionariam como um puro impedimento físico.<sup>540</sup> A noção de Direito Penal do inimigo introduzida por Jakobs parte do aspecto físico da pena, de sua efetiva neutralização, da eliminação de um perigo, sem almejar objetivos ligados à reafirmação da norma vigente diante de uma conduta que frustra a expectativa de observância do ordenamento.<sup>541</sup>

Segundo Jakobs, o Estado não deve tratar os inimigos como pessoas, nem esses delinquentes devem esperar serem tratados como tal pelo Estado; não merecem a proteção dos direitos humanos, pois eles próprios constituem obstáculos à implementação desses direitos<sup>542</sup> e devem ser impedidos de destruir o ordenamento jurídico mediante coação estatal. A função manifesta da pena, no Direito Penal do inimigo, é a eliminação de um perigo que não pode ser combatido com os instrumentos do Direito Penal do cidadão, o que se infere dos três elementos que constituem aquela noção: a adoção de uma perspectiva prospectiva por parte do ordenamento jurídico-penal (adiantamento da punibilidade com base em fato futuro – periculosidade), a previsão de penas desproporcionalmente altas e a relativização ou a supressão de garantias processuais.<sup>543</sup>

---

<sup>539</sup> Ibid., p. 21 e 24.

<sup>540</sup> Ibid., p. 155-156. Segundo Zaffaroni, a teorização de Jakobs sobre o Direito Penal do inimigo deve ser criticada por propor a “a introdução de elementos próprios do Estado absoluto no interior do Estado de direito, sem se dar conta de que isso o implode” (Ibid., p. 160).

<sup>541</sup> PINTO NETO, 2012, p. 11.

<sup>542</sup> Ibid., p. 108.

<sup>543</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Organização

O Estado deve lidar com os inimigos de forma aberta e diferenciada por meio do Direito Penal, afirma Jakobs, já que se trata de exceções irremediáveis que fazem parte da realidade estatal; caso contrário, o Direito Penal do inimigo contamina o Direito Penal do cidadão. Meliá observa que, no ordenamento jurídico espanhol, por exemplo, o Direito Penal do inimigo está especialmente voltado para os delitos relacionados com as drogas, o tratamento penal da imigração, a criminalidade organizada e o terrorismo. Nesse sentido, o Direito Penal do inimigo demoniza determinados grupos de infratores, redundando, portanto, em um direito penal do autor.<sup>544</sup>

No Direito Penal do cidadão, não aplicável aos inimigos por não disporem do caráter de “pessoa”, as garantias e os direitos constitucionais são devidamente assegurados.<sup>545</sup> Por essa razão, também não se pode dizer que, no caso da criminalização dos grupos de poder, segundo as lições de Jakobs, seria aplicável a essas pessoas o Direito Penal do cidadão, porquanto também não escapam de violações de direitos e garantias fundamentais, conforme já observado nas seções 3.2 e 3.3. O tratamento penal conferido aos *amigos inconvenientes* de que se trata neste trabalho não está, portanto, em consonância com as definições de inimigo e tampouco com as de cidadão, conforme proposto por Jakobs, e seus respectivos regimes.

A distinção de tratamento entre amigos e inimigos no exercício do poder punitivo não é nenhuma novidade. Durante a Inquisição, o inquisidor deveria aplicar penas menos duras aos conselheiros e pessoas importantes que estavam ao lado do Rei ou que fossem seus potenciais apoiadores, o que foi construído por meio de um discurso intermediário. Assim, observa Pereira, “o povo não sente que está sendo o único alvo da perseguição, e os nobres ou ricos ficam com a sensação de que estão sendo privilegiados, já que não são tratados como se fossem qualquer um”.<sup>546</sup> No colonialismo (séculos XV-XVII), ao lado da eliminação dos dissidentes e da neutralização dos marginais ou *indesejáveis*, havia os *ocasionais*, que eram tratados como semelhantes aos detentores do poder e seus aliados. Para esses últimos, nos raríssimos casos em que eram submetidos ao poder punitivo, sua breve passagem era marcada por certa benevolência e especial consideração.<sup>547</sup>

---

e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 40, 47 e 90.

<sup>544</sup> Ibid., p. 69, 70, 94 e 101.

<sup>545</sup> PINTO NETO, op. cit., p. 19.

<sup>546</sup> PEREIRA, 2012, p. 463.

<sup>547</sup> ZAFFARONI, 2014c, p. 37.

Com a Revolução Industrial, a dualidade de tratamento penal reafirmou-se, agora com base na nova e poderosa classe social hegemônica composta de industriais e comerciantes. Conforme observa Zaffaroni, “embora tenham sido mantidas as garantias para os *iguais*, poucas mudanças foram introduzidas para os *estranhos*”.<sup>548</sup> Embora a nova classe tenha utilizado um discurso penal redutor, com o objetivo de enfraquecer o poder da nobreza e do clero, para quem o poder punitivo era a principal arma de dominação, esse poder continuou sendo exercido de forma seletiva, e agora com mais uma utilidade: domesticação dos *indesejáveis* concentrados no espaço urbano para a produção industrial, mantendo-se a função de eliminação dos resistentes por meio do encarceramento em prisões com altas taxas de mortalidade, entre outras medidas de neutralização.<sup>549</sup>

Nas sociedades colonizadas, tal como a brasileira, o poder punitivo destinou-se prioritariamente aos nativos e mestiços, racionalizando sua exclusão e a conversão dos mais rebeldes em *inimigos da civilização*. Após a independência, as repúblicas oligárquicas que se estabeleceram (no Brasil, a chamada “República Velha”) mantiveram as condições estruturadas pelos colonizadores de seletividade e discriminação entre brancos descendentes de colonizadores e as maiorias. Já no século XX, com a derrubada das repúblicas oligárquicas e a ascensão de governos populistas, os discursos jurídico-penais na América Latina foram matizados com técnicas importadas de teorias alemãs. Na sequência, com as fortes ditaduras e os regimes militares instalados no Cone Sul, a definição do *inimigo* alcançou não apenas integrantes de grupos minoritários armados, mas também quase toda uma geração de lideranças reais e potenciais.<sup>550</sup> Nas palavras de Zaffaroni, “as *ditaduras de segurança nacional latino-americanas* aplicaram reclusão perpétua e só muito excepcionalmente a pena de morte formal, empregando, ao mesmo tempo, medidas de extermínio para os indesejáveis ou execuções policiais sem processo”.<sup>551</sup>

Conforme já reportado na subseção 2.3.1, os grupos de poder no Brasil mantinham sua imunidade penal assegurada, na mesma medida em que o poder punitivo era severamente exercido sobre os *inimigos do regime*, seja pela aplicação do sistema

---

<sup>548</sup> Ibid., p. 43.

<sup>549</sup> Ibid., p. 43-44.

<sup>550</sup> ZAFFARONI, 2014c, p. 47-50.

<sup>551</sup> Ibid., p. 50, grifo do autor.

penal paralelo, seja pela incidência do sistema penal subterrâneo.<sup>552</sup> Ainda nesse contexto, cedendo a pressões da administração norte-americana, a declaração de guerra às drogas elegia mais um *inimigo*, justificando a manutenção dos elevados níveis de repressão penal mesmo após a queda do muro de Berlim. Em comum, os *inimigos* possuem a condição de terem uma vida privada de todo direito, inclusive do direito de conservar a própria vida, exatamente como acontecia nos campos de concentração, nas casas de correção, nos centros de detenção clandestina das ditaduras de segurança nacional e como segue acontecendo nos cárceres.<sup>553</sup> No cenário contemporâneo, a noção de Direito Penal do inimigo, construída a partir do medo e por ele irrigada, mantém-se consolidada nas práticas discursivas e reais das agências punitivas quando voltadas para a eliminação dos setores vulneráveis e marginalizados da população.<sup>554</sup>

A etiqueta de *inimigo*, portanto, não serve aos grupos de poder na medida em que não se busca, ao fim e ao cabo, a sua supressão física ou eliminação; não são perigosos, apesar de culpados; não são indesejáveis, apesar de inconvenientes; não perdem o caráter de “pessoa”, portanto, não há que se lhes conferir tratamento de guerra; não se transmudam no “Outro”, no estranho. Por sua vez, o instituto da delação premiada é o mecanismo legal e fundamental para que o sistema funcione dessa maneira no atual contexto, demonstrando que a eventual etiqueta de *inimigo* atribuída aos grupos de poder é rótulo falso.<sup>555</sup> A contenção física ou a ameaça de contenção física dos grupos de poder criminalizados não tem qualquer relação com aspectos de periculosidade do agente; trata-se antes de moeda de troca por informações, confissões e delações.

Conforme demonstrado no capítulo 2 deste trabalho, não é possível afirmar categoricamente a existência de um único fator gerador do processo de intensificação da criminalização dos grupos de poder nos últimos anos no Brasil. O tratamento conferido ao tema na elaboração dos Planos Plurianuais (subseção 1.3.1) – em que se percebeu o

<sup>552</sup> Sobre as duas formas de exercício do poder punitivo aplicada aos dissidentes nos regimes ditatoriais, Zaffaroni esclarece: “um *sistema penal paralelo* que os eliminava mediante detenções administrativas ilimitadas (invocando *estados de sítio*, de *emergência* ou de *guerra* que duravam anos) e um *sistema penal subterrâneo*, que procedia à eliminação direta por morte e ao desaparecimento forçado, sem nenhum processo legal” (Ibid., p. 50-51, grifo do autor).

<sup>553</sup> Ibid., p. 51 e 106.

<sup>554</sup> PINTO NETO, 2012, p. 111 e 130.

<sup>555</sup> Zaffaroni afirma: “Aquele que pretende saber quem é o *inimigo* com um simples olhar para o mundo minimiza ou sequer apercebe-se do risco da arbitrariedade política: *o inimigo é quem é inimigo*. Dessa perspectiva, pode-se afirmar que qualquer pretensão do poder político de impor a etiqueta a quem *não é inimigo* seria imediatamente desqualificada ao verificar-se empiricamente que o rótulo é falso” (ZAFFARONI, 2014c, p. 104).

espaço que progressivamente o controle dos crimes cometidos pelos grupos de poder tomou nas decisões políticas sobre a destinação de recursos públicos –, a percepção pública, a influência dos meios de comunicação, a atuação do sistema de justiça criminal e outras circunstâncias sociais, políticas e econômicas tiveram a sua importância e contribuição, em maior ou menor grau, para a construção da realidade punitiva do momento em relação aos crimes de colarinho branco. Esses fatores poderão sofrer alterações no seguimento do curso da história, conferindo outra direção aos fatos que hoje aparecem em relevo, assim como outro direcionamento foi dado ao tratamento penal de bruxas, imigrantes e capoeiras, após um período de intensa repressão, notadamente no campo discursivo, que é o campo da legitimação. A grande novidade, contudo, é que as empreitadas punitivas citadas como exemplos foram contra inimigos do poder, ao passo que a atual empreitada punitiva está voltada para os amigos inconvenientes. De todo modo e em qualquer direção, a desigualdade está sempre presente e refletida na seletividade penal, conforme observa Casara com precisão:

Apenas o domicílio de alguns é inviolável, como demonstram os mandados de busca e apreensão “coletivos” – que, em contrariedade à lei, não individualizam os imóveis ou as pessoas que acabam por se tornar objetos da ação estatal – expedidos para serem cumpridos em favelas, periferias ou em ocupações de trabalhadores rurais sem-terra; apenas a liberdade de alguns é inviolável, como revelam prisões desnecessárias ou conduções coercitivas em desconformidade com os requisitos legais; apenas a intimidade de alguns é inviolável, como se percebe dos vazamentos seletivos de interceptações telefônicas; apenas a integridade física de alguns é inviolável, como mostram as agressões aos manifestantes que defendem posições contrárias aos dos detentores do poder econômico.<sup>556</sup>

Mais uma vez, ressalta-se o assento de destaque das explicações discursivas na legitimação de realidades punitivas fabricadas com tons universalizantes. Discursos que pregam a necessidade e a urgência do combate aos crimes praticados pelos grupos de poder ocultam as condições, forças ou o conjunto de fatores concretos que lhes são determinantes e que determinam manobras e ações justificadas pela falsa extraordinariedade do momento. O “combate à impunidade” para (alguns) crimes de colarinho branco e a “garantia da segurança pública” para (muitos) crimes convencionais têm em comum o fato de consistirem em recursos retóricos ou elementos discursivos que escondem os fatores determinantes da construção da criminalidade, disfarçam o caráter seletivo dessa construção e servem como desculpa para justificar

---

<sup>556</sup> CASARA, 2017, p. 42.

arbítrios no exercício do poder punitivo. Tais discursos, no entanto, possuem efeito tranquilizador para aqueles que esperam por algo que não irá acontecer.<sup>557</sup> O sistema penal, por sua vez, seguirá seletivo e sairá fortalecido após mais uma empreitada punitiva que entrará para a história de seu funcionamento.

#### **4.4 Reinvenções glorificantes e permanências estruturantes: novos marcos, velhos hábitos**

As campanhas de combate aos crimes de colarinho branco que se têm visto nos últimos anos no Brasil, antes de representar o redesenho dos contornos do sistema punitivo, servem ao reforço da legitimação retórica desse sistema, que segue (re)produzindo suas desigualdades. Não se trata de um movimento episódico e isolado na lógica desse sistema, mas, ao contrário, representa apenas mais um capítulo da história do funcionamento do sistema punitivo, que se renova a cada nova empreitada punitiva, cujas motivações podem ser de variadas ordens, conforme o conjunto de circunstâncias estabelecidas no contexto social, político, econômico que acabam por favorecer a produção dessas empreitadas. As bases estruturais desse sistema, notadamente no que diz respeito à seletividade, contudo, permanecem intactas. Para os inimigos, o Direito Penal do inimigo segue sendo materializado no dia a dia das agências punitivas e dos cárceres, e, aos amigos inconvenientes “pinçados” pelo sistema, aplica-se uma espécie de direito penal customizado, ajustado às características desses clientes. A criminalização dos grupos de poder não implica a redução do caráter seletivo do sistema penal, mas antes o reforça, na medida em que, além da costumeira seleção dos socialmente marginalizados, seleciona-se o alvo dentro dos grupos de poder. Utilizando as lições de Andrade<sup>558</sup>, há um processo de seleção de pessoas, e não um processo de seleção de condutas qualificadas como delituosas. Seguindo a lógica de funcionamento do sistema, somente alguns amigos inconvenientes serão alcançados. Os demais permanecerão na sombra.

Na época das monarquias absolutas, aos nobres e fidalgos era aplicada com mais frequência a pena de desterro, ficando livres da imposição de penas infamantes (açoites, mutilações, morte pela força) e da utilização da tortura, neste último caso, salvo se acusados de delitos muito graves, o que já demonstrava enormes diferenças em relação

---

<sup>557</sup> CASARA, 2017, p. 13.

<sup>558</sup> ANDRADE, 1997, p. 267.

ao tratamento destinado aos plebeus tanto pelas leis penais quanto pelas práticas punitivas, mas não por acaso.<sup>559</sup> Observam Olivé, Paz, Oliveira e Brito:

Os monarcas absolutos frequentemente modificavam as penas segundo conviesse aos seus interesses. Se necessitassem de remadores para seus barcos, comutavam outras penas pelas galés. Se tivessem problemas nas finanças reais, incrementavam as penas pecuniárias. A arbitrariedade era evidente, fundamentalmente com respeito aos plebeus.<sup>560</sup>

Debruçando-se detidamente sobre a história do funcionamento do sistema punitivo, outros tantos exemplos poderiam ser utilizados para demonstrar suas permanências estruturais e alterações estratégicas levadas a cabo pelas agências punitivas, mantendo-se desigual e aprofundando seu caráter seletivo, que segue encoberto pelo manto e pelo encanto dos discursos de legitimação. A reação social ao crime não se dá por acaso, nem ao acaso. Ensina Wacquant:

A polícia, os tribunais e a prisão não são meros implementos técnicos mediante os quais as autoridades reagem ao crime – como quer a visão de senso comum, cultuada pelo direito e pela criminologia –, mas capacidades políticas essenciais por meio das quais o Leviatã produz e gere, ao mesmo tempo, a desigualdade, a marginalidade e a identidade.<sup>561</sup>

A despeito da seleção de condutas, que é inerente ao próprio funcionamento do sistema punitivo sob a ótica da criminologia crítica (processos de criminalização), observa-se algum crescimento do movimento punitivista em direção aos grupos de poder, sobremaneira alardeado pelos discursos. Esse movimento carrega consigo as nocividades do sistema de repressão penal, ainda que não incida, na prática, do mesmo modo e com a mesma crueldade com que atinge a clientela habitual, o que não é nenhuma novidade, conforme demonstra o estudo do funcionamento desse sistema em diferentes momentos históricos. O que muda é a forma e os mecanismos por meio dos quais está sendo praticada essa diferenciação de tratamento penal, seguidos dos correspondentes discursos que se pretendem legitimadores da atuação punitiva.

Teresa Miralles observa que as instâncias formais de controle “reproduzem e transmitem as mesmas exigências de poder que as instâncias informais, mas de forma coercitiva”.<sup>562</sup> A incidência desigual do sistema punitivo decorre da própria

<sup>559</sup> OLIVÉ, Juan Carlos Ferré et al. *Direito penal brasileiro: parte geral: princípios fundamentais e sistema*. Apresentação e prólogo de Claus Roxin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 124.

<sup>560</sup> *Ibid.*, p. 125.

<sup>561</sup> WACQUANT, 2011, p. 179.

<sup>562</sup> MIRALLES, Teresa. O controle informal: O Estado e o indivíduo: a disciplina social. In: BERGALLI,

desigualdade social, bem representada nos movimentos das instâncias informais de controle (família, escola, ambiente laboral etc.). Sobre essa correlação entre os papéis sociais e as diretrizes das instâncias formais de controle, a autora comenta:

Para o controle formal não é a mesma coisa tratar com figuras valoradas pela autoridade que traz um poder econômico, político e/ou científico, e com figuras submetidas a alguma instância informal de poder (mulheres, jovens, “não proprietários” e/ou incultos). De modo que, quanto mais longe a pessoa estiver do centro do poder, de qualquer tipo de poder, e, portanto, tiver menos autoridade social; com maior força o Estado imporá a sua presença, através do controle formal.<sup>563</sup>

Em nota aos leitores brasileiros, Loïc Wacquant comenta a tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força empreendida pela violência policial no Brasil. Segundo o autor, trata-se de uma tradição que tem origem na escravidão, nos conflitos agrários e que se fortaleceu durante a ditadura militar, “quando a luta contra a ‘subversão interna’ se disfarçou em repressão aos delinquentes”.<sup>564</sup> Em relação aos clientes habituais do sistema punitivo, apanhados pela prática (ou suspeita) de crimes de rua, a brutalidade na atuação dos agentes estatais é rotineira e banalizada. Mecanismos como a tortura e a violência letal são utilizados sem alarde, sem ocupar espaço em notícias jornalísticas, com raras exceções.<sup>565</sup> O controle da criminalidade comum segue sendo exercido com a utilização de mecanismos autoritários, destinados à destruição ou neutralização de pessoas suspeitas ou acusadas da prática de crimes de tráfico de drogas, roubo, furto, entre outros, normalmente pertencentes aos estratos sociais economicamente inferiores, a pretexto de se estar combatendo a criminalidade que assola o país, garantindo segurança à população e mantendo a ordem (discurso oficial). Trata-se de permanências autoritárias de natureza estrutural do sistema punitivo que, no contexto (formalmente) democrático, têm-se utilizado do medo para justificar a prática de atrocidades contra os *inimigos* do poder.<sup>566</sup>

O dispositivo carcerário também continua voltado para os seus clientes habituais, na medida em que suas condições não “servem” aos criminalizados detentores

---

Roberto et al. (Org.). *O pensamento criminológico II: Estado e controle*. Tradução de Roberta Duboc Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan, 2015a, p. 60.

<sup>563</sup> MIRALLES, loc. cit..

<sup>564</sup> WACQUANT, 2011, p. 11.

<sup>565</sup> WACQUANT, loc. cit.

<sup>566</sup> SILVEIRA, Felipe Lazzari da. *A tortura continua! O regime militar e a institucionalização da violência e do autoritarismo nas instituições de segurança pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 10-11 e 14-15.

de parcela de poder político e/ou econômico pelas próprias características desses espaços, utilizados para alojar o “outro”, conforme bem descreve Wacquant:

É o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com *campos de concentração para pobres*, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação [...]; negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde, cujo resultado é a aceleração dramática da difusão da tuberculose e do vírus HIV entre as classes populares; violência pandêmica entre detentos, sob forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superlotação superacentuada, da ausência da separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada [...] e das carências da supervisão.<sup>567</sup>

Convém indagar, então, de que forma o novo marco (criminalização dos grupos de poder) convive com os velhos hábitos do sistema penal, notadamente no que diz respeito ao dispositivo carcerário e às graves violações de direitos e garantias fundamentais. O instituto da delação premiada é uma chave de leitura para responder a essa indagação, na medida em que tem sido utilizado como o instrumento de controle “adequado” às qualidades do mais novo alvo do sistema punitivo, especialmente após a edição da Lei n.º 12.850/13.

Ao tratar sobre os destinos da prisão nos últimos anos, Garland comenta que a sua utilidade atual é de instrumento de neutralização e de punição retributiva, funcionando como um dos pilares da ordem social contemporânea por satisfazer as demandas populares por segurança pública e punição severa.<sup>568</sup> Com apoio em Bauman, Gomes, no mesmo sentido de Garland, observa:

O Estado *ordeiro*, todavia, limita-se à tarefa de *combate* ao crime mediante uma política de confinamento, em que a prisão dos *indesejados* tende a realizar duas ideias: *imobilização* e *expulsão*. A imobilização representa a impotência de quem é punido, sua dor e sofrimento. O cárcere é o solo em que as raízes do criminoso são enterradas para o simples padecimento do homem. A expulsão, por sua vez, promove a exclusão do *estranho* para um espaço a partir do qual os demais lhe sejam inacessíveis.<sup>569</sup>

<sup>567</sup> WACQUANT, 2011, p. 13.

<sup>568</sup> GARLAND, 2014, p. 59-60.

<sup>569</sup> GOMES, 2015, p. 110, grifo do autor.

A política de confinamento dos socialmente marginalizados não é algo que se possa atribuir ao atual estágio do capitalismo globalizado. Segundo Teresa Miralles, no século XVIII, com a crise do mercantilismo, os traços da marginalização foram identificados e, àqueles que se enquadravam nessa “categoria”, foi atribuído um tipo de pena: “a privação de liberdade para educar, disciplinar e/ou segregar. Havia uma consequente classificação e rotulação da separação destes indivíduos do conjunto social”.<sup>570</sup>

Enquanto, para os *indesejados*, a prisão mantém sua função de limpeza social, para os criminosos de colarinho branco, o dispositivo carcerário, quando aplicado, tem sido utilizado como parte da estratégia adotada pelas instâncias de controle formal no processo de criminalização dos poderosos. Não se busca, ao fim e ao cabo, a segregação, a imobilização ou a exclusão dos novos clientes do espaço social, tal como ocorre com os clientes habituais do sistema, que cometem os chamados “crimes de rua”. Se, em relação aos *inimigos*, conforme leciona Zaffaroni, o tratamento penal destina-se à neutralização do perigo que representam<sup>571</sup>, em relação aos *amigos inconvenientes*, já que não representam perigo, não se busca sua neutralização ou eliminação, o que reflete diretamente no tratamento penal que lhes é conferido. O instrumento de controle aplicado aos *amigos inconvenientes* deve estar ajustado às circunstâncias que os envolvem, o que, em momento algum, deve levar à falsa consideração de que assim é pelo fato de não se tratar de sujeitos que, pelas suas condições sociais, devem ser reinseridos, reintegrados, ressocializados etc. (ideologias “re”).<sup>572</sup> Reproduzir tal discurso é ignorar, consciente ou ingenuamente, a sólida crítica criminológica às teorias prevencionistas, notadamente a da prevenção especial positiva.

A prisão, para o cliente de colarinho branco, tem outras funcionalidades; por essa razão, não se almeja que seja duradoura. O instituto da delação premiada, por sua vez, tem-se mostrado o principal mecanismo utilizado para que as engrenagens do

---

<sup>570</sup> MIRALLES, Teresa. O controle formal: O cárcere. In: BERGALLI, Roberto et al. (Org.). *O pensamento criminológico II: Estado e controle*. Tradução de Roberta Duboc Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan, 2015b, p. 141.

<sup>571</sup> ZAFFARONI, 2014c, p. 115.

<sup>572</sup> Sobre o assunto, Santos salienta que até pouco tempo dominava a ideia de que “os criminosos de colarinho branco eram agentes de um só delito, não carecendo de uma intervenção ressocializadora mas tão-só de uma advertência individual para que não voltassem a delinquir [...]” (SANTOS, Cláudia Cruz. O crime de colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controle. In: PODVAL, Roberto. *Temas de direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001b, p. 206).

sistema punitivo desempenhem essas outras funcionalidades no processo de criminalização dos grupos de poder, na medida em que promete benefícios legais que, ao fim e ao cabo, resultarão no afastamento do cárcere. A aplicação do instituto possibilita a concessão do perdão judicial, a redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, conforme dispositivos da Lei n.º 12.850/2013, além de outras medidas previstas nos acordos de delação premiada, ainda que sem amparo legal, tal como o cumprimento de prisão domiciliar sem que estejam presentes as condições exigidas pelo artigo 318 do Código de Processo Penal. Diante dessas possibilidades, o cenário brasileiro parece comprovar a afirmação de Virgolini quando menciona o valor simbólico das sanções em crimes de colarinho branco. Conforme observa o autor, o fato de as leis tipificarem determinados comportamentos como ilícitos penais e preverem sanções não significa que serão aplicadas de maneira efetiva, o que é especialmente observado nos casos de crimes de colarinho branco.<sup>573</sup>

O tratamento diferenciado conferido aos grupos de poder a partir da utilização da delação premiada não implica, contudo, a garantia de respeito aos direitos fundamentais dessas pessoas, mediante a condução de um processo penal orientado pelo modelo acusatório. O *apetite de verdade* que sempre marcou a marcha do poder punitivo em direção aos inimigos, notadamente a partir da Inquisição – que, conforme menciona Zaffaroni, “substituiu a *disputatio* (estabelecimento da verdade por luta) pela *inquisitio* (estabelecimento da verdade por interrogação)”<sup>574</sup> –, também faz-se presente na empreitada punitiva que utiliza a delação premiada para alcançar os *amigos inconvenientes*, com a ressalva bem colocada por Casara no sentido de que, de fato, o que se busca atualmente é a *informação* valiosa que confirma a hipótese acusatória, seja ela verdadeira ou não. A essa informação contida na delação é atribuída uma elevada carga de positividade e sua aproximação da verdade é circunstância meramente acidental.<sup>575</sup>

Segundo Anitua, na Inquisição, o processo penal “começava com a prisão preventiva do acusado de heresia, seus bens eram então sequestrados e em seguida era

---

<sup>573</sup> VIRGOLINI, 2008, p. 136.

<sup>574</sup> ZAFFARONI, 2014c, p. 42.

<sup>575</sup> CASARA, 2017, p. 203-204.

interrogado para se obter a confissão”.<sup>576</sup> O saber inquisitorial assentou a instrumentalidade do valor de verdade, ou seja, o útil é o verdadeiro.<sup>577</sup> No sistema inquisitivo da Idade Média, era obrigação do acusado responder a todas as perguntas que lhe eram formuladas e confessar, sob tortura<sup>578</sup>, que era um mero aspecto do processo judicial empregado diariamente nas cortes criminais.<sup>579</sup> No regime militar que vigorou no Brasil, sobre o uso de tortura pelos agentes estatais contra os opositores do regime, Villa comenta que o então bispo de Diamantina, dom Geraldo Sigaud, declarou que “confissões não se conseguem com bombons”.<sup>580</sup>

Com respaldo em disposição expressa na Lei n.º 12.850/2013, viu-se que, no primeiro acordo de delação premiada estudado na seção 3.3 deste trabalho, a Cláusula 15 estabelece que o colaborador obriga-se, “[...] sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações [...]”, conteúdo também presente no segundo acordo mencionado. A diferença fundamental entre o período medieval e o regime militar, de um lado, e os tempos atuais, de outro, é quanto ao meio empregado para se chegar à informação por interrogação, seja verdadeira ou não. Em um contexto (formalmente) democrático, quando o alvo da intervenção penal é “diferenciado”, o mecanismo processual “evoluiu” da prática de tortura para o oferecimento de prêmio ao imputado.<sup>581</sup>

Não se deseja a dor e o sofrimento que advêm das condições do cárcere para os *amigos*, ainda que *inconvenientes*. Para essas pessoas, a prisão tem funcionalidades específicas<sup>582</sup> e em nada se assemelham àquelas destinadas aos *inimigos*, clientela habitual do sistema punitivo e que segue sentindo na pele a violência das práticas inquisitoriais. Por essa e outras razões já mencionadas, não nos iludamos com frases de

<sup>576</sup> ANITUA, 2015, p. 54.

<sup>577</sup> ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2006, p. 498.

<sup>578</sup> SANTIAGO NETO, José de Assis. *Estado democrático de direito e processo penal acusatório: a participação dos sujeitos no centro do palco processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 88.

<sup>579</sup> GREEN, 2011, p. 94-95.

<sup>580</sup> VILLA, 2014, p. 187.

<sup>581</sup> Sobre o assunto, ver BRITO, Michelle Barbosa de. *Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016.

<sup>582</sup> Sobre a existência de alguns presos VIP, Zaffaroni comenta: “Se analisarmos cada um desses casos extraordinários, descobriremos várias indicações: primeiro, veremos que caiu sob o poder punitivo porque lutou com outro poderoso, perdeu e lhe foi retirada a cobertura. Segundo, que deve receber um tratamento carcerário especial, inclusive para salvar-lhe a vida, o que revela que a prisão não está destinada a ele. Terceiro: a criminologia midiática o exhibe como a cara negativa do *self made man*, pretendendo fazer-nos crer que a sociedade é igualitária e a mobilidade vertical ilimitada: assim como o engraxate pode chegar à gerente de banco, o poderoso pode acabar no cárcere. Como é óbvio, trata-se sobretudo de casos publicitários plurifuncionais” (ZAFFARONI, 2014a, p. 421).

efeito do tipo “agora a lei vale para todos”. Trata-se de rótulo falso que serve ao fortalecimento e à glorificação do sistema punitivo, que, por meio de suas instâncias de controle, tenta vender uma imagem de coerência em seu funcionamento, obtendo, assim, os lucros que decorrem do consenso que o sustenta. A aplicação da lei penal (criminalização secundária) continua sendo seletiva e, notadamente a partir da Lei n.º 12.850/2013, ajustou-se para conferir tratamento diferenciado a certos integrantes dos grupos de poder que, apesar de *inconvenientes*, não deixaram de ostentar a condição de *amigos*. Sobre a manutenção do funcionamento estrutural do sistema penal, a despeito de eventuais discursos sobre o Direito Penal do inimigo que se pretendem universalistas, Pinto Neto assevera:

Particularmente no Brasil, é possível que essa engrenagem punitiva, conquanto pudesse vir eventualmente lastreada por um discurso universalista (por exemplo, propor um Direito Penal do Inimigo aos crimes hediondos e aos políticos corruptos), certamente atuaria *de acordo* com o funcionamento estrutural do sistema penal, operando perante a população estigmatizada que corresponde, sobretudo, a jovens negros de baixa renda.<sup>583</sup>

De outra parte, Streck e Santos Júnior comentam sobre a materialização do Direito Penal do inimigo, que há muito incide nos grupos marginalizados e nas comunidades carentes no cenário brasileiro:

[...] o direito penal do inimigo tem uma matéria, uma existência no cerne de nossas relações sociais, por meio da admissão ou chancela de determinadas práticas do aparato repressor estatal pelos órgãos encarregados tanto pela persecução penal quanto pelo julgamento das acusações. Antes de estar conformado na lei penal, é prática das instituições de repressão. Antes que texto legal, é discurso corrente no dia a dia do sistema penal. Temos, assim, no Brasil, a materialização do direito penal do inimigo.

Temos áreas geográficas em que o Estado de Direito não chega. Só o Estado de polícia que oprime e, não raras vezes, mata.<sup>584</sup>

Ainda sobre a manutenção das bases estruturais do sistema punitivo que, no passado, tinha negros e pobres como inimigos<sup>585</sup>, o cenário contemporâneo não apresenta significativas alterações. De fato, de acordo com o último relatório Infopen, em junho de 2016, de uma população prisional de 726.712 pessoas, 64% eram negros e 65% das incidências penais das pessoas privadas de liberdade eram por crimes de roubo, furto e tráfico de drogas; no grupo de crimes previstos no Código Penal, os crimes

<sup>583</sup> PINTO NETO, 2012, p. 167-168.

<sup>584</sup> STRECK; SANTOS JÚNIOR, 2013, p. 42.

<sup>585</sup> *Ibid.*, p. 41.

contra a Administração Pública e a corrupção ativa somaram 0,16% das pessoas presas, e, no grupo de crimes previstos em legislação específica, nem sequer houve menção ao quantitativo de presos por crimes contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa.<sup>586</sup>

Constata-se, portanto, que a reação social aos crimes praticados pelos grupos de poder nos últimos anos ocorreu muito mais no plano discursivo do que, efetivamente, na prática das agências punitivas, notadamente a judicial, e, conseqüentemente, no funcionamento do sistema penal, tal como já aconteceu em outros momentos históricos, resguardados os respectivos contextos e fatores de construção social de determinada “criminalidade”. A matriz comum de funcionamento do sistema punitivo ao longo da história pode ser inferida, portanto, da observação de empreitadas ou solavancos punitivos, como se verifica em relação aos crimes de colarinho branco, que conferem uma “nova” roupagem ao modo de operar das agências punitivas e seus destinatários em destaque, motivadas por fatores variáveis no tempo e no espaço, mas mantendo as suas estruturas de base.

No que diz respeito ao tempo que durará a atual empreitada punitiva em direção aos grupos de poder, não se pode fazer prognósticos visto que não se trata de um evento terminado. Entretanto, com fundamento nas semelhanças percebidas nas experiências históricas analisadas neste trabalho, sustenta-se que se trata de um movimento punitivo de caráter sazonal, cuja temporalidade será determinada por eventuais alterações que vierem a ocorrer no conjunto de fatores que o motivaram, em maior ou menor medida, tal qual revelaram os exemplos das empreitadas punitivas contra as bruxas, que duraram três séculos, ou contra os estrangeiros e os capoeiras, que se mantiveram por aproximadamente quatro e seis décadas, respectivamente.

Sobre as aproximações criminológicas e processuais observadas entre a “caça às bruxas” do período medieval e a “guerra às drogas” da época contemporânea, Oliveira destaca:

As mudanças guardam dentro de si velhas práticas que sobrevivem e se reconfiguram de forma a construir discursivamente uma áurea de novo, mas reintroduzindo práticas que são reconfiguradas conforme a necessidade do poder emergente. Assim, há rupturas, mas também há persistências, num fluxo não linear frente a um objetivo humanista,

---

<sup>586</sup> BRASIL, 2017, p. 7, 32, 42 e 43.

mas conforme a necessidade do poder hegemônico e tendo como modelador o campo epistemológico ditado por tal poder.<sup>587</sup>

Há que se ressaltar, no cenário brasileiro atual, o plano discursivo da empreitada punitiva em relação aos crimes praticados pelos grupos de poder, que, pelas características de tais clientes, prepondera sobremaneira quando comparado ao plano prático (criminalização secundária), o que, todavia, não pode ser afirmado em relação às experiências históricas de empreitadas punitivas contra *inimigos*, nas quais a efetiva incidência do exercício do poder punitivo tem caminhado em consonância com a intensidade dos discursos de repressão penal, conforme se vê pelos dados do Infopen.

Os canais de comunicação, por sua vez, aparecem como grandes protagonistas das empreitadas punitivas na atualidade, dada a facilidade e a rapidez na propagação da notícia a partir da revolução tecnológica do século XX, contribuindo significativamente para o estabelecimento de um ambiente social favorável à aceitação (acrítica) dos discursos de legitimação da intervenção penal nos crimes praticados pelos grupos de poder, com forte apelo moralista que dramatiza a relevância de tais delitos e desenvolve um “sentimento de indignação” nos receptores da notícia. Por óbvio, essa atividade não aprofunda a discussão sobre as várias limitações do sistema penal enquanto meio de controle social e sua incapacidade de realização da dimensão imaginada, de forma ingênua ou oportunista, pelos agentes que o compõem e pelo grande público que o acompanha, atraídos por respostas simples a problemas complexos, como a violência e a corrupção.

Não se defende qualquer argumento que levante a bandeira da imposição de prisão efetiva e duradoura aos grupos de poder criminalizados, tampouco a da aplicação de mecanismos mais duros e autoritários de intervenção penal, como há muito ocorre em relação aos sujeitos criminalizados pela prática de crimes convencionais. Disso não se trata, e a justificativa vem das consistentes pesquisas já realizadas no campo da criminologia de matriz crítica no que diz respeito ao fracasso das teorias justificacionistas da pena, notadamente as teorias preventivas, cujos postulados teóricos não se realizam na prática.<sup>588</sup> O que se buscou apontar e enfatizar neste trabalho foi a

---

<sup>587</sup> OLIVEIRA, Lucas Lopes. Aproximações criminológicas e processuais entre a “caça às bruxas” e a “guerra às drogas”: a persistência da lógica inquisitorial no processo penal moderno. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 128, fev. 2017, p. 201.

<sup>588</sup> Nas precisas lições de Santos: “Quanto ao julgamento e à determinação da sanção criminal, o que defendemos não é que os criminosos de colarinho branco sejam sistematicamente condenados a penas de

relativa intensificação da criminalização dos grupos de poder como parte da própria lógica que norteia o funcionamento do sistema punitivo. Essa intensificação resulta, na verdade, de mais uma das periódicas reinvenções do sistema penal (novos marcos), com forte ênfase no campo discursivo, que ocorrem sem abalo às suas qualidades estruturais (velhos hábitos) e que, ao fim e ao cabo, servem à sua reafirmação e a seu fortalecimento enquanto instrumento de controle à disposição do poder.

---

prisão efectivas. Seria, de facto, uma enorme contradição apontar as desvantagens da pena privativa da liberdade em relação ao grosso da criminalidade – mencionando o seu carácter dessocializador, estigmatizante e criminógeno – e vir depois clamar pela sua aplicação em maior número de casos aos *white-collars*” (SANTOS, 2001b, p. 219-220).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tecer suas considerações finais acerca do tratamento conferido ao *inimigo* ao longo da história do poder punitivo e do direito penal, Zaffaroni constata que é possível formular reflexões sobre o assunto, mas poucas são as conclusões a que se pode chegar, uma vez que a conclusão representa o encerramento do tema. O tema de fundo tratado pelo autor não se encerra, por remeter a um enorme problema político que acompanha o direito penal há tempos; por essa razão, não se pode fechar uma conclusão, pode-se apenas tecer considerações ou reflexões finais.<sup>589</sup> Citando Durkheim, Aniyar de Castro afirma: “não há respostas definitivas porque não há perguntas finais”.<sup>590</sup> Isso também se aplica ao tema de fundo desta tese.

A opção pela análise da criminalização de grupos de poder com base em aspectos de ordem histórico-política e socioeconômica justifica a opção pela criminologia crítica como uma possibilidade de grade de leitura da realidade punitiva que tem sido construída na sociedade brasileira nos últimos anos. A análise jurídico-penal de base crítica (a criminalização) é apenas o ponto de partida que desperta o interesse e desencadeia a necessidade de uma investigação interdisciplinar do sistema penal enquanto instrumento de controle social, cujo funcionamento é determinado pelas complexas relações existentes nas (e entre as) instâncias formais e informais de controle em um dado contexto histórico.

Conforme ficou demonstrado no desenvolvimento da tese a partir da observação da atuação das instâncias de controle, é possível constatar a ocorrência de certa alteração na reação social aos crimes praticados pelos grupos de poder no exercício ou em função de suas atividades profissionais. Essa alteração, repise-se, deve-se não a um único fator ou à atuação de uma única agência punitiva, mas a uma pluralidade de fatores de diferentes ordens que, conjugados em maior ou menor medida, provocaram essa reação no contexto contemporâneo. Ademais, é de fundamental relevância a observação acerca do modo como se pode inferir essa alteração da reação social, que se mostra elucidativa para a análise de seus reflexos no funcionamento e nas estruturas do sistema penal. A esse respeito, aos resultados das pesquisas empíricas realizadas, foram agregadas as análises de reações sociais destacadas em relação a determinados grupos

---

<sup>589</sup> ZAFFARONI, 2014c, p. 189.

<sup>590</sup> ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 236.

de pessoas, já experimentadas na história do funcionamento do sistema penal. Constatou-se o provável caráter sazonal dessa reação, que atende a determinadas finalidades ou funcionalidades e sustenta-se por meio de discursos que pretendem conferir-lhe legitimidade. Uma “inesperada” reação social aos delitos de colarinho branco está inserida, portanto, em um complexo processo social, e a maior ou menor tolerância ao crime está vinculada ao poder ou a interesses dominantes e às suas várias representações.

A maior atenção dada à destinação de recursos e investimentos no combate aos crimes de colarinho branco, o maior empenho das agências punitivas nesse combate, o aparente apoio popular, as recentes inovações legislativas, as instabilidades políticas e econômicas, o aumento nos números de investigações e de condenações relacionadas a crimes de colarinho branco, assim como os casos pontuais que recebem uma superexposição midiática, não devem ser precipitadamente lidos como representativos de alterações *estruturais* no sistema de intervenção penal, como se, em um passe de mágica, todos convergissem para um mesmo propósito e provocassem uma reviravolta nas engrenagens desse sistema, conferindo-lhe agora o tom da tendência à igualdade dos processos de intervenção penal. Há que se olhar para a história e observar o que ela tem a nos dizer, já que o presente não se autoexplica. Os discursos enfáticos de combate à corrupção repletos de conteúdo moralizante não correspondem aos números que se extraem dos relatórios do Infopen quanto ao perfil da população carcerária e aos tipos penais de maior incidência, o que reafirma a impossibilidade de uma interpretação apressada no sentido de que agora “a lei vale para todos”.

A partir das considerações alcançadas com o estudo da reação social aos crimes de colarinho branco no cenário contemporâneo sob a perspectiva da criminologia crítica, no sentido de que o sistema penal não realiza na prática o que as agências punitivas propõem no plano discursivo (aumento indiscriminado da persecução penal e efetiva incidência do dispositivo carcerário sobre acusados de crimes de colarinho branco, combate à impunidade etc.), importa indagar: o que então ele realiza? Para além da constatação do que ele não faz, o que se pode afirmar sobre o sistema penal?

Ainda que não se possa afirmar categoricamente, já que, como mencionado, não se trata de um evento terminado, os contornos da reação social aos crimes de colarinho branco que se tem observado nos últimos anos demonstram uma estratégia historicamente já experimentada pelo sistema penal em outros contextos; incursões

episódicas sobre alvos destacados em determinado contexto espaçotemporal, de acordo com os fatores então determinantes dos processos de criminalização, conferem ao sistema penal a visibilidade de mecanismo eficiente de controle social, criando no imaginário coletivo as condições sociais necessárias para sua legitimação, ainda que, como no caso dos crimes de colarinho branco, a prática criminalizante não acompanhe a intensidade dos discursos de repressão, conforme se pode constatar da análise quantitativa e qualitativa das decisões dos Tribunais Regionais Federais e dos dados extraídos dos relatórios do Infopen.

Os ajustes institucionais operados nos processos de criminalização primária são ferramentas necessárias para a concretização da realidade punitiva criada em determinado contexto. No caso em estudo, destacam-se os ajustes operados no campo processual penal, como a previsão do instituto da delação premiada e demais mecanismos dispostos na Lei n.º 12.850/13, deixando fora de dúvida que o sistema penal não busca a isonomia nas práticas de intervenção penal. As diferenças de tratamento penal percorrem todo o processo de criminalização, de modo que não se pretende alcançar ricos e pobres, pretos e brancos, indistintamente. Em comum, os processos de criminalização mantêm a característica de violar direitos e garantias fundamentais, todavia, diferem na forma em que as violações são efetivadas. Sobre criminalizados pela prática de crimes convencionais (os inimigos), as violações são impostas na apuração de condutas “suspeitas”, na condução arbitrária de investigações, na não observância do devido processo legal e nas condições do cárcere; para criminalizados de colarinho branco (amigos inconvenientes), as violações são negociadas. Não raro, a negociação de direitos e de informações tem como resultado a transferência do ônus da prova da acusação, do acusador para o acusado/investigado, e a manutenção dos sujeitos criminalizados fora do dispositivo carcerário. As exceções a essa lógica que recebem superexposição midiática não invertem o modo de funcionamento do sistema, mas antes o confirmam, conforme destacado na seção 2.4.<sup>591</sup> De todo modo, condenações “exemplares” e encarceramento de pessoas que exercem parcela do poder político ou econômico reverberam no imaginário coletivo favorecendo o aumento da crença na “bondade” do sistema penal e, por conseguinte, o seu fortalecimento.

---

<sup>591</sup> VIRGOLINI, 2008, p. 163.

Ainda que a delação premiada seja um mecanismo processual suscetível de diversas críticas, criminalizados por crimes convencionais não costumam dispor das “opções” que decorrem de sua aplicação, como, por exemplo, a renúncia ao direito ao silêncio em troca do afastamento do dispositivo carcerário. Para essas pessoas, o sistema penal continua com a mesma funcionalidade: instrumento de neutralização e de exclusão social. E o dispositivo carcerário é peça-chave para se alcançar essa funcionalidade. Ao fim e ao cabo, adota-se o uso estratégico do sistema penal de acordo com as estruturas de poder e a “criminalidade” socialmente construída, permanecendo à margem desse uso os princípios processuais penais mais elementares.

A partir da compreensão alcançada com o aporte teórico da criminologia crítica, notadamente no que diz respeito às variações nas empreitadas punitivas ao longo da história do funcionamento do sistema penal, como instrumento de controle social, observou-se que a base que sustenta o discurso que fabrica as realidades punitivas e tudo o que dele decorre segue, não por acaso, afirmando a ilusão protetora do sistema penal<sup>592</sup>, sem que sejam feitas considerações sérias e consistentes sobre os dados da realidade social e os direitos e garantias fundamentais, ficando intacta a estrutura desse sistema, marcada pela seletividade, pela *imunidade* penal nos delitos não convencionais, pelo aprofundamento das desigualdades sociais, pela estigmatização e pela violação de preceitos constitucionais constitutivos do direito penal e processual penal.

Ao aprofundar os estudos sobre a reação social aos crimes de colarinho branco sob uma perspectiva criminológico-crítica, constatou-se que, em relação à realidade brasileira, ainda há muito a ser pesquisado no âmbito acadêmico, sobretudo no campo da empiria. O tema suscita uma grande variedade de perguntas que comportam uma pluralidade de respostas. Os relevantes estudos sobre o tema elaborados por criminólogos que falam a partir do centro devem ser tomados como uma fundamental fonte de pesquisa, todavia, não se pode perder de vista a necessidade de se considerar como parte do objeto de estudo o contexto periférico e suas caracterizações. Por essa razão, não se trata de importar a produção acadêmica do centro para aplicá-la na periferia, deve-se antes aproveitar as potencialidades de investigação que oferecem.

---

<sup>592</sup> Conforme ressalta Zaffaroni, a ilusão de tutela que justifica o principal exercício de poder do sistema penal é confirmada pelo “pequeníssimo número de pessoas que são selecionadas e criminalizadas pelo sistema penal formal latino-americano, que é o que passa pelas instâncias jurisdicionais e carcerárias” (ZAFFARONI, 1993, p. 66, tradução nossa). No original: “pequeñísimo número de personas que son seleccionadas y criminalizadas por el sistema penal formal latinoamericano, que es el que pasa por las instancias jurisdiccionales y carcelarias”.

Conforme se afirmou no capítulo 4, é possível identificar uma matriz comum de funcionamento do sistema penal que atravessa o tempo e o espaço, no entanto, dessa afirmação não pode escapar a consideração sobre o local de onde se fala e suas variáveis. Essa premissa, por certo, permitirá avanços no campo de investigação e a ampliação do conhecimento científico sobre as complexas relações que envolvem a reação social aos crimes praticados pelos grupos de poder no exercício ou em função de suas atividades profissionais. Na realidade brasileira, a observação e as pesquisas científicas sobre esse fenômeno à luz da criminologia crítica estão dando seus passos iniciais, havendo um longo caminho a trilhar e uma variedade de direções possíveis a seguir.

Para além de ser crítica teórica, a criminologia, com suas diversas conexões, deve também ser *aplicada*, conforme afirma Zaffaroni, não obstante constituir um campo ainda não acabado. Sua legitimidade não pode ser negada pelo fato de não propor soluções sociais melhores, uma vez que tais soluções devem ser observadas na própria redução dos níveis de violência e de violações que a crítica criminológica dispõe-se a promover na operacionalização real dos sistemas penais.<sup>593</sup> A partir da criminologia crítica, como diz Aniyar de Castro, é possível dotar o direito de novos conteúdos e resgatar sua vertente garantista.<sup>594</sup>

Essa vertente garantista do direito precisa ser resgatada, pois não se mostra refletida no discurso, tampouco na atuação das instâncias de controle, seja em relação aos novos clientes do sistema penal, seja em relação aos clientes habituais, embora não se possa desprezar as claras diferenças de tratamento penal conferido a ambos os grupos, o que desconstrói qualquer pretensão que busque sustentar uma tendência à igualdade de incidência do controle punitivo. As violações de direitos e garantias materializam-se de modos diversos para inimigos e amigos inconvenientes, de modo que o sistema estrutura-se para garantir essa distinção de acordo com a funcionalidade de cada intervenção. Esse panorama, contudo, não resiste ao marco da Constituição da República.

Direitos e garantias fundamentais, para além de sua imprescindibilidade enquanto recurso a ser utilizado para estabelecer a estratégia de atuação das agências punitivas que integram o sistema penal brasileiro, são imprescindíveis como estratégia

---

<sup>593</sup> ZAFFARONI, 1993, p. 70 e 72.

<sup>594</sup> ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 119.

mesma.<sup>595</sup> Dito de outro modo, direitos e garantias fundamentais devem constituir o próprio planejamento, servindo de parâmetro no percurso que vai dos fundamentos do discurso jurídico-penal até o objetivo a ser alcançado pelas instâncias de controle, recuperando-se a ideia do direito penal enquanto limitador do exercício do poder punitivo e deixando-se de insistir na sua utilização como instrumento de plenitude e arbítrio desse poder. Assim, poder-se-ia conferir-lhe alguma legitimidade democrática.

---

<sup>595</sup> ZAFFARONI, 1993, p. 63.

## REFERÊNCIAS

- AEBI, Marcelo F. Crítica de la criminología crítica: Una lectura escéptica de Baratta. In: PÉREZ-ALVAREZ, Fernando (Ed.). *Serta in Memoriam Alexandri Baratta*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2004. p. 17-56. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.uns.edu.ar/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1669-86732007001100002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://bibliotecadigital.uns.edu.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1669-86732007001100002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 16 abr. 2018.
- ANDRADE, Manuel da Costa. White-collar crime e justiça penal: uma abordagem criminológica. *Revista Jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique*, Porto, n. 3, p. 9-29, out. 1999.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2014. (Pensamento Criminológico, 19).
- ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2015. (Pensamento Criminológico, 15).
- ANIYAR DE CASTRO, Lolita. Notas para el análisis de las relaciones entre democracia y justicia penal. *Capítulo criminológico: Revista de las disciplinas del control social*, Maracaibo, n. 16, p. 43-56, 1988.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. (Pensamento Criminológico, 10).
- AZEREDO, Jéferson Luiz; SERAFIM, Jhonata Goulart. Formação cultural brasileira: (des)criminalização da capoeira nos Códigos de 1890 e 1940. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA, EXTENSÃO E INOVAÇÃO, 1., Campus Criciúma, SC. *Anais eletrônicos...* Criciúma, SC: IF-SC, p. 84-85. Disponível em: <<http://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/rtc/article/view/312/236>>. Acesso em: 6 fev. 2018.
- BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. La delincuencia económica desde el punto de vista criminológico. In: REYNA ALFARO, Luis Miguel (Coord.). *Nuevas tendencias del derecho penal económico y de la empresa*. Lima: Ara, 2005. p. 19-56.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2011. (Pensamento Criminológico, 1).
- BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2013. (Pensamento Criminológico, 5).

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BECK, Francis Rafael. *A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do ‘Andar de Cima’*. 2013. 410 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2013. Disponível em: <<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/000006/000006E9.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Revisão técnica de Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENSON, Michael L. Emotions and adjudication: status degradation among white-collar criminals. In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert F.; SALINGER, Lawrence M. (Ed.). *White-collar crime: classic and contemporary views*. 3rd ed. New York: The Free Press, 1995.

BENSON, Michael L. Carreras delictivas de delincuentes de cuello blanco. In: BUENO ARÚS, Francisco; KURY, Helmut; RODRÍGUEZ RAMOS, Luis; ZAFFARONI, Eugenio Raúl (Dir.). *Derecho penal y criminología como fundamento de la política criminal: estudios en homenaje al profesor Alfonso Serrano Gómez*. Madrid: Dykinson, 2006. p. 135-155.

BENSON, Michael L.; MAAKESTAD, William J.; CULLEN, Francis T.; GEIS, Gilbert. District Attorneys and corporate crime: surveying the prosecutorial gatekeepers. *Criminology*, v. 26, n. 3, p. 505-518, 1988. Disponível em: <<file:///C:/Users/Michelle/AppData/Local/Temp/district-attorneys-and-corporate-crime-surveying-the-prosecutorial-gatekeepers.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2016.

BENSON, Michael L.; SIMPSON, Sally S. *Understanding white-collar crime: an opportunity perspective*. 2nd ed. New York: Routledge, 2015.

BERGALLI, Roberto. O controle formal: Polícia e Justiça: a Instituição Judicial. In: BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Org.). *O pensamento criminológico II: Estado e controle*. Tradução de Roberta Duboc Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2015. (Pensamento Criminológico, 21). p. 105-136.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, Eduardo C. B. Notícias da inquisição no Brasil: o processo e a tortura no período colonial. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). *História do direito brasileiro*. 3. reimp. São Paulo: Atlas, 2008. cap. 19, p. 109-137.

BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. “Com lei ou sem lei”: as expulsões de estrangeiros na Primeira República. *Cadernos AEL*, v. 14, n. 26, p. 181-217, 2009. Disponível em:

<<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/view/2562>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Plano Plurianual 2000-2003: Anexo Programas Finalísticos*. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2000-2003/programas\\_finalisticos.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2000-2003/programas_finalisticos.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. *Relatório Anual*. Brasília, DF, 31 dez. 2004a. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/institucional/acessoainformacao/acoes-e-programas/relatorio-anual-pf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Plano Plurianual 2004-2007: Anexo II*. Brasília, DF, 2004b. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2004-2007/anexo\\_ii-progr\\_de\\_gov.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2004-2007/anexo_ii-progr_de_gov.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. *Relatório Anual*. Brasília, DF, 31 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/institucional/acessoainformacao/acoes-e-programas/relatorio-anual-pf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. *Relatório Anual*. Brasília, DF, 31 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/institucional/acessoainformacao/acoes-e-programas/relatorio-anual-pf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. *Relatório Anual de Atividades*. Brasília, DF, 31 dez. 2008a. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/institucional/acessoainformacao/acoes-e-programas/relatorio-anual-pf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Plano Plurianual 2008-2011: Anexo II*. Brasília, DF, 2008b. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2011/110929\\_ppa\\_2008\\_anexoii.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2011/110929_ppa_2008_anexoii.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Plano Plurianual 2008-2011: Anexo I*. Brasília, DF, 2008c. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2011/110929\\_ppa\\_2008\\_anexoi.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2011/110929_ppa_2008_anexoi.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Plano Plurianual 2012-2015: Anexo I*. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2012/anexo\\_i.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2012/anexo_i.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Projeto de Lei do Senado (SCD) n.º 150, de 2006*: Parecer do Relator, senador Eduardo Braga. 10 jul. 2013a. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/132121.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. *Plano Mais Brasil PPA 2012-2015: Relatório Anual da avaliação: ano base 2012*. Brasília, DF, 2013b. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2013/130612\\_rel\\_aval\\_2013\\_vol\\_2-tomo\\_i.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2013/130612_rel_aval_2013_vol_2-tomo_i.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014*. Brasília, DF, 2014a. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro de 2014*. Brasília, DF, 2014b. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em: 5 jul. 2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. *Relatório Anual de Avaliação do PPA 2012-2015: ano base 2013*. Brasília, DF, 2014c. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2014-1/rel\\_aval\\_vol\\_2-tomo\\_1-sociais2013.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2014-1/rel_aval_vol_2-tomo_1-sociais2013.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Planejamento e Investimento Estratégicos. *Relatório anual de avaliação do PPA 2012-2015: ano-base 2014*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2015/tomo-i-programas-sociais.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Plano Plurianual 2016-2019: Anexo I*. Brasília, DF, 2016a. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/planeja/plano-plurianual>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Planejamento e Investimento Estratégicos. *Relatório anual de avaliação do PPA 2012-2015: ano-base 2015*. Brasília: DF, 2016b. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/spi/plano\\_plurianual/avaliacao\\_ppa/relatorio-de-avaliacao-do-ppa-2012-2015/relatorio-avaliacao-ppa-vol2-programas-tematicos.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/spi/plano_plurianual/avaliacao_ppa/relatorio-de-avaliacao-do-ppa-2012-2015/relatorio-avaliacao-ppa-vol2-programas-tematicos.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização – Junho de 2016*. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias->

1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\_2016\_22111.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASIL. Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Polícia Federal. *Estatística de Operações*. Brasília, DF, 6 abr. 2017b. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/operacoes>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRITO, Michelle Barbosa de. Delação premiada e criminalidade organizada: uma análise da política criminal expressa na Lei n.º 12.850/2013 sob a perspectiva da criminologia. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 3-10, 2016a. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65752/37779>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

BRITO, Michelle Barbosa de. *Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016b.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. O controle formal: Polícia e Justiça: a Instituição Policial. In: BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Org.). *O pensamento criminológico II: Estado e controle*. Tradução de Roberta Duboc Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2015. (Pensamento Criminológico, 21). p. 91-104.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 146, n. 4000, p. 16-38, set./out. 2016.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem. Teatro de sombras*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 21, n. 104, p. 279-303, out./set. 2013.

CARVALHO, Thiago Fabres de. *Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento: o controle penal da subcidadania do Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CASARA, Rubens R. R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CELADOR ANGÓN, Óscar. Santo Tomás de Aquino, Martín Lutero y Juan Calvino: tres justificaciones diferentes de una misma realidad: la intolerancia religiosa. A propósito de Diego Blázquez Martín: Herejía y traición: las doctrinas de la persecución religiosa en el siglo XVI. *Derechos y Libertades*: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas, v. 6, n. 10, p. 269-280, jan./dez. 2001.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Apontamentos sobre a cultura do sistema penal no momento de sua recodificação. In: PINHO, Ana Cláudia Bastos de; DELUCHEY, Jean-François Y.; GOMES, Marcus Alan de Melo (Coord.). *Tensões contemporâneas da repressão criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 29-36.

CLEINMAN, Betch. A esquerda punitiva: entrevista com Maria Lúcia Karam. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 11-15, 2001.

COLEMAN, James William. *The criminal elite: understanding white-collar crime*. 4th ed. New York: St. Martin's Press, 1998.

CROALL, Hazel. *White collar crime: criminal justice and criminology*. Buckingham: Open University Press, 1992.

CUSSON, Maurice. *Criminologia*. 2. ed. Cruz Quebrada: Casa das Letras, 2007.

DEUS, Jardel Sabino de. A sociedade do risco e a (in)eficiência da expansão do Direito Penal como forma de diminuição da criminalidade na era globalizada. *Revista dos Tribunais*, ano 99, v. 891, p. 477-494, jan. 2010.

DIAS, Jorge de Figueiredo Dias; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delincente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

DIAS, Tânia; CRUZ, José Neves. Abordagem do *labeling* e infrações económicas e financeiras. In: CRUZ, José Neves; CARDOSO, Carla S.; LEITE, André Lamas; FARIA, Rita (Coord.). *Infrações económicas e financeiras: estudos de criminologia e direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p. 105-118.

DORNELLES, João Ricardo. Ofensiva neoliberal, globalização da violência e controle social. *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 119-137, jul./dez. 2002.

ELBERT, Carlos Alberto. *Criminología latinoamericana: teoría y propuestas sobre el control social del tercer milenio*. Parte Segunda. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1999.

FARIA, Rita. Corrupção: descrições e reflexões: sobre a possibilidade de realização de uma abordagem criminológica ao fenómeno da corrupção em Portugal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 17, n. 1, p. 107-146, jan./mar. 2007.

FARIA, Rita. Um itinerário teórico da Criminologia. In: CRUZ, José Neves; CARDOSO, Carla S.; LEITE, André Lamas; FARIA, Rita (Coord.). *Infrações*

*econômicas e financeiras: estudos de criminologia e direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p. 19-52.

FERRAJOLI, Luigi. Justicia penal y democracia. El contexto extraprocésal. *Capítulo Criminológico: Revista de las disciplinas del control social*, Maracaibo, v. 16, p. 1-12, 1988.

FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. In: PODVAL, Roberto (Org.). *Temas de direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 235-256.

FREITAS, Ricardo. Direitos econômicos e sociais e criminalidade dos donos do poder: o direito penal e o desafio representado pela criminalidade dos poderosos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 22, n. 107, p. 121-145, mar./abr. 2014.

FRIEDRICHS, David O. *Trusted criminals: white collar crime in contemporary society*. 4th ed. Belmont: Wadsworth, 2010.

FURTADO, Lucas Rocha. *As raízes da corrupção no Brasil: estudos de caso e lições para o futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GARFINKEL, Harold. Conditions of successful degradation ceremonies. *American Journal of Sociology*, v. 61, n. 5, p. 420-424, Mar. 1956. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/2773484?seq=1#fndtn-page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/2773484?seq=1#fndtn-page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 17 nov. 2016.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução, apresentação e notas de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2014. (Pensamento Criminológico, 16).

GENELHÚ, Ricardo. *Do discurso da impunidade à impunização: o sistema penal do capitalismo brasileiro e a destruição da democracia*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento Criminológico, 12).

GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Breve crítica ao afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal na Lei 12.850/2013. In: AMBOS, Kai; ROMERO, Eneas (Org.). *Crime organizado: análise da Lei 12.850/2013*. São Paulo: Marcial Pons, 2017. cap. 6.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Constituição e sistema penal: há algo a comemorar após 30 anos? In: *Publicação Oficial da Associação Juízes para a Democracia*. Ano 18, nº 77, abril-junho 2018.

GOMES, Marcus Alan de Melo; BRITO, Michelle Barbosa de. A colaboração premiada e o direito a não autoincriminação na Lei n.º 12.850/13. In: CAÚLA, Bleine Queiroz;

COUTINHO, Júlia Maia de Meneses (Org.). *Pautas constitucionais contemporâneas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, v. 2. p. 225-240.

GREEN, Toby. *Inquisição: o reinado do medo*. Tradução de Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Medo do crime: revisão conceptual e metodológica. In: AGRA, Cândido da (Dir.). *A criminologia: um arquipélago interdisciplinar*. Porto: Porto Editorial, 2012. p. 213-248.

GUEDES, Inês Sousa; CRUZ, José Neves. Infrações económicas e financeiras: aplicação da Teoria da Associação Diferencial de Sutherland. In: CRUZ, José Neves; CARDOSO, Carla S.; LEITE, André Lamas; FARIA, Rita (Coord.). *Infrações económicas e financeiras: estudos de criminologia e direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p. 91-104.

HASSEMER, Winfried. *Direito penal libertário*. Tradução de Regina Greve. Coordenação e supervisão de Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y a la política criminal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.

HEBBERECHT, Patrick. A importância da obra “Criminalité et conditions économiques” (1905) de Willem Bongers (1876-1940) para uma análise histórico-estrutural do crime. In: AGRA, Cândido da (Dir.). *A criminologia: um arquipélago interdisciplinar*. Porto: Porto Editorial, 2012. p. 281-296.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

KARAM, Maria Lúcia. *A midiática ‘operação lava-jato’ e a totalitária realidade do processo penal brasileiro*. Mar. 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-midiatica-operacao-lava-jato-e-a-totalitaria-realidade-do-processo-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras*. Introdução de Rose Marie Muraro. Prefácio de Carlos Byington. Tradução de Paulo Fróes. 24. ed. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 2014.

LARRAURI, Elena. Una defensa de la herencia de la criminología crítica: A propósito del artículo de Marcelo Aebi ‘Crítica de la criminología crítica: una lectura escéptica de Baratta’. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, 2. época, n. 17, p. 259-277, Enero 2006. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina30796.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

LASCOUMES, Pierre; NAGELS, Carla. *Sociologie des élites délinquantes: de la criminalité en col blanc à la corruption politique*. Paris: Armand Colin, 2014.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR., Aury. A tridimensionalidade da crise do processo penal brasileiro: crise existencial, identitária da jurisdição e de (in)eficácia do regime de liberdade individual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 143, p. 117-154, maio 2018.

MACHADO, Bruno Amaral. Controle penal dos crimes de colarinho branco no Brasil: de Sutherland a Baratta – reflexões sobre uma política criminal possível. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, DF, v. 9, n. 18, p. 42-72, jul./dez. 2001.

MAINGUENEAU, Dominique. *Novas tendências em análise do discurso*. Tradução de Freda Indursky. Revisão dos originais da tradução por Solange Maria Ledda Gallo e Maria da Glória de Deus Vieira de Moraes. 3. ed. Campinas, SP: Pontes: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1997.

MANNHEIM, Hermann. *Criminologia comparada*. Tradução de J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, v. 1.

MARTINEZ, Paulo. *A teoria das elites*. São Paulo: Scipione, 1997.

MARTINS, Rui Cunha. *A hora dos cadáveres adiados: corrupção, expectativa e processo penal*. São Paulo: Atlas, 2013.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2014, p. 264. (Pensamento criminológico, 11).

MEZAROBBA, Glenda. Entre reparações, meias verdades e impunidade: o difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 7-25, dez. 2010.

MILLS, Charles Wright. *La élite del poder*. Introdução de Francisco Zapata; epílogo de Alan Wolfe. Tradução de Florentino M. Torner e Ernestina de Champourcín. 2. ed. México: FCE, 2013.

MIRALLES, Teresa. O controle informal: O Estado e o indivíduo: a disciplina social. In: BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Org.). *O pensamento criminológico II: Estado e controle*. Tradução de Roberta Duboc Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2015a. (Pensamento Criminológico, 21). p. 53-59.

MIRALLES, Teresa. O controle formal: O cárcere. In: BERGALLI, Roberto et al. (Org.). *O pensamento criminológico II: Estado e controle*. Tradução de Roberta Duboc

Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan, 2015b. p. 137-176.

MORAES, Ana Luisa Zago de. *Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2016.

MUÑOZ CONDE, Francisco. As origens ideológicas do Direito Penal do Inimigo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 83, p. 93-119, mar./abr. 2010.

NEDER, Gizlene. Cidade, identidade e exclusão social. *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 106-134, 1997. Disponível em: <[http://www.historia.uff.br/tempo/artigos\\_dossie/artg3-5.pdf](http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg3-5.pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2018.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré et al. *Direito penal brasileiro: parte geral: princípios fundamentais e sistema*. Apresentação e prólogo de Claus Roxin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Josivaldo Pires de; LEAL, Luiz Augusto Pinheiro. *Capoeira, identidade e gênero: ensaios sobre a história social da capoeira no Brasil*. Salvador: EDUFBA, 2009.

OLIVEIRA, Lucas Lopes. Aproximações criminológicas e processuais entre a “caça às bruxas” e a “guerra às drogas”: a persistência da lógica inquisitorial no processo penal moderno. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 128, p. 197-232, fev. 2017.

OLMO, Rosa del. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004. (Pensamento Criminológico, 9).

PEREIRA, Eduardo Baker Valls. Uma leitura da inquisição através da análise do discurso e do saber jurídico-penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 20, n. 97, p. 451-481, jul./ago. 2012.

PINTO NETO, Moysés. *O rosto do inimigo: um convite à desconstrução do Direito Penal do Inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

REIS, Letícia Vidor de Sousa. A capoeira: de “doença moral” à “gymnástica nacional”. *Revista de História*, São Paulo, n. 129-131, p. 221-235, 1994. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18730>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

RIBEIRO, Darcy. *O Brasil como problema*. 2. ed. São Paulo: Global, 2015.

ROTHER, Dawn L.; FRIEDRICH, David O. *Crimes of globalization: new directions in critical criminology*. New York: Routledge, 2015.

SABADELL, Ana Lúcia. Mala Mulier: algumas reflexões sobre o tratamento jurídico da mulher nas Idades Média e Moderna. In: FERNANDES, Márcia Adriana; PEDRINHA, Roberta Duboc (Org.). *Escritos transdisciplinares de criminologia, direito*

- e processo penal: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista*. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 109-122.
- SALLUM JR., Brasílio. *O impeachment de Fernando Collor: sociologia de uma crise*. São Paulo: Editora 34, 2015.
- SANTIAGO NETO, José de Assis. *Estado democrático de direito e processo penal acusatório: a participação dos sujeitos no centro do palco processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001a.
- SANTOS, Cláudia Maria Cruz. O crime de colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controle. In: PODVAL, Roberto. *Temas de direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001b. p. 192-222.
- SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. *TOPOI*, v. 5, n. 8, p. 138-169, jan./jun. 2004.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Quem dará o golpe no Brasil?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962. (Coleção Cadernos do Povo Brasileiro, v. 5). Disponível em: <<http://www2.fpa.org.br/uploads/quemdaraogolpe.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2016.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *À margem do abismo: conflitos na política brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- SERRANO MAÍLLO, Alfonso. El papel de los delitos de cuello blanco en los paradigmas antiempíricos. In: REYNA ALFARO, Luis Miguel (Coord.). *Nuevas tendencias del derecho penal económico y de la empresa*. Lima: Ara, 2005. p. 57-98.
- SILVEIRA, Felipe Lazzari da. *A tortura continua! O regime militar e a institucionalização da violência e do autoritarismo nas instituições de segurança pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- SIQUEIRA, Galdino. *Direito penal brasileiro: (segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência)*. Prefácio de Laurita Hilário Vaz. Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, v. 2. Fac-símile de: Rio de Janeiro: Livr. Jacyntho, 1932.
- SLYKE, Shanna Van; BALES, William D. A contemporary study of the decision to incarcerate white-collar and street property offenders. *Punishment & Society*, v. 14, n. 2, p. 217-246, April 2012. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1462474511434437>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

SNIDER, Lauren. Cooperative models and corporate crime: Panacea or Cop-Out? *Crime & Delinquency*, v. 36, n. 3, p. 373-390, July 1990. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/249718445\\_Cooperative\\_Models\\_and\\_Corporate\\_Crime\\_Panacea\\_or\\_Cop-Out](https://www.researchgate.net/publication/249718445_Cooperative_Models_and_Corporate_Crime_Panacea_or_Cop-Out)>. Acesso em: 13 abr. 2018.

SOUZA, Jessé. *A tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite*. São Paulo: LeYa, 2015.

SOUZA, Jessé. *A radiografia do golpe: entenda como e por que você foi enganado*. Rio de Janeiro: LeYa, 2016.

SOZZO, Máximo. *Viagens culturais e a questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2014. (Pensamento Criminológico, 20).

STRECK, Lenio Luiz; SANTOS JÚNIOR, Rosinaldo Toscano dos. Do direito penal do inimigo ao direito penal do amigo do poder. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 11, n. 51, p. 33-59, out./dez. 2013.

SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. Tradução de Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2015. (Pensamento Criminológico, 22).

TORON, Alberto Zacharias. Crimes de colarinho branco: os novos perseguidos? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 7, n. 28, p. 73-93, out./dez. 1999.

VERAS, Ryanna Pala. *Nova criminologia e os crimes do colarinho branco*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

VILADÀS JENÉ, Carles. A delinquência econômica. In: BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Org.). *O pensamento criminológico II: Estado e controle*. Tradução de Roberta Duboc Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2015. (Pensamento Criminológico, 21). p. 321-354.

VILLA, Marco Antonio. *Ditadura à brasileira: 1964-1985: a democracia golpeada à esquerda e à direita*. Rio de Janeiro: LeYa, 2014.

VIRGOLINI, Julio E. S. Delito de cuello blanco. Punto de inflexión en la teoría criminológica. *Doctrina Penal: Teoría y Práctica en las Ciencias Penales*, Buenos Aires, v. 12, n. 46-47, p. 353-368, abr./set. 1989.

VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2008.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Derechos humanos y sistemas penales en América Latina. In: HULSMAN, Louk et al. *Criminología crítica y control social. I El poder punitivo del Estado*. Buenos Aires: Editorial Juris, 1993. p. 63-74.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2014a. (Saberes críticos).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2014b.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2014c. (Pensamento Criminológico, 14).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, v. 1.

### ANEXO A – Plano Plurianual 2000-2003.

Plano Plurianual 2000-2003 <sup>596</sup>	
Programa Combate ao Crime Organizado	
Objetivo	Combater a criminalidade de competência federal.
Ações	Prevenção e repressão de crimes organizados e crimes praticados contra bens, serviços e interesses da União
	Serviço de acompanhamento psicossocial e de assistência jurídica ao policial federal
	Serviços dos grupos de operações especiais (terrestres, marítimas e aéreas)
	Combate ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes
	Fiscalização de empresas de segurança privada
	Formação de quadros da Polícia Federal
	Operações de caráter sigiloso
	Operações especiais e emergenciais
	Sistema Nacional de Controle de Armas de Fogo (Sinarm) (sistema mantido)
	Sistema Nacional de Identificação (sistema mantido)
	Sistemas técnico-científicos da Polícia Federal (sistema mantido)
	Campanha para prevenção e repressão do crime organizado
	Capacitação e especialização de recursos humanos para o combate ao crime organizado
	Estudos e pesquisas para prevenção e repressão do crime organizado
	Implantação de Sistema Nacional de Controle de Armas de Fogo
	Acordos internacionais na área de combate ao crime
	Critérios para a capacitação e o aperfeiçoamento continuado do policiamento federal
	Normas para a adoção da obrigatoriedade da especialização dos quadros da Polícia Federal para o combate ao crime organizado
Normas para a instituição de cobrança de taxas por serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal	
Normas pertinentes para o combate ao crime organizado	

Fonte: BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Plano Plurianual 2000-2003: Anexo Programas Finalísticos*. Brasília, DF, 2000, p. 130-132. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2000-2003/programas\\_finalisticos.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2000-2003/programas_finalisticos.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>596</sup> Instituído pela Lei n.º 9.989, de 21 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial de 24 de julho de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9989.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9989.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

## ANEXO B – Plano Plurianual 2004-2007.

Plano Plurianual 2004-2007 <sup>597</sup>	
Programa 0662 Combate à Criminalidade	
Objetivo	Intensificar o combate à criminalidade no País mediante o fortalecimento da repressão às organizações criminosas e das demais operações policiais de competência federal, buscando a integração permanente com os demais órgãos de segurança pública.
Projetos	
Ação/Título	5056 Ampliação das instalações do comando de operações táticas do Departamento de Polícia Federal em Brasília-DF
	5028 Ampliação das instalações do Edifício Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal da Bahia
	5032 Ampliação das instalações do Edifício Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal de Pernambuco
	5030 Ampliação das instalações do Edifício Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal do Ceará
	5072 Ampliação das instalações do Edifício Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul
	5070 Ampliação das instalações do Edifício Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal do Pará
	5012 Ampliação das instalações do Instituto Nacional de Criminalística em Brasília-DF
	109F Ampliação e reforma das instalações dos Edifícios Sedes das Superintendências Regionais da Polícia Federal
	5046 Ampliação e reforma do Edifício Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro
	5010 Ampliação e reforma do Edifício Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio Grande do Sul
	5040 Construção das instalações do Núcleo Especial de Polícia Marítima em Rio Grande-RS
	5060 Construção de base operacional para aeronaves em Pernambuco
	5062 Construção de base operacional para aeronaves em São Paulo
	5058 Construção de base operacional para aeronaves no Amazonas
	5056 Construção de Delegacia de Polícia Federal em Anápolis-GO
	5026 Construção de Delegacia de Polícia Federal em Araguaína-TO
	5042 Construção de Delegacia de Polícia Federal em Bagé-RS
	5050 Construção de Delegacia de Polícia Federal em Cárceres-MT
	5036 Construção de Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul-RS
	5052 Construção de Delegacia de Polícia Federal em Dourados-MS
	1241 Construção de Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu-PR
	5024 Construção de Delegacia de Polícia Federal em Marabá-PA
	5048 Construção de Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá-PR
	5044 Construção de Delegacia de Polícia Federal em Pelotas-RS
	5038 Construção de Delegacia de Polícia Federal em Salgueiro-PE
	10AZ Construção de Delegacias da Polícia Federal
	109G Construção de heliponto na Superintendência Regional da Polícia Federal
	5035 Construção do Edifício Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal de Sergipe
	5039 Construção do Edifício Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal de Tocantins
	5022 Construção do Edifício Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal

<sup>597</sup> Instituído pela Lei n.º 10.933, de 11 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial de 12 de agosto de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.933.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.933.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

	do Acre
	1245 Construção do Edifício Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal do Espírito Santo
	5020 Construção do Edifício Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal do Maranhão
	5037 Construção do Edifício Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal do Paraná
	1247 Construção do Edifício Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio Grande do Norte
	10QZ Construção do Edifício Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima
	5024 Construção do prédio para a Coordenação-Geral de Prevenção e Repressão a Entorpecentes em Brasília-DF
	1778 Implantação de Sistema de Informática e Telecomunicações da Polícia Federal (Promotec/Pró-Amazônia)
	3832 Integração dos Sistemas da Polícia Federal com os Sistemas de Proteção e Vigilância da Amazônia (SIPAM/SIVAM) (Promotec/Pró-Amazônia)
	7797 Reparcelhamento e modernização dos órgãos de segurança
	5066 Reforma da subestação de energia elétrica da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro
	7081 Reforma das bases operacionais e unidade do Departamento de Polícia Federal
	5018 Reforma do Almoxarifado e Armazém Logístico da Divisão de Serviços Gerais da Coordenação de Administração em Brasília-DF
	5068 Reforma do Edifício Sede do Departamento de Polícia Federal em Brasília-DF
	7803 Reforma e modernização da Academia Nacional de Polícia
	2004 Assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes
	2010 Assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores e empregados
	2012 Auxílio alimentação aos servidores e empregados
	2011 Auxílio transporte aos servidores e empregados
	2328 Capacitação de profissionais da rede de atenção às vítimas de tráfico de seres humanos
	2662 Capacitação e especialização de recursos humanos da Polícia Federal para o combate à criminalidade
	2680 Combate ao crime organizado e ao tráfico ilícito de drogas e armas
	4681 Fiscalização do tráfego internacional nos portos, aeroportos e fronteiras
	2679 Fiscalização e controle de empresas de produção, transporte e comércio de precursores químicos
	2712 Formação de quadros da Polícia Federal
	2272 Gestão e administração do Programa
	2720 Operações de caráter sigiloso
	2726 Prevenção e repressão de crimes praticados contra bens, serviços e interesses da União
	4679 Serviço de proteção ao depoente especial
	2586 Sistema de emissão de passaporte e de controle do tráfego internacional
Programa 1164	Combate ao Crime Transnacional
Objetivo	Combater o crime transnacional e repatriar recursos desviados criminosamente para o exterior
Projetos	
Ação/Título	3938 Implantação de sistema de cartas rogatórias
	2390 Capacitação técnica dos servidores da área de Cooperação Judiciária Internacional
	2330 Celebração de Acordo de Cooperação Judiciária Internacional
	4946 Prevenção e combate à lavagem de dinheiro
	2332 Recuperação de ativos enviados ilicitamente ao exterior

Fonte: BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Plano Plurianual 2004-2007*: Anexo II. Brasília, DF, 2004b, p. 154-164. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2004-2007/anexo\\_ii-progr\\_de\\_gov.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2004-2007/anexo_ii-progr_de_gov.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

### ANEXO C – Plano Plurianual 2008-2011.

Plano Plurianual 2008-2011 <sup>598</sup>	
Programa 0662 Prevenção e Repressão à Criminalidade	
Objetivo	Reduzir a criminalidade, intensificando o combate às organizações criminosas e aos crimes sob a competência da União.
Atividades	
Cód./Título	2712 Formação de pessoal do Sistema de Justiça Criminal
	2726 Prevenção e repressão a crimes praticados contra bens, serviços e interesses da União
	2586 Sistema de emissão de passaporte e de controle do tráfego internacional
	2720 Ações de caráter sigiloso na área de Segurança Pública
	4572 Capacitação de servidores públicos federais em processo de qualificação e requalificação
	2679 Fiscalização e controle de empresas de produção, transporte e comércio de precursores químicos
	4679 Serviço de proteção ao depoente especial

Fonte: BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Plano Plurianual 2008-2011*: Anexo I. Brasília, DF, 2008b, p. 564-565. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2011/110929\\_ppa\\_2008\\_anexoi.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2011/110929_ppa_2008_anexoi.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

Programa 1164 Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro	
Objetivo	Cortar o fluxo financeiro que mantém as organizações criminosas.
Atividades	
Cód./Título	2390 Capacitação técnica de agentes em combate à corrupção e à lavagem de dinheiro
	8217 Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla)
	4946 Inteligência financeira para a prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo
	8218 Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro
	2332 Quebra de sigilo bancário no exterior
	8959 Regulação para prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo

Fonte: BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Plano Plurianual 2008-2011*: Anexo II. Brasília, DF, 2008c, p. 208-209. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2011/110929\\_ppa\\_2008\\_anexoi.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2011/110929_ppa_2008_anexoi.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>598</sup> Instituído pela Lei n.º 11.653, de 7 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial de 8 de abril de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11653.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11653.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

### ANEXO D – Plano Plurianual 2012-2015.

<b>Plano Plurianual 2012-2015<sup>599</sup></b>	
Programa 2070 Segurança Pública com Cidadania	
Objetivo	0825 Aprimorar o combate à criminalidade, com ênfase em medidas de prevenção, assistência, repressão e fortalecimento das ações integradas para superação do tráfico de pessoas, drogas, armas, lavagem de dinheiro e corrupção, enfrentamento de ilícitos característicos da região de fronteira e na intensificação da fiscalização do fluxo migratório.
Metas	27 Unidades da Federação com pelo menos um Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB) em condições adequadas de operação Ampliar a aderência do Brasil às recomendações internacionais sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Desenvolver e implantar novo Sistema de Controle de Atividades Financeiras, o Siscoaf II, com vistas à modernização tecnológica para o fortalecimento da produção de inteligência financeira e da supervisão de setores econômicos no âmbito da prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
Iniciativas	03DM Consolidação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla) e seus produtos 03DN Fortalecimento e aprimoramento da capacidade de enfrentamento à criminalidade, em especial ao crime organizado, ao tráfico de pessoas, drogas e armas, à pirataria, aos ilícitos característicos da região de fronteira, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, pelos órgãos de segurança pública e outras instituições

Fonte: BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Plano Plurianual 2012-2015*: Anexo I. Brasília, DF, 2012, p. 337-340. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2012/anexo\\_i.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2012/anexo_i.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>599</sup> Instituído pela Lei n.º 12.593, de 18 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial de 19 de janeiro de 2012. Retificado em 23 de janeiro de 2012 e em 8 de agosto de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12593.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

## ANEXO E – Relatório anual de avaliação do PPA 2012-2015.

Relatório Anual de Avaliação do PPA 2012-2015	
Ano-base 2012 <sup>600</sup>	<p>Em dezembro de 2012, foram assinados 8 novos acordos para implantação de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro com Estados Federados da Região de Fronteira, MT, MS, AC, AP, RO, RR, AM, PA. A medida visa alcançar principalmente estados do Norte e Centro-Oeste, já que atualmente a maior parte dos 17 Laboratórios existentes no Brasil se localiza no eixo Sul-Sudeste. Além disso, o Estado da Paraíba e a Receita Federal também firmaram acordos no ano de 2012, ampliando, assim, a rede LAB. Já estão em funcionamento LAB em 10 Estados da Federação e alguns Estados já contam com mais de um LAB. Quantidade alcançada: 37. Data de referência: 31/12/2012.</p>
	<p>No que se refere à lavagem de dinheiro, em 2012, o Brasil obteve importantes resultados para sanar as deficiências apontadas no relatório do Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi), tais como a aprovação da Lei n.º 12.683/12, que altera a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, bem como a adoção de normas infralegais pelos órgãos reguladores, como seguem:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Resolução Coaf n.º 21, de 20 de dezembro de 2012;</li> <li>2) Resolução Coaf n.º 22, de 20 de dezembro de 2012;</li> <li>3) Resolução Coaf n.º 23, de 20 de dezembro de 2012;</li> <li>4) Circular Banco Central n.º 3583, de 12 de março de 2012;</li> <li>5) Carta-Circular n.º 3542, de 12 de março de 2012;</li> <li>6) Instrução CVM n.º 523, de 28 de maio de 2012;</li> <li>7) Circular Susep n.º 445, de 2 de julho de 2012.</li> </ol>
	<p>Foi elaborado projeto básico do Sicoaf II e estão sendo analisadas possibilidades de contratação do desenvolvimento do novo sistema informatizado.</p>
Ano-base 2013 <sup>601</sup>	<p>Do início do ano de 2013 até o presente momento, a Rede-LAB passou a contar com 16 Laboratórios em atividade e 14 em processo de instalação, sendo um deles fruto de cooperação entre a Rede-LAB e a UIF (Unidade de Inteligência Financeira) da Bolívia, em La Paz. Informa-se que 21 unidades federativas já possuem o LAB em condições para funcionamento. Quantidade alcançada: 21. Data de referência: 31/12/2013.</p>
	<p>A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla) tem cumprido papel essencial para atender às recomendações internacionais. Uma das realizações mais importantes foi a criação do grupo permanente para elaborar e aplicar metodologia de avaliação de risco para lavagem de dinheiro, conforme nova recomendação do Grupo de Ação Financeira (Gafi), além do grupo para ampliar os mecanismos de combate ao suborno transnacional segundo a Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Outra ação, ao encontro das mais recentes recomendações de acordos e tratados, é a que tem estudado maneiras para a criação de órgão para administração dos bens apreendidos. Por fim, a aprovação da Lei n.º 12.850/2013, que define organização criminosa, cuja proposta foi trabalhada no âmbito da Enccla, também atende recomendações internacionais. No que se refere ao combate à lavagem de dinheiro, importante mencionar a adoção</p>

<sup>600</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. *Plano Mais Brasil PPA 2012-2015: Relatório Anual da avaliação: ano base 2012*. Brasília, DF, 2013b, p. 185-193. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2013/130612\\_rel\\_aval\\_2013\\_vol\\_2-tomo\\_i.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2013/130612_rel_aval_2013_vol_2-tomo_i.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>601</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. *Relatório Anual de Avaliação do PPA 2012-2015: ano base 2013*. Brasília, DF, 2014c, p. 169-178. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2014-1/rel\\_aval\\_vol\\_2-tomo\\_1-sociais2013.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2014-1/rel_aval_vol_2-tomo_1-sociais2013.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

	<p>de normas infralegais pelos órgãos reguladores, que contribuem para o aprimoramento dessa política:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Resolução Coaf n.º 24, de 16 de janeiro de 2013;</li> <li>2) Resolução Coaf n.º 25, de 16 de janeiro de 2013;</li> <li>3) Resolução Coaf n.º 26, de 6 de agosto de 2013;</li> <li>4) Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1445, de 26 de julho de 2013;</li> <li>5) Circular Bacen n.º 3653, de 27 de março de 2013;</li> <li>6) Circular Bacen n.º 3654, de 27 de março de 2013;</li> <li>7) Instrução CVM n.º 534, de 4 de junho de 2013;</li> <li>8) Instrução Previc n.º 2, de 28 de maio de 2013;</li> <li>8) Resolução Coaf n.º 27, de 6 de novembro de 2013.</li> <li>9) Portaria do Ministro da Fazenda n.º 537, de 5 de novembro de 2013;</li> <li>10) Resolução Cofecon n.º 1.902, de 28 de novembro de 2013.</li> </ol> <p>Foram mapeados os processos, elaborados os modelos de negócio e o modelo de dados conceituais dos processos de supervisão de setores econômicos. Também foi finalizado o mapeamento de processos do tipo AS-IS dos processos de Inteligência Financeira. Realizou-se um <i>workshop</i> entre o Serpro e o Coaf para definir a metodologia de trabalho e de desenvolvimento do sistema. Em setembro de 2013, iniciou-se o desenvolvimento da nova solução de TI, o Siscoaf II, que deverá entrar em uso ao longo do ano de 2014.</p>
<p>Ano-base 2014<sup>602</sup></p>	<p>Entre as ações para o combate à lavagem de dinheiro e à corrupção, desenvolvidas por meio da Enccla (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro), destacaram-se as seguintes: 1. mecanismo de avaliação de risco para lavagem de dinheiro; 2. regulamentações para a Lei n.º 9.683/1998 (Lavagem de Dinheiro); 3. combate ao suborno transnacional; 4. cadastro e formulário-padrão para órgãos de controle acerca de procedimentos licitatórios; 5. manuais de procedimento de investigação quanto aos crimes de lavagem de dinheiro para polícias, ministérios públicos e juízes.</p> <p>No ano de 2014, o Ministério da Justiça assinou 15 acordos de cooperação para instalação de novos Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD). Tais acordos permitiram atingir a meta de 100% dos Estados Federados com ao menos uma unidade LAB-LD – um importante passo para o País no combate à lavagem de dinheiro e outros crimes relacionados. Com isso, a Rede Nacional de Laboratórios contra Lavagem de Dinheiro (Rede-LAB) passa a contar com 43 laboratórios em todo o Brasil.</p>
<p>Ano-base 2015<sup>603</sup></p>	<p>O combate à lavagem de dinheiro e à corrupção, desenvolvido por meio da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla), reforçou-se ao longo do período pela adoção de diversas ações, tais como a instituição de mecanismo de avaliação de risco para lavagem de dinheiro, a edição e a proposição de regulamentações para a Lei n.º 9.613/1998 (Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro), o combate ao suborno transnacional, o cadastro e o formulário-padrão para órgãos de controle acerca de procedimentos licitatórios; e a edição e oferecimento de manuais de procedimento de investigação quanto aos crimes de lavagem de dinheiro para polícias, ministérios públicos e juízes.</p> <p>[...]</p> <p>Quanto à atuação do Departamento de Polícia Federal (DPF), no desempenho das suas atribuições como órgão de segurança pública, conforme estabelecido no art. 144</p>

<sup>602</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Planejamento e Investimento Estratégicos. *Relatório anual de avaliação do PPA 2012-2015*: ano-base 2014. Brasília, DF, 2015, p. 186. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spi-1/ppa-1/2015/tomo-i-programas-sociais.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>603</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Planejamento e Investimento Estratégicos. *Relatório anual de avaliação do PPA 2012-2015*: ano-base 2015. Brasília: DF, 2016, p. 1027, 1028 e 1033. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/spi/plano\\_plurianual/avaliacao\\_ppa/relatorio-de-avaliacao-do-ppa-2012-2015/relatorio-avaliacao-ppa-vol2-programas-tematicos.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/spi/plano_plurianual/avaliacao_ppa/relatorio-de-avaliacao-do-ppa-2012-2015/relatorio-avaliacao-ppa-vol2-programas-tematicos.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<p>da Constituição Federal, tal instituição agiu fortemente no combate à criminalidade, notadamente na repressão aos crimes de desvio de recursos públicos, contra o meio ambiente e contra a previdência social, no combate à lavagem de dinheiro e ao tráfico de drogas e de armas e na fiscalização do fluxo migratório.</p> <p>Em relação ao efetivo combate aos desvios de recursos públicos, apenas em 2015 foram deflagradas 51 operações que levaram à identificação de prejuízos da ordem de R\$ 132 milhões, e foram instaurados mais de nove mil inquéritos para apurar possíveis ilicitudes em contratos, que envolvem valores próximos a R\$39,3 bilhões de reais em recursos públicos.</p> <p>Além dos resultados obtidos com as Operações Lava Jato e Zelotes, cabe destacar a realização das análises dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e a produção de informações que subsidiaram as diferentes investigações criminais.</p> <p>Quanto aos crimes ambientais, houve a intensificação das investigações contra grandes organizações criminosas, com especial foco na repressão à corrupção de servidores públicos e na quantificação dos danos ambientais. Além disso, foram adotadas medidas de descapitalização dos grupos criminosos como estratégia de combate à impunidade.</p> <p>No tocante ao combate a delitos contra a Previdência Social, destaca-se que nas ações debeatadas pela PF apurou-se um prejuízo ao erário de aproximadamente R\$ 119 milhões.</p> <p>Com o fito de otimizar a recuperação desses recursos, houve o aprofundamento de ações de capacitação de servidores para atuação contra esse tipo de crime.</p> <p>A atuação em segurança pública depende grandemente do acesso e tratamento de dados e informações qualificadas. Por isso, o fortalecimento das atividades de inteligência é primordial. Assim, a Polícia Federal focou nos trabalhos de inteligência policial, na elaboração das análises de risco na área de inteligência estratégica e no desenvolvimento de operações de inteligência de enfrentamento ao terrorismo e de combate à corrupção, com a execução de operações sensíveis.</p> <p>[...]</p> <p>No tocante ao efetivo combate ao crime organizado, o Sistema Penitenciário Federal (SPF) está alcançando resultados expressivos. Nos últimos anos, mais de 96% das Unidades Federadas foram apoiadas com a custódia de presos de alta periculosidade nas Penitenciárias Federais. Destaca-se entre as ações o Serviço de Inteligência Penitenciária.</p> <p>Num processo de difusão da doutrina de inteligência penitenciária, servidores prisionais e de segurança pública de 23 Estados foram capacitados por agentes penitenciários federais na área de inteligência prisional.</p>
--

### ANEXO F – Plano Plurianual 2016-2019.

Plano Plurianual 2016-2019 <sup>604</sup>	
Programa 2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública	
Objetivo	1041 - Fortalecer o enfrentamento à criminalidade, com ênfase nas organizações criminosas, tráfico, corrupção, lavagem de dinheiro e atuação na faixa de fronteira.
Metas	0465 - Incrementar o combate ao crime organizado por meio de operações especiais de polícia judiciária da União.
	0468 - Contribuir para a redução da impunidade ampliando o percentual de elucidação de infrações penais de atribuição da Polícia Federal.
	0469 - Aprimorar o enfrentamento ao tráfico de drogas, armas e munições e demais crimes transfronteiriços, ampliando o número de procedimentos de fiscalização policial em rodovias federais.
	04SQ - Aprimorar os mecanismos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, fortalecendo os procedimentos de supervisão e inteligência financeira.
Iniciativas	04YX - Fortalecimento da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (Enccla).
	04Z6 - Instituição do Conselho de Segurança Pública de Fronteira (Consefron).
	04Z8 - Fortalecimento e estruturação das atividades de polícia judiciária e administrativa da Polícia Federal, inclusive na faixa de fronteira.
	04Z9 - Ampliação da quantidade de pontos de monitoramento eletrônico em rodovias federais de regiões estratégicas e de fronteira.
	04ZA - Ampliação da cobertura de rádio digital da Polícia Rodoviária Federal.
	04ZB - Construção do Edifício Sede da Polícia Federal.
	04ZC - Estruturação do Setor Policial Sul.
	06QZ - Aumento da quantidade de verificações de conformidade das pessoas obrigadas, reguladas e fiscalizadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), expandindo a capacidade de condução de processos administrativos punitivos e ampliando a capacidade de realização de análises estratégicas e operacionais.

Fonte: BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Plano Plurianual 2016-2019: Anexo I*. Brasília, DF, 2016, p. 159-160. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/planeja/plano-plurianual>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>604</sup> Instituído pela Lei n.º 13.249, de 13 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial de 14 de janeiro de 2016. Retificado em 31 de agosto de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13249.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

## ANEXO G - Mensagens Eletrônicas n.º 20 e n.º 21/2017-SIC/DICOR/DPF

04/10/2018

Gmail - Re: [e-Prot (DPF)010021128] [e-Prot (DPF)010021128] vence 01.03.17



Michelle Brito &lt;michellebbrito@gmail.com&gt;

---

**Re: [e-Prot (DPF)010021128] [e-Prot (DPF)010021128] vence 01.03.17**


---

 resposta-automatica-esic@dpf.gov.br <resposta-automatica-esic@dpf.gov.br>  
 Para: Michelle Barbosa de Brito <michellebbrito@gmail.com>

2 de junho de 2017 17:39

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**  
**SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO**

**Mensagem Eletrônica n.º 20/2017-SIC/DICOR/DPF.**

**Prezada Senhora,**

**Em atendimento ao seu requerimento NUP/E-SIC 23480003133201734 (e-Prot (DPF): 010021128), seguem as informações solicitadas.**

O resultado para a consulta de inquéritos instaurados e relatados para a Lei 7.492/86 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional) é o seguinte:

Ano	Instaurados	Relatados
2009	1.522	1.965
2010	1.536	2.123
2011	1.568	2.070
2012	1.559	1.241
2013	1.590	1.427
2014	1.550	1.222

04/10/2018

Gmail - Re: [e-Prot (DPF)010021401] [e-Prot (DPF)010021401] Vence 23.05.17



Michelle Brito &lt;michellebbrito@gmail.com&gt;

---

**Re: [e-Prot (DPF)010021401] [e-Prot (DPF)010021401] Vence 23.05.17**


---

resposta-automatica-esic@dpf.gov.br &lt;resposta-automatica-esic@dpf.gov.br&gt;

2 de junho de 2017 17:44

Para: Michelle Barbosa de Brito &lt;michellebbrito@gmail.com&gt;

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**  
**SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO**

**Mensagem Eletrônica nº 21/2017-SIC/DICOR/DPF.**

**Prezada Senhora,**

**Em atendimento ao seu requerimento NUPE-SIC 08850001816201716 (e-Prot (DPF): 01002140), seguem as informações solicitadas.**

O resultado para a consulta de inquéritos instaurados e relatados para a Lei 7.492/86 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional) é o seguinte:

Ano	Instaurados	Relatados
2009	1.522	1.965
2010	1.536	2.123
2011	1.568	2.070
2012	1.559	1.241
2013	1.590	1.427
2014	1.550	1.222
2015	1.877	1.653

**ANEXO H – Mensagem eletrônica relativa ao registro do Processo Administrativo  
0017646-21.2017.4.01.8000 (Acesso à Informação Pública) no Tribunal Regional  
Federal da 1.<sup>a</sup> Região**

04/10/2018

Gmail - Contato com OUVIDORIA/TRF1



Michelle Brito &lt;michellebrito@gmail.com&gt;

---

**Contato com OUVIDORIA/TRF1**


---

TRF1 &lt;no-reply@trf1.jus.br&gt;

28 de agosto de 2017 08:52

Responder a: TRF1 &lt;no-reply@trf1.jus.br&gt;

Para: MICHELLE BARBOSA DE BRITO &lt;michellebrito@gmail.com&gt;

Este é um e-mail automático.

Seu contato foi recebido pela OUVIDORIA/TRF1 e registrado no Processo Administrativo 0017646-21.2017.4.01.8000 (Acesso à Informação Pública).

A resposta será encaminhada, com a maior brevidade possível, para este endereço de e-mail.

> Formulário de Ouvidoria

>

> Data de Envio:

> 28/08/2017 08:52:56

>

> Nome:

> MICHELLE BARBOSA DE BRITO

>

> E-mail:

> [michellebrito@gmail.com](mailto:michellebrito@gmail.com)

>

> CPF:

> 879.115.952-91

>

> Telefone:

> (91) 99116-4476

>

> Estado:

> PA

>

> Cidade:

> Belém

>

> Deseja Retorno:

> Sim

>

> Mensagem:

> Prezados Senhores,

>

> Cumprimentando-os, com fundamento na Lei nº 12.527/2011, solicito que sejam prestadas as informações abaixo discriminadas, ressaltando que os dados ora solicitados irão compor pesquisa científica em andamento no âmbito do curso de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Pará, cujo objeto de pesquisa envolve a atuação do Judiciário em processos que tratam de crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro.

> Nesse sentido, solicito dados quantitativos, conforme abaixo discriminado, em relação aos Crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7492/86) e Lavagem de dinheiro (Lei 9613/98), nos anos de 2000 a 2015, separados por ano:

> - Quantidade de processos com sentença condenatória;

> - Quantidade de processos com sentença absolutória;

> - Quantidade de processos com sentença de extinção da punibilidade.

>

> Coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

>

> Atenciosamente,

>

> Michelle Barbosa de Brito

>

**ANEXO I – Informações apresentadas pelo Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região**

<b>SEÇÃO</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>ANO</b>	<b>TIPO SENTENÇA</b>	<b>PROCESSOS</b>
SJES	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal	2011	D1 - Condenatórias	6
SJES	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal	2011	E1 - Extintivas de Punibilidade (art. 107, CP)	1
SJES	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal	2012	D1 - Condenatórias	10
SJES	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal	2012	D2 - Absolutórias	4
SJES	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal	2012	E1 - Extintivas de Punibilidade (art. 107, CP)	5
SJES	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal	2013	D1 - Condenatórias	3
SJES	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal	2013	D2 - Absolutórias	3
SJES	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal	2013	E1 - Extintivas de Punibilidade (art. 107, CP)	2
SJES	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal	2014	D1 - Condenatórias	8
SJES	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal	2014	D2 - Absolutórias	6
SJES	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal	2014	E1 - Extintivas de Punibilidade (art. 107, CP)	6
SJES	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal	2015	D1 - Condenatórias	7
SJES	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal	2015	D2 - Absolutórias	10
SJES	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal	2015	E1 - Extintivas de Punibilidade (art. 107, CP)	12
SJES	Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores (Lei 9.613/98) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal	2015	D2 - Absolutórias	1
<b>TOTAL</b>				<b>84</b>
	<b>FONTE: SISTEMA APOLO</b>			
	<b>A classificação das sentenças em condenatória, absolutória e extinção de punibilidade foi introduzida em 2011</b>			

## ANEXO J – Comunicação apresentada pelo Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região

04/10/2018

Gmail - Solicitação de informações - TRF3



Michelle Brito &lt;michellebbrito@gmail.com&gt;

---

### Solicitação de informações - TRF3

---

ESTATISTICA TRF <ESTATISTICATRF@trf3.jus.br>  
Para: Michelle Brito <michellebbrito@gmail.com>

28 de agosto de 2017 17:04

Prezada Michelle Brito,

Com relação à solicitação em tela, pergunto se o levantamento se refere apenas às sentenças de 1º Grau ou aos julgamentos proferidos no 2º Grau? Ou ambos?

Ainda com relação ao solicitado, informo que não há condições técnicas para a prestação das informações solicitadas com o grau de detalhamento solicitado. As categorias utilizadas para o armazenamento dos dados pertinentes aos atos dos magistrados não permite tal análise. Apenas podemos informar o quantitativo dos atos proferidos.

Aguardo resposta para iniciar o processamento dos dados.

Att.

>>> Michelle Brito <michellebbrito@gmail.com> 28/08/2017 08:59 >>>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**ANEXO K – Informações apresentadas pelo Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região**

Sentenças proferidas na Justiça Federal de 1º Grau da 4ª Região de 2009 a 2017*						
Crimes contra o SFN						
Crimes de Lavagem ou ocultação de Bens						
Seção	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86)			Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção (Lei 9.613/98)		
	Absolutória	Condenatória	Punibilidade	Absolutória	Condenatória	Punibilidade
2009						
PR	43	34	9	0	1	0
RS	13	25	10	1	2	0
SC	18	18	17	0	2	1
Total	74	77	36	1	5	1
2010						
PR	13	22	3	0	1	0
RS	14	13	4	1	1	0
SC	7	16	16	1	1	0
Total	34	51	23	2	3	0
2011						
PR	25	23	6	1	2	0
RS	28	66	10	0	5	2
SC	8	23	11	1	1	1
Total	61	112	27	2	8	3
2012						
PR	11	18	9	0	0	1
RS	23	29	9	1	1	0
SC	13	23	12	2	0	0
Total	47	70	30	3	1	1
2013						
PR	11	14	5	0	3	0
RS	28	29	13	1	5	0
SC	12	18	11	1	1	0
Total	51	61	29	2	9	0
2014						
PR	4	29	12	0	1	0
RS	13	21	10	0	3	3
SC	6	13	9	2	3	0
Total	23	63	31	2	7	3
2015						
PR	6	20	7	0	2	0
RS	11	36	6	0	1	1
SC	15	24	12	0	0	0
Total	32	80	25	0	3	1
2016						
PR	6	27	10	2	3	0
RS	10	48	24	0	1	0
SC	12	35	25	0	1	2
Total	28	110	59	2	5	2
2017*						
PR	6	28	12	0	6	0
RS	7	22	11	0	0	0
SC	7	15	17	0	1	1
Total	20	65	40	0	7	1

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dados obtidos do G4 - Sistema de Gestão da 4ª Região pela Assessoria de Planejamento e Gestão.  
\* até agosto

## ANEXO L – Informações apresentadas pelo Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

### INFORMAÇÃO

Em atenção à solicitação retro, informamos que somente foi possível coletar os dados de processos físicos julgados por classificação de sentenças (CJF) pelos tipos - D (Mérito - Condenatória ou Absolutória) e E (Extintiva de Punibilidade). Os processos foram listados por Seção Judiciária e identificados pelos números, a fim de possibilitar eventual consulta. A coleta não trouxe resultados de processos criminais PJE no período informado (2000 a 2015), em razão da recente implantação dos criminais no sistema eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS OLINTO NOVAIS DE SOUSA, DIRETOR DE DIVISÃO**, em 27/09/2017, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0165177 e o código CRC 993D734F.

**PROCESSOS FISICOS**  
**ALAGOAS**

**DT DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE**

PROCESSO	DT SENTENÇA	SENTENÇA	TIPO SENTENÇA	INCL.ROL DE CULPA/EXT. PUNIBILIDADE
0000246-42.2001.4.05.8000	29/03/2004 21:24	3 - Sentença	1 - DE MERITO	11/07/2008 16:41 12/08/2008
0000246-42.2001.4.05.8000	12/08/2008 14:49	3 - Sentença	10 - TIPO E	11/07/2008 16:41 12/08/2008
0003808-88.2003.4.05.8000	15/05/2009 12:10	3 - Sentença	10 - TIPO E	25/10/2010 16:38 21/10/2010
0003808-88.2003.4.05.8000	21/10/2010 16:42	3 - Sentença	10 - TIPO E	25/10/2010 16:38 21/10/2010
0000498-60.2010.4.05.8000	27/07/2011 15:44	3 - Sentença	9 - TIPO D	29/10/2013 17:09 02/07/2014

**SENTENÇA TIPO E**

PROCESSO	DT SENTENÇA	SENTENÇA	TIPO SENTENÇA
0000246-42.2001.4.05.8000	12/08/2008 14:49	3 - Sentença	10 - TIPO E
0003808-88.2003.4.05.8000	15/05/2009 12:10	3 - Sentença	10 - TIPO E
0003808-88.2003.4.05.8000	21/10/2010 16:42	3 - Sentença	10 - TIPO E

**CEARA**

**DT DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE**

PROCESSO	DT SENTENÇA	SENTENÇA	TIPO SENTENÇA	INCL.ROL DE CULPA/EXT. PUNIBILIDADE
0003604-64.2005.4.05.8100	24/06/2005 12:20	3 - Sentença	1 - DE MERITO	16/08/2007 16:03 05/01/2013
0003604-64.2005.4.05.8100	28/06/2005 12:19	3 - Sentença	2 - SEM MERITO	16/08/2007 16:03 05/01/2013
0019572-37.2005.4.05.8100	11/05/2008 17:43	3 - Sentença	1 - DE MERITO	18/06/2008 18:19 08/03/2008
0019572-37.2005.4.05.8100	22/05/2008 16:54	3 - Sentença	4 - EMBARGO. DEC.	18/06/2008 18:19 08/03/2008
0012848-17.2005.4.05.8100	31/05/2008 12:58	3 - Sentença	2 - SEM MERITO	10/04/2013 13:59 10/04/2012
0012848-17.2005.4.05.8100	31/05/2008 12:58	3 - Sentença	2 - SEM MERITO	20/07/2009 13:33 16/03/2012
0019932-21.1995.4.05.8100	26/10/2006 14:35	3 - Sentença	2 - SEM MERITO	25/04/2005 19/10/2006
0016081-56.2004.4.05.8100	28/06/2007 13:03	3 - Sentença	9 - TIPO D	07/07/2008 17:03 08/04/2008
0015823-90.1997.4.05.8100	31/10/2007 14:20	3 - Sentença	10 - TIPO E	25/04/2005 08/09/2007
0012848-17.2005.4.05.8100	14/12/2007 08:41	3 - Sentença	10 - TIPO E	20/07/2009 13:33 16/03/2012
0012848-17.2005.4.05.8100	14/12/2007 08:41	3 - Sentença	10 - TIPO E	10/04/2013 13:59 10/04/2012
0012848-17.2005.4.05.8100	12/09/2008 12:57	3 - Sentença	9 - TIPO D	20/07/2009 13:33 16/03/2012
0012848-17.2005.4.05.8100	12/09/2008 12:57	3 - Sentença	9 - TIPO D	10/04/2013 13:59 10/04/2012
0003604-64.2005.4.05.8100	28/06/2011 15:42	3 - Sentença	10 - TIPO E	16/08/2007 16:03 05/01/2013
0012848-17.2005.4.05.8100	16/03/2012 12:23	3 - Sentença	10 - TIPO E	10/04/2013 13:59 10/04/2012
0016261-04.2006.4.05.8100	03/05/2012 11:09	3 - Sentença	9 - TIPO D	14/08/2012 08:21 02/03/2017
0003604-64.2005.4.05.8100	04/12/2012 14:10	3 - Sentença	10 - TIPO E	16/08/2007 16:03 05/01/2013

**SENTENÇA TIPO E**

PROCESSO	DT SENTENÇA	SENTENÇA	TIPO SENTENÇA
0002196-09.2003.4.05.8100	14/08/2007 14:32	3 - Sentença	10 - TIPO E
0007410-15.2002.4.05.8100	22/08/2007 14:11	3 - Sentença	10 - TIPO E
0015823-90.1997.4.05.8100	31/10/2007 14:20	3 - Sentença	10 - TIPO E
0012848-17.2005.4.05.8100	14/12/2007 08:41	3 - Sentença	10 - TIPO E
0000958-32.2006.4.05.8100	18/12/2007 17:45	3 - Sentença	10 - TIPO E
0019998-20.2003.4.05.8100	26/03/2008 17:16	3 - Sentença	10 - TIPO E
0010958-28.2005.4.05.8100	18/04/2008 14:35	3 - Sentença	10 - TIPO E
0007234-26.2008.4.05.8100	31/07/2008 16:05	3 - Sentença	10 - TIPO E
0014727-59.2005.4.05.8100	26/08/2008 16:58	3 - Sentença	10 - TIPO E
0011020-88.2002.4.05.8100	18/11/2008 14:40	3 - Sentença	10 - TIPO E
0011020-88.2002.4.05.8100	19/02/2009 16:32	3 - Sentença	10 - TIPO E
0018304-55.1999.4.05.8100	30/03/2009 17:20	3 - Sentença	10 - TIPO E
0019922-98.2000.4.05.8100	27/04/2009 13:36	3 - Sentença	10 - TIPO E
0022731-66.1997.4.05.8100	03/12/2009 17:51	3 - Sentença	10 - TIPO E
0021255-27.1996.4.05.8100	25/02/2010 15:23	3 - Sentença	10 - TIPO E
0005941-21.2008.4.05.8100	11/03/2010 08:01	3 - Sentença	10 - TIPO E
0022655-66.2002.4.05.8100	16/08/2010 16:43	3 - Sentença	10 - TIPO E
0009719-67.2006.4.05.8100	25/08/2010 18:01	3 - Sentença	10 - TIPO E
0009719-67.2006.4.05.8100	27/08/2010 10:51	3 - Sentença	10 - TIPO E
0001610-35.2004.4.05.8100	19/10/2010 19:30	3 - Sentença	10 - TIPO E
0012822-92.2000.4.05.8100	24/01/2011 13:59	3 - Sentença	10 - TIPO E
0018304-55.1999.4.05.8100	25/02/2011 10:24	3 - Sentença	10 - TIPO E
0011097-19.2010.4.05.8100	20/06/2011 14:11	3 - Sentença	10 - TIPO E

0003604-84.2005.4.05.8100	28/06/2011 15:42	3 - Sentença	10 - TIPO E
0014988-58.2004.4.05.8100	24/11/2011 17:07	3 - Sentença	10 - TIPO E
0009709-23.2008.4.05.8100	09/12/2011 07:52	3 - Sentença	10 - TIPO E
0007384-07.2008.4.05.8100	18/01/2012 13:11	3 - Sentença	10 - TIPO E
0012848-17.2005.4.05.8100	16/03/2012 12:23	3 - Sentença	10 - TIPO E
0020713-62.2003.4.05.8100	27/04/2012 10:39	3 - Sentença	10 - TIPO E
0012536-12.2003.4.05.8100	31/08/2012 12:58	3 - Sentença	10 - TIPO E
0004040-47.2010.4.05.8100	19/11/2012 13:45	3 - Sentença	10 - TIPO E
0003604-84.2005.4.05.8100	04/12/2012 14:10	3 - Sentença	10 - TIPO E
0002972-91.2012.4.05.8100	07/03/2013 11:49	3 - Sentença	10 - TIPO E
0005784-92.2001.4.05.8100	22/08/2013 13:39	3 - Sentença	10 - TIPO E
0000595-50.2012.4.05.8100	18/09/2013 14:04	3 - Sentença	10 - TIPO E
0014420-42.2004.4.05.8100	11/11/2013 14:47	3 - Sentença	10 - TIPO E
0000109-95.2008.4.05.8103	20/08/2014 15:25	3 - Sentença	10 - TIPO E
0017751-08.1999.4.05.8100	22/09/2014 12:44	3 - Sentença	10 - TIPO E
0021255-27.1998.4.05.8100	24/09/2014 13:59	3 - Sentença	10 - TIPO E
0020713-62.2003.4.05.8100	09/10/2014 13:23	3 - Sentença	10 - TIPO E
0010958-28.2005.4.05.8100	25/11/2014 07:52	3 - Sentença	10 - TIPO E
0000346-31.2014.4.05.8100	25/08/2015 12:44	3 - Sentença	10 - TIPO E

### PARAIBA

DT DE EXTIÇÃO DE PUNIBILIDADE					
PROCESSO	DT SENTENÇA	SENTENÇA	TIPO SENTENÇA	ROL CULPADOS	EXT. PUNIBILIDADE
0001384-84.2005.4.05.8200	17/03/2006 13:05	3 - SENTENÇA	1 - DE MERITO	08/11/2007 13:28	24/04/2008
0004361-22.2000.4.05.8201	24/04/2007 12:31	3 - SENTENÇA	10 - TIPO E	25/04/2005 00:00	23/04/2007
0004361-22.2000.4.05.8201	20/07/2007 11:31	3 - SENTENÇA	10 - TIPO E	25/04/2005 00:00	23/04/2007
0015064-17.1900.4.05.8201	29/01/2008 11:11	3 - SENTENÇA	10 - TIPO E	25/04/2005 00:00	28/01/2008
0001384-84.2005.4.05.8200	28/04/2008 13:25	3 - SENTENÇA	10 - TIPO E	08/11/2007 13:28	24/04/2008
0000087-17.2008.4.05.8200	08/08/2009 07:01	3 - SENTENÇA	5 - CONVERT. DILIG.	28/09/2014 13:50	11/12/2014
0000087-17.2008.4.05.8200	30/07/2010 17:32	3 - SENTENÇA	9 - TIPO D	28/09/2014 13:50	11/12/2014
0012473-07.2005.4.05.8200	17/12/2013 16:03	3 - SENTENÇA	9 - TIPO D	07/03/2014 12:42	09/09/2014

### SENTENÇA TIPO E

PROCESSO	DT SENTENÇA	SENTENÇA	TIPO SENTENÇA
0004361-22.2000.4.05.8201	20/07/2007 11:31	3 - SENTENÇA	10 - TIPO E
0011230-62.2004.4.05.8200	16/11/2009 16:42	3 - SENTENÇA	10 - TIPO E
0002901-19.2008.4.05.8201	25/01/2010 13:15	3 - SENTENÇA	10 - TIPO E
0015064-17.1900.4.05.8201	29/01/2008 11:11	3 - SENTENÇA	10 - TIPO E
0000184-32.2011.4.05.8200	11/02/2015 11:51	3 - SENTENÇA	10 - TIPO E
0004361-22.2000.4.05.8201	24/04/2007 12:31	3 - SENTENÇA	10 - TIPO E
0001384-84.2005.4.05.8200	28/04/2008 13:25	3 - SENTENÇA	10 - TIPO E
0000857-61.2007.4.05.8201	05/10/2015 18:10	3 - SENTENÇA	10 - TIPO E

### PERNAMBUCO

DT DE EXTIÇÃO DE PUNIBILIDADE					
PROCESSO	DT SENTENÇA	SENTENÇA	TIPO SENTENÇA	ROL CULPADOS	EXT. PUNIBILIDADE
0004372-55.1994.4.05.8300	29/09/2003 18:11	3 - Sentença	1 - DE MERITO	25/04/2005 00:00	08/11/2007
0002142-40.1994.4.05.8300	15/05/2008 17:30	3 - Sentença	10 - TIPO E	17/12/2010 18:58	12/11/2010
0019408-98.1998.4.05.8300	23/10/2008 19:37	3 - Sentença	10 - TIPO E	25/04/2005 00:00	27/07/2009
0019408-98.1998.4.05.8300	01/07/2009 18:43	3 - Sentença	10 - TIPO E	25/04/2005 00:00	31/08/2010
0002142-40.1994.4.05.8300	26/08/2009 18:07	3 - Sentença	10 - TIPO E	17/12/2010 18:58	12/11/2010
0007656-71.1994.4.05.8300	03/11/2009 15:37	3 - Sentença	10 - TIPO E	07/12/2009 15:31	03/11/2009
0007899-05.2000.4.05.8300	02/08/2010 09:29	3 - Sentença	10 - TIPO E	25/04/2005 00:00	05/07/2010
0013438-49.2000.4.05.8300	29/08/2010 16:38	3 - Sentença	10 - TIPO E	25/04/2005 00:00	19/07/2010
0011259-30.2009.4.05.8300	01/07/2010 17:01	3 - Sentença	10 - TIPO E	10/09/2009 13:57	20/07/2010
0019408-98.1998.4.05.8300	13/08/2010 11:18	3 - Sentença	10 - TIPO E	25/04/2005 00:00	31/08/2010
0002142-40.1994.4.05.8300	12/11/2010 13:45	3 - Sentença	10 - TIPO E	21/10/2009 14:40	28/08/2009
0002672-48.2011.4.05.8300	21/02/2011 16:10	3 - Sentença	10 - TIPO E	11/01/2012 16:51	21/02/2011
0002871-63.2011.4.05.8300	29/03/2011 09:37	3 - Sentença	10 - TIPO E	10/08/2013 16:27	01/07/2013
0005589-45.2008.4.05.8300	27/09/2011 11:01	3 - Sentença	10 - TIPO E	12/03/2010 10:34	04/10/2011
0007764-12.2008.4.05.8300	13/12/2011 13:08	3 - Sentença	10 - TIPO E	12/05/2008 12:40	12/12/2011
0003470-77.2008.4.05.8300	17/04/2012 18:03	3 - Sentença	10 - TIPO E	25/05/2008 13:54	07/05/2012
0002776-06.2012.4.05.8300	05/11/2012 17:16	3 - Sentença	10 - TIPO E	13/02/2012 11:39	05/11/2012

0005590-30.2008.4.05.8300	25/01/2013 17:23	3 - Sentença	10 - TIPO E	20/02/2008 16:15	04/03/2013
0003435-49.2011.4.05.8300	05/02/2013 11:16	3 - Sentença	10 - TIPO E	06/04/2011 17:02	04/02/2013
0001273-42.2008.4.05.8305	20/02/2013 13:38	3 - Sentença	9 - TIPO D	20/03/2013 16:06	20/05/2014
0007762-42.2008.4.05.8300	28/02/2013 18:35	3 - Sentença	10 - TIPO E	12/05/2008 10:44	28/02/2013
0003138-08.2012.4.05.8300	07/03/2013 11:46	3 - Sentença	10 - TIPO E	07/02/2012 15:37	28/03/2013
0005281-04.2011.4.05.8300	25/03/2013 18:11	3 - Sentença	10 - TIPO E	13/04/2011 10:57	28/04/2013
0004372-55.1994.4.05.8300	25/04/2013 13:10	3 - Sentença	10 - TIPO E	25/04/2005 00:00	08/11/2007
0010486-77.2012.4.05.8300	26/04/2013 13:25	3 - Sentença	5 - CONVERT. DILIG.	17/06/2015 15:50	30/04/2015
0007763-27.2008.4.05.8300	21/05/2013 11:44	3 - Sentença	10 - TIPO E	12/05/2008 11:03	06/05/2013
0000268-81.2012.4.05.8302	11/06/2013 11:50	3 - Sentença	7 - TIPO B	20/05/2013 13:12	12/12/2014
0002671-63.2011.4.05.8300	01/07/2013 17:06	3 - Sentença	10 - TIPO E	10/06/2013 16:27	01/07/2013
0014484-53.2012.4.05.8300	26/07/2013 13:59	3 - Sentença	10 - TIPO E	20/09/2012 13:07	25/07/2013
0007761-57.2008.4.05.8300	20/08/2013 11:08	3 - Sentença	10 - TIPO E	20/03/2012 12:37	19/08/2013
0002919-68.2007.4.05.8300	11/10/2013 15:08	3 - Sentença	10 - TIPO E	13/07/2007 10:43	31/10/2014
0010486-77.2012.4.05.8300	30/10/2013 16:17	3 - Sentença	5 - CONVERT. DILIG.	17/06/2015 15:50	30/04/2015
0010486-77.2012.4.05.8300	19/02/2014 15:51	3 - Sentença	9 - TIPO D	17/06/2015 15:52	30/04/2015
0014189-16.2012.4.05.8300	07/03/2014 14:06	3 - Sentença	10 - TIPO E	16/08/2012 13:43	07/03/2014
0001273-42.2008.4.05.8305	30/04/2014 17:05	3 - Sentença	10 - TIPO E	20/03/2013 16:08	20/05/2014
0002919-68.2007.4.05.8300	03/11/2014 09:40	3 - Sentença	10 - TIPO E	13/07/2007 10:43	31/10/2014
0000268-81.2012.4.05.8302	04/12/2014 16:44	3 - Sentença	10 - TIPO E	20/05/2013 13:12	12/12/2014
0003436-34.2011.4.05.8300	06/02/2015 18:01	3 - Sentença	10 - TIPO E	31/03/2011 15:21	06/02/2015

**SENTENÇA TIPO E**

PROCESSO	DT SENTENÇA	SENTENÇA	TIPO SENTENÇA
0001908-14.2001.4.05.8300	06/08/2007 17:34	3 - Sentença	10 - TIPO E
0002142-40.1994.4.05.8300	15/05/2008 17:30	3 - Sentença	10 - TIPO E
0019408-98.1998.4.05.8300	23/10/2008 19:37	3 - Sentença	10 - TIPO E
0019408-98.1998.4.05.8300	01/07/2009 18:43	3 - Sentença	10 - TIPO E
0002142-40.1994.4.05.8300	26/08/2009 18:07	3 - Sentença	10 - TIPO E
0007656-71.1994.4.05.8300	03/11/2009 15:37	3 - Sentença	10 - TIPO E
0007899-05.2000.4.05.8300	02/06/2010 09:29	3 - Sentença	10 - TIPO E
0013438-49.2000.4.05.8300	29/06/2010 16:38	3 - Sentença	10 - TIPO E
0011259-30.2009.4.05.8300	01/07/2010 17:01	3 - Sentença	10 - TIPO E
0019408-98.1998.4.05.8300	13/08/2010 11:18	3 - Sentença	10 - TIPO E
0002142-40.1994.4.05.8300	12/11/2010 13:45	3 - Sentença	10 - TIPO E
0002672-48.2011.4.05.8300	21/02/2011 16:10	3 - Sentença	10 - TIPO E
0002671-63.2011.4.05.8300	29/03/2011 09:37	3 - Sentença	10 - TIPO E
0018170-73.2000.4.05.8300	30/06/2011 17:56	3 - Sentença	10 - TIPO E
0005589-45.2008.4.05.8300	27/09/2011 11:01	3 - Sentença	10 - TIPO E
0007764-12.2008.4.05.8300	13/12/2011 13:08	3 - Sentença	10 - TIPO E
0001509-48.2007.4.05.8308	26/01/2012 10:26	3 - Sentença	10 - TIPO E
0003470-77.2009.4.05.8300	17/04/2012 18:03	3 - Sentença	10 - TIPO E
0002776-06.2012.4.05.8300	05/11/2012 17:16	3 - Sentença	10 - TIPO E
0005590-30.2008.4.05.8300	25/01/2013 17:23	3 - Sentença	10 - TIPO E
0003435-49.2011.4.05.8300	05/02/2013 11:16	3 - Sentença	10 - TIPO E
0007762-42.2008.4.05.8300	28/02/2013 18:35	3 - Sentença	10 - TIPO E
0003138-08.2012.4.05.8300	07/03/2013 11:46	3 - Sentença	10 - TIPO E
0005281-04.2011.4.05.8300	25/03/2013 18:11	3 - Sentença	10 - TIPO E
0000036-06.2011.4.05.8302	02/04/2013 14:26	3 - Sentença	10 - TIPO E
0000038-73.2011.4.05.8302	02/04/2013 14:31	3 - Sentença	10 - TIPO E
0000037-88.2011.4.05.8302	12/04/2013 11:12	3 - Sentença	10 - TIPO E
0004372-55.1994.4.05.8300	25/04/2013 13:10	3 - Sentença	10 - TIPO E
0007763-27.2008.4.05.8300	21/05/2013 11:44	3 - Sentença	10 - TIPO E
0002671-63.2011.4.05.8300	01/07/2013 17:06	3 - Sentença	10 - TIPO E
0014484-53.2012.4.05.8300	26/07/2013 13:59	3 - Sentença	10 - TIPO E
0007761-57.2008.4.05.8300	20/08/2013 11:08	3 - Sentença	10 - TIPO E
0001855-05.2010.4.05.8302	29/08/2013 15:11	3 - Sentença	10 - TIPO E
0002919-68.2007.4.05.8300	11/10/2013 15:08	3 - Sentença	10 - TIPO E
0014189-16.2012.4.05.8300	07/03/2014 14:06	3 - Sentença	10 - TIPO E
0005654-35.2011.4.05.8300	21/03/2014 11:10	3 - Sentença	10 - TIPO E
0003049-87.2009.4.05.8300	31/03/2014 12:51	3 - Sentença	10 - TIPO E
0001273-42.2008.4.05.8305	30/04/2014 17:05	3 - Sentença	10 - TIPO E
0002218-39.2008.4.05.8300	23/09/2014 12:56	3 - Sentença	10 - TIPO E
0002919-68.2007.4.05.8300	03/11/2014 09:40	3 - Sentença	10 - TIPO E
0000268-81.2012.4.05.8302	04/12/2014 16:44	3 - Sentença	10 - TIPO E

0003436-34.2011.4.05.8300	06/02/2015 18:01	3 - Sentença	10 - TIPO E
0012825-14.2009.4.05.8300	10/02/2015 16:39	3 - Sentença	10 - TIPO E
0000694-88.2015.4.05.8302	27/10/2015 12:20	3 - Sentença	10 - TIPO E
0010725-81.2012.4.05.8300	28/10/2015 17:17	3 - Sentença	10 - TIPO E
0000696-58.2015.4.05.8302	29/10/2015 15:08	3 - Sentença	10 - TIPO E

**RIO GRANDE DO NORTE**

DT DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE					
PROCESSO	DT SENTENÇA	SENTENÇA	TIPO SENTENÇA	ROL CULPADOS	EXT. PUNIBILIDADE
0010126-80.2005.4.05.8400	31/10/2008 16:58	3 - Sentença	1 - DE MERITO	14/05/2015 16:36	06/03/2015
0006305-80.1996.4.05.8401	10/12/2009 15:56	3 - Sentença	8 - TIPO A	16/03/2009 15:23	22/10/2013
0006305-80.1996.4.05.8401	05/06/2013 16:43	3 - Sentença	10 - TIPO E	16/03/2009 15:23	22/10/2013
0006305-80.1996.4.05.8401	29/10/2013 13:06	3 - Sentença	10 - TIPO E	16/03/2009 15:23	22/10/2013
0000453-50.2011.4.05.8401	08/07/2014 10:36	3 - Sentença	10 - TIPO E	13/05/2015 16:34	28/04/2015
0001433-26.2013.4.05.8401	14/08/2014 18:56	3 - Sentença	9 - TIPO D	08/09/2014 15:47	08/08/2014
0010126-80.2005.4.05.8400	01/10/2014 16:10	3 - Sentença	10 - TIPO E	14/05/2015 16:36	06/03/2015
0000453-50.2011.4.05.8401	17/12/2014 14:34	3 - Sentença	10 - TIPO E	04/08/2014 11:02	16/07/2014
0010126-80.2005.4.05.8400	12/03/2015 18:57	3 - Sentença	10 - TIPO E	06/11/2015 10:57	17/09/2015
0000453-50.2011.4.05.8401	14/04/2015 09:52	3 - Sentença	10 - TIPO E	04/08/2014 11:02	16/07/2014
0010126-80.2005.4.05.8400	22/09/2015 16:21	3 - Sentença	10 - TIPO E	14/05/2015 16:36	06/03/2015
0000057-37.2015.4.05.8400	11/11/2015 11:44	3 - Sentença	10 - TIPO E	09/12/2015 13:12	04/11/2015

**SENTENÇA TIPO E**

PROCESSO	DT SENTENÇA	SENTENÇA	TIPO SENTENÇA
0006305-80.1996.4.05.8401	05/06/2013 16:43	3 - Sentença	10 - TIPO E
0000453-50.2011.4.05.8401	08/07/2014 10:36	3 - Sentença	10 - TIPO E
0000453-50.2011.4.05.8401	17/12/2014 14:34	3 - Sentença	10 - TIPO E
0010126-80.2005.4.05.8400	12/03/2015 18:57	3 - Sentença	10 - TIPO E
0006305-80.1996.4.05.8401	29/10/2013 13:06	3 - Sentença	10 - TIPO E
0010126-80.2005.4.05.8400	22/09/2015 16:21	3 - Sentença	10 - TIPO E
0000453-50.2011.4.05.8401	14/04/2015 09:52	3 - Sentença	10 - TIPO E
0008252-55.2008.4.05.8400	29/11/2012 17:22	3 - Sentença	10 - TIPO E
0002093-93.2008.4.05.8401	09/11/2011 10:03	3 - Sentença	10 - TIPO E
0000885-60.2014.4.05.8400	18/12/2014 16:53	3 - Sentença	10 - TIPO E
0010126-80.2005.4.05.8400	01/10/2014 16:10	3 - Sentença	10 - TIPO E
0008717-25.2012.4.05.8400	27/02/2015 19:06	3 - Sentença	10 - TIPO E
0000057-37.2015.4.05.8400	11/11/2015 11:44	3 - Sentença	10 - TIPO E

**SERGIPE**

DT DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE					
PROCESSO	DT SENTENÇA	SENTENÇA	TIPO SENTENÇA	ROL CULPADOS	EXT. PUNIBILIDADE
0004094-74.2010.4.05.8500	15/03/2012 17:19	3 - Sentença	10 - TIPO E	15/05/2012 16:24	15/03/2012
0002377-32.2007.4.05.8500	31/05/2012 19:53	3 - Sentença	9 - TIPO D	29/09/2014 10:43	28/04/2014
0004033-19.2010.4.05.8500	27/06/2013 16:48	3 - Sentença	10 - TIPO E	02/10/2013 11:38	25/06/2013
0000278-86.2007.4.05.8501	19/08/2013 16:52	3 - Sentença	9 - TIPO D	13/11/2015 11:36	06/03/2014
0000288-20.2013.4.05.8502	09/11/2013 12:05	3 - Sentença	9 - TIPO D	18/11/2013 15:57	12/02/2016
0004901-89.2013.4.05.8500	30/05/2014 15:30	3 - Sentença	10 - TIPO E	29/08/2014 16:44	30/05/2014
0004901-89.2013.4.05.8500	30/05/2014 15:30	3 - Sentença	10 - TIPO E	29/08/2014 16:43	30/05/2014
0000294-27.2013.4.05.8502	21/07/2014 11:04	3 - Sentença	9 - TIPO D	27/08/2014 13:05	20/06/2016
0000531-72.2010.4.05.8500	15/09/2014 11:57	3 - Sentença	9 - TIPO D	16/10/2014 14:56	12/09/2014
0006374-23.2007.4.05.8500	17/08/2015 17:24	3 - Sentença	10 - TIPO E	22/09/2015 09:42	14/09/2015
0004001-09.2013.4.05.8500	13/10/2015 12:27	3 - Sentença	10 - TIPO E	13/10/2015 15:32	03/09/2015

**SENTENÇA TIPO E**

PROCESSO	DT SENTENÇA	SENTENÇA	TIPO SENTENÇA
0002739-97.2008.4.05.8500	10/03/2011 16:01	3 - Sentença	10 - TIPO E
0004094-74.2010.4.05.8500	15/03/2012 17:19	3 - Sentença	10 - TIPO E
0004033-19.2010.4.05.8500	27/06/2013 16:48	3 - Sentença	10 - TIPO E
0004901-89.2013.4.05.8500	30/05/2014 15:30	3 - Sentença	10 - TIPO E
0006374-23.2007.4.05.8500	17/08/2015 17:24	3 - Sentença	10 - TIPO E
0004001-09.2013.4.05.8500	13/10/2015 12:27	3 - Sentença	10 - TIPO E
0000111-67.2010.4.05.8500	02/12/2015 11:35	3 - Sentença	10 - TIPO E